

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 81

Curitiba, Sexta-feira, 12 de Janeiro de 2007

Ano II 84 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	63
PAUTAS	03	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN	64
ATAS	04	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	67
ACÓRDÃOS	04	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	69
PRIMEIRA CÂMARA	11	SECRETARIA DA AUDITORIA	71
PAUTAS	11	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ATAS		EDITAIS	74
ACÓRDÃOS	12	DESPACHOS	74
SEGUNDA CÂMARA	48	ATOS DE ALERTA	
PAUTAS	48	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
ATAS	49	ATOS NORMATIVOS	75
ACÓRDÃOS	49	ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	50	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	52	JURISPRUDÊNCIA	
CORREGEDORIA GERAL	53	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	84
ATOS DE GABINETES	56	COMUNICADOS	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	56		

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Henrique Naigeboren Vice Presidente	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães Auditor	Jaime Tadeu Lechinski Auditor	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Eduardo de Sousa Lemos Auditor	Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS Henrique Naigeboren Presidente	AUDITORES Roberto Macedo Guimarães Auditor
Heiz Georg Herwig Conselheiro	Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro	Sérgio Ricardo Valadares Fonseca AUDITOR
SECRETÁRIA Vera Lucia Amaro	

Segunda Câmara

CONSELHEIROS Artagão de Mattos Leão Presidente	AUDITORES Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
	Eduardo de Souza Lemos Auditor
SECRETÁRIA Cláudia Maria Derviche	

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello Procuradora Geral	Elizeu de Moraes Correa Procurador	Laerzio Chiesorin Junior Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador	Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora	Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora	Kátia Regina Puchaski Procuradora	

Administração

Agileu Carlos Bittencourt Diretor Geral	Luciane Maria Gonçalves Franco Diretora de Contas Municipais	Wagner Jorge Araujo Nogueira Coordenador de Comunicação Social
Coordenador Geral	Ivana Maria Pierin Furiatti Diretora de Análises de Transferências	José Siebert Coordenador de Apoio Administrativo
Diretor do Gabinete da Presidência	José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Antônio Ferreira Rüppel Filho Comissão Permanente de Licitação
Grácia Maria de Medeiros Iatauro Diretora de Recursos Humanos	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo	1ª Inspetoria de Controle Externo
Luiz Fernando Stumpf do Amaral Diretor de Execuções	Djalma Riesemberg Júnior Diretor de Tecnologia da Informação	Angelo José Bizineli 2ª Inspetoria de Controle Externo
Célia Cristina Arruda Diretora Econômico-Financeira	Claudio Henrique de Castro Coordenador de Planejamento	Mario de Jesus Simioni 3ª Inspetoria de Controle Externo
Maria Cristina Figueiredo Rocha Diretora Jurídica	Valter Luiz Demenech Coordenador de Auditorias	Desirée do Rocio Vidal 4ª Inspetoria de Controle Externo
Sergio de Jesus Vieira Diretor de Contas Estaduais	Adhemar Zapparoli Coordenador de Engenharia e Arquitetura	Paulo Cesar Sdroiewski 5ª Inspetoria de Controle Externo
	Pedro Domingos Ribeiro Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Tatianna Cruz Bove 6ª Inspetoria de Controle Externo
		Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro Coordenador	Osmar José Correia Júnior Supervisor
--	--

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS



Diretor - Presidente
João Carlos de Almeida Formighieri

Diretor Administrativo-Financeiro
Ailton Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Tribunal Pleno

Sessão Ordinária número 2 em 18 de Janeiro de 2007

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 237480/05 Adiado desde 30/11/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
Interessado: CARLOS ROBERTO RASTEIRO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 377447/06 Adiado desde 21/12/2006
Origem: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: MARIA DE FATIMA BOSI

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 337607/06 Vistas desde 23/11/2006 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 23125/06 Sobrestado desde 14/12/2006
Origem: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL
Interessado: LINDIARA SANTANA SANTOS

Processo: 406277/06 Sobrestado desde 14/12/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI

Processo: 426537/06 Sobrestado desde 14/12/2006
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
Interessado: ROQUE ZIMMERMANN

Processo: 516331/06 Sobrestado desde 21/12/2006
Origem: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: LINO ALFEU ZENI

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

RECURSO DE REVISTA

Processo: 414700/01
Origem: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Processo: 104209/02 Vistas desde 21/12/2006 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: DORIVAL MOREIRA

Processo: 257162/05
Origem: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO

RECURSO FISCAL

Processo: 426146/06
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VIA NOVA VEICULOS LTDA DE LONDRINA

Processo: 426154/06
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: D.M.G COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA EM CORNÉLIO PROCÓPIO

CONSULTA

Processo: 230731/01
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 176254/03
Origem: SECRETARIA DE ESTA DO DA SAÚDE
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

IMPUGNAÇÃO DE ATO

Processo: 314863/96
Origem: QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 437132/04
Origem: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

Processo: 300165/05
Origem: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: MÁRIO FORASTIERI

Processo: 407121/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Interessado: NERI JOSÉ FERREIRA

Processo: 184428/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA HONORIA CHIESI

Processo: 370183/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ROZENILDA MENDES ADÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 383713/03
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO FISCAL

Processo: 371140/04
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: KUSMA & CIA LTDA.

Processo: 469503/06
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AÇUCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S/A

REPRESENTAÇÃO

Processo: 484206/02
Origem: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA

Processo: 401800/03
Origem: PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 504588/03
Origem: 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 315913/06
Origem: CAS PRODUTOS MÉDICOS LTDA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 575001/06
Origem: SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Processo: 563895/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

IMPUGNAÇÃO

Processo: 173120/05 Adiado desde 07/12/2006
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 462474/02
Origem: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: ROMANO CZERNIEJ

Processo: 444330/03
Origem: JOCELITO CANTO
Interessado: JOCELITO CANTO

Processo: 239080/04
Origem: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA

Processo: 459926/04
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: LUCIMARA APARECIDA PASTORI DE MACEDO

Processo: 35153/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

Processo: 347943/05
Origem: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: EDERCI CARLOS DAS NEVES

Processo: 10970/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: LUIZ GUILHERME MOREIRA

Processo: 184410/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DEA MARIZA DE ALMEIDA

Processo: 323851/06
Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

Processo: 412102/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
Interessado: MASAO TAKECHI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 237092/06 Sobrestado desde 07/12/2006
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: JACIRA MARTINS

CONSULTA

Processo: 52485/99
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA

AUDITORIA

Processo: 260643/05 Adiado desde 07/12/2006
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 123038/06 Vistas desde 21/12/2006 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: EDILMÁRCIO ROBERTO KOTOVICZ
Interessado: EDILMÁRCIO ROBERTO KOTOVICZ

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 125533/05
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 142221/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 325435/05
Origem: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAGUAPITÃ
Interessado: LUIZ AUGUSTO VIEIRA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 344308/05 Adiado desde 21/12/2006
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: LUIZ EDUARDO CHEIDA

REQUERIMENTO TOGADOS

Processo: 11240/06 Vistas desde 07/12/2006 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDUARDO DE SOUSA LEMOS

CONSULTA

Processo: 114225/06 Vistas desde 21/12/2006 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: MUNICÍPIO DE IGUATU
Interessado: MUNICÍPIO DE IGUATU

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 458687/04
Origem: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: IVANIR FRANCISCO OGLIARI

Processo: 498500/05
Origem: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ALCEU RICARDO SWAROWSKI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 377455/06 Vistas desde 23/11/2006 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY
Interessado: MARIA DE FATIMA BOSI

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 386624/06 Adiado desde 07/12/2006
Origem: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL PLENO
ATA Nº. 45/2006

Sessão Ordinária número 45 de 14 de dezembro de 2006

Ao décimo quarto dia do mês de dezembro do ano de 2006, com início às 14 horas, realizou-se a quadragésima quinta sessão ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, com a presença dos **CONSELHEIROS, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, bem como, dos **Auditores, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO**; e da Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CÁSSIA COSTALDELLO. Ausente, por motivo justificado, o **AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS. O AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI** compõe o *quorum* da presente Sessão mediante convocação desta Presidência, nos termos do art. 50, II, do Regimento Interno. Participou como Secretária da Sessão a Diretora Geral, **Desirée do Rocio Vidal**. O Presidente, **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, submeteu à aprovação do Plenário a ata de nº. 44, da sessão do dia 07 de dezembro, para homologação. Em cumprimento ao artigo 120, da Lei Orgânica e ao artigo 13 do Regimento Interno, o **PRESIDENTE** anunciou a eleição para os novos dirigentes do Tribunal de Contas, para o biênio de 2007/2008. Designou **Comissão** composta pelo **Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** e pela **Procuradora Geral** junto a este Tribunal, **Dra. ANGELA CÁSSIA COSTALDELLO**, para procederem a contagem dos votos. Convidou a Senhora Secretária da Sessão para distribuir as cédulas para a eleição do cargo de **PRESIDENTE**. A **Comissão** anunciou o resultado e o **PRESIDENTE HEINZ GEORG HERWIG**, declarou, por unanimidade dos votantes, eleito o **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** para **PRESIDENTE**, para o biênio financeiro de 2007/2008. Na seqüência, convidou a Senhora Secretária da Sessão para distribuir as cédulas para a eleição do cargo de **VICE-PRESIDENTE**. A **Comissão** anunciou o resultado, e o **PRESIDENTE HEINZ GEORG HERWIG**, declarou, por unanimidade dos votantes, eleito o **CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN** para **VICE-PRESIDENTE**, para o biênio financeiro de 2007/2008. Por fim foram distribuídas as cédulas para eleição do cargo de **CORREGEDOR-GERAL**. A **Comissão** anunciou o resultado e o **PRESIDENTE HEINZ GEORG HERWIG**, declarou, por unanimidade dos votantes, eleito o **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** para **CORREGEDOR-GERAL**, para o biênio financeiro de 2007/2008. Na seqüência o **PRESIDENTE**, nos termos do § 2º, do artigo 156 do Regimento Interno, solicitou a Senhora Secretária da Sessão para proceder ao sorteio das áreas de atuação das Inspetorias de Controle Externo para o biênio 2007/2008. Procedido ao sorteio, os Grupos ficaram vinculados às seguintes Inspetorias de Controle Externo: **Grupo “A”**, à 7ª Inspetoria de Controle Externo, atualmente sem Superintendente em face de vacância de cargo de Conselheiro; **Grupo “B”**, à 5ª Inspetoria de Controle Externo, superintendida pelo **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**; **Grupo “C”**, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, superintendida pelo **CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN**; **Grupo “D”**, à 6ª Inspetoria de Controle Externo, superintendida pelo **CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**; **Grupo “E”**, à 4ª Inspetoria de Controle Externo, superintendida pelo **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**; **Grupo “F”**, à 2ª Inspetoria de Controle Externo superintendida pelo **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**. O **PRESIDENTE** deixou livre a palavra. O **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** fez pronunciamento agradecendo a confiança depositada pelos demais **CONSELHEIROS**. Concedido intervalo para cumprimento aos eleitos. Na seqüência, o **PRESIDENTE** concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos que trata o § 4º do art. 429 e do art. 522 do Regimento Interno. O **PRESIDENTE** levou à apreciação dos Senhores Conselheiros a proposta de Instrução Normativa apresentada pela Diretoria de Contas Estaduais e Diretoria Jurídica, que Regulamento o Provimento nº. 17/89 e Provimento nº. 18/89 quanto ao encaminhamento da documentação para apreciação, registro e verificação da legalidade de todos os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, e revoga a Instrução Técnica nº. 43 de 20 de junho de 2005. Aprovada a Instrução Normativa, O **CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN** solicitou a inclusão do processo nº. 477050/06, referente a procedimento de baixa de bens patrimoniais para posterior alienação e/ou doação de materiais permanentes, cadastrados nesta Corte, considerados como inservíveis para este órgão. O **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** solicitou em face de apreciação de prejulgado o sobrestamento, em seu gabinete, dos seguintes processos que tratam de Pedidos de Rescisão: 509190/06; 321522/06; 493419/05; 385865/06; 566991/06; 241561/06 e 596513/06. Da mesma forma o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO requereu o sobrestamento dos processos 23125/06, 406277/06 e 426537/06, todos constantes da pauta. O **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** solicitou a inclusão do processo nº. 564654/06, que trata de licitação para o fornecimento diário de água mineral neste Tribunal de Contas. O **PRESIDENTE** concedeu a palavra aos **CONSELHEIROS, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, e aos **AUDITORES, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, que procederam ao relato dos processos incluídos em suas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:** 598141/06, 564654/06, 254313/04, 355667/04, 464121/04, 102045/05, 171063/05, 245245/05, 230160/06, 241308/06, 294150/06, 395972/05, 464848/01, 496585/03, 453057/04, 459110/04, 53283/05, 71737/05, 73624/05, 191943/05, 282515/05, 401387/05, 215269/06, 479521/05, 80595/06, 477050/06, 455105/01, 446807/01, 253417/02, 424037/03, 165107/01, 349497/04, 249844/05, 163510/06, 295416/06, 425000/06, 32858/95, 260864/05, 170141/06, 39687/95, 368285/03, 41787/04, 298035/04, 124936/05, 264282/05, 403185/05, 169585/06, 131440/04, 519409/02, 523163/02, 352501/04, 386108/05, 514471/04, 235714/03, 371093/04, 350898/05, 422210/05, 276856/04, 215427/05, 371158/04, 281950/05, 460553/05. **Foram retirados de pauta os seguintes processos:** 116259/05, 446542/05. **Foram adiados os seguintes processos:** 553776/06, 343212/05. O **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** devolveu o processo nº. 343212/05, ao **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS

LINHARES que o manteve adiado. O **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES** solicitou vista do processo nº. 195720/00, constante da pauta do **AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra, e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às 16h14 min, encerrou a quadragésima quinta sessão do Tribunal Pleno, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 21 de dezembro do corrente ano, às 14 horas. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela **SECRETÁRIA, Desirée do Rocio Vidal** e pelo **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, Presidente do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 418/06 – Tribunal Pleno

Processo n.º: 268970/05

Assunto: RECUSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Responsável: ODILON ANDREOLI GONÇALVES

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Ementa: Recurso de Revista. Provimento do recurso. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Odilon Andreoli Gonçalves contra a Resolução n.º 3802/05, que julgou irregular a prestação de contas da comprovação de convênio, firmado no exercício de 2002 entre o Município de Roncador e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – Fundepar. A prestação de contas do convênio foi julgada irregular em razão da não utilização do montante destinado ao Município.

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se pelo conhecimento e provimento do recurso e consequente reforma da decisão, no sentido de aprovar com ressalva a prestação de contas do convênio (fls. 18 a 25). Acompanho em linhas gerais, as manifestações: conheço do recurso para declarar a nulidade da Resolução 3802/05, e, por economia processual, deixar de determinar nova instrução e, nos termos do art. 16, II, e 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e julgar regulares com ressalva as presentes contas, referentes ao convênio celebrado entre o Município de Roncador e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná (Fundepar), exercício financeiro de 2002.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer do recurso para declarar a nulidade da Resolução 3802/05, e, nos termos do art. 16, II, e 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as presentes contas, referentes ao convênio celebrado entre o Município de Roncador e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná (Fundepar), exercício financeiro de 2002.

Integram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 13 de abril de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1624/06 – Pleno

PROCESSO Nº: 5680-1/03 (123387-05 ANEXO)

INTERESSADO: J : OÃO ROBERTO CREPLIVE (97-00) ROBERTO ADAMOSKI (01-04)

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. CONVÊNIO FIRMADO PELO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS COM O MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO COM INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO. GESTÃO DANOSA DO EX-PREFEITO (GESTÃO 978-00). SUCESSOR IGUALMENTE RESPONSÁVEL PELO DANO, POR RECONHECER CRÉDITO DE EMPREITEIRA EM VALOR ACIMA DO DEVIDO. INFRAÇÃO, POR AMBOS, AO ART. 37, CAPUT DA CF/88 E, PELO SEGUNDO, TAMBÉM AO ART. 100 DO TEXTO MAGNO. PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DESSES GESTORES.

PROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia *ex-officio* instaurada por força da Resolução nº 1139/03 - TC, a partir de consulta formulada pelo Ministério Público Estadual, convertida nesta investigação em virtude das questões nela versadas.

Cuida-se, em síntese, de irregularidades flagradas em convênio firmado pelo Município de Quatro Barras com o Ministério do Esporte e Turismo com vistas à construção de um Ginásio Poliesportivo, ao valor original de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), na gestão do ex-prefeito João Carlos Creplive, de 1997 a 2000. Esse ajuste foi maculado pelas seguintes irregularidades:

- assinatura pelo valor global, embora licitados apenas 40% do total;

- alteração do objeto e metas, mediante redução de área construída em 264,74 m2;

- somente após a execução parcial dos serviços o Município formalizou perante o M.E.T. alterações promovidas unilateralmente;

- em razão disso, a C.E.F. cancelou o repasse e recolheu os recursos do convênio, fato ocorrido já na gestão do segundo denunciado;

- a empresa responsável pela execução da obra ajuizou ação de cobrança pela qual recebeu do Município, R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) Na gestão do segundo denunciado, Roberto Adamoski, o Município firmou novo convênio para conclusão da mesma obra, no valor de R\$ 213.000,00 (duzentos e treze mil reais), montante que contemplava recursos até para quitar débito do convênio anterior, embora o uso dessa verba tenha sido bloqueado durante certo interregno por força da legislação eleitoral. Além disso, a medida judicial antes mencionada também contribuiu para o atraso na conclusão do ginásio, só reiniciada

em 2004.

No certame licitatório promovido para a conclusão da obra, não foram observados os prazos de publicação previstos em lei, em violação ao art. 21, - 2º, III e § 3º da Lei 8.666/93. Ademais, o edital contemplava exigência técnica (excessiva) em experiência prévia superior a 3.000 m2., quando a obra atingiu apenas 2.220 m2, em afronta ao art. 30, II do aludido diploma legal, assim como o prazo de garantia da obra exigido supera os cinco anos previstos pelo mesmo édito.

Em intervenção de fls. 1253, a Coordenadoria de Apoio Técnico elabora informação técnica após a qual conclui pela procedência parcial da denúncia no que respeita à irregularidade (i) relativa ao prazo de publicidade do edital (da licitação promovida na gestão do segundo denunciado) como também (ii) na exigência de experiência prévia das licitantes em patamares superiores aos da obra executada.

Aponta, em consequência, prejuízo ao Município de Quatro Barras no valor de R\$ 118.409,29 (cento e dezoito mil, quatrocentos e nove reais e vinte e nove centavos), derivados da diferença entre o valor pago em virtude da composição judicial e aquele decorrente dos serviços prestados, em números apurados com base nos preços do plano de trabalho previsto no convênio.

O dano, arremata a CAT, deita raiz na gestão do primeiro denunciado, João Carlos Creplive, que “*deixou de cumprir com o estabelecido no convênio, fato que já era apontado na auditoria realizada em outubro de 2001, e não na gestão R ADMOSKI, que apenas efetuou o pagamento de despesas herdadas da administração anterior.*”

Denúncia de igual teor fora antes formulada pelo Ministério do Esporte e Turismo a esta Corte, que declinou da competência para se pronunciar, ao argumento de que se tratava de recursos de fonte federal e que, por isso, a questão nela versada deveria ser julgada pelo Tribunal de Contas da União. Idêntica conclusão adotou esta Corte ao apreciar outra denúncia, de idêntico teor, formulada, dessa feita, pelo segundo denunciado, visando à apuração das responsabilidades pelo prejuízo decorrente do descumprimento do convênio por seu antecessor.

Regularmente intimados, os denunciados atribuem-se, reciprocamente, a responsabilidade pelos fatos da denúncia, cada qual esgrimindo argumentos para sustentar a legalidade de seu procedimento.

O primeiro, invoca os termos de decisão desta Corte, proferida via Resolução nº 4520/2002 (p. 31), que julgou improcedente a denúncia contra si, e o segundo, sustenta, por seu turno, que os prejuízos impostos aos cofres do município não derivam de má gestão sua, mas de seu antecessor, conforme conclusão da C.A.T. A Diretoria Jurídica, em parecer nº 298/06, lançado às fls. 1330 e ss., opina pela procedência da presente denúncia, com base no relatório da CAT para propor a repartição, em 50% (cinquenta por cento) para cada denunciado, da responsabilidade pela restituição do prejuízo causado aos cofres do Município de Quatro Barras (no valor de R\$ 118.409,29), o primeiro porque descumpriu quase que integralmente o convênio original, e o segundo, que, espontaneamente, chancelou o procedimento de seu antecessor, ao pagar, espontaneamente e sem autorização legislativa o débito em valor acima do devido.

O Ministério Público de Contas (parecer nº 1582/06, fls. 1336 e ss.), é pela procedência da denúncia, porém mediante a atribuição de responsabilidade solidária aos denunciados, de sorte que o encargo da restituição dos valores levantados pela CAT deve ser imputado a ambos.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Assiste razão ao Ministério Público junto a esta Corte. Os inúmeros percalços que contribuíram para o atraso na conclusão do Ginásio Poliesportivo e, sobretudo, para a elevação do custo da obra, devem ser debitados, de forma solidária aos dois denunciados, já que a prova dos autos está a demonstrar que ambos descuraram gravemente de suas atribuições.

O primeiro, João Carlos Creplive, quando descumpriu várias cláusulas do convênio original para a edificação do próprio público, em razão das quais o município ficou privado dos recursos a serem liberados pela C.E.F. e, ainda foi demandado em juízo por conta de inadimplemento de obrigação contratual com a empresa vencedora da licitação, que executou parcialmente os serviços, sem, contudo, nada receber.

Tudo porque as alterações unilaterais promovidas no convênio desqualificaram o município ao recebimento da verba destinada ao convênio, segundo as cláusulas originais livremente pactuadas, já que, por esses fatos, o agente financeiro responsável pelo repasse, a C.E.F., reteve os recursos em flagrante prejuízo ao Erário, que foi sangrado com recursos de aplicação noutras áreas de necessidade pública.

Esse procedimento vulnera claramente os princípios de eficiência e legalidade a que está jungido o administrador por força do disposto no art. 37, *caput* da CF/88, além de configurar desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos igualmente subordinados a aplicação segundo os ditames da lei orçamentária. O segundo, Roberto Adamoski, porque não opôs qualquer resistência à pretensão da empresa adjudicatária da primeira licitação, na demanda judicial em curso durante sua gestão. Sem autorização legislativa, e sem prova de observância da ordem cronológica dos precatórios a que refere o art. 100 da CF/88.

Ademais, nos termos da conclusão da C.A.T., o pagamento deu-se em descompasso com o valor do crédito devido pela municipalidade à empreiteira, que recebeu pela totalidade do serviço, sem, no entanto, ter executado a obra na íntegra. Com isso, contribuiu, também ele, para a imposição do dano ao patrimônio público já lesado pela ação desastrosa de seu antecessor.

Além disso, perpetrou ilegalidades no procedimento licitatório promovido durante sua gestão para conclusão do Ginásio Poliesportivo, quando autorizou a elaboração do edital com as exigências ilegais detalhadamente descritas pela Diretoria Jurídica no parecer de fls. 1330 e ss. cuja conclusão parcial, sobre essa ocorrência, adoto como razão de convencimento para esta conclusão.

Por essas razões, e pelo mais que dos autos consta, uma vez configurado o dano aos cofres do Município de Quatro Barras em decorrência de má gestão dos recursos públicos pelos dois investigados, voto pela procedência da denúncia para propor a atribuição de responsabilidade solidária aos denunciados João Carlos Creplive e Roberto Adamoski, pela restituição, atualizada por cálculo da Diretoria de Execuções, com base na informação da C.A.T. (fls. 1253), aos cofres públicos, a título de ressarcimento pelo prejuízo que impuseram ao município, no valor de R\$ R\$ 118.409,29 (cento e dezoito mil, quatrocentos e nove reais e vinte e nove centavos). Proponho-lhes a fixação de prazo de trinta dias, contados da ciência oficial da decisão, para cumprimento da decisão, mediante juntada aos autos da guia de recolhimento dos valores ao Erário municipal, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa do Município de Quatro Barras e posterior cobrança executiva, à qual se acrescerão custas e honorários, tudo sem embargo de remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de suas respectivas responsabilidades nas esferas civil e criminal.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar procedente a denúncia por infração, pelos denunciados,

aos arts. 37 *caput*, e 100 da CF/88, e pela determinação de ressarcimento do dano material causado ao patrimônio do Município de Quatro Barras em decorrência de má gestão de recursos públicos detectada durante a execução de convênios firmados pelo Município com o Ministério do Esporte e Turismo, com a intervenção da Caixa Econômica Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 16 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1830/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º: 230442/05

INTERESSADO : ADÃO DE ALMEIDA RAMOS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recursos de Revista. Comprovação de convênio. Provimento. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recursos de Revista interpostos por Adão de Almeida Ramos, ex-Prefeito e Clemente Aparecido de Souza, Prefeito de Santa Isabel do Ivaí, contra decisão deste Tribunal, constante da Resolução nº. 2678/2005-TC, que desaprovou a prestação de contas de convênio celebrado entre o município e a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – ISEP -, relativo ao exercício financeiro de 2001, na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto a construção de unidade de saúde.

Determinou, ainda, a decisão, a devolução integral dos recursos repassados ao Tesouro Estadual, devidamente corrigido, pelo Município, bem como aplicou ao ex-Prefeito, multa de R\$ 100,00 (cem reais), pelo atraso na prestação de contas.

A desaprovação teve como motivo a ausência de documentos e despesas realizadas após o prazo de vigência do convênio.

Em sua defesa, o recorrente junta novos documentos e justifica que os recursos foram efetuados conforme plano de trabalho e que este Tribunal já aprovou com ressalva prestações de contas anteriores.

A Diretoria de Análise de Transferências pelo fato da obra ter sido concluída em 100% (cem por cento) e os recursos terem sido devidamente aplicados, entende não ser razoável ao município a devolução de valores. Ao final opina pelo provimento do recurso, para aprovar com ressalva as contas, mantendo a multa aplicada.

O Ministério Público junto a este Tribunal considerando que os documentos faltantes foram encaminhados, exceto um eventual termo aditivo a propiciar a dilação do prazo ajustado, acata as ponderações da Diretoria e, ainda, que a aceitação da obra representou tácita convalidação por parte do órgão repassador, conclui pelo provimento dos recursos, mantendo a multa, pelo atraso.

VOTO

Diante do exposto, com base nos Pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento dos recursos, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhes **provimento**, reformando-se a decisão recorrida, para, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, julgar regular com ressalva a presente comprovação de prestação de contas de convênio, em virtude do atraso em sua apresentação a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 230442/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Conhecer dos recursos, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhes **provimento**, reformando-se a decisão recorrida, para, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, julgar regular com ressalva a presente comprovação de prestação de contas de convênio, em virtude do atraso em sua apresentação a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1852/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º: 341248/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Consulta sobre a possibilidade de o Município atender solicitação de pagamento de despesas de hotel e refeições do Delegado de Polícia e a alimentação dos detentos e ainda manutenção de veículos da Polícia Militar e Polícia Civil. Instruções da CJB, DCM e MPEJTC. Impossibilidade de dispêndios estranhos ao orçamento do Município eis que tais despesas são institucionais de outro Órgão Público. Voto por resposta à consulta por impossibilidade de dispêndios estranhos ao orçamento municipal.

RELATÓRIO

O Prefeito Municipal de Rebouças faz consulta sobre a possibilidade de o Orçamento do Município arcar com as despesas de hotel e de refeições do Delegado de Polícia e da alimentação rotineira dos detentos nas dependências das delegacias.

A consulta veio instruída pela Assessoria Jurídica defendendo a existência prévia de convênio autorizado pela Câmara Municipal uma vez que se trata de despesa que não consta nas obrigações da Prefeitura.

A Coordenadoria de Jurisprudência deste Tribunal nos traz a Resolução 9708/95 de decisão unânime dos Conselheiros desta Casa sobre a impossibilidade de dispêndios de despesas estranhas ao orçamento municipal.

Em matéria análoga a Resolução 10232/97 deste Tribunal se pronuncia em caráter unânime sobre a impossibilidade de o Município arcar com despesas de aluguel, custas de hotelaria e similares para Juízes, Promotores e Delegados de Polícia

por serem tais despesas estranhas ao orçamento municipal.

A DCM através do PARECER 44/06 manifesta-se pela impossibilidade de a prefeitura arcar com as despesas expostas na consulta em razão de as mesmas serem estranhas ao orçamento municipal, salientando que esse custeio é encargo da SESP. Admite, entretanto, que satisfeitas as condições da Lei 8666/93 do ART. 116, e demais disposições referentes a licitações e mais as previsões legais de prévia autorização legislativa é possível a celebração de convênio administrativo para o objetivo de colaboração do Município para os fins de segurança pública em casos restritos ao interesse público imediato.

O Parecer 18.701/06 do Ministério Público Especial junto a este Tribunal admite o conhecimento da consulta e propugna pela impossibilidade de o Município arcar com despesas de manutenção das unidades mediante convênio que não seja destinado a cobrir gastos com alimentação e hospedagem.

DAS CONSIDERAÇÕES COMPLEMENTARES

O interesse público é o norteador das funções institucionais dos Entes Públicos que por intermédio das leis tem estipuladas as despesas de seu próprio custeio. Não é possível admitir que a CONSULENTE venha atender custeio de outras instituições vinculadas à SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA.

Deficiências ou urgências com o caráter de interesse público podem vir a ser objeto de CONVÊNIO entre o Município e outras Entidades Públicas (Art. 116 da Lei 8666/93) desde que haja interesse mútuo para oferta de serviços públicos mais eficiente, e esteja previsto na LDO e LOA.

DO VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, e diante do acima exposto, **VOTO por resposta de impossibilidade de o Município Consulente e outros possam vir a arcar com despesas institucionais de custeio de outras Entidades Públicas.**

Saliento ainda que nos ajustes de Convênios, na LDO e LOA, para desempenho mais eficiente de serviços públicos, nas áreas de saúde, educação e segurança, sejam vedadas despesas de custeio de alimentação e hospedagem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 341248/06.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, pela impossibilidade de o Município consulente e outros possam vir a arcar com despesas institucionais de custeio de outras Entidades Públicas.

Salientar ainda, que nos ajustes de Convênios, na LDO e LOA, para desempenho mais eficiente de serviços públicos, nas áreas de saúde, educação e segurança, sejam vedadas despesas de custeio de alimentação e hospedagem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1853/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º: 342678/06

INTERESSADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Consulta sobre a possibilidade de duplicidade de concessão de dupla aposentadoria a Servidores conforme as hipóteses formuladas. Voto de acordo com as restrições contidas nas Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003 e 47/2005.

RELATÓRIO

A Autarquia Municipal denominada CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA formulou três hipóteses de dupla aposentadoria.

Na primeira é o caso de aposentadoria de professores acumulando dois cargos de professor conforme a exceção prevista nos incisos XVI e XVII da CF.

Na segunda a hipótese formulada contempla a mesma hipótese de cargos acumulados de professor com regimes diferenciados de aposentadorias ou seja, REGIME PRÓPRIO e REGIME GERAL (sendo este a cargo do INSS).

Na terceira hipótese formulada a consulta versa sobre um curso de servidor que realizou concurso aos 67 (sessenta e sete) anos admitido no REGIME PRÓPRIO dos Servidores Municipais sendo já aposentado no RGPS.

DA ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA

A consulta foi formulada de acordo com as competências e enquadramento previstos na LC 113/05 (Arts. 38 e 39) e Art. 312 – Inciso II do Regimento Interno deste Tribunal.

DAS INSTRUÇÕES SOBRE A MATÉRIA SOB CONSULTA

A CONSULTA veio instruída pela Assessoria Jurídica do Município em que dita Assessoria entende que a aposentadoria de professor(a) é uma aposentadoria especial e que por isso não há que se falar de aposentadoria proporcional sendo esta condição (de proporcionalidade) admitida somente ao atingir-se a idade para aposentadoria compulsória (70 anos).

A Instrução da DIJUR (PARECER 12277/06) quanto à possibilidade de aposentadoria proporcional sem completar os 25 anos de magistério, **é pela negativa** da possibilidade porque a aposentadoria prevista na CF é de natureza especial para a qual não se prevê a possibilidade de aposentadoria proporcional sem o cumprimento integral do tempo.

A instrução do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas através do Parecer n º 17525/06 discorda da manifestação da DIJUR ao afirmar que **é possível a concessão de aposentadoria proporcional** ao atingir, a mulher a idade de 60 (sessenta) anos, ou o homem a idade de 65 (sessenta e cinco) anos.

Tanto o Parecer 12277/06 da Diretoria Jurídica como o Parecer 17525/06 do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas manifestam-se pela incompetência deste Tribunal de Contas a responder à segunda hipótese da consulta que deveria ser endereçada à Autarquia do INSS a quem compete conceder e gerenciar o RGPS.

DAS CONSIDERAÇÕES COMPLEMENTARES

Todas as hipóteses acima formuladas tem respostas vinculadas aos dispositivos da Constituição Federal e das alterações havidas na mesma pelas Emendas Constitucionais de nº 20/1998 (DOU de 16/12/1998), EC 41/2003 – (DOU de 31/12/2003) e EC nº 47/2005 (DOU de 06/07/2005).

E nessas alterações a exigência básica é de que haja contribuição mínima de trinta e cinco anos de contribuição se homem e de trinta anos de contribuição se mulher, 25 anos de exercício no serviço público, 15 anos de exercício na carreira, e de 05 anos no cargo em que deva ocorrer a aposentadoria (vide Art. 3º e seus incisos da EC 47/2005).

As respostas pretendidas na consulta constam das exigências constitucionais recentes, e que vedam direitos a quem entra aos 67 anos para assumir um cargo que exigirá 25 anos de exercício, 15 de carreira e 05 anos de exercício no cargo no qual incorrerá em exoneração compulsória aos 70 anos.

DO VOTO

A resposta à consulta fica restrita ao seguinte:

Quanto à primeira hipótese: É possível a aposentadoria proporcional a qualquer tempo em que se perfaçam as exigências constitucionais previstas nos Artigos 40, § 1º - Inciso III e suas alíneas a e b, estando ressalvada a hipótese de que os direitos a ela referentes tiveram origem na possibilidade de acumulação de cargos previstas no Artigo 37 – Inciso XVI e alíneas **a, b, e c**, e de acordo com o Artigo 3º e seus incisos da EC 47/2005.

Quanto à segunda hipótese a resposta é pela incompetência deste Tribunal de Contas de manifestar-se sobre a mesma por estar restrita ao RGPS, que é gerido pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Quanto à terceira hipótese, trata-se de erro administrativo que não observa o contido na emenda constitucional n º 20/1998, e nem as demais emendas constitucionais que exigem tempo de contribuição constitutivo do direito à aposentadoria e aos respectivos proventos.

É a resposta que este Tribunal de Contas pode dar às hipóteses formuladas na consulta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 342678/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta nos seguintes termos:

- Quanto à primeira hipótese: É possível a aposentadoria proporcional a qualquer tempo em que se perfaçam as exigências constitucionais previstas nos Artigos 40, § 1º - Inciso III e suas alíneas a e b, estando ressalvada a hipótese de que os direitos a ela referentes tiveram origem na possibilidade de acumulação de cargos previstas no Artigo 37 – Inciso XVI e alíneas **a, b, e c**, e de acordo com o Artigo 3º e seus incisos da EC 47/2005.

- Quanto à segunda hipótese a resposta é pela incompetência deste Tribunal de Contas de manifestar-se sobre a mesma por estar restrita ao RGPS, que é gerido pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

- Quanto à terceira hipótese, trata-se de erro administrativo que não observa o contido na emenda constitucional n º 20/1998, e nem as demais emendas constitucionais que exigem tempo de contribuição constitutivo do direito à aposentadoria e aos respectivos proventos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1857/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º: 520060/03

INTERESSADO : GILSON WILMAR ALBERTONI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA DE POLICIAL CIVIL. DECISÃO DESTA CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SOB O Nº 445019/06. OS ATOS APOSENTATÓRIOS QUE TIVEREM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 93/02, DECLARADA INCONSTITUCIONAL POR VÍCIO DE INICIATIVA, DEVEM TER ANÁLISE DE SUA LEGALIDADE REALIZADA SOB O ENFOQUE DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51/85. POR DILIGÊNCIA À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO DO POLICIAL CIVIL EM FACE DO DISPOSTO NA LC Nº 51/85.

DOS FATOS

Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Paranaprevidência contra decisão que negou registro à aposentadoria do policial civil Gilson Wilmar Albertoni, em face da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 93/02.

DO RECURSO

O recorrente, em suas razões, alega que há divergências em relação à inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 93/02, entretanto, afirma que não houve suspensão cautelar de sua eficácia na ADIN nº 2904-5 ajuizada pelo Governador do Estado. Assim, deve ser concedido o benefício previdenciário, ainda que precariamente.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em seu Parecer nº 2225/04, manifesta-se no sentido de que em decorrência da decisão constante do Acórdão nº 6.310/03 desta Corte, houve o entendimento da recepção da Lei Complementar nº 93/02 pelo ordenamento constitucional vigente, não persistindo o impedimento para o registro da inativação. Posto isto, opina pelo provimento do recurso de revista.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 9137/04, destaca recente decisão de uniformização de jurisprudência sob o nº 445019/06 desta Casa, no sentido de que os atos aposentatórios que estiverem fulcrados na Lei Complementar nº 93/02, declarada inconstitucional por vício de iniciativa, devem ter análise de sua legalidade feita pelo prisma da Lei Complementar Federal nº 51/85.

Diante do exposto, posiciona-se por diligência à origem para adequação do fundamento legal, em face do disposto na LC nº 51/85.

DO VOTO

Em análise ao protocolado e em face das constatações exaradas pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 9137/04, verifica-se que esta Corte já se pronunciou a respeito do tema, resultando na decisão de uniformização de jurisprudência sob o nº 445019/06.

Portanto, quando o ato aposentatório estiver fundamentado na Lei Complementar 93/02, deve ser feita a análise da sua legalidade sob o enfoque da Lei Complementar nº 51/85, aplicável às aposentadorias dos policiais civis do Estado

do Paraná.

Posto isto, **VOTO** por diligência à origem para que a situação do policial Gilson Wilmar Albertoni seja adequada com base na Lei Complementar Federal nº 51/ 85, conforme decisão de uniformização de jurisprudência nº 445019/06, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 520060/03, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Converter o julgamento do feito em diligência à origem, para que a situação do policial Gilson Wilmar Albertoni seja adequada com base na Lei Complementar Federal nº 51/85, conforme decisão de uniformização de jurisprudência nº 445019/ 06, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1861/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 8808/06

INTERESSADO : MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão consubstanciada na Resolução nº. 8.702/ 05, aprovando com ressalva a prestação de contas com a SETR, referentes ao exercício financeiro de 2002, objeto do protocolado nº. 11752-5/03.

DOS FATOS

O Processo trata de Recurso de Revista interposto pelo Prefeito Municipal de Curiúva, Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, contra a decisão contida na Resolução nº. 8.702/05 que desaprovou a Comprovação de Convênio firmado com a Secretaria de Estado dos Transportes - SETR, referentes ao exercício financeiro de 2002, na importância de R\$ 25.748,35 (vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Os motivos que ensejaram a desaprovação das contas foram a ausência dos seguintes documentos:

- Publicação do extrato do Convênio;
- Termo aditivo de prazo que comporte as despesas realizadas fora do prazo;
- to:• Quanto a Tomada de Preços nº06/002:
- 1. CND do INSS e CRS do FGTS da empresa vencedora;
- 2. Proposta das empresas licitantes;
- 3. Contrato;
- 4. Documentação de habilitação da vencedora;
- 5. Divulgação do resultado com sua respectiva publicação.
- Quanto a Tomada de Preços nº04/002:
- 1. Divulgação do resultado com sua respectiva publicação;
- 2. Publicação do edital;
- 3. Contrato.

DO RECURSO

Em suas justificativas, o recorrente relata que firmou o Termo Aditivo nº. 018/ 2000/SETR, devidamente publicado em 04/09/00. No entanto, a SETR só repassou a parcela devida em 29/04/02, face a isto, o recorrente deduziu que o convênio seria prorrogado automaticamente. Salienta ainda, que não foi convocado para firmar novo Termo Aditivo como já havia feito em épocas anteriores. Quanto as irregularidades apontadas nas Tomadas de Preço nºs. 06/2002 e 04/ 2002, afirma, que o edital diz textualmente que poderão participar do processo licitatório pessoas jurídicas e pessoas físicas e somente a pessoa física de Davi Rosa compareceu ao certame, tendo apresentado toda a documentação exigida pela lei 8.666/93.

Afirma também, que o resultado da referida Tomada de Contas foi publicado no periódico oficial do Município em 10/11/02. Ao final, requer a reforma da Resolução nº. 8.702/05, por entender que todos os ditames da Lei de licitação foram atendidos, bem como os documentos apontados como faltantes já estavam no processo.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Análise de Transferências, através do Parecer nº. 175/06, fls. 287 a 290, entende que as justificativas apresentadas pelo recorrente sanam as irregularidade. Contudo, afirma que o melhor seria a imposição de multa ao recorrente, proporcional ao dano causado.

No entanto, tendo em vista que a alteração do gravame imposto por outro de natureza diversa não é recomendável, e ainda que os objetivos do convênio foram atingidos, opina pelo provimento deste Recurso de Revista, para no mérito, reformar a decisão consubstanciada na Resolução nº. 8.702/05, no sentido de aprovar com ressalva as contas.

O Ministério Público através do Parecer nº. 11214/06, fls. 291 e 292, corrobora o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo provimento e consequente reforma da Resolução nº. 8.702/05, recomendando a aprovação com ressalva da presente prestação de contas.

DO VOTO

Em face do que consta nos autos e considerando os Pareceres nºs. 175/06 e 11214/ 06, respectivamente, da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **VOTO**, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão consubstanciada na Resolução nº. 8.702/05, aprovando com ressalva a prestação de contas firmada com a Secretaria de Estado dos Transportes - SETR, referentes ao exercício financeiro de 2002, objeto do protocolado nº. 11752-5/03.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 8808/06, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheir ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão consubstanciada na Resolução nº. 8.702/05-TC, no sentido de aprovar com ressalva a prestação de contas firmada com a Secretaria de Estado dos Transportes - SETR, referentes ao exercício financeiro de 2002, objeto do protocolado nº. 11752-5/03.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1864/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 565391/06

INTERESSADO : KATIA REGINA PUCHASKI

ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADOS

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: REQUERIMENTO DE FÉRIAS. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Trata de requerimento formulado pela Senhora Procuradora Dra. Kátia Regina Puchaski, objetivando a concessão de férias relativas ao exercício de 2005, a serem usufruídas no período de 11 de janeiro a 09 de fevereiro de 2007.

Inicialmente, a Procuradora Geral junto a este Tribunal, Dra. Ângela Cássia Costaldello, endossou o pedido em questão.

Encaminhado à Diretoria Jurídica recebeu Parecer nº 16.291/06, fls. 08, que conclui pelo deferimento do pleito.

Por sua vez, em parecer nº 20.654/06, fls. 09, o Ministério Público junto a este Tribunal, corrobora do entendimento da Unidade Técnica.

mDO VOTO

Considerando o direito às férias relativas ao exercício de 2005, nos termos do Pareceres nºs 16.291/06 e 20.654/06, respectivamente da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal VOTO, pelo deferimento do pedido inicial, formulado pela Senhora Procuradora, Dra. *Kátia Regina Puchaski*.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADOS protocolados sob nº 565391/06, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, , por unanimidade em:

Deferir à Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI, o pedido de concessão de 30 (trinta) dias de férias, relativas ao exercício de 2005, a serem usufruídas a partir de 11/01/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1865/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 513170/06

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RELATÓRIO

Por intermédio do ofício nº. 2324/2006, da lavra de Sua Excelência o Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro Heinz Georg Herwig, foi solicitada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca a elaboração de projeto de enunciado de súmula a respeito da **doação de imóveis urbanos à particulares e sobre a negativa de resposta à consulta em caso concreto**. O presente processo cinge-se ao tema **doação de imóveis urbanos à particulares**.

A solicitação exarada pela presidência da Casa lastreou-se nos arts. 166, XI e 199, ambos do Regimento Interno da Corte de Contas do Paraná.

De posse do presente processo a Coordenadoria em questão elencou os precedentes havidos na Casa, adredes a matéria ora em análise, apresentando a seguinte proposta de enunciado:

“Possibilidade da Concessão de Direito Real de Uso de imóveis públicos, com a finalidade de fomento à atividade econômica, desde que haja prévia autorização legal e o devido procedimento licitatório. O imóvel reverterá à administração concedente se o cessionário ou seus sucessores não lhe derem o uso prometido ou se desviarem de sua finalidade contratual”.

De posse da proposta, o senhor presidente exarou despacho de fls. 79 v., no qual determinou que o processo fosse autuado como Projeto de Enunciado de Súmula, nos precisos termos do art. 200 do ato normativo interno acima já citado.

Encaminhado à Diretoria Jurídica, esta analisou a matéria, lançando o parecer nº. 15361/06, no qual entendeu que o projeto de súmula apresentado se encontra em consonância com a legislação e, por consequência em condições de ser apreciado pelo Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº. 19617/06, no qual ponderou que o projeto de súmula apresenta os elementos processuais que lhe concedem fundamento de validade, ou seja, está presente o fundamento legal; inúmeros precedentes da Corte de Contas e motivos de conveniência e oportunidade para sua emissão, em razão da manifestação do conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, na sessão ordinária de número 35, de 14 de setembro de 2006, razão pela qual opinou pela legalidade do procedimento e apreciação do Plenário.

DO VOTO

Da proposta de enunciado de súmula ora apresentada, acredita-se que o seu ponto nuclear prende-se a **utilização de bens imóveis públicos pelos particulares**. Inicialmente, importante destacar que a natureza funcional do liame mantido entre a Administração Pública e os bens públicos é que baliza sua utilização.

Marçal Justen Filho assevera que “Em princípio, os bens devem ser utilizados de acordo com as suas características, em vista da satisfação das necessidades coletivas atribuídas ao Estado”. E mais, “A regra é que os bens de uso comum do povo sejam utilizáveis por todos do povo, diversamente do que se passa com os bens de uso especial. Quanto a esses, a regra é a utilização exclusiva pela Administração Pública. Por fim, **os bens dominicais** podem ser utilizados pela Administração inclusive para obtenção de resultados econômicos, **o que supõe a possibilidade de sua fruição pelos particulares**”.

(Grifou-se). Dessarte, com a possibilidade dos bens públicos dominicais serem passíveis de fruição por parte de particulares, e considerando a caudalosa e reiterada manifestação do Tribunal Pleno da Corte de Contas do Paraná, juntadas aos autos

ora em comento, verifica-se que o instituto jurídico eleito e próprio de direito privado a ser utilizado *in casu*, objetivando a substituição da alienação do bem público é a **concessão de direito real de uso**.

Cumpre-se destacar que o art. 7º do Decreto-lei nº. 271/67 previu a possibilidade de instituição de “concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social”. Por sua vez, o art. 8º autoriza a concessão de uso do espaço aéreo correspondente aos terrenos referidos no dispositivo anterior.

.:Segundo Marçal Justen Filho ‘A peculiaridade reside, então, na configuração de um direito real, subordinado aos princípios do direito civil. O aspecto mais significativo se afigura na impossibilidade de resolução da outorga em virtude de razões de conveniência administrativa (art. 8º, § 3º) e a possibilidade de sua transferência a terceiros (art. 8º, § 4º).

Nesse passo cabe-se trazer a lume o disposto no art. 17, § 2º da Lei nº. 8.666/93 que assim disciplina:

“A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública”.

Portanto, a regra para se conceder direito real de uso sobre bem imóvel, é a observância de prévio procedimento licitatório, na modalidade concorrência, excetuando-se o disposto no parágrafo anterior, como também nos casos de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim, conforme bem determina o art. 17, inciso I, alínea “f” da Lei nº. 8.666/93.

Do acima exposto, e considerando o mais que consta dos julgamentos já proferidos por esse Tribunal de Contas, apresenta-se a seguinte proposta de enunciado de súmula, em substituição a apresentada pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, a saber:

Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea “f” da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público.

É a proposta que se submete aos integrantes do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA protocolados sob nº 513170/06, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Aprovar a proposta de enunciado de súmula, em substituição a apresentada pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, a saber:

“Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea “f” da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1869/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 148312/05

INTERESSADO : VALDIR HIDALGO MARTINEZ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Recurso de Revista. Município de Esperança Nova. Prestação de Contas do Poder Executivo. Exercício 2003. O recorrente trouxe matéria que justifica modificação do julgado. Pelo provimento. Reforma da Resolução nº. 518/05. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Prefeito de Esperança Nova, Sr. Valdir Hidalgo Martinez, objetivando reforma da decisão contida na Resolução nº.518/05, que desaprovou a prestação de contas do Poder Executivo, exercício financeiro de 2003, em razão da seguinte irregularidade: não atingiu os mínimos constitucionais para os índices de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O recorrente anexa nova documentação, alegando que a falta destes na prestação de contas inicial ocorreu por falha da contabilidade da municipalidade.

A Diretoria de Contas Municipais após analisar os documentos e justificativas apresentados pelo recorrente, constatou que o atingimento do índice de 25,94 % regulariza o item apontado, e concluiu pela modificação da decisão, opinando pelo provimento do Recurso de Revista, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VOTO

Em face do exposto, o voto do Relator diante dos pronunciamentos dos segmentos técnico e jurídico é pelo conhecimento do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se a Resolução n.º 518/05, dar-se por regular a prestação de contas do Poder Executivo de Esperança Nova, exercício financeiro de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 148312/05, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se a Resolução n.º 518/05, dar-se por regular a prestação de contas do Poder Executivo de Esperança Nova, exercício financeiro de 2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1877/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 570301/06
INTERESSADO: DAMOVO DO BRASIL S.A - FILIAL EM CURITIBA
ASSUNTO: CONTRATO/ADITIVO
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Contrato TC. Prorrogação de prazo de vigência com atualização de valores. Art. 57, II, da Lei nº. 8666/93. Pela possibilidade.

RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre avaliação quanto à viabilidade de nova prorrogação do prazo de vigência do contrato nº. 22/2004, firmado por este Tribunal com a empresa Damovo do Brasil S/A, objetivando *a atualização, substituição e ampliação do sistema de telefonia MD 110, da versão BC7 em operação, para a versão BC12, bem como a prestação de serviço de assistência e suporte técnico preventivo e corretivo nos referidos equipamentos e programas.* Em sua proposta, a empresa mantém a utilização do mesmo índice de atualização empregado por ocasião do 1º Termo Aditivo. Assim, aplicando o IGP-M Global (FGV), oferece a continuidade de seus serviços no importe mensal de R\$ 1.766,23. Às fls. 02/03, demonstra não existir outra empresa credenciada no Brasil para atender aos produtos Ericsson, indicando, com isso, persistir o panorama que serviu de base para sua contratação inicial com inexigibilidade de licitação. Consultada, a DEF certificou, às fls. 07-verso, a existência de dotação orçamentária, tendo-se seguido o Parecer nº. 16778/06 da Diretoria Jurídica, que opina pela possibilidade de prorrogação do contrato nos termos da minuta acostada às fls. 26- 27.
O MPJTC, através do Parecer nº 22044/06, observando que foi atendido o art. 57, II, da Lei nº 8666/93, e estando a prorrogação compreendida no limite global de 60 meses, não se opõe à assinatura do referido aditivo.

VOTO
Tendo em vista que foram atendidas todas as formalidades legais, voto pela prorrogação do contrato com a empresa Damovo do Brasil S/A, nos termos da minuta de fls. 26/27.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONTRATO/ADITIVO protocolados sob nº 570301/06.

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Aprovar a prorrogação do contrato celebrado entre este Tribunal e a empresa DALMOVO DO BRASIL S.A., nos termos da minuta do 2º Termo Aditivo (fls. 26 e 27).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1923/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 476905/05
INTERESSADO: JOSÉ DALPONT
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
RECURSO DE REVISTA. DENÚNCIA JULGADA PROCEDENTE. PAGAMENTOS IRREGULARES DE ALUGUEL, HONORÁRIOS MÉDICOS E SERVIÇOS PAGOS A HOSPITAL DE PROPRIEDADE DE VEREADOR. IMPROVIMENTO.

RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto por José Dalpont, Ex-Prefeito de Engenheiro Beltrão, contra a Resolução nº 7687/2005, que julgou procedente a denúncia protocolada sob nº 148180/01, condenado o recorrente e o Vereador Ogmar Alvin Soares Linhares, solidariamente, a devolução do valor de R\$ 600,00, referente ao pagamento de aluguéis residenciais pagos em favor de policiais civis ao segundo denunciado, proprietário do imóvel.
A denúncia teve por fundamento, ainda, pagamentos feitos pela Prefeitura ao Vereador referido, por conta de despesas médicas por ele executadas, bem como, pagamentos ao Hospital e Maternidade do mesmo Vereador.
Alega o recorrente que as despesas foram feitas por serviços efetivamente prestados e não houve prejuízo ao erário; que o pagamento do aluguel visou auxiliar na segurança pública do Município; que a decisão se baseou em presunção de má-fé do administrador público; que a falta de previsão legislativa justifica-se pela impossibilidade de o administrador omitir-se na prestação do serviço público; que o hospital era o único em condições de atendimento; que esta Corte já se manifestou no sentido de não haver incompatibilidade negocial ao vereador que presta serviços médicos (Resolução nº 1265/97); que o contrato seguia cláusulas uniformes, com pagamentos pela tabela SUS.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se pelo improvimento do recurso.
ANÁLISE E VOTO
Conforme pareceres uniformes no processo, não merece provimento o recurso interposto.
Correta a conclusão pela ilegalidade do pagamento dos aluguéis, tendo o ilustre Procurador Dr. GABRIEL GUY LEGER analisado a matéria com extrema propriedade, em seu parecer de f. 21, nos seguintes termos: *“ No que tange ao contrato de locação resta evidente a impropriedade, não só pelo impedimento legal constante da Lei Orgânica do Município, como pelo desvio de finalidade, já que não cabe à Administração Municipal concorrer para o pagamento de despesa de âmbito, afeta à Secretaria de Segurança Pública, salvo se em virtude de prévio convênio, com respectiva autorização legislativa, o que não se demonstrou”.*
Da mesma forma, a ilegalidade relativa ao pagamento dos serviços médicos prestados pelo Vereador, segundo denunciado, valendo o registro das

considerações feitas pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, em seu voto de f. 100, que desconstituem a alegação do recorrido, quanto à possibilidade de prestação de serviço, nas condições concretas do caso: *“ A auditoria desta Corte apurou que o segundo denunciado não faz parte do quadro de pessoal, portanto recebeu estes valores como autônomo, no montante de R\$ 13.140,00 (treze mil, cento e quarenta reais), entre fevereiro e junho de 1.999 e, mais tarde, no valor de R\$ 4.396,95 (quatro mi, trezentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), tudo segundo números apurados pela auditoria (fls. 65).”*
Também a prestação de serviços pelo Hospital de propriedade do mesmo Vereador, conforme demonstrado no mesmo afronta a legislação municipal, especificamente o art. 19, I, “a”, da Lei Orgânica, que veda aos Vereadores firmarem ou manter contrato com o Município, *“ salvo, quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes”*, circunstância essa não demonstrada pelo decorrente.
Saliente-se que apenas constam das razões recursais ter sido obedecida a tabela do SUS e que o hospital em referência era o único da região, sem que se tenha oferecido, entretanto, qualquer elemento concreto de prova.
Por fim, com relação à ausência de prejuízo ao erário, em face da efetiva prestação dos serviços, vale acrescentar que essa circunstância foi devidamente considerada na decisão recorrida, na medida em que foram os denunciados isentos da restituição dos valores relativos à prestação de serviços médicos e daqueles pagos, irregularmente, ao hospital de propriedade do Vereador referido.
O-A propósito, consignem-se as seguintes observações do douto Procurador, constantes de f. 21:
“ Da análise das razões de recurso, verifica-se que o recorrente sequer entendeu o alcance da decisão objeto da Resolução nº 7687/2005, a qual limitou-se a determinar a devolução dos valores correspondente ao contrato de aluguel firmado entre o Município e o Vereador, de imóvel destinado a instalação de Delegacia da Polícia Civil.

Os pagamentos efetuados em favor do hospital, ainda que com empenhos a posteriori, e os pagamentos por serviços médicos prestados diretamente pelo vereador, sem vínculo empregatício ou legitimação contratual nos moldes da Lei nº 8.666/93, foram afastados da condenação sob pressuposto de serviços prestados”.
Face ao exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 476905/05,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se a decisão recorrida.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1957/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 45510-5/01
INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS – IRREGULAR CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO A SERVIDORES CELETISTAS – BENEFÍCIO CONSEGUIDO VIA JUDICIAL COM BASE EM REGULAMENTO INTERNO DE ÓRGÃO ESTADUAL – PROCEDÊNCIA PARCIAL; ABRINDO-SE PRAZO PARA QUE SEJA REVOGADO TAL REGULAMENTO, RESPEITANDO-SE O DIREITO ADQUIRIDO DOS SERVIDORES.
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de impugnação proposta pela 5ª Inspetoria de Controle Externo (à época superintendida pelo Conselheiro Quiêlse Crisóstomo da Silva) em virtude da concessão de licença especial, bem como da conversão de tal benefício em pecúnia, pela EMATER a seus funcionários durante o período de julho de 1.988 a agosto de 2.001.
A ICE fundamenta a impugnação, especialmente, em decisões deste Tribunal nas quais foi considerado impróprio o procedimento ora em comento (v. Resolução 8.823/2.001 – folhas 05 e Resolução 1.273/1.995 – folhas 33).
Os cinco Diretores Presidentes da EMATER no período mencionado[1] apresentaram defesa a folhas 02/21 dos autos 51775-5/01 (anexados aos presentes), aduzindo, em síntese:
- A EMATER não foi a instituidora da licença prêmio, incorporada aos direitos dos funcionários na época de sua antecessora (ACARPA), havendo a EMATER, consoante artigo 448 da CLT, assumido todos os direitos e obrigações tangentes a seus servidores;
- A supressão do benefício levará a EMATER à condenação judicial trabalhista em muitas demandas (são apresentados vários julgados no qual o Judiciário assegurou o direito dos funcionários).
À luz do contraditório a ICE realizou nova análise do feito (Informação 01/2.002 – folhas 166/173), apontando que (sic): *“(…) considerando os novos argumentos apresentados, especialmente as decisões judiciais trazidas nesta oportunidade, contrariando a conclusão adotada pelo Plenário deste Tribunal de Contas nas Resoluções nºs 1273/95 e 8823/2001, entendo que a situação exposta neste processo é merecedora, não de impugnação, mais sim, de imediata correção, sugerindo seja determinada pelos eméritos julgadores desta Casa, que a EMATER proceda, de imediato, a revogação da Portaria nº 133/86, suprimindo, desta forma, a partir de sua edição, a concessão de licença especial aos seus funcionários celetistas, resguardando, todavia, o direito adquiridos àqueles que preencheram os requisitos necessários para o gozo da referida benesse até a data em que o novo ato administrativo revogatório iniciou a surtir seus efeitos”.*
A Diretoria Jurídica (Parecer 1.652/2.002 – folhas 175/177) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2.685/2.006 – folhas 188/190) corroboram a manifestação da Inspetoria.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Consoante bem aponta a Inspetoria impugnante, a concessão de licenças prêmio pela EMATER a seus funcionários, que são celetistas, já foi considerada imprópria

por este Tribunal (v. Resolução 8.823/2.001 – folhas 05 e Resolução 1.273/1.995 – folhas 33).
Não obstante o entendimento fixado por esta Corte, a informação trazida pelos dirigentes da Entidade é de que seus servidores têm, recorrentemente, conseguido o benefício pela via judicial quando o mesmo não é concedido administrativamente, desde que preenchidos os requisitos existentes na Portaria 133/1.986, época em que ainda era a EMATER denominada ACARPA.
Assim, a orientação da ICE não poderia ser outra, qual seja, deixar de impugnar despesas e atos para se determinar correção do regulamento interno da Entidade, uma vez que a determinação de que se deixe de conceder as licenças prêmios só acarretará inúmeras discussões judiciais que dificilmente serão favoráveis (muitas das quais expostas no contraditório), haja vista, inclusive, que tal entendimento estará indo contrariamente ao instituto do direito adquirido.
Em face de todo o exposto, endosso a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela parcial procedência da impugnação (uma vez que o próprio posicionamento final da ICE é diferente do inicialmente exposto), abrindo-se prazo de 30 dias para que a EMATER promova a revogação da Portaria 133/1.986.
Ressalte-se que a ausência do referido regulamento não obstará a concessão das licenças aos servidores que já houverem implementado os requisitos para tanto, mostrando-se plenamente razoável a proposta apresentada a folhas 178 e seguintes, de que seja garantido o benefício de maneira proporcional aos servidores que ainda não possuam os dez anos completos, não podendo ocorrer a conversão da licença em pagamento.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar parcialmente procedente a impugnação;
- Abrir prazo de 30 dias para que a EMATER revogue a Portaria 133/1.986, observando-se as ressalvas feitas no voto do Conselheiro Relator.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 14 de dezembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente
[1] Sr. José Fernandes Jardim Júnior (fevereiro de 1.988 a agosto de 1.989), Sr. Edison José Trento (setembro de 1.989 a março de 1.991), Sr. José Tarciso Fialho (março de 1.991 a janeiro de 1.995), Sr. Rogério Schwansee Fauz (janeiro de 1.995 a janeiro de 1.999) e Rubens Ernesto Niederheitmann (janeiro de 1.999 até então).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em determinar a retificação dos cálculos de fls. 273, para deles excluir a parcela relativa a juros de mora.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 14 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1959/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 25341-7/02

INTERESSADO: DELMO RAUL PASSONI

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA. CONCURSO PÚBLICO. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES DIVERSAS CAPAZES DE NULIFICÁ-LO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. SUCESSOR DO DENUNCIADO QUE, PROVOCADO, JUNTA DOCUMENTOS E ASSEVERA A LISURA DO CERTAME. ARQUIVAMENTO, SEM EXAME DE MÉRITO. APRECIÇÃO DAS ANOMALIAS NO PROCESSO ORIGINAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente datado de 14.06.02 pelo qual o vereador Vilmar Abatti, formula denuncia em face do Prefeito de Nova Aurora, Delmo Raul Passoni (2001/2004), a quem imputa irregularidades relativas a concurso público deflagrado pelo município através do edital nº 001/2000.

O ofício inaugural, que se reporta a requerimentos de candidatos à Comissão de Concurso, dá notícia das seguintes ilegalidades:

- a comissão de concurso impediu os recorrentes de assinarem as provas não havendo, portanto, como identificar a autoria das mesmas;
- as provas não chegaram lacradas ao local de aplicação e não foi designada comissão para corrigi-las;
- pessoas não autorizadas (Vereadores, inclusive) acompanharam a realização e vistaram as provas. Tal fato - informam - consta de ata de sessão da Câmara Municipal do dia 26 de maio de 2002;
- os gabaritos entregues no final da prova, não conferem com os que foram divulgados posteriormente;
- segundo a citada ata de 28/5/05, a contratação do responsável pela elaboração e aplicação das provas foi levada a feito na mesma data da realização das mesmas, ou seja, dia 26 de maio de 2002;
- não foi divulgado o nome dos responsáveis pela correção das provas;
- o concurso foi conduzido por Vereadores, sem previsão no Edital, fato que se encontra nos registros da data da reunião do dia 28/5/2002.

Noutro requerimento, pela sustação do concurso, subscrito por outros quatros vereadores, há relato de novas irregularidades, do seguinte teor:

- realização da prova para os candidatos analfabetos, em locais diferentes e com critérios aleatórios;
- ocorrência de inúmeras alterações no Edital, mesmo após a sua publicação e, mesmo assim, divulgação do edital anterior, de forma a impedir o acesso dos candidatos às alterações produzidas;
- aplicação da mesma prova para o cargo de motorista, com exigência de escolaridade (2º grau), para os candidatos ao cargo de pedreiro, para o qual o Edital não exigiu escolaridade;
- formulação inadequada de questões, com erros graves (gravíssimos e gritantes, diz o requerimento), de forma a induzir em erro os candidatos;
- correção irregular das provas por pessoa ligada diretamente ao Chefe do Executivo, sem a participação da comissão, e em outro município, sem qualquer garantia de inviolabilidade.

Em atenção à diligência proposta pela Diretoria Jurídica e encampado pelo Ministério Público junto a esta Corte, o prefeito sucessor do denunciado acosta os documentos requisitados nos opinativos e esclarece que a denúncia teve motivação política e que nenhuma das irregularidades noticiadas encontra correspondência na prova dos autos. Segundo ele, todos os recursos dos candidatos foram regularmente processados e julgados pela Comissão de Concurso e a notícia de que não está em curso investigação dos fatos pelo Ministério Público Estadual (fls. 533 e ss.).

Mesmo regularmente intimado, conforme atesta a certidão de fls. 65-verso, o denunciado não apresentou defesa.

Em parecer lançado às fls. 623 sob nº 3668/06, a Diretoria Jurídica pondera não haver nos autos elementos suficientes para demonstrar as ilegalidades do concurso público e, por isso, opina pela improcedência da denúncia.

Já o Ministério Público junto a esta Corte, no opinativo nº 7771/06, de fls. 624 e ss., não obstante reconhecer a insuficiência das provas para justificar a procedência da denúncia, *“o que não afasta a gravidade dos fatos. Adotar-se a improcedência por esse motivo, seria sobrepor a forma ao direito.”*

Mesmo assim, diante dos inúmeros pontos frágeis da documentação relativa ao concurso público, já descritos emseu parecer de fls. 527, opina pela procedência da denúncia para propor a responsabilização do ex-prefeito, pelas ilegalidades cometidas na realização do concurso público e pela remessa das peças do protocolado ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis no âmbito de suas atribuições.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Comrazão a Direto ria Juri dica. Não obstant e as diversas irregulari dades relatadas no preâmbulo, nenhuma delas restou satisfatoriamente provada no curso da instrução. A julgar pelo teor dos requerimentos formulados pelos candidatos acostados às fls. 02 e seguintes, cuida-se muito mais de insurreição contra o resultado do que propriamente detecção de anomalias capazes de macular a lisura do certame.

A informação aportada aos autos às fls. 533 e seguintes, prestada pelo prefeito sucessor do denunciado, Pedro Leandro Neto, indica que a iniciativa da denúncia teve motivação claramente política, na medida em que o denunciado teria contrariado interesses do denunciante e de seu grupo político ao não permitir acesso prévio ao gabarito das provas nem autorizar-lhe a participação na correção das mesmas, com o que evitou sua interferência espúria no resultado em favor de apaniguados (amigos e parentes).

Em suma, com base na prova documental carreada aos autos, sobretudo aquela produzida com a manifestação do atual prefeito - até prova em contrário, sem qualquer interesse subjacente no deslinde da questão -, resta claro que a lisura do

certame não está maculada, de modo que, a despeito do alarde das vários requerimentos em sentido contrário.

De todo modo, à guisa de cautela, tendo em vista que até o momento as admissões de pessoal derivadas do concurso imprecado não foram registradas nesta Corte, reputo mais adequado examinar-se as questões sobre o concurso nos autos daquele expediente, anexo ao presente, daí porque, sem adntnar ao exame circunstanciado da questão propriamente dita, voto pelo arquivamento da presente, sem exame de mérito.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar a denúncia, pelo arquivamento, sem exame de mérito, para determinar sejam apreciadas as questões do concurso público realizado pelo Município de Nova Aurora, através do Edital nº 01/02, nos autos do processo nº30978-1/02.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 14 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1960/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 424037/03

INTERESSADOS: MILITINO MALACOSKI

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA. TRATAMENTO DESIGUAL A CONTRIBUINTES EM SITUAÇÃO EQUIVALENTE. AFRONTA AO ART. 12 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. COBRANÇA EXECUTIVA DE TRIBUTOS EM FACE DE APENAS SEIS DEVEDORES QUANDO O ROL DOS INADIMPLENTES COM O FISCO ERA MUITO MAIOR. FERE O MANDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ART. 150, II DA CF/88 TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO, EM FUNÇÃO DO QUAL ALGUNS CONTRIBUINTES SÃO DEMANDADOS EM COBRANÇA JUDICIAL QUE NÃO ALCNÇA OUTROS INADIMPLENTES EM IDÊNTICA SITUAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 03.09.03, pelo qual o Vereador e Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação de Juranda, Valdir Pio da Costa, formula denúncia contra o ex-Prefeito Militino Malacoski, a quem imputa irregularidades durante o exercício de seu mandato, entre 2.001 a 2.004, relativas a créditos inscritos em dívida ativa, cujo relatório enviado ao Legislativo em abril de 2.003, acusava o vultoso montante de R\$ 273.509,69 em discrepância com o saldo registrado no balancete apurado em 31.12.02, no valor de R\$ 509.489, 89 (fls. 24).

Segundo o relato, o denunciado infringiu o princípio constitucional da isonomia quando promoveu a cobrança executiva de tributos atrasados de apenas seis contribuintes, nada obstante extenso rol de outros devedores em condições idênticas. Esse procedimento violou, ainda, o disposto nos arts. 11 e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 12, IV, da Lei Orgânica do Município ao instituir tratamento desigual entre contribuintes em situação idêntica.

Salienta o denunciante que a iniciativa se dá para evitar futura argüição de improbidade administrativa do Executivo aos membros da Câmara de Vereadores por nada fazerem para incrementar a receita municipal.

Intimado, o denunciado comparece aos autos o opõe defesa tempestiva. Argumenta *“que por se tratar de uma pequena comunidade, imaginou-se que os demais devedores ao tomarem conhecimento do ajuizamento das execuções tomariam a iniciativa de providenciar a quitação de seus débitos.”*

Em informação prestada às fls. 192 e ss., a propósito das duas irregularidades, a Diretoria de Contas Municipais averba: *“O saldo da Dívida Ativa registrada em 31.12.2002, registrado no Balancete às fls. 24, no valor de R\$ 509.489, 89, está em conformidade com o saldo apurado por esta Diretoria por ocasião da consolidação dos dados encaminhados pela Municipalidade através do SIM-AM e SIM-PCA...”*

No que respeita à imputação de afronta aos arts. 11 e 13 da Lei Complementar 101/2000, conclui: *“As instruções exaradas em face da análise técnica das prestações de contas dos exercícios de 2002 e 2003, não relatam a ocorrência de infração ao disposto nos Arts. 11 e 13 da L.C. 101/00.”*

A Diretoria Jurídica, em parecer nº 8889/05, lançado às fls. 195 e 196e., opina pelo arquivamento do feito, em vista das informações prestadas pela D.C.M, convicta de que não se materializa infração à Lei Complementar 101/00.

O Ministério Público de Contas (parecer nº 17579/06, fls. 1957 e ss.), é pela procedência parcial da denúncia, no que toca à cobrança executiva dos tributos de forma discriminatória, de molde a violar o disposto no art. 150, II da CF/88, que veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, do que resulta igualmente vulnerado o art. 11 da Lei Complementar 101/00, por desobediência ao princípio constitucional da igualdade tributária.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Assiste razão ao Ministério Público junto a esta Corte. A uma, porque, com base na informação técnica prestada pela Diretoria de Contas Municipais, não se pode afirmar, com segurança, ter havido a alegada discrepância de que fala o denunciante, pois não há registro de ocorrência de violação a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal no exame das prestações de contas do Município de Juranda em 2003, no que respeita aos valores do relatório de dívida ativa, como se extrai do pronunciamento de fls. 192/193.

A duas, porque a explicação do denunciado para esclarecer o motivo que o levou a promover a cobrança judicial de créditos públicos em face de apenas alguns contribuintes, à guisa de estratégia para conclamar os demais, não encontra justificativa admissível e configura, aí sim, flagrante violação ao princípio da igualdade tributária previsto no art. 150, II do Texto Constitucional.

Registre-se que a medida, além de ilegal e discriminatória, não trouxe os resultados que se pretendia obter com sua adoção, já que não consta dos autos prova segura de que a receita tenha sofrido incremento, nessa rubrica, por conta da alegada “estratégia”.

Por essas razões e pelo mais que dos autos consta, voto pela procedência parcial da denúncia, por haver o denunciado infringido o art. 150, II da CF/88, tudo para o fim de propor a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração da responsabilidade do ex-prefeito no âmbito de sua competência.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a denúncia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 14 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1962/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 34949-7/04

INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU REGISTRO A ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – DOCUMENTOS AUSENTES APRESENTADOS, SANANDO AS IRREGULARIDADES – AUSÊNCIA DE ATOS RELATIVOS À COMISSÃO DE LICITAÇÃO; IMPROPRIIDADE INSUFICIENTE PARA MACULAR O FEITO – PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 26496-0/03, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 4.327/2.004 (folhas 235), negou registro a atos de admissão de pessoal do Município de Jacarezinho relativos ao concurso público regido pelo Edital 01/2.002.

Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos dos Pareceres 5.846/2.003-DATJ (folhas 223) e 7.408/2.004 do Ministério Público de Contas (folhas 233/234), quais sejam:

- 1) Ausência dos contratos de trabalho, com a publicação dos respectivos extratos na imprensa oficial do Município;
- 2) Ausência de declarações dos candidatos de que não percebem proventos de aposentadoria do Regime Próprio da Previdência Social;
- 3) Contratação de 07 aprovados para o emprego de Auxiliar Administrativo I, sendo que o Edital ofertava apenas 01 vaga;
- 4) Contratação de 41 aprovados para o emprego de Auxiliar de Serviços Gerais I, uma vez que o Edital ofertava apenas 24 vagas;
- 5) Contratação do 268º classificado para o emprego de Auxiliar de Serviços Gerais I;
- 6) Falta de documentação comprobatória da desistência ou assunção no emprego público do 1º classificado para vaga no emprego de Auxiliar Administrativo I, e dos classificados em 25ª e 27º lugares para o emprego de Auxiliar de Serviços Gerais I;
- 7) Ausência do ato que designou Comissão Examinadora para o Concurso, bem como prova da sua publicação.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, no qual não são apresentados argumentos, apenas acostando-se, a folhas 03/24, documentos relativos ao concurso público em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3.574/2.005 – folhas 28/29) opina pelo não provimento do recurso, apontando que: *“(…) a Lei Complementar nº. 22, que ‘ampliou o número de vagas existentes’, data de 18 de dezembro de 2002, portanto, posterior ao edital de concurso público nº. 01/02 (29 de maio de 2002). Verifica-se, também, que a documentação anexada não tem o condão de modificar a decisão anterior, vez que nada acresce na elucidação dos fatos levantados”.*

O Ministério Público de Contas (Parecer 20.133/2.006 – folhas 30/32), por sua vez, manifesta-se pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

- *Inobstante a não juntada dos contratos de trabalho e seus extratos, a municipalidade encaminhou os atos de contratações e seus comprovantes de publicação, bem assim, as fichas de registro dos empregados contratados, podendo ser relevada a falta dos contratos;*
- *Verificando o teor das declarações de não acúmulo de cargos que integram os autos, (...), já consta declarado pelo servidor contratado que não está em gozo de aposentadoria, pelo que, não se faz necessária a diligência sugerida pela DATJ (atual DIJUR) para juntada de declaração de não percepção de proventos de aposentadoria de RPPS;*
- *Conforme quadro demonstrativo do número de vagas e funções disponíveis em 20/05/2003, contata-se da regularidade do chamamento dos candidatos para o emprego de Auxiliar Administrativo I e Auxiliar de Serviços Gerais I, já que após a abertura do edital do concurso público houve a ampliação do número de vagas para tais cargos - Lei Complementar Municipal nº. 22 (doc. às fls. 05);*
- *Quanto ao questionamento no tocante à contratação de Alessandro dos Anjos Possebom, a municipalidade encaminhou às fls. 7 o Edital de Classificação Especial elaborado de acordo com o item 8 do inciso II do Edital de Concurso (vagas reservadas a portadores de deficiência), sendo que o mesmo obteve o 2º lugar nessa classificação; o 1º lugar também foi admitido em fls. 78 do processo anexo;*
- *Foi juntado o ato de contratação do 1º classificado para o emprego de Auxiliar Administrativo I, candidato Anderson Luiz de Paula;*
- *Foram juntados documentos relativos à rescisão do contrato de Marcelo Venicio Camargo e o edital de convocação da candidata Leonora Aparecida Naldi.*

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.

1) Ausência dos contratos de trabalho, com a publicação dos respectivos extratos na imprensa oficial do Município

Como bem aponta o Ministério Público de Contas, ainda que ausentes os contratos de trabalho, foram apresentados outros documentos que suprem tal falta, dentre os quais os atos de contratação (com as respectivas publicações) e as fichas de registro dos empregados.

2) Ausência de declarações dos candidatos de que não percebem proventos de aposentadoria do Regime Próprio da Previdência Social

Mais uma vez assiste razão ao Ministério Público ao relevar a falta de documentos, uma vez que as declarações de não acúmulo de cargos já contêm declaração relativa à não percepção de aposentadoria.

3) Contratação de 07 aprovados para o emprego de Auxiliar Administrativo I, sendo que o Edital ofertava apenas 01 vaga;

4) Contratação de 41 aprovados para o emprego de Auxiliar de Serviços Gerais I, uma vez que o Edital ofertava apenas 24 vagas;

Com vênia à orientação da Diretoria Jurídica, entendo que não existe problema no fato de o Município haver ampliado seu quadro de pessoal após a realização do concurso público. Dessa forma, e não havendo sido contratado pessoa para emprego público inexistente à época da contratação, a impropriedade resta insubsistente.

5) Contratação do 268º classificado para o emprego de Auxiliar de Serviços Gerais I

Tal candidato é deficiente físico, havendo sua contratação sido realizada de acordo com as pertinentes normas legais, bem como observando-se as regras insertas no edital do concurso.

6) Falta de documentação comprobatória da desistência ou assunção no emprego público do 1º classificado para vaga no emprego de Auxiliar Administrativo I, e dos classificados em 25ª e 27º lugares para o emprego de Auxiliar de Serviços Gerais I

Juntados: Ato de contratação do 1º classificado para o emprego de Auxiliar Administrativo I, candidato Anderson Luiz de Paula; Documentos relativos à rescisão do contrato de Marcelo Venicio Camargo; Edital de convocação da candidata Leonora Aparecida Naldi.

Em virtude da apresentação das peças mencionadas, foi devidamente afastada a impropriedade.

7) Ausência do ato que designou Comissão Examinadora para o Concurso, bem como prova da sua publicação

Este aspecto permanece como sendo o único não explicado. Aliás, compulsando-se os autos não se encontra nenhuma peça em que haja menção à comissão do concurso, havendo todos os documentos relativos a tal procedimento sido subscritos pelo Prefeito Municipal.

Ainda que imprópria a realização de concurso sem formação de comissão especial para tal feito, entendo que não se mostra razoável uma decisão desabonadora, que trará prejuízos maiores aos servidores investidos de boa-fé em seus empregos públicos, além de que, no mais, o concurso mostra-se regularmente efetuado.

Em face do exposto, corroborando manifestação do Órgão Ministerial, voto pelo provimento do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 4.327/2.004, considerando legais e determinando o registro dos respectivos atos de admissão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, alterando a decisão materializada na Resolução 4.327/ 2.004, considerando legais e determinando o registro dos respectivos atos de admissão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 14 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1966/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 42500-0/06

INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – INCLUSÃO DE VERBAS TRANSITÓRIAS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA – NECESSIDADE DE SE OBSERVAR SE A VERBA É INERENTE AO CARGO, POIS OS PROVENTOS NÃO PODEM SER SUPERIORES À REMUNERAÇÃO NA ATIVA – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA – QUESTÃOANALISADA COM MINÚCIA NO RELATÓRIOAPROVADO PELA RESOLUÇÃO 3.877/2.005.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo Sr. Ricardo Sedlacek, Presidente do Conselho Curador da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia, nos seguintes termos:

Em virtude da previsão legal da incidência de contribuição ao RPPS, sobre as horas normais, horas extras, função gratificada, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional por tempo de serviço (biênio ou quinquênio); No momento do CÁLCULO para concessão do benefício da aposentadoria, deverão se considerar todos os valores auferidos nas verbas acima mencionadas, pela média?

A folhas 03/06 foi apresentado parecer elaborado pela assessoria jurídica local, no qual se aponta a necessidade de “ *realizar uma diferenciação quanto as verbas pagas em razão do cargo ocupado, bem como as verbas pagas em razão da atividade desenvolvida pelo servidor*” e se destaca a necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro do Fundo de Previdência.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 65, a folhas 10/12) apresenta algumas decisões tangentes ao tema e assevera que “(...) *após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o Tribunal tem entendido que além do atendimento dos requisitos previstos na legislação municipal, tem-se como condição indispensável para a incorporação de benefícios na inatividade, a sua percepção por ocasião da aposentadoria, excluindo da composição dos proventos todas as verbas de natureza transitória que não integrem a remuneração do servidor no cargo efetivo*”.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14.149/2.006 – folhas 14/18) manifesta-se pela resposta à consulta nos seguintes termos:

- *A Lei nº 10.887/04 (...) estabeleceu como base de contribuição para os servidores dos poderes da União, as verbas referentes ao vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes fixadas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas as verbas mencionadas no parágrafo 1º, do artigo 4º (...)* E facultou ao servidor da União optar pela inclusão, na base de contribuição, de outras vantagens pecuniárias percebidas em decorrência do local de trabalho, do exercício do cargo em comissão ou de função de confiança, conforme disposição do § 2º, do mesmo artigo:

- *A Lei nº 9.717/98 (...) vedou, também, a inclusão de vantagens pecuniárias como base de contribuição, excepcionando aquelas percebidas em decorrência do local de trabalho, do exercício do cargo em comissão ou de função de confiança;*

-(...) tal legislação, que estabeleceu linhas gerais de cumprimento obrigatório pelos Entes da Federação, deixou para cada um a fixação da base da contribuição, observados, evidentemente, os princípios e vedações nela dispostas. Tal se dá porque existem cargos nas diversas esferas de governo, cuja remuneração é integrada por vantagens que lhes são inerentes, as quais, havendo contribuição e preenchidos os requisitos legais, são levadas para a inatividade. (...) Sobre tais vantagens haverá, evidentemente, contribuição previdenciária durante todo o período de exercício do cargo, devendo, por conseguinte, serem levadas para a inativação desde que os proventos de aposentadoria não superem o valor da remuneração do servidor no cargo em que a mesma se deu, conforme imposição do artigo 40, § 2º, da Constituição Federal;

-(...) não se trata, apenas, de se efetuar contribuição previdenciária sobre as vantagens pecuniárias para assegurar seu recebimento na inatividade. Há que se respeitar, especialmente, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário para não inviabilizá-lo;

O Ministério Público de Contas (Parecer 18.968/2.006 – folhas 19/21) corroborou a manifestação da DIJUR.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria Jurídica respondeu à consulta de maneira adequada, mostrando-se importante trazer à lume que o tema ora em exame já foi objeto de grandes discussões no âmbito deste Tribunal, culminando na aprovação, por meio da decisão materializada na Resolução 3.877/2.005, do ‘relatório de trabalho da comissão constituída para revisão da Resolução 8.871/2.002 e dos efeitos das alterações trazidas pela Emenda Constitucional 41/2.003’, que aborda as perquirições em exame de maneira aprofundada e cujo encaminhamento à Entidade Interessada mostra-se essencial.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos acima expostos, determinando o encaminhamento à CASSEM de cópia do relatório aprovado pela decisão materializada na Resolução 3.877/2.005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 14 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1967/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 32858/95

INTERESSADO: QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE INTERNO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO ESTADO DO PARANÁ – FUNCITEC – EXERCÍCIOS DE 1991, 1992, 1993 E 1994 – FUNDO CRIADO PELA LEI 8.387/86 – ATÉA DATA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS O FUNDO ENCONTRA VA-SE INATIVO – INEXISTÊNCIA DE DADOS PARA ANÁLISE, EM FACE DA INOPERÂNCIA DO FUNDO – OITIVA DO GESTOR OBSTADA PELO TEMPO – LEI ESTADUAL Nº 12.020/98 REVOGOU, EXPRESSAMENTE, A LEI QUE CRIOU O FUNCITEC – EM VIRTUDE DA INATIVIDADE DO FUNDO, BEM COMO DO DECURSO DOTEPOMO, PELA PERDA DE OBJETO E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNCITEC, criado em 1986, pela Lei nº 8.387.

Compulsando os autos, verifica-se que o primeiro protocolo juntado – nº 26677/ 91 – data de 24 de dezembro de 1991. Nele consta como Interessado a Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio. O Diretor Geral da Secretaria encaminhou ofício a esta Casa informando que apesar de ter sido criado, até aquela data de 1991, o FUNCITEC não havia operado de fato, uma vez que o Poder Executivo não havia aberto crédito especial para atender as despesas de implantação do Fundo.

Asseguro ainda que também não haviam sido depositados recursos pelo Tesouro Geral do Estado no Banco de Desenvolvimento do Paraná. Contudo, aduziu que no Orçamento Geral do Estado constava, desde 1988, uma rubrica específica denominada de Fundo de Ciência e Tecnologia do Estado do Paraná, que foi utilizada até 1991 pelo CONCITEC.

O segundo protocolo anexado é o de nº 40544/92, no qual consta apenas um ofício datado de 1992, redigido pelo então Inspetor de Controle da 1ª ICE, informando que o FUNCITEC não movimentou recursos orçamentário-financeiros no decorrer daquele exercício, motivo pela qual aquele órgão fiscalizador não apresentou os relatórios mensais.

Em 1994, foi anexado o protocolo nº 20186, no qual o Diretor Geral da Secretaria informou que em 1993 o FUNCITEC recebeu dotação orçamentária inicial de Cr\$ 3.780.000.000,00 (três bilhões, setecentos e oitenta milhões de cruzeiros), bem como a correção ao longo do ano. Entretanto, no final do exercício foi efetuado o cancelamento dessa rubrica, já que não houve execução orçamentária.

Encontra-se ainda anexado o protocolo nº 29190/94, em que consta o ofício encaminhado a esta Casa, informando que em 1992 o FUNCITEC recebeu dotação orçamentária inicial de Cr\$ 320.000.000,00 (trezentos e vinte milhões de cruzeiros), bem como a correção ao longo do ano, mas que, no final do exercício financeiro, foi efetuado o cancelamento total dessa rubrica, visto que não houve execução orçamentária.

Retornando ao processado inicial, infere-se que não houve qualquer movimentação no FUNCITEC durante o exercício de 1994, conforme demonstrou a 5ª ICE à época. Em 1995, a Inspetoria Geral de Controle iniciou a Informação nº 303/95, abordando a questão da criação da FUNCITEC. Trouxe aos autos os documentos disponíveis acerca da movimentação orçamentária e financeira do Fundo.

Concluiu que o fundo não vinha cumprindo seus objetivos, já que não realizou nenhuma operação desde a sua criação, o que motivou a Inspetoria a questionar a existência do Fundo.

Por fim, afirmou que do ponto de vista técnico-contábil não há o que se analisar face a ausência de execução orçamentária e financeira pela inatividade do Fundo, submetendo os autos à apreciação superior.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 24007/95), acompanhando o corpo técnico, opinou pela oitiva do Secretário de Estado

responsável pela gerência deste fundo, para ele saber da necessidade ou utilidade de sua manutenção.

Em novembro de 1995, os autos foram conclusos ao Presidente. Na mesma data foi sorteado como Relator o Conselheiro Quiêlse Crisóstomo da Silva. Em março do ano de 2000 os autos foram encaminhados da Diretoria Geral para o Gabinete do relator.

Na data de 15 de março de 2006, o processado foi encaminhado à Diretoria Geral da Casa que, na mesma data, o redistribuiu a este Conselheiro.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Consideremos, preliminarmente, que as prestações de contas em análise referem-se aos exercícios de 1991, 1992, 1993 e 1994. Consideremos ainda a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais (antiga IGC) que assegurou que, do ponto de vista técnico-contábil não há o que se analisar em face da inatividade do Fundo. Quanto à proposta feita pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, compreendo que teria efetividade se fosse realizada na época em que o Parecer foi exarado. Vale dizer, 11 (onze) anos depois, inquirir o gestor do fundo tornou-se medida ineficaz.

Salientando que não houve qualquer movimentação de recursos públicos no FUNCITEC durante estes períodos e, ponderando que qualquer medida a ser tomada atualmente, certamente, seria ineficaz, entendo que os processados em análise acabaram por perder seu objeto.

Ressalto ainda que no ano de 1998, o Governo do Estado editou uma Lei sob nº 12.020 que instituiu o FUNDO PARANÁ e no seu art. 52 revogou expressamente a Lei nº 8.387/86 que criou o FUNCITEC, extinguindo-o como Fundo autônomo. Diante do exposto, voto pela perda de objeto e conseqüente arquivamento destes autos, em face da ausência de movimentação de recursos públicos pelo FUNCITEC e em virtude do tempo decorrido.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, arquivar os presentes autos pela perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 14 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1968/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 260864/05

INTERESSADO: CLAUDIR JUSTI - EX-PREFEITO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA DE SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. EXECUÇÃO EM CURSO. INEXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE POLÍTICO NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 10.06.05, proveniente da Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul, pelo qual a diretora de secretaria daquela escrivania remete a esta Corte, para ciência e providências, cópia de sentença proferida em reclamatória trabalhista aforada por Celso Duarte de Oliveira em face duas cooperativas de trabalhadores da construção civil e do município de Laranjeiras do Sul, bem como do acórdão lavrado pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Na decisão de primeira instância, o município teve declarada responsabilidade solidária pelas obrigações derivadas da sentença. Em grau de recurso, a responsabilidade do município foi substituída para subsidiária, além de terem sido excluídos outros itens da condenação do juízo *a quo*, como também o pagamento de custas processuais não foi estendido ao poder público.

Intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Sustenta a correção de seu procedimento e argumenta ter a obra sido realizada mediante prévia licitação, em rigorosa observância aos dispositivos da Lei 8.666/93, inclusive do art. 71, por força do qual o município não é alcançado pelo pagamento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais. Registra, ainda, a inexistência de prejuízos ao Erário. Invoca, por fim, precedentes desta Corte, no sentido da tese esposada, i. é, pela admissibilidade da contratação com cooperativas de trabalho, sempre que observados os mandamentos da Lei de Licitações e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Informação prestada às fls. 70 pelo Juízo Trabalhista esclarece que as primeiras reclamadas ainda não pagaram ao reclamante o valor da condenação, nem tampouco a execução foi dirigida em face do município, pois o exequente ainda não havia se desincumbido de provar a inexistência de bens dos devedores principais, para, só aí, legitimar o pleito executivo em desfavor do município.

A Diretoria Jurídica, em parecer nº 12209/06, lançado às fls. 72 e ss., opina pela procedência de representação, em vista do procedimento do agente político, que reputa negligente na escolha das cooperativas contratadas. Se configurada, na prática, responsabilidade subsidiária do município, propõe a condenação do ex-prefeito ao ressarcimento dos valores desembolsados pelo Erário a título de verbas trabalhistas.

O Ministério Público de Contas (parecer nº 16026/06, fls. 75 e ss.), adota o mesmo entendimento e opina pela procedência da representação, para os mesmos fins.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cuida-se de expediente autuado como representação, embora diga respeito a investigação sobre irregularidade na gestão do ex-prefeito de Laranjeiras do Sul, durante a qual o município na qual teve declarada, sem segunda instância, sua responsabilidade subsidiária em reclamatória trabalhista na qual figuraram duas cooperativas com quem o município firmou contrato após regular licitação.

À luz da prova carreada aos autos, é possível concluir que, até o momento, o município não foi compelido a assumir responsabilidade material decorrente da declaração de responsabilidade subsidiária, à das duas cooperativas que figuraram no feito como reclamadas, as quais respondem pelas verbas trabalhistas em grau de precedência.

Isso significa que, não tendo havido, até o momento, gasto público, ou por outra, lesão aos cofres do município, não há falar-se em atribuição de responsabilidade material ao ex-prefeito aqui investigado.

Por outro lado, a despeito da decisão proferida em sede judicial, não restou provado nos autos, que o procedimento do denunciado tenha, de fato, dado causa imediata a um possível prejuízo material ao Erário.

Não há prova de que a licitação promovida durante a gestão do investigado tenha, de fato, deixado de observar qualquer dos dispositivos legais aplicáveis, a partir dos quais se possa divisar culpa sua passível de apenamento, seja de que ordem for, muito menos de ato de improbidade administrativa, como aventado nos pareceres lançados no curso da instrução.

Os encargos trabalhistas, eventualmente descurados pelas contratadas constitui, nos termos do art. 71 da Lei 8.666/93, obrigação privativa delas e não transfere à administração a responsabilidade pelo seu pagamento, de sorte que não há falar-se, neste caso, em culpa do agente político, sob qualquer de suas modalidades. Os precedentes desta Casa invocados pelo ex-prefeito têm aplicação ao caso em exame e, aliados aos demais argumentos de que trata o pronunciamento de fls. 61 e ss., não justificam a emissão de juízo restritivo sobre sua conduta. Ademais, convém lembrar que o município, ainda que de forma indireta, foi beneficiado pelos serviços prestados pelo reclamante, de modo que eventual condenação do investigado a restituir valores derivados da demanda trabalhista implicaria inadmissível *bis in idem*, em locupletamento indevido em favor da administração.

Por essas razões, louvado exclusivamente na prova dos autos, em função da qual não decorre conduta passível de apenamento, já que não se vislumbra na conduta do ex-prefeito qualquer violação a dispositivo de lei, que lhe macule a correção, voto pela improcedência da denúncia.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a denúncia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 14 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1969/06 – Pleno

PROCESSO N°: 17014-1/06

INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE - EX-PREFEITO DE ITAIPULÂNDIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA IMPOSTA AO MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO, MAS COM BASE EM TERMO DE PARCERIA FIRMADO COM O IBIDEC E EM RESOLUÇÃO DESTA CORTE. DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DA RESOLUÇÃO. PROCEDÊNCIA. ADMISSÃO FORA DO ALCANCE DAQUELE PROVIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INFRAÇÃO AO ART. 37, II DA CF/88. PROCEDÊNCIA. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 26.04.06, proveniente da 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, pelo qual a juíza Consolata Folador remete a esta Corte, para ciência e providências, cópia das decisões proferidas em primeira e segunda instâncias, em reclamatória trabalhista aforada por Neiva Bonazza de Lara em face do IBIDEC - Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró Cidadão e do Município de Itaipulândia.

Nessa demanda, julgada parcialmente procedente o poder público teve declarada sua responsabilidade subsidiária pela condenação suportada pela primeira reclamada ao pagamento de horas extras, adicional por horas extras, e reflexos, FGTS, honorários e custas.

-Por determinação do E. TRT os autos vieram a esta Corte, tendo em vista entendimento da Justiça do Trabalho segundo o qual houve intenção deliberada de promover-se admissão de pessoal sem concurso público em violação ao art. 37, II da CF/88, materializada por Termo de Parceria, pois a atividade desempenhada pela reclamante - na área de saúde - constitui finalidade pública a ser atendida pela via do concurso público.

Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Argumenta, em síntese, que o termo de parceria, voltado ao programa de trabalho, não se desnatura pela contratação e remuneração de pessoal para sua execução e que a atividade de auxiliar de enfermagem desempenhada pela reclamante não configura serviço público municipal, já que não está contemplada em legislação como tal.

Ademais, tratando-se a parceria, de instituto noviciado, em vigor desde 1999, com o propósito de solucionar problemas sociais em concurso com o terceiro setor, não há falar-se em irregularidade ou responsabilidade pela decisão da instância judicial. Além disso, a promoção da saúde está expressamente contemplada pela Lei nº 9790/99 (art. 3º), que instituiu a parceria, sem que o fato constitua violação a dispositivo constitucional do qual tenha resultado prejuízo à Administração, sem desvio ou malversação de recursos em detrimento dos cofres municipais.

A Diretoria Jurídica, em parecer nº 12513/06, lançado às fls. 179 e ss., opina pela improcedência da presente denúncia, com lastro em entendimento unânime desta Corte lançado em processo de consulta formulada (Resolução nº 9117/01), por força do qual concedia-se ao gestor a possibilidade de estabelecer vínculo inovador com cooperação de entidades privadas, a exemplo das Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Tendo em conta que o termo de parceira foi firmado com apoio na decisão desta Corte, que admitida essa hipótese, a despeito de entendimento posterior divergente, provocado pela constatação de abusos - em função dos quais foi editada Orientação Normativa, o fato é que a parceria objeto deste procedimento encontra amparo não apenas na decisão expressa no protocolado de consulta, como também na ressalva contida na própria Orientação Normativa, que reconhecia a validade de ajustes dessa natureza até o término de cada contrato firmado sob a égide da resolução antes mencionada.

O Ministério Público junto a esta Corte, pelo alentado parecer nº 16792/06 (fls. 183 e ss.) diverge totalmente desse entendimento. Sustenta que o município não deu cumprimento aos itens I, II e III da Resolução nº 9117/0, “ *de sorte que não cabe invocá-la em abono à tese de regularidade do procedimento.* ”

Opina pela procedência para o fim de propor a responsabilização do denunciado ao ressarcimento dos cofres municipais pelo eventual desembolso a título de responsabilidade subsidiária suportado em função da demanda trabalhista noticiada no ofício inaugural. Propõe, ainda, a atribuição de responsabilidade solidária ao

autal prefeito, caso não sejam tomadas, por sua administração, as medidas necessárias para recompor o eventual dano ao patrimônio público.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão o Ministério Público junto a esta Corte. A natureza da função desempenhada pela reclamante - auxiliar de enfermagem - dá bem a medida de que a Resolução nº 9117/01, na qual se apóia o denunciante, não lhe autorizava adotar o procedimento de recrutamento de mão de obra pela via do termo de parceria tal como ocorreu.

O item III do pronunciamento desta Corte na consulta (reproduzido na íntegra no opinativo de fls. 185/186) estabelece, de forma expressa, que os instrumentos de parceria “*não devem ser adotados para admissão de pessoal para atividades próprias e permanentes da administração pública e municipal, ainda que da área de saúde pública, que deverão observar a celebração de contratos, mediante concurso público ou teste seletivo, conforme estabelecido na legislação aplicável.*”

Também não logrou provar o denunciado ter dado cumprimento aos itens I e II da mesma Resolução 9117/01, para legitimar seu procedimento, de sorte que não lhe aproveitaria, nem mesmo em tese, invocar esse provimento do Tribunal de Contas para sustentar a licitude da admissão írrita.

De todo modo, não há nos autos notícia de que o Município de Itaipulândia tenha sofrido prejuízo material por conta da contratação por despesa a título de indenização trabalhista à reclamante, que poderá, inclusive, nem mesmo se concretizar, visto tratar-se de responsabilidade subsidiária.

Ressalvo, ainda, que também não há nos autos notícia de inexistência na prestação do serviço pela reclamante, o que implica dizer que, de uma forma ou de outra, ainda que em decorrência de ilegalidade, a administração se apropriou do labor da funcionária e a restituição do valor correspondente à indenização obtida em sede judicial, configuraria inadmissível locupletamento indevido em favor do poder público, razão pela qual, na esfera deste procedimento, deixo de propor a aplicação de sanção material, sem embargo de apuração da responsabilidade do denunciado, pelo Ministério Público Estadual.

Mesmo assim, com base na prova dos autos e, sobretudo, nos fundamentos do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, os quais adoto como razão de convencimento, voto pela procedência da denúncia por ter o denunciado infringido o art. 37, II da CF/88, ao permitir a admissão da servidora sem concurso público, ara propor a remessa das peças do protocolado ao Ministério Público Estadual para os fins do parágrafo anterior.

Dê-se ciência desta decisão à autoridade judicial e ao denunciado, via período oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a presente denúncia, para determinar a remessa de cópia de todas as peças dos autos ao Ministério Público Estadual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 14 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1970/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 39687/95

INTERESSADO: DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1995 – PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – AUDITORIA REALIZADA EM 1995 – ACHADOS PROBLEMAS DE CONTROLE INTERNO – REALIZAÇÃO DE NOVA AUDITORIA NO EXERCÍCIO DE 1998, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1995 – CONCLUSÃO DA AUDITORIA É NO SENTIDO DE QUE AINDA HÁ ANOMALIAS RELACIONADAS AO CONTROLE INTERNO – ENCAMINHAMENTO PARA CONTRADITÓRIO – GARANTIA CONSTITUCIONAL INFRUTÍFERA – GESTÃO ENCERRADA HÁ 11 ANOS – INEFICÁCIA DE QUALQUER MEDIDA EM FACE DO LAPSO TEMPORAL – DEMORA DESTA CORTE – EM SEDE RECURSAL, RECOMENDAÇÃO DA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1995 – PERDA DE OBJETO DA PRESENTE AUDITORIA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Relatório de Auditoria realizada no Município de Fazenda Rio Grande. A auditagem ocorreu no exercício financeiro de 1995 e, concluídos os trabalhos, os técnicos apontaram como essência das anomalias a falta de um controle interno eficaz.

O citado relatório data de outubro de 1995. Em novembro do mesmo ano, o Interessado, Prefeito Geraldo Cartário Ribeiro Júnior, apresentou as suas contrarrazões acerca dos achados da auditoria.

Em janeiro do exercício de 1996, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 056/96) manifestou-se quanto ao mérito das justificativas trazidas pelo Interessado, afirmando que *as falhas apontadas não indicam atos que caracterizam má fé, gravame ao erário ou irregularidades flagrantes*, entendeu que o Relatório encontrava-se em condições de ser aprovado.

Seguindo sua tramitação, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que por meio do Parecer nº 8064/96 entendeu indispensável o registro na Diretoria de Contas Municipais, da necessidade de tomada de providências por parte do Município Interessado, com a remessa dos autos ao Município, após e imediatamente, tomadas as providências mencionadas, remeta a esta Corte o resultado de sua atuação, retornando àquela Procuradoria para nova análise.

Por meio da Resolução nº 5170/96, esta Corte determinou o envio dos autos em diligência ao Município.

Em dezembro de 1997 a Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 996/97) afirmou que após transcorrido significativo lapso temporal, nenhuma manifestação foi recebida do Poder Executivo e que, com o fito de dar segurança e transparência às questões administrativo-organizacionais, a eficiente comprovação delas somente se daria por meio de uma nova auditoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 1368/98) aduziu considerando o conteúdo do protocolado e o não cumprimento, pelo Administrador Municipal, da decisão proferida por esta Corte de Contas para que fossem tomadas e comunicadas providências, ratificou o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, opinando pela realização de nova auditoria junto ao Executivo Municipal de Fazenda Rio Grande.

Acompanhando o voto do Relator, Auditor Marins Alves de Camargo Neto, o Plenário desta Casa determinou a realização de nova auditoria no Município, para apurar possíveis irregularidades e dimensionar os prejuízos à Administração Pública, conforme depreende-se da decisão consubstanciada na Resolução nº 4890/98.

Com isso, em agosto de 1998, os técnicos desta Casa retornaram ao Município de Fazenda Rio Grande para a realização de nova auditoria referente ao exercício financeiro de 1995.

Da conclusão apresentada no relatório verifica-se que ainda existiam anomalias na Prefeitura, sugerindo que a administração da época deveria proceder ajustes no sistema de controle interno, com o objetivo de prevenir a incidência, salvaguardando o cumprimento das normas e princípios essenciais da Administração Pública.

Ainda em agosto de 1998, o então Presidente desta Casa, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, determinou que fosse dado ciência ao Interessado para que pudesse apresentar o seu contraditório. Para tanto, concedeu o prazo de 15 dias. Consta certificação nos autos de que eles foram desanexados do protocolo nº 132173/97 (que tratava da prestação e contas do Município, relativa ao exercício de 1996) e anexados ao protocolo nº 399687/01 (que tratava de um outro processado de auditoria).

Em maio de 2001, por determinação da Diretoria Geral da Casa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e distribuídos. Em maio de 2006, foi exarado o Parecer Ministerial e o processado foi distribuído a este Relator.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 9149/06) assegurou que tendo em vista que as recomendações elencadas no Parecer nº 8064/96, muito embora concedida a oportunidade de exercício do direito constitucionalmente previsto do contraditório e da ampla defesa, por diversas vezes não foram atendidas pela Administração Pública Municipal, opina-se pela aprovação do Relatório da Auditoria com as suas consequências jurídicas em relação às contas do Município auditado.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Consideremos, preliminarmente, que os autos tratam de questões da administração municipal do exercício de 1995, ou seja, de uma gestão que já encerrou há 11 (onze) anos.

Do que consta nos autos, verifica-se que a oportunização do contraditório foi ofertada uma única vez, mas que restou infrutífera.

Diante da ineficácia de qualquer medida que porventura venha a ser adotada por esta Corte, na atualidade, em face do lapso temporal, bem como do fato de que às contas municipais relativas ao exercício de 1995, recomendou-se a aprovação em sede recursal (vide Resolução nº 7657/2004), compreendo que este processado de auditoria acabou por perder seu objeto.

Entendo ainda impossível que o presente relatório venha a propagar quaisquer efeitos ou consequências jurídicas sobre a prestação de contas municipal daquele exercício, como solicitou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Em face do aduzido, voto pelo arquivamento dos presentes autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, arquivar os presentes autos, considerando a ineficácia de qualquer medida que venha a ser tomada por esta Casa, em face do lapso temporal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 14 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2010/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º: 470439/06

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Licitação. Modalidade Convite. Aquisição de equipamentos. Homologação e adjudicação do objeto ao vencedor.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre licitação realizada por esse Tribunal de Contas, na modalidade convite sob o nº. 021/06, tendo por objeto a aquisição de uma furadeira de papel automática.

O valor máximo do certame foi fixado pelo senhor presidente da Casa em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), sendo que os demais atos da fase interna observaram os ditames preconizados pela Lei nº. 8.666/93.

—Na data marcada para a abertura da licitação compareceram três empresas, quais sejam, Brunpell’s Comércio de Sucatas de Papel Ltda., Om Maeoka e Cia. Ltda. – Jr Papéis e Quimagraf Indústria e Comércio de Material Gráfico Ltda. Todas foram habilitadas, uma vez que apresentaram sua documentação de acordo com o exigido no instrumento convocatório.

Abertos os envelopes contendo as propostas comerciais, percebeu-se que os proponentes apresentaram suas propostas de acordo com o exigido, sendo a de menor valor a da empresa Quimagraf Indústria e Comércio de Material Gráfico Ltda., no montante de R\$ 16.550,00 (dezesseis mil quinhentos e cinquenta reais). Os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica que analisou a matéria, exarando o parecer nº. 17.912/06, no qual argumentou que o procedimento licitatório observou integralmente as regras da Lei Geral de Licitações, razão pela qual opinou pela sua regularidade e conseqüente homologação.

O Ministério Público de Contas editou o parecer nº. 23.015/06, no qual opinou pela homologação do resultado da licitação e adjudicação do objeto em favor do proponente vencedor.

É o relatório.

VOTO

Do acima exposto, percebe-se que a licitação ora em comento observou as regras contidas na Lei nº. 8.666/93, tanto na fase interna quanto na externa, sagrando-se vencedora a empresa Quimagraf Indústria e Comércio de Material Gráfico Ltda. que apresentou a melhor proposta, razão pela qual **VOTO** pela homologação do certame licitacional, adjudicando-se o objeto a empresa retromencionada pelo valor de R\$ 16.550,00 (dezesseis mil quinhentos e cinquenta reais).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS protocolados sob nº 470439/06, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ .

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Homologar a Licitação, modalidade Convite, tipo menor preço, de acordo com as especificações determinadas no Edital nº 21/2006, referente à aquisição de uma furadeira de papel automática, nos termos dos Pareceres nºs 17912/06 e 23015/06, respectivamente da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPjTC.

II - Adjudicar, o objeto do certame, no valor total de R\$ 16.550,00 (Dezesseis mil, quinhentos e cinquenta reais), à empresa QUIMAGRAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL GRÁFICO LTDA.;

III - Autorizar o Presidente do Tribunal a tomar as providências necessárias à efetivação da presente contratação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Primeira Câmara Sessão Ordinária número 1 em 16 de Janeiro de 2007
CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Processo: 341395/03 Origem: MUNICÍPIO DE IMBAÚ Interessado: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Processo: 149982/03 Origem: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO Interessado: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Processo: 183315/03 Origem: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA Interessado: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Processo: 179129/05 Origem: ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA Interessado: ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA
Processo: 164656/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RENASCENÇA Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RENASCENÇA
Processo: 190347/06 Origem: MUNICÍPIO DE RIO BOM Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Processo: 191491/06 Origem: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Processo: 200881/06 Origem: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA
Processo: 200970/06 Origem: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS Interessado: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Processo: 203260/06 Origem: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS Interessado: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Processo: 287480/06 Origem: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Processo: 470692/06 Origem: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Processo: 180690/05 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ
APOSENTADORIA
Processo: 373654/98 Origem: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ Interessado: LUCILIA PERUSSI GASPARIN
PENSÃO
Processo: 205831/03 Origem: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA Interessado: LAURO SBIZERA
Processo: 424197/04 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: MARIA PINHEIRO FERREIRA
Processo: 160782/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: ERONI LARSEN
Processo: 224829/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: GILMAR HENRIQUE DE SOUZA
RESERVA
Processo: 152003/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: AMAURI CARDOZO
Processo: 307880/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: JOSÉ ANTONIO DEPRA
ADMISSÃO DE PESSOAL
Processo: 271099/04 Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Processo: 447260/04 Origem: MUNICÍPIO DE PINHÃO Interessado: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Processo: 248167/06 Origem: MUNICÍPIO DE ÂNGULO Interessado: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
CERTIDÃO
Processo: 569427/06 Origem: MUNICÍPIO DE SULINA Interessado: JOSÉ NIVALDO STOFFELS
Processo: 596084/06 Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE Interessado: MAURO ORIANI
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
TOMADA DE CONTAS
Processo: 363520/99 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: CLUBE DE MÃES CORREGO FUNDO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Processo: 382791/00 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: CEMIC VILA DA FRATERNIDADE DE LONDRINA
Processo: 426962/01 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: COLÔNIA DE PESCADORES ZONA TREZE DE GUAÍRA
Processo: 427390/01 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS FISSURADOS DE LONDRINA
Processo: 427519/01 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE APUCARANA
Processo: 427608/01 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE QUATRO BARRAS
Processo: 427748/01 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES DE CURITIBA
Processo: 428612/01 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: MOVIMENTO ECOLÓGICO DE INCENTIVO À LIMPEZA E HIGIENE AMBIENTAL DE CURITIBA

Processo: 469904/01 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE DINIZÓPOLIS DE CRUZMALTINA
Processo: 428048/05 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: APM DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA MATILDE BAER DE CASTRO
Processo: 428161/05 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RURAL UNIDOS DE BUTIAZINHO
Processo: 428196/05 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE TAPEJARA
Processo: 428250/05 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE LINHA GAÚCHA DE IBEMA
Processo: 428463/05 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: FEDERAÇÃO DAS COLONIAS DE PESCADORES DO ESTADO DO PARANÁ
Processo: 428480/05 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE DESPORTOS UNIVERSITARIOS DE CURITIBA
Processo: 428510/05 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE IVAIPORÃ
Processo: 428528/05 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: GRÊMIO LITERÁRIO E RECREATIVO LONDRINENSE
Processo: 428544/05 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: GRUPO DE MULHERES SALTINHO DO CJTO TITO CARNEIRO LEAL DE LONDRINA
Processo: 428820/05 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: ASSOCIAÇÃO XETHÁ DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE CURITIBA
COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Processo: 474154/02 Origem: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA
Processo: 191270/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FENIX Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FENIX
Processo: 373921/06 Origem: SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE ITAMBARACÁ Interessado: SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE ITAMBARACÁ
Processo: 388953/06 Origem: ASSOCIAÇÃO CLEVELANDENSE DE IDOSOS Interessado: ASSOCIAÇÃO CLEVELANDENSE DE IDOSOS
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Processo: 140705/03 Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Processo: 140730/03 Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA
Processo: 166100/03 Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Processo: 50381/05 Origem: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Processo: 175077/05 Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA Interessado: INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ
Processo: 179935/05 Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA Interessado: UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU
Processo: 285336/05 Origem: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL ALBERTO SANTOS DUMONT DE CAMPINA DA LAGOA Interessado: JOSE ROBERTO GRIGATO

12		6ªfeira 12/Jan/2007 - Edição nº 81		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ		ATOS OFICIAIS	
Processo: 399200/05 Origem: CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU Interessado: CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU				Processo: 621763/06 Origem: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS Interessado: LUIZ ROBERTO PUGLIESE			
Processo: 35743/06 Origem: MUNICÍPIO DE IRATI Interessado: MUNICÍPIO DE IRATI				PROCESSOS SERVIDORES TC			
Processo: 176131/06 Origem: MUNICÍPIO DE LINDOESTE Interessado: MUNICÍPIO DE LINDOESTE				Processo: 535948/06 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: LUIZ CESAR LINHARES MASETTI			
Processo: 177316/06 Origem: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL Interessado: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL				Processo: 537290/06 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: ITAGUARACI SPINATO MACHADO			
Processo: 190215/06 Origem: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA Interessado: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA				Processo: 571103/06 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES			
PROCESSOS SERVIDORES TC				AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES			
Processo: 201861/06 Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA				PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL			
Processo: 208394/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA				Processo: 62652/04 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE			
Processo: 325587/06 Origem: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU				Processo: 126102/04 Origem: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO Interessado: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO			
Processo: 355338/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA FÉ Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA FÉ				Processo: 122259/05 Origem: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE			
Processo: 355346/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA FÉ Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA FÉ				Processo: 138511/05 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE			
Processo: 489741/06 Origem: LIGA AMBIENTAL DE CURITIBA Interessado: EUCLIDES SELVINO GRANDO JUNIOR				Processo: 138643/05 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA			
Processo: 540453/06 Origem: MUNICÍPIO DE GUAÍRA Interessado: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO				Processo: 116058/06 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA			
COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL				Processo: 139007/06 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ			
Processo: 186862/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBAITI Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBAITI				Processo: 140064/06 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ			
Processo: 199077/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DA FAZENDA RIO GRANDE Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DA FAZENDA RIO GRANDE				Processo: 141125/06 Origem: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ Interessado: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ			
Processo: 202337/06 Origem: INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS Interessado: INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS				Processo: 144248/06 Origem: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA Interessado: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA			
RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO				AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES			
Processo: 597749/06 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ				PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL			
BAIXA DE PENDÊNCIA				Processo: 136780/05 Vistas desde 19/12/2006 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Origem: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL			
CERTIDÃO				PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA			
Processo: 213641/04 Origem: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIVERSIDADE ELETRONICA DO BRASIL Interessado: ROBERTO FREDERICO MERHY				Processo: 73370/02 Vistas desde 28/11/2006 Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN Origem: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE			
Processo: 466954/06 Origem: MUNICÍPIO DE TOMAZINA Interessado: MUNICÍPIO DE TOMAZINA				Processo: 169525/03 Origem: MUNICÍPIO DE UNIFLOR Interessado: MUNICÍPIO DE UNIFLOR			
Processo: 547024/06 Adiado desde 19/12/2006 Origem: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ Interessado: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ				Processo: 178501/04 Adiado desde 12/12/2006 Origem: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA Interessado: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA			
Processo: 586810/06 Origem: MUNICÍPIO DE IPIRANGA Interessado: LUIZ CARLOS BLUM				Processo: 200280/04 Origem: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ			
Processo: 609526/06 Origem: MUNICÍPIO DE APUCARANA Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER				Processo: 148235/06 Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR Interessado: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR			
				Processo: 156483/06 Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR Interessado: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR			
				Processo: 200822/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAÍ DO SUL Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAÍ DO SUL			
				Processo: 213568/06 Origem: MUNICÍPIO DE JAPURÁ Interessado: MUNICÍPIO DE JAPURÁ			
				Processo: 224411/06 Origem: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL Interessado: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL			
				COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL			
				Processo: 187362/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARARUNA Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARARUNA			
				Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce-pr.gov.br , opção Consulta Plenário.			
				ACórdãos			
				ACÓRDÃO Nº 3772/06 - Primeira Câmara PROCESSO N º: 163559/05 INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA Ementa: Subvenção Social. Falha Superável. Necessidade de Aperfeiçoamento Futuro. Pela Aprovação com Ressalvas. RELATÓRIO Trata, o presente protocolado, da comprovação de subvenção social encaminhado pela APAE de Umuarama decorrente de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de 471.406,80, tendo por objeto o pagamento de salários e encargos de pessoal. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 8.803/06) apontou a existência de algumas despesas com hora extra sem previsão no termo de convênio. Entendeu, contudo, que o Termo de Convalidação apresentado pela SEED (fl. 171) poderia ser aceito, excepcionalmente, com base no art. 55, da lei federal nº 9.784/99. Ao final opinou pela aprovação com ressalva. No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 18.740/06). ANÁLISE E VOTO O exame dos autos demonstra um razoável gerenciamento da verba repassada. Vale enfatizar, por sua vez, que os gastos devem estar vinculados ao objeto e que o Termo de Convalidação, por se dar a posteriori, não é documento apto a sanar eventuais desvios. Assim é que, apenas em caráter excepcional, essas compatibilidades serão aceitas. Do exposto voto: - pela aprovação com ressalva das presentes contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica e; - para que sejam oficiados a APAE de Umuarama e, principalmente, a Secretaria de Estado da Educação de que o Termo de Convalidação não é documento apto a convalidar eventuais desvios na execução dos convênios. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 163559/05, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em: I - Aprovar com ressalva as presentes contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica e; II - Oficiar a APAE de Umuarama e, principalmente, a Secretaria de Estado da Educação de que o Termo de Convalidação não é documento apto a convalidar eventuais desvios na execução dos convênios. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. :Sala das Sessões, 21 de novembro de 2006 – Sessão nº 42 NESTOR BAPTISTA Presidente			
				ACÓRDÃO Nº 3773/06 - Primeira Câmara PROCESSO N º: 180887/05 INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA GROSSA ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA Ementa: Subvenção Social. Falha Superável. Necessidade de Aperfeiçoamento Futuro. Pela Aprovação com Ressalvas. RELATÓRIO Trata-se da comprovação de subvenção social encaminhado pela APAE de Ponta Grossa decorrente de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 426.534,95, tendo por objeto o pagamento de salários e encargos de pessoal. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 4.637/06) apontou a existência de algumas despesas realizadas fora do plano de aplicação. Entendeu que o Termo de Convalidação apresentado pela SEED (fl. 159) poderia ser aceito, excepcionalmente, com base no art. 55, da lei federal nº 9.784/99. Observando, contudo, que este documento não fez menção ao pagamento de adicional, hora extra, guardião e habilitador, opinou pela irregularidade. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 18.802/06) salientou que as despesas questionadas já não estão mais sendo cobertas por recursos do convênio em questão e que diante da ausência de má-fé e das dificuldades enfrentadas pelos dirigentes das APAEs, as contas poderiam ser aprovadas com ressalva.. ANÁLISE E VOTO O exame dos autos demonstra um razoável gerenciamento da verba repassada. Vale enfatizar, por sua vez, que os gastos devem estar vinculados ao objeto e que o Termo de Convalidação, por se dar a posteriori, não é documento apto a sanar eventuais desvios. As observações do MPJTc, contudo, são pertinentes. Além			

das dificuldades enfrentadas pelas APAEs a presente análise não revelou a existência de graves irregularidades. Assim é que, em caráter excepcional, as justificativas da interessada podem ser aceitas.

Do exposto voto:

- pela aprovação com ressalva das presentes contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica e;

- para que sejam oficiados a APAE de Ponta Grossa e, principalmente, a Secretaria de Estado da Educação de que o Termo de Convalidação não é documento apto a convalidar eventuais desvios na execução dos convênios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 180887/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Aprovar com ressalva as presentes contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica e;

II - Oficiar a APAE de Ponta Grossa e, principalmente, a Secretaria de Estado da Educação de que o Termo de Convalidação não é documento apto a convalidar eventuais desvios na execução dos convênios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3774/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 171709/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ORTIGUEIRA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Regularidade das contas com ressalva, nos termos do Provimento nº. 29/94.

RELATÓRIO

Trata o presente de procedimento de Prestação de Contas de Subvenção Social referente ao exercício financeiro de 2005 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ortigueira, no valor de R\$ 120.423,67, tendo por objeto o pagamento de pessoal, instrutor, atendente, secretária, zelador, pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através de sua Instrução nº. 8519/06, opina pela REGULARIDADE COM RESSALVA, em virtude de divergências entre o plano de aplicação e as despesas apresentadas e de divergências entre os valores constantes nas memórias de cálculos e boletins informativos, da presente prestação de contas, nos termos do artigo 13, inciso II, do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo artigo 16, II, da Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006. Cabe salientar que a entidade enviou a esta Corte Termo de Convalidação das despesas emitido pela SEED.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 17580/06, opina pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas.

VOTO

Considerando a apresentação de termo de convalidação emitido pelo órgão repassador, acompanho a Instrução nº. 8519/06 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o Parecer nº. 17580/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e JULGO REGULAR COM RESSALVA, em virtude de divergências entre o plano de aplicação e as despesas apresentadas e de divergências entre os valores constantes nas memórias de cálculos e boletins informativos, a presente prestação de contas de Subvenção Social referente ao exercício financeiro de 2005 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ortigueira, no valor de R\$ 120.423,67, tendo por objeto o pagamento de pessoal, instrutor, atendente, secretária, zelador, pessoal e encargos sociais, nos termos do artigo 13, inciso II, do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo artigo 16, II, da Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 247 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 171709/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas de Subvenção Social referente ao exercício financeiro de 2005 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ortigueira, no valor de R\$ 120.423,67, tendo por objeto o pagamento de pessoal, instrutor, atendente, secretária, zelador, pessoal e encargos sociais, nos termos do artigo 13, inciso II, do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo artigo 16, II, da Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 247 do Regimento Interno deste Tribunal, **ressalvando** as divergências entre o plano de aplicação e as despesas apresentadas e de divergências entre os valores constantes nas memórias de cálculos e boletins informativos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3775/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 171873/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA TEREZA DO OESTE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Subvenção Social. Falha Superável. Necessidade de Aperfeiçoamento Futuro. Pela Aprovação com Ressalvas.

RELATÓRIO

Trata, o presente protocolado, da comprovação de subvenção social encaminhado pela APAE de Santa Tereza do Oeste decorrente de convênio celebrado com a

Secretaria de Estado da Educação, no valor de 155.159,69, tendo por objeto o pagamento de salários e encargos de pessoal.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 8.351/06) apontou a existência de algumas despesas com o pagamento de funcionários sem as funções exercidas pelos mesmos. Entendeu, contudo, que o Termo de Convalidação apresentado pela SEED poderia ser aceito, excepcionalmente, com base no art. 55, da lei federal nº 9.784/99. Ao final opinou pela aprovação com ressalva. No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 17.451/06).

ANÁLISE E VOTO

O exame dos autos demonstra um razoável gerenciamento da verba repassada. Vale enfatizar, por sua vez, que os gastos devem estar vinculados ao objeto e que o Termo de Convalidação, por se dar *a posteriori*, não é documento apto a sanar eventuais desvios. Assim é que, apenas em caráter excepcional, essas compatibilidades serão aceitas.

Do exposto voto:

- pela aprovação com ressalva das presentes contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica e;

- para que sejam oficiados a APAE de Santa Tereza do Oeste e, principalmente, a Secretaria de Estado da Educação de que o Termo de Convalidação não é documento apto a convalidar eventuais desvios na execução dos convênios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 171873/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Aprovar com ressalva as presentes contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica e;

II - Oficiar a APAE de Santa Tereza do Oeste e, principalmente, a Secretaria de Estado da Educação de que o Termo de Convalidação não é documento apto a convalidar eventuais desvios na execução dos convênios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3776/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 180414/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO OESTE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Subvenção Social. Falha Superável. Necessidade de Aperfeiçoamento Futuro. Pela Aprovação com Ressalvas.

RELATÓRIO

Trata, o presente protocolado, da comprovação de subvenção social encaminhado pela APAE de Cruzeiro do Oeste decorrente de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 201.304,60, tendo por objeto o pagamento de salários e encargos de pessoal.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 8.659/06) apontou a existência de algumas despesas sem previsão no termo de convênio. Entendeu, contudo, que o Termo de Convalidação apresentado pela SEED (fl. 219) poderia ser aceito, excepcionalmente, com base no art. 55, da lei federal nº 9.784/99. Ao final opinou pela aprovação com ressalva. No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 18.381/06).

ANÁLISE E VOTO

O exame dos autos demonstra um razoável gerenciamento da verba repassada. Vale enfatizar, por sua vez, que os gastos devem estar vinculados ao objeto e que o Termo de Convalidação, por se dar *a posteriori*, não é documento apto a sanar eventuais desvios. Assim é que, apenas em caráter excepcional, essas compatibilidades serão aceitas.

Do exposto voto:

- pela aprovação com ressalva das presentes contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica e;

- para que sejam oficiados a APAE de Cruzeiro do Oeste e, principalmente, a Secretaria de Estado da Educação de que o Termo de Convalidação não é documento apto a convalidar eventuais desvios na execução dos convênios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 180414/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Aprovar com ressalva as presentes contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica e;

II - Oficiar a APAE de Cruzeiro do Oeste e, principalmente, a Secretaria de Estado da Educação de que o Termo de Convalidação não é documento apto a convalidar eventuais desvios na execução dos convênios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3777/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 180678/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Subvenção Social. Falha Superável. Necessidade de Aperfeiçoamento Futuro. Pela Aprovação com Ressalvas.

RELATÓRIO

Trata, o presente protocolado, da comprovação de subvenção social encaminhado pela APAE de São João do Ivaí decorrente de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 337.909,32 tendo por objeto o pagamento de salários e encargos de pessoal.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 8.729/06) apontou a existência de algumas despesas sem previsão no termo de convênio e o pagamento de salários maiores que o previsto nos documentos do convênio. Entendeu, contudo, que o Termo de Convalidação apresentado pela SEED (fl. 130) poderia ser aceito, excepcionalmente, com base no art. 55, da lei federal nº 9.784/99. Ao final opinou pela aprovação com ressalva.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 18.548/06).

ANÁLISE E VOTO

O exame dos autos demonstra um razoável gerenciamento da verba repassada. Vale enfatizar, por sua vez, que os gastos devem estar vinculados ao objeto e que o Termo de Convalidação, por se dar *a posteriori*, não é documento apto a sanar eventuais desvios. Assim é que, apenas em caráter excepcional, essas compatibilidades serão aceitas.

Do exposto voto:

- pela aprovação com ressalva das presentes contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica e;

- para que sejam oficiados a APAE de São João do Ivaí e, principalmente, a Secretaria de Estado da Educação de que o Termo de Convalidação não é documento apto a convalidar eventuais desvios na execução dos convênios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 180678/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Aprovar com ressalva das presentes contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica e;

II - Oficiar a APAE de São João do Ivaí e, principalmente, a Secretaria de Estado da Educação de que o Termo de Convalidação não é documento apto a convalidar eventuais desvios na execução dos convênios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3778/06 - Primeira Câmara

R:PROCESSO N º : 186609/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENÉAS MARQUES

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Regularidade das contas com ressalvas, nos termos do Provimento nº 29/94

RELATÓRIO

Trata o presente de procedimento de Prestação de Contas de Subvenção Social referente ao exercício financeiro de 2005 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Enéas Marques, no valor de R\$ 99.097,89, tendo por objeto o pagamento de pessoal, instrutor, atendente, secretária, zelador, pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através de sua Instrução nº. 8668/06, opina pela REGULARIDADE COM RESSALVA, em virtude de divergências entre o plano de aplicação e as despesas apresentadas, da presente prestação de contas, da gestão de **Erlei Ronsani**, nos termos do artigo 13, inciso II, do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo artigo 16, II, da Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006. Cabe salientar que a entidade enviou a esta Corte Termo de Convalidação das despesas emitido pela SEED.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 18028/06, opina pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas.

DO VOTO

Considerando a apresentação de termo de convalidação emitido pelo órgão repassador, acompanho a Instrução nº. 8668/06 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o Parecer nº. 18028/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e JULGO REGULAR COM RESSALVA, em virtude de divergências entre o plano de aplicação e as despesas apresentadas, a presente prestação de contas de Subvenção Social referente ao exercício financeiro de 2005 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Enéas Marques, no valor de R\$ 99.097,89, tendo por objeto o pagamento de pessoal, instrutor, atendente, secretária, zelador, pessoal e encargos sociais, nos termos do artigo 13, inciso II, do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo artigo 16, II, da Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 247 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 186609/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas de Subvenção Social referente ao exercício financeiro de 2005, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Enéas Marques, no valor de R\$ 99.097,89 (noventa e nove mil e noventa e sete reais e sete centavos), tendo por objeto o pagamento de pessoal, instrutor, atendente, secretária, zelador, pessoal e encargos sociais, nos termos do artigo 13, inciso II, do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo artigo 16, II, da Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 247 do Regimento Interno deste Tribunal, **ressalvando** as divergências entre o plano de aplicação e as despesas apresentadas,

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3805/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 280.329/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ASSAÍ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 280.329/03, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDU/PRANACIDADE** ao **MUNICÍPIO DE ASSAÍ**, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 29.500,35 (vinte e nove mil e quinhentos reais e trinta e cinco centavos), que teve por objeto a execução da obra Terminal do Estudante, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3807/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N^o: 397.041/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Comprovado o recolhimento de valores. Aprovação com ressalva.
RELATÓRIO
Tenho para análise processo de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná e a SEED, firmado no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 15.462,48 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e centavos), tendo por objetivo a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental na rede de ensino público municipal, como contrapartida do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual. A Diretoria de Análise de Transferências - **DAT**, examinando os documentos anexados e considerando que o interessado recolheu, devidamente atualizado, o valor correspondente ao rendimento deixado de auferir em aplicação financeira no período de 01.02 a 10.05.2004, opina pela **regularidade com ressalva** do processo, da gestão do Sr. Álvaro de Freitas Netto.
A Diretoria de Execuções - DEX certifica que o valor recolhido pelo interessado está correto e devidamente atualizado, nos termos da lei.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPJTC**, entende pela legalidade na aplicação dos recursos e em sua demonstração.
VOTO
Diante da comprovação de recolhimento dos valores decorrentes da ausência de aplicação financeira, devidamente atualizados, acompanho a manifestação da DAT e MPJTC e **JULGO REGULARES COM RESSALVA** as contas sob exame, de convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná e a SEED, no valor de R\$ 15.462,48, de responsabilidade do Sr. Álvaro de Freitas Netto, nos termos do art. 13, inciso I, do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05 e pelo art. 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 397.041/04, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** ao **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**, no exercício financeiro de 2003, diante da comprovação do recolhimento dos valores decorrentes da ausência de aplicação financeira, devidamente atualizados.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3808/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N^o: 167.132/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 167.132/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED** ao **MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 17.927,39 (dezessete mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
NESTOR BAPTISTA
Presidente
ACÓRDÃO Nº 3809/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N^o: 176.140/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 176.140/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** ao **MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 42.242,70 (quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3811/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N^o: 185.114/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 185.114/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** ao **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 1.508,41 (um mil, quinhentos e oito reais e quarenta e um centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3812/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N^o: 186.510/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAPANEMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 186.510/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR** ao **MUNICÍPIO DE CAPANEMA**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 25.172,00 (vinte e cinco mil, cento e setenta e dois reais), que teve por objeto a execução de reparos no Colégio Padre Cirilo, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3813/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N^o: 189.306/06
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 189.306/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 6.466,00 (seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais), que teve por objeto a implementação de 2 (dois) projetos, contemplados no Programa de Apoio a Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
NESTOR BAPTISTA
Presidente
ACÓRDÃO Nº 3814/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N^o: 190.126/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAFEARA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 190.126/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** ao **MUNICÍPIO DE CAFEARA**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 9.066,73 (nove mil e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3815/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N^o: 190.541/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 190.541/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** ao **MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 26.375,93 (vinte e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), que teve por objeto a compra de peças, pneus e serviços mecânicos e aquisição de combustível, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3816/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N^o: 200.377/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CANTAGALO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 200.377/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP** ao **MUNICÍPIO DE CANTAGALO**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 1.188,00 (um mil cento e oitenta e oito reais), que teve por objeto a revisão dos Benefícios de Prestação Continuada, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3817/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N^o: 212.235/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Regularidade das contas com ressalva, nos termos do Provimento nº. 29/94.
RELATÓRIO
Trata o presente de procedimento de Prestação de Contas de Convênio referente ao exercício financeiro de 2005 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Desporto - SEED e o Município de Ubiratã, no valor de R\$ 37.973,46, tendo por objeto dar suporte financeiro para o fornecimento de alimentação aos alunos/atletas participantes dos jogos Colegiais do Paraná/2005.
A Diretoria de Análise de Transferências - **DAT**, através de sua Instrução nº. 8269/06, opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVA , em virtude da ausência do aviso de crédito bancário**, da presente prestação de contas, nos termos do artigo 13, inciso II, do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo artigo 16, II, da Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 247 do Regimento Interno do tribunal, de 27 de janeiro de 2006. Salienta, entretanto, que a ausência do referido documento constitui, exclusivamente, falha de cunho formal e que a mesma não prejudicou a análise deste processo.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPJTC**, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 18547/06, opina pela **APROVAÇÃO** da presente prestação de contas.
VOTO
Acompanho a Instrução nº. 8269/05 da Diretoria de Análise de Transferências – **DAT** e o Parecer nº. 18547/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e **JULGO REGULAR COM RESSALVA , em virtude da ausência do aviso de crédito bancário**, a presente prestação de contas de Convênio referente ao

exercício financeiro de 2005 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Desporto - SEED e o Município de Ubiratã, no valor de R\$ 37.973,46, tendo por objeto dar suporte financeiro para o fornecimento de alimentação aos alunos/atletas participantes dos jogos Colegiais do Paraná/2005, nos termos do artigo 13, inciso II, do Provimento n°. 29/94-TC, mantido pelo artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n°. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 212.235/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED** ao **MUNICÍPIO DE UBIATÃ**, em virtude da ausência do aviso de crédito bancário, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3818/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 212.456/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 212.456/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP/IASP à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 8.974,03 (oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e três centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e materiais de consumo, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3819/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 221.838/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LARANJAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 221.838/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP** ao **MUNICÍPIO DE LARANJAL**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 137,41 (cento e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), que teve por objeto a Revisão do Benefício de Prestação Continuada - BPC - LOAS - 4ª Etapa, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3820/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 225.868/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Regular com ressalva. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata o presente de procedimento de Prestação de Contas de Convênio referente ao exercício financeiro de 2005 firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETP e o Município de Jardim Alegre, no valor de R\$ 576,00, tendo por objeto a revisão dos Benefícios de Prestação Continuada – BPC. A Diretoria de Análise de Transferências - **DAT**, através de sua Instrução nº. 7586/06, opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVA , em virtude do atraso de 13 dias no encaminhamento ao TC**, da presente prestação de contas, nos termos do artigo 13, inciso II, do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo artigo 16, II, da Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 247 do Regimento Interno do tribunal, de 27 de janeiro de 2006. Recomenda, ainda, a aplicação de multa ao Sr. **Mauro Oriani**, no valor de R\$ 100,00, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPjTC**, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 18702/06, opina pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da presente prestação de contas e aplicação de multa nos termos solicitados pela DAT.

VOTO

Acompanho a Instrução nº. 7586/05 da Diretoria de Análise de Transferências – **DAT** e o Parecer nº. 18702/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e **JULGO REGULAR COM RESSALVA** , em virtude do atraso de 13 dias no encaminhamento ao TC, a presente prestação de contas de Convênio referente ao exercício financeiro de 2005 firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETP e o Município de Jardim Alegre, no valor de R\$ 576,00, tendo por objeto a revisão dos Benefícios de Prestação Continuada – BPC, nos termos do artigo 13, inciso II, do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006. Determino a aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 ao Sr **Mauro Oriani**, de acordo com o artigo 5º, inciso VI, do Provimento nº 36/98-TC e do artigo 87, I, “a” da Lei Complementar 113/05.

Encaminhe-se a Diretoria de Execuções – DEX para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do artigo 153, VI, do Regimento Interno do Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 225.868/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP** ao **MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**, em virtude do atraso de 13 dias no encaminhamento a este tribunal, da presente prestação;

II - Aplicar a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), ao **Sr. Mauro Oriani**, de acordo com o artigo 5º, inciso VI, do Provimento nº 36/98-TC e do artigo 87, I, “a” da Lei Complementar 113/05;

III - Encaminhar os autos a Diretoria de Execuções – DEX, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do artigo 153, VI, do Regimento Interno do Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3821/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 240.948/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Aprovação com ressalva e Multa

RELATÓRIO

Tenho para análise a prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Cormbataí do Sul e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, firmado no exercício de 2005, tendo por objeto a revisão dos benefícios de prestação continuada-BPC, no valor de R\$ 72,00 (setenta e dois reais). A Diretoria de Transferências - **DAT**, opina pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas e recomenda a **aplicação de multa** ao **Sr. Osney Picanço**, em virtude de 14 dias de atraso em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no art. 1º, § 2º, do Provimento 29/94-TC.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPjTC**, acompanha integralmente a posição da DAT, pela **aprovação com ressalva e aplicação de multa** ao ordenador das despesas.

VOTO

Acompanho a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e **JULGO REGULARES COM RESSALVA** a prestação de contas do convênio, celebrado entre a SETP e o Município de Corumbataí do Sul, e **determino a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais), ao ordenador das despesas Sr. Osney Picanço, nos termos do art.87, I, a, da Lei Complementar n.º 113/05, em virtude do atraso na apresentação da prestação de contas.**

Encaminhem à Diretoria de Execuções - DEX, para providências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 240.948/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP** ao **MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL**, em virtude do atraso na apresentação da prestação de contas;

II - Aplicar a multa de R\$ 100,00 (cem reais), ao ordenador das despesas, **Sr. Osney Picanço, nos termos do art.87, I, a, da Lei Complementar n.º 113/05**.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3822/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 350.573/06

INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 350.573/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA/ISEP à FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O**

DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA, no exercício financeiro de 2005/2006, no valor de R\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais), que teve por objeto a manutenção do custeio do Hospital do Trabalhador (material de consumo e serviço de terceiros), com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3823/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 367.581/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IRATI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 367.581/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** ao **MUNICÍPIO DE IRATI**, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 33.300,00 (trinta e três mil e trezentos reais), que teve por objeto o fornecimento de alimentação aos alunos/atletas participantes dos Jogos Colegiais do Paraná/ 2006 e aquisição de material esportivo para utilização durante o evento, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3824/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 440.939/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 440.939/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** ao **MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), que teve por objeto dar suporte financeiro para o fornecimento da alimentação aos alunos/atletas participantes dos Jogos Colegiais do Paraná/2006 e para a aquisição de material esportivo para utilização durante o evento, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3827/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 56.860/03

INTERESSADO : SEBASTIÃO ALVES MEDEIROS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Pensão. Falta de Registro da Admissão. Matéria Objeto de Uniformização de Jurisprudência. Pelo Registro.

RELATÓRIO

Trata, o presente protocolado, de requerimento de aposentadoria que faz Sebastião Alves Medeiros, ocupante do cargo de Operador de Equipamento Rodoviário, lotado no Serviço Autárquico de Pavimentação – SERAUPA - da Prefeitura de Umuarama.

A **Diretoria Jurídica** (Parecer nº 10.633/06) ressaltou que o ato de admissão do interessado não possui registro nesta Corte e opinou pela negativa de registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 18.000/06).

VOTO

A análise dos autos revela que o motivo que ensejou o posicionamento da DIJUR e do MPjTC foi a ausência de registro do ato de admissão do servidor.

Enfatizo, contudo, que a matéria aqui tratada guarda relação com o incidente de Uniformização de Jurisprudência recentemente decidida por meio do Acórdão nº 1.411/06. Referida decisão, pautada em proposta de voto do Relator Dr. Fernando Augusto de Mello Guimarães, entendeu que, em situações de ausência de registro, as admissões poderiam ser consideradas legais ante a incidência dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

Do exposto e considerando que o motivo que ensejou a ausência de registro da admissão estão superados, voto, com fulcro no art. 1º, IV, da Lei Orgânica, pela legalidade do presente ato aposentatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 56.860/03, entre as partes MUNICÍPIO DE UMUARAMA e SEBASTIÃO ALVES MEDEIROS, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar legal a Portaria nº002/03, publicada no jornal “A Tribuna do Povo”, do dia 31/01/03, alterada pela Portaria nº004/03, publicada no mesmo jornal em 04/03/ 04, que concedeu aposentadoria ao servidor **SEBASTIÃO ALVES MEDEIROS**,

determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3828/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 277.069/03
INTERESSADO : FRANCISCO PREVELATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Pensão. Falta de Registro da Admissão. Matéria Objeto de Uniformização de Jurisprudência. Pelo Registro.
RELATÓRIO
Trata, o presente protocolado, de requerimento de aposentadoria que faz Francisco Prevelato, ocupante do cargo de vigia, lotado na Secretaria de Serviços Rodoviários da Prefeitura de Umuarama.
A **Diretoria Jurídica** (Parecer nº 10.830/06) ressaltou que o ato de admissão do interessado não possui registro nesta Corte e opinou pela negativa de registro. No mesmo sentido foi o posicionamento do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 17.995/06).
VOTO

A análise dos autos revela que o motivo que ensejou o posicionamento da DIJUR e do MPjTC foi a ausência de registro do ato de admissão do servidor.
Enfatizo, contudo, que a matéria aqui tratada guarda relação com o incidente de Uniformização de Jurisprudência recentemente decidida por meio do Acórdão nº 1.411/06. Referida decisão, pautada em proposta de voto do Relator Dr. Fernando Augusto de Mello Guimarães, entendeu que, em situações de ausência de registro, as admissões poderiam ser consideradas legais ante a incidência dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

Do exposto e considerando que o motivo que ensejou a ausência de registro da admissão estão superados, voto, com fulcro no art. 1º, IV, da Lei Orgânica, pela legalidade do presente ato aposentatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 277.069/03, entre as partes MUNICÍPIO DE UMUARAMA e FRANCISCO PREVELATO, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar legal o Decreto nº044/03, publicado no jornal “A Tribuna do Povo”, do dia 29/04/03, que concedeu aposentadoria ao servidor **FRANCISCO PREVELATO**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3831/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 51.200/04
INTERESSADO : DEJANIRA GONÇALVES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Pensão. Falta de Registro da Admissão. Matéria Objeto de Uniformização de Jurisprudência. Pelo Registro.
RELATÓRIO
Trata, o presente protocolado, de requerimento de aposentadoria em nome de Dejanira Gonçalves da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Fundação Cultural de Umuarama.
A **Diretoria Jurídica** (Parecer nº 11.699/06) ressaltou que, apesar de o ato de admissão do interessado não possuir registro nesta Corte, o vínculo empregatício com o Município restou comprovado com base na documentação apresentada. Ao final, opinou pela legalidade e registro.
O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 18.107/06) opinou pela negativa de concessão da aposentadoria ante a inexistência de registro do ato de admissão do servidor.

VOTO
A análise dos autos revela que o motivo que ensejou o posicionamento do MPjTC foi a ausência de registro do ato de admissão do servidor.

Enfatizo, contudo, que a matéria aqui tratada guarda relação com o incidente de Uniformização de Jurisprudência recentemente decidida por meio do Acórdão nº 1.411/06. Referida decisão, pautada em proposta de voto do Relator Dr. Fernando Augusto de Mello Guimarães, entendeu que, em situações de ausência de registro, as admissões poderiam ser consideradas legais ante a incidência dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

Do exposto e considerando que o motivo que ensejou a ausência de registro da admissão estão superados, voto, com fulcro no art. 1º, IV, da Lei Orgânica, pela legalidade do presente ato aposentatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 51.200/04, entre as partes MUNICÍPIO DE UMUARAMA e DEJANIRA GONÇALVES DA SILVA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar legal o Decreto nº005/04, publicado no jornal “A Tribuna do Povo”, do dia 23/01/04, que concedeu aposentadoria à servidora **DEJANIRA GONÇALVES DA SILVA**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3835/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 73966/00
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Regularidade com ressalva em razão de atraso na prestação das contas e apresentação tardia de documentos por parte do DECOM.

RELATÓRIO
Trata o presente processo de tomada de contas, firmado com FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 1998, no valor de R\$ 9.680,46 (nove mil, seiscentos e oitenta reais e seis centavos), tendo por objeto a execução de obra no CEI Heitor de Alencar Furtado.

Analisado este processo na Instrução nº 6557/06 (fls. 748/750), a Diretoria de Análise de Transferências havia se manifestado pela desaprovação das contas em função da não apresentação do termo de recebimento da obra e aplicação de multa ao dirigente do DECOM por não ter se manifestado a respeito do referido termo em atendimento ao Ofício nº 460/06 (fls. 747).

No entanto, após decorridos 46 (quarenta e seis) dias do término do prazo concedido, conforme o citado Ofício, o Sr. Edson Simioni, Diretor Presidente do DECOM, apresentou o Termo de Constatação e fotos da obra em questão, fls. 752/754.

De acordo com o referido Termo, o DECOM verificou *in-loco* a obra objeto do convênio, constatou a existência da mesma e informou que caberia ao Município a total responsabilidade pelos serviços e materiais empregados na sua execução. De fato, o Município, por meio da Comissão de Recebimento, presidida pelo engenheiro Luis Bernardo Boza, recebeu em caráter definitivo a obra, conforme documento acostado às fls. 278/279.

Diante do exposto a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 8156/06, opina pela regularidade com ressalva do processo, em razão do atraso na prestação das contas e aplicação de multa ao Diretor Presidente do DECOM pelo em face do não encaminhamento, no prazo fixado, do documento solicitado por esta Corte.

Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 16711/06, corrobora com opinativo da DAT em todos os seus termos.

VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva do presente processo, em razão do atraso na prestação de contas e pelo não encaminhamento por parte do DECOM, no prazo fixado, do documento solicitado por este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 73966/00, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:O :

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, **ressalvando** o atraso na prestação de contas e pelo não encaminhamento por parte do DECOM, no prazo fixado, do documento solicitado por este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3836/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 149397/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MISSAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº149397/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU** ao **MUNICÍPIO DE MISSAL**, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 61.240,20 (sessenta e um mil, duzentos e quarenta reais e vinte centavos), que teve por objeto a Urbanização do Passeio Público – Portão do Ocoí, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

HENRIQUE NAIGEBOREN**NESTOR BAPTISTA**

Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 3837/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 210924/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Regularidade com ressalva em razão de ausência de CND do INSS específica da obra objeto do convênio e falta de justificativas por parte do interessado.

RELATÓRIO
Trata o processo de prestação de contas de convênio firmado com a SEDU, em 03.04.02, no valor de R\$ 346.305,78 (trezentos e quarenta e seis mil reais, trezentos e cinco reais e setenta e oito centavos), tendo por objeto a execução de pavimentação asfáltica e galerias pluviais.

Regularmente citado, mediante ofício da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 393), para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a matrícula da obra junto ao INSS, uma vez que o documento apresentado anteriormente refere-se à outra obra, o Sr. Rilton Boza, atual Prefeito Municipal não apresentou a este Tribunal de Contas quaisquer documentos e/ou justificativas, em que pese já decorridos 27 (vinte e sete) dias de juntada do AR aos autos (fls. 393 verso). Cabe ressaltar que toda obra de construção civil está sujeita à matrícula própria junto ao INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 (artigos 49, inc. II, § 1º, alínea “b” e 50), figurando o proprietário da obra como solidário ao construtor nas obrigações para com a Seguridade Social (arts. 220 e 256, § 1º, do Decreto nº 3048/99, Regulamento da Organização e Custeio da Seguridade Social, e art. 71, § 2º, da

Lei nº 8.666/93).

Assim, eventual penalidade a ser imposta pelo INSS ao Município, será de exclusiva responsabilidade do gestor municipal, responsável pela execução da obra.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 9007/06, considerando, no entanto, que em recente decisão deste Tribunal de Contas, consubstanciada no Acórdão nº 1948/06, as contas foram julgadas regulares, com ressalva, em função da ausência de CND do INSS, específica da obra, opina neste caso, também, pela regularidade, com ressalva, da presente prestação de contas, nos termos do art. 13, II, do Provimento nº 29/94-TC, mantido pelo art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 247, do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando, porém, aplicação de multa ao Sr. Rilton Boza, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitadas na Instrução nº 6249/06.

Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 19782/06, opina pela regularidade com ressalva do processo em razão da ausência da Certidão Negativa de Débitos do INSS relativa à obra.

VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio e da falta de justificativas por parte do atual Prefeito Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 210924/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, **ressalvando** ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio e da falta de justificativas por parte do atual Prefeito Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3840/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 42354/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PEROBAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº42354/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** ao **MUNICÍPIO DE PEROBAL**, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 41.280,18 (quarenta e um mil, duzentos e oitenta reais e dezoito centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

HENRIQUE NAIGEBOREN**NESTOR BAPTISTA**

Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 3841/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 48255/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 48255/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP ao **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE**, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$, que teve por objeto a execução do pavimento poliédrico, dos trechos que liga Viva Bonita à Comunidade de Linha Ponte Nova e Linha Jacaré, com área de 30.000,00.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3843/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 182022/05
INTERESSADO : CASA DA MISERICÓRDIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 182022/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE à CASA DA MISERICÓRDIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), que teve por objeto atendimento de emergência da região dentro da capacidade instalada do Hospital, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3844/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 127947/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO BOM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 127947/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado dos Transportes - SETP ao **MUNICÍPIO DE RIO BOM**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 27.360,00 (vinte e sete mil, trezentos e sessenta reais), que teve por objeto a execução de obras com pedras poliédricas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3845/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 147018/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 147018/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP ao **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 1.080,00 (hum mil e oitenta reais), que teve por objeto revisão do benefício de prestação continuada – BPC –LOAS – 5ª Etapa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3847/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 167345/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TERRA BOA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 167345/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED à MUNICÍPIO DE TERRA BOA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 68.412,57 (sessenta e oito mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 o :– Sessão nº 43.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3853/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 197953/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA SANTA BÁRBARA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 197953/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CEDCA/FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA/INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP** à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA SANTA BÁRBARA**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 9.122,10 (nove mil, cento e vinte e dois reais e dez centavos), que teve por objeto o atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

HENRIQUE NAIGEBOREN **NESTOR BAPTISTA**

Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 3854/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 207975/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 207975/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA/INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP** ao **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 12.164,48 (doze mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

HENRIQUE NAIGEBOREN **NESTOR BAPTISTA**

Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 3857/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 172144/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Regularidade com ressalva em razão de convalidação de despesas não previstas inicialmente no plano de aplicação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de Subvenção Social concedida pela SEED, à entidade interessada, no valor de R\$ 124.007,67, referente ao exercício financeiro de 2005, destinados ao pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 9263/06, manifesta-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas, considerando a apresentação de termo de convalidação emitido pelo órgão repassador.

Isto posto, e diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para qual foram repassados, e verificando que o expediente encontra-se regularmente instruído, o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 19961/06, opina pela aprovação da prestação de contas.

he:VOTO

O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, sendo a ressalva referente a convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 172144/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, **ressalvando** a convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3859/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 198968/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRANCHITA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Regularidade com ressalva em razão de convalidação de despesas não previstas inicialmente no plano de aplicação

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de Subvenção Social concedida pela SEED, à entidade interessada, no valor de R\$ 151.688,53, referente ao exercício financeiro de 2005, destinados ao pagamento de pessoal, atendente, secretária, zelador, instrutor, professor e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 9229/06, manifesta-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas, considerando a apresentação de termo de convalidação emitido pelo órgão repassador.

Isto posto, e diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para qual foram repassados, e verificando que o expediente encontra-se regularmente instruído, o Ministério Público, através do Parecer nº 19964/06, opina pela aprovação da prestação de contas.

VOTO

O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista decisões desta Corte de Contas em processos análogos, em especial ao mencionado no protocolo constante do Parecer do Ministério Público, sendo a ressalva referente a convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 198968/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, **ressalvando** a convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3865/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 526231/01
INTERESSADO : CONSELHO INDÍGENA REGIONAL DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Tomada de contas. Conselho Indígena..Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de tomada de contas de convênio firmado pelo Conselho Indígena Regional de Guarapuava e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), tendo por objeto aprimorar o desenvolvimento da agropecuária nas áreas indígenas.

A Resolução nº 5190/04-TC determinou ao Presidente da Entidade o recolhimento ao Tesouro Estadual, dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da ausência de aplicação financeira dos recursos, bem como multa de r\$100,00 (cem reais).

O recolhimento dos valores acima referidos foi efetuado pela Entidade e não pelo responsável, conforme determinou a decisão.

A Diretoria de Análise de Transferências considerando que não houve prejuízo ao erário e sendo o Conselho Indígena entidade de natureza privada, cabe a ela, se assim entender, entrar em juízo com ação de regresso contra seu ex-Presidente pleiteando o ressarcimento dos valores recolhidos. Ao final, conclui pela regularidade com ressalva e aplicação de multa ao ex-Presidente.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.

VOTO

Diante do exposto, voto pela **regularidade com ressalva** da presente prestação de contas de convênio, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, relevando a aplicação da multa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 526231/01, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar **regular com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO ao CONSELHO INDÍGENA REGIONAL DE GUARAPUAVA, no exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), que teve por objeto aprimorar o desenvolvimento da agropecuária nas áreas indígenas, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3867/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 185156/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 185156/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 45.431,12 (quarenta e cinco mil quatrocentos e trinta e um reais e doze centavos), que teve por objeto a ampliação do Centro Social Urbano, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3878/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 184.118/06
INTERESSADO : IRMANDADE DAS IRMAS DIACONISAS BETANIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 184.118/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ – IASP à IRMANDADE DAS IRMÃS DIACONISAS BETANIA**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e pagamento de pessoal, para o Projeto Arca de Noé, a ser desenvolvido em Colombo na Creche Betânia, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3879/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 194407/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPOTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 194407/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPOTI, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 10.263,37 (dez mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), que teve por objeto aquisição de equipamentos, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3882/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 202035/06
INTERESSADO : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATÓRIO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUTÁRIA protocolados sob nº 202035/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA ao SR LUCIANO FURTADO CORRÊA FRANCISCO, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 36.843,07 (trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e três reais e sete centavos), que teve por objeto o desenvolvimento do Kernoss – Sistema de Controle e Gestão Ambiental, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3887/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 409616/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 409616/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE TERRA RICA, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 63.900,00 (sessenta e três mil e novecentos reais), que teve por objeto suporte financeiro para o fornecimento da alimentação aos alunos/atletas participantes dos Jogos Coleiais do Paraná/2006 e para aquisição de material esportivo para utilização durante o evento, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3888/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 437121/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 437121/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 9.809,53 (nove mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e três centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3891/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 478.375/06
INTERESSADO : WANTUIL ANGELO ANDRETTA
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Averbação de tempo de serviço. Tempo de serviço prestado ao Ministério da Defesa. Deferimento.

RELATÓRIO
Trata-se de pedido de averbação de tempo de serviço de Wantuil Ângelo Andretta, ocupante do cargo efetivo de Motorista MT-C/01, do quadro de pessoal desta Corte.
A Diretoria de Recursos Humanos informou que o tempo requerido prestado ao Ministério da Defesa, é de é 11 meses e 18 dias.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC, protocolados sob nº 478.375/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Deferir ao Sr. **WANTUIL ANGELO ANDRETTA**, a averbação de tempo de serviço, nos exatos termos do Parecer nº14.679/06, da Diretoria Jurídica, e Parecer nº18.719/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES **NESTOR BAPTISTA**
Conselheiro Relator **Presidente**

ACÓRDÃO Nº 3925/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 304970/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RESERVA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RESPONSÁVEL: CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS
RELATOR : AUDITOR Ivens ZSCHOERPER LINHARES
COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO. RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE
RELATÓRIO
O presente Processo trata de comprovação de auxílio firmado entre Município de Reserva e CEDCA/IASP, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 28.750,00 (Vinte e oito mil e setecentos e cinquenta reais) destinado a aquisição de diversos equipamentos.

Após a abertura do contraditório, sem manifestação do interessado, pela instrução nº 2284/05 (f. 45/47), a Diretoria Revisora de Contas opinou pela irregularidade das contas, pela falta de apresentação do Ato de designação da Comissão de Licitação; ausência do Parecer Técnico ou Jurídico; ausência de aplicação financeira no período de 27/12/02 a 05/03/03; ausência do Termo de Objetivos Atingidos, emitido pela SECR. Propõe a imposição do recolhimento integral dos valores pelo Município, e a imposição das sanções cabíveis contra o Sr. Carlos Mário Justus Matins.

O Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a f. 48, corroborou a conclusão da unidade técnica, exceto quanto à imposição da obrigação de devolução integral dos recursos e da aplicação financeira que deixou de ser realizada, que entende deva ser imposta contra o ordenador da despesa, e não, contra o Município.

Pela Resolução nº 5788/05, foi determinada a conversão do julgamento em diligência, com a adoção das seguintes providências:

- 1) – Diligência interna à Diretoria de Tomada de Contas, para que apurasse o valor atualizado do rendimento da aplicação financeira, no período apontado pela Diretoria Revisora de Contas, a f. 41;
- 2) – Intimação pessoal do ordenador da despesa, Sr.Carlos Mario Justus Martins, em sua residência, para que proceda, em nome próprio, ao recolhimento do valor apurado a que se refere o item anterior, no prazo de 15 dias;
- 3) – Intimação do atual Prefeito Municipal, na sede da Prefeitura, para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 2284/05- DRC/ CAS, no prazo de 15 dias.

Regularmente intimados, conforme AR’s de f. 53 verso e 54 verso, o Prefeito à época e seu sucessor deixaram de apresentar resposta, concluindo a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas.

ANÁLISE E VOTO

Preliminarmente, devem os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja corrigida a autuação, para que conste, nos termos do art. 331, §3º, do Regimento Interno, o nome do responsável como sendo Carlos Mario Justus Martins.

No mérito, conforme entendimentos uniforme da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e nos termos do art. 246 do Regimento Interno, não estão em condições de serem julgadas regulares as presentes contas, em face das irregularidades apontadas na instrução, não supridas pelo responsável, na fase do contraditório.

Destaque-se, tanto o Prefeito à época, como seu sucessor, foram regularmente citados, conforme comprovam os AR’s de f53 verso e 54 verso, restando, portanto, sem regularização, as falhas apontadas na instrução, especificamente, a ausência de termo de cumprimento dos objetivos, doa to de designação da Comissão de Licitação e da aplicação financeira no período de 27.12.2002 a 05.03.2003, sendo que a primeira irregularidade, nos termos do Acórdão nº 1412/06, do Tribunal Pleno, ensaja a condenação do Prefeito à época à devolução integral dos recursos. Face ao exposto, voto, preliminarmente, pela remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para correção da autuação, e, no mérito, pela **irregularidade** da presente prestação de contas, determinando a devolução integral do recurso pelo Sr. Carlos Mario Justus Martins, ex-Prefeito Municipal, acrescido do valor da aplicação financeira que deixou de ser feita, inclusão de seu nome no cadastro dos agentes políticos com contas irregulares, e ciência ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 248, §6º, do Regimento Interno desta Corte, excluída a aplicação de multa, em face da ausência de previsão legal à época dos fatos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 304970/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

I – Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao Município de RESERVA, no exercício financeiro de 2002.

II - Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, devidamente corrigidos, acrescido do valor da aplicação financeira que deixou de ser feita, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. **Carlos Mario Justus Martins**, ex-Prefeito Municipal, bem como, a inclusão do seu nome no cadastro dos agentes políticos com contas irregulares, e dar ciência ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 248, § 6º, do Regimento Interno desta Corte.

III – Encaminhar o presente expediente à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja corrigida a autuação, para que conste o nome do responsável como sendo Carlos Mario Justus Martins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3926/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 180970/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ABATIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : AUDITOR Ivens ZSCHOERPER LINHARES
comprovação de auxílio. recursos repassados pela alep. regularidade com ressalva.
RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de auxílio firmado entre a entidade acima identificada e a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná – ALE, no valor de R\$ 10.000,00, objetivando o pagamento de materiais e mão de obra referente ao término da construção da casa do zelador do Centro de Atendimento ao Deficiente. Pela Instrução nº 6097/06, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela aprovação das contas, com ressalva, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13502/06, manifesta-se pela irregularidade, com a devolução dos recursos pelo ordenador da despesa.

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, esta Corte assentou entendimento de que os repasses da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná feitos até dezembro deste ano serão passível de julgamento pela irregularidade, com ressalva, desde atestada, pela Diretoria de Análise de Transferências, a adequada formalização da prestação de contas pelo beneficiário dos recursos.

Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas

prestadas, ressalvada a impossibilidade de repasse de recursos pela Assembléia Legislativa do Estado para finalidade de assistência social, comunicando-se à Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal competente para o conhecimento da matéria, para as providências que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº180970/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regular, com **ressalvas**, a prestação de contas, em razão da impossibilidade de repasse de recursos pela Assembléia Legislativa do Estado para finalidade de assistência social.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3927/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o: 180996/06

INTERESSADO : COMUNIDADE DE ASSISTÊNCIA AOS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

comprovação de auxílio. recursos repassados pela ALEP. regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de auxílio firmado entre a entidade acima identificada e a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná – ALE, no valor de R\$ 3.540,00, objetivando a aquisição materiais esportivos, referente ao exercício financeiro de 2005.

Pela Instrução nº 5620/06, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela aprovação das contas, com ressalva, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13525/06, manifesta-se pela irregularidade, com a devolução dos recursos pelo ordenador da despesa.

ANÁLISE E VOTO

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, esta Corte assentou entendimento de que os repasses da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná feitos até dezembro deste ano serão passível de julgamento pela irregularidade, com ressalva, desde atestada, pela Diretoria de Análise de Transferências, a adequada formalização da prestação de contas pelo beneficiário dos recursos.

Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas **regulares** as contas prestadas, **ressalvada** a impossibilidade de repasse de recursos pela Assembléia Legislativa do Estado para finalidade de assistência social, comunicando-se à Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal competente para o conhecimento da matéria, para as providências que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 180996/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas, **ressalvando** a impossibilidade de repasse de recursos pela Assembléia Legislativa do Estado para finalidade de assistência social.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3928/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o: 168570/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

prestação de contas de convênio. regularidade, ressalvada a ausência de aviso de crédito bancário e de extratos

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com SETR, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 33.725,20 (Trinta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), tendo por objeto a pavimentação poliédrica em rodovia rural.

Após a instrução inicial e o contraditório, opinou a Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade das contas, ressalvada a ausência de aviso de crédito bancário e extratos, ratificando essa manifestação na instrução conclusiva, de f. 232/233.

O Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é pela irregularidade das contas, em face da ausência dos documentos citados.

ANÁLISE E VOTO

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, podem ser objeto de ressalva a ausência de aviso de crédito bancário e de extratos, em face da ausência de constatação de dano ao erário, nos termos do art. 247 do Regimento Interno.

Nesse sentido, o entendimento desta Corte, que entende como irregularidade meramente formal a omissão apontada, considerado o atingimento dos objetivos do convênio, conforme contido no termo de compatibilidade físico-financeira de f. 191.

Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, ressalvada a ausência de aviso de crédito bancário e de extratos.

mn: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº168570/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regular, com **ressalvas**, a prestação de contas, em razão da ausência de aviso de crédito bancário e de extratos, em face da ausência de constatação de dano ao erário, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3929/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o: 195674/03

INTERESSADO : REDE UNIDA DE DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS EM SAÚDE DE LONDRINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

comprovação de convênio.falta de emissão de nota fiscal pelas despesas de aquisição de passagens. regularidade com ressalva, com envio de cópias à prefeitura, para verificação de recolhimento de iss.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com PRTEC, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), tendo por objeto apoiar na realização do Seminário Nacional de Atualização dos Agentes de Saúde e da Formação de Profissionais de Saúde.

Em atendimento ao determinado no Despacho DE fls. 69, com relação ao solicitado na Instrução nº. 5879/05-DAT, fls. 60 a 62, a Entidade encaminhou suas justificativas e documentos às fls. 71 a 81, CONCLUINDO A dat, ATRAVÉS DA Instrução] 4165/06, pela regularidade das contas, ressalvada a falta de emissão de nota fiscal para a aquisição de passagens da Empresa Alunar Agência de Viagens Ltda., sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

ANÁLISE E VOTO

Conforme instrução e parecer uniformes no processo, podem ser julgadas regulares, com ressalvas, as contas prestadas, nos termos do art. 247 do Regimento Interno.

Acerca da ausência de emissão de nota fiscal das despesas no valor de R\$ 13.810,00 da Empresa Alunar Agência de Viagens Ltda., pela aquisição de passagens, refere a Unidade Técnica que “ A Entidade anexou às fls. 78 a 81, cópias dos comprovantes de passagens aéreas, comprovando a aquisição das passagens, conforme solicitado.

Em suas justificativas encaminhou esclarecimentos fornecidos pela Empresa Alunar Agência de Viagens Ltda., fls. 74, onde alega que não emitiu nota fiscal por ser mediadora dos serviços e que sua receita se origina da comissão cobrada sobre a mediação das aquisições das passagens aéreas, (ressalta que emite nota fiscal sobre o valor das comissões cobradas na mencionada mediação), por fim cita o art.157 do código tributário nacional. (Art. – Os contribuintes sujeitos ao imposto (ISS) são obrigados a: II - emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços).

Ressaltamos que a empresa comprovou a aquisição das passagens aéreas, no entanto não apresentou nota fiscal sobre sua comissão, o que caracteriza sonegação fiscal, tendo vista que a nota fiscal é um documento de controle fiscal, onde o Fisco tem seu controle através de autorização para emissão de documento fiscal.

Considerando o disposto, opinamos por sua regularidade com ressalva, considerando que a empresa tenha emitido nota fiscal sobre o total dos serviços prestados a Companhia Aérea naquele mês.

Por outro lado, sugerimos o envio de cópias da fatura emitida pela Empresa Alunar Agência de Viagens Ltda, fls. 76 e 77 ao departamento de fiscalização do Município de Londrina, para que este no âmbito de sua competência institucional verifique a regularidade do recolhimento de ISS desta empresa, se entender necessário. E, recomendamos a Entidade que na execução dos próximos convênios que seja exigido notas fiscais das empresas prestadoras dos serviços” (f. 83/84).

Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas prestadas, ressalvada a falta de emissão de nota fiscal pelas despesas de aquisição de passagens pela Empresa Alunar Agência de Viagens Ltda., com remessa de cópias das faturas de f. 76 e 77 à Prefeitura de Londrina, desta decisão e da Instrução nº 4165/06, da Diretoria de Análise de Transferências, para a verificação da regularidade do recolhimento do ISS por essa empresa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº195674/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, por unanimidade em:ên:

Julgar regular, com **ressalvas**, a prestação de contas, em aqzão falta de emissão de nota fiscal pelas despesas de aquisição de passagens pela Empresa Alunar Agência de Viagens Ltda.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3930/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o: 221918/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

comprovação de convênio. ausência de CND do INSS específica da obra. acórdão nº 1364/06, do Tribunal Pleno, em sede de uniformização de jurisprudência. regularidade com ressalva

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado entre o Estado do Paraná, através do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, e o Município de Rio Branco do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), tendo por objeto reconstrução total da Escola Rural Municipal Pedro Álvares Cabral.

Pela Instrução nº 3822/26, opina a Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade das contas, ressalvada a ausência de CND do INSS específica da obra e do atraso de 28 dias na apresentação das contas, sendo a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entretanto, pela irregularidade das contas.

ANÁLISE E VOTO

Em face do Acórdão nº 1364/06, do Tribunal Pleno, em sede de Uniformização de Jurisprudência, voto pela regularidade das contas, ressalvada a ausência de CND do INSS específica da obra.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº221918/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular, com **ressalvas**, a prestação de contas, em razão da ausência de CND do INSS específica da obra.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3931/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o: 235382/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE CND DO INSS ESPECÍFICA DA OBRA. ACÓRDÃO Nº 1364/06, DO TRIBUNAL PLENO, EM SEDE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REGULARIDADE COM RESSALVA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com SEDU, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 47.491,39 (Quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), tendo por objeto Pavimentação Urbana de acordo com Plano de trabalho.

Pela Instrução nº 2928/26, opina a Diretoria de Análise de Transferências pela irregularidade das contas, em face da ausência de CND do INSS específica da obra e do atraso de 28 dias na apresentação das contas, sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

ANÁLISE E VOTO

Em face do Acórdão nº 1364/06, do Tribunal Pleno, em sede de Uniformização de Jurisprudência, voto pela regularidade das contas, ressalvada a ausência de CND do INSS específica da obra e do atraso de 28 dias na sua apresentação.

r: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 235382/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU ao Município de TERRA ROXA, no exercício financeiro de 2002, **ressalvada** a ausência de Certidão Negativa de Débito - CND do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, específica da obra e do atraso de 28 dias na sua apresentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3932/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o: 519470/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. CORREÇÃO DA AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS.. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE

RELATÓRIO

O presente Processo trata de comprovação de convênio firmado entre o Município de Cerro Azul e a SEED, no exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 37.973,35 (trinta e sete mil, novecentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos), destinado a promover a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos do ensino fundamental da rede pública do Estado do Paraná.

Pela Instrução nº 5544/04, a Diretoria de Análise de Transferências constatou as seguintes irregularidades, além do atraso de 568 dias na prestação das contas:

- Não realização de Procedimento Licitatório para o transporte escolar;

- Não apresentação do Temo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pelo órgão fiscalizador, em sua via original.

Regularmente citados, o Prefeito à época e seu sucessor deixaram de apresentar defesa, manifestando-se a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas.

ANÁLISE E VOTO

Preliminarmente, devem os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja corrigida a autuação, para que conste, nos termos do art. 331, §3º, do

Regimento Interno, o nome do responsável como sendo Adjahyr Bestel. No mérito, conforme entendimentos uniforme da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e nos termos do art. 246 do Regimento Interno, não estão em condições de serem julgadas regulares as presentes contas, em face das irregularidades apontadas na instrução, não supridas pelo responsável, na fase do contraditório.

Destaque-se, tanto o Prefeito à época, como seu sucessor, foram regularmente citados, conforme comprovam os AR's de f. 44 verso, 51 verso e 52 verso, restando, portanto, sem regularização, as falhas apontadas na instrução, especificamente, a falta de procedimento licitatório e a ausência de termo de cumprimento dos objetivos, sendo que essa última irregularidade, nos termos do Acórdão nº 1412/06, do Tribunal Pleno, enseja a condenação do Prefeito à época à devolução integral dos recursos.

Face ao exposto, voto, preliminarmente, pela remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para correção da autuação, e, no mérito, pela **irregularidade** da presente prestação de contas, determinando a devolução integral do recurso pelo Sr. Adjahyr Bestel, ex-Prefeito Municipal, inclusão de seu nome no cadastro dos agentes políticos com contas irregulares, e ciência ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 248, §6º, do Regimento Interno desta Corte, excluída a aplicação de multa, em face da ausência de previsão legal à época dos fatos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 519470/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, por unanimidade em:

I - Julgar **irregular** da presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de CERRO AZUL.

II - Determinar a devolução integral dos recursos repassados, devidamente atualizados, pelo Sr. **Adjahyr Bestel**, ex-Prefeito Municipal, inclusão de seu nome no cadastro dos agentes políticos com contas irregulares, e dar ciência ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 248, §6º, do Regimento Interno desta Corte.

III – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para correção da autuação, para que conste o nome do responsável como sendo Adjahyr Bestel.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3933/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 34920/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RESPONSÁVEL: JAIME ROSSI

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. CORREÇÃO DA AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo de Prestação de Contas de Convênio, firmado com a SEED, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 60.802,57 (sessenta mil, oitocentos e dois reais e setenta e sete centavos), tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual. Analisado este Processo na Instrução nº 4067/06-DAT/CAS (fls. 62/64), A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do direito constitucional do contraditório e ampla defesa ao Sr. Jaime Rossi, que, regularmente citado, deixou de se manifestar, conforme AR de f. 68 verso, opinando essa mesma Diretoria e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela irregularidade das contas.

ANÁLISE E VOTO

Preliminarmente, devem os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja corrigida a autuação, para que conste, nos termos do art. 331, §3º, do Regimento Interno, o nome do responsável como sendo Jaime Rossi.

No mérito, conforme entendimentos uniforme da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e nos termos do art. 246 do Regimento Interno, não estão em condições de serem julgadas regulares as presentes contas, em face das irregularidades apontadas na instrução, não supridas pelo responsável, na fase do contraditório.

Destaque-se, além das irregularidades de natureza formal, pela ausência de documentação, que por si só, já implicariam na desaprovação das contas, a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos enseja a devolução dos valores repassados, pelo gestor.

Frise-se, além disso, que, regularmente citado, esse último deixou de se manifestar nos autos, como comprova o AR de f. 68 verso.

Face ao exposto, voto preliminarmente, pela remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para correção da autuação, e, no mérito, pela **irregularidade** da presente prestação de contas, determinando a devolução integral do recursos pelo Sr. Jaime Rossi, Prefeito Municipal, inclusão de seu nome no cadastro dos agentes políticos com contas irregulares, e ciência ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 248, §6º, do Regimento Interno desta Corte, excluída a aplicação de multa, em face da ausência de previsão legal à época dos fatos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 34920/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I – Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de MARILÂNDIA DO SUL, no exercício financeiro de 2004.

II – Determinar a devolução integral dos recursos repassados, devidamente atualizados, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. **Jaime Rossi**, Prefeito Municipal, bem como, a inclusão de seu nome no cadastro dos agentes políticos com contas irregulares, e ciência ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 248, § 6º, do Regimento Interno.

III - Encaminhar presente expediente à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja corrigida a autuação, para que conste, nos termos do art. 331, §3º, do Regimento

Interno, o nome do responsável como sendo Jaime Rossi.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3934/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 45825/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

comprovação de convênio. termo de recebimento provisório da obra. falta de cnd inss. regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 243.200,00 (Duzentos e quarenta e três mil e duzentos reais), tendo por objeto execução de reparos gerais da EE Alberto Carazai.

Em atendimento ao solicitado através do Ofício nº 1608/06-OCN-DAT (fls.334) e da Instrução inicial nº 4159/06-DAT/CAS (fls. 328), o **Sr. Amim José Hannouche** encaminhou através do protocolo 36271-7/06 (fls. 335) os documentos faltantes e justificativas necessárias às irregularidades anteriormente apontadas (fls. 337/403), exceto quanto à ausência de CND – Certidão Negativa de Débitos do INSS, referente à Obra, conforme Lei 8.212/91, e o Termo de recebimento definitivo da Obra emitido pelo DECOM, tendo encaminhado às fls. 361 o Termo de Recebimento Provisório da Obra, e fls. 362 correspondência da empresa executora da obra, informando sobre uma solicitação de CND junto ao INSS.

Pela Instrução nº 6995/06, a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela regularidade das contas, com ressalva, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 14473/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

ANÁLISE E VOTO

Conforme instrução e parecer uniformes no processo, podem ser julgadas regulares, com ressalva, as contas prestadas.

Merece acolhimento a conclusão favorável à aceitação do Termo de Recebimento Provisório da Obra, de f. 362, com a finalidade de comprovação do atingimento dos objetivos do convênio até então executados.

Correta, também, a proposta de conversão da falta de CND específica da obra em motivo de ressalva, tendo-se em conta, além dos precedentes desta Corte a que se refere a Unidade Técnica, a f. 404/405, o Acórdão nº 1365/06, do Tribunal Pleno, proferido em sede de Uniformização de Jurisprudência, em que ficou determinada a aplicação dessa solução aos convênios celebrados em data anterior a 01.01.2005, com é o caso em referência.

Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas, ressalvada a falta de CND do INSS específica da obra.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 45825/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular, com **ressalvas**, a prestação de contas, em razão da falta de CND do INSS específica da obra.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES **NESTOR BAPTISTA**

Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 3935/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 48824/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA INTIMAÇÃO DO ATUAL PREFEITO ACERCA DO ANDAMENTO DA OBRA.

RELATÓRIO

Trata o processo de prestação de contas do Convênio nº 679/03, firmado com a FUNDEPAR, em 30.12.03, no valor de R\$ 28.709,73 (vinte e oito mil, setecentos e nove reais e setenta e três centavos), tendo por objeto a ampliação, recuperação e adaptação do prédio escolar CE Heitor Rocha Kramer. Analisado o processo, conforme Instrução nº 4617/06 (fls. 70/72), manifestou-se esta Diretoria de Análise de Transferências pela irregularidade das contas e concessão do direito constitucional do contraditório e ampla defesa ao Sr. **Vitor Hugo Ribeiro Burko**, ex-Prefeito Municipal e ordenador das despesas, tendo em vista a ausência nos autos do Termo de Conclusão da Obra e/ou de Compatibilidade Física-Financeira.

Em face da ausência de resposta pelo responsável, manifestaram-se a Diretoria referida e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas, com aplicação de sanções ao responsável.

ANÁLISE E VOTO

Preliminarmente, deve o julgamento ser convertido em diligência, uma vez que, por se tratar de prestação de contas da primeira parcela de um convênio que abrange outras três, tendo por objeto a recuperação e adaptação do prédio escolar CE Heitor Rocha Kramer, mostra-se imprescindível à instrução do feito a citação do atual Prefeito Municipal, para que informe acerca do estado em que se encontra a obra, bem como, para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 7193/06.

Face ao exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja intimado o atual Prefeito Municipal, Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, por ofício com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que informe acerca do estado em que se encontra a obra, bem como, para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 7193/06.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS

DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 48824/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Converter o julgamento do feito em diligência, a fim de que seja intimado o atual Prefeito Municipal, Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, por ofício com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do estado em que se encontra a obra, bem como, para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 7193/06. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3936/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 397530/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

admissão de pessoal. preliminares rejeitadas. exigência de experiência. possibilidade. diligência interna à diretoria jurídica, para análise dos demais itens relativos á legalidade das admissões em referência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal do Município de Ubitatã, relativo ao concurso público realizado através do Edital nº 01/2003, para o provimento de diversos cargos, encaminhado a esta Corte pelo então Prefeito Municipal Arnaldo Ferreira Sucupira.

Pelo Parecer nº 3578/05, a Diretoria Jurídica opinou por diligência à origem, para apresentação de documentos e esclarecimentos, tendo o Município, através do Ofício nº 26/2005, subscrito pelo Prefeito Fabio de Oliveira D’Alécio, apresentado suas informações.

Em outro ofício desse último Prefeito, protocolado sob nº 6270-3/05, são apontadas irregularidades havidas no concurso, relativas à exigência de experiência no ato de inscrição, “ *para beneficiar ocupantes que se encontravam em situação irregular junto ao Município*” (f. 9), previsão de nível de vencimentos no edital em desacordo com a Lei Municipal nº 949/95 e carga horária de 40 horas, diversa da legislação municipal, que determina como sendo de 44 horas. Requer, a final, providências para o saneamento das irregularidades ou, alternativamente, o recebimento deste expediente como denúncia, e a indicação dos “ *Procedimentos necessários em relação aos servidores, já nomeados, caso ocorra o cancelamento do concurso*” (f. 13).

Pela Resolução nº 8394/2005, o julgamento foi convertido em diligência, para que o Ex-Prefeito Arnaldo Ferreira Sucupira se manifestasse acerca do contido nos Pareceres nº 8983/05, da Diretoria Jurídica, vindo aos autos as justificativas e documentos protocolados sob nº 19150-5/06.

Em nova manifestação, a Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 6840/06, opina pela instauração de processo administrativo no Município, com contraditório aos interessados, para apurar as irregularidades.

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 13707/06, manifesta-se pela negativa de registro, por violação dos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, sem prejuízo da instauração de processo administrativo pela Administração Municipal, para anulação do certame e apuração de responsabilidade dos envolvidos.

ANÁLISE E VOTO

Preliminarmente, deve ser acolhida a manifestação da douta Procuradoria, no sentido de que, tendo-se em conta a competência constitucional desta Corte para a análise da legalidade dos atos de admissão, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, não é o caso de devolução dos autos à origem, para apuração das irregularidades, mas, de exame da matéria por esta Corte, sem prejuízo da eventual instauração de processo administrativo pela Administração Municipal. Por esse motivo, rejeita-se a proposta da Diretoria Jurídica, de devolução dos autos à origem e sobrestamento.

Ainda como preliminar, as irregularidades apontadas pelo Prefeito, no protocolo nº 6270-3/05, não constituem fatos isolados, passíveis de tramitação como Denúncia, mas, elementos de prova a serem analisados no trâmite do presente processo de admissão de pessoal.

Apenas como ilustração, esse o entendimento do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ilustre Corregedor Geral desta Corte, exarado nos autos nº 217756/05 que trata de processo de admissão de pessoal de Laranjal, em que não foi recebida denúncia em idênticas circunstâncias.

No mérito, em que pese o entendimento diverso dessa Diretoria e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a exigência de experiência profissional para alguns dos cargos objeto do certame não caracteriza, por si só, invalidade desse.

Trata-se, em última análise, de critério que pode ser aceito dentro da discricionariedade da administração pública para definir os parâmetros para avaliação dos candidatos. Desde que não fique caracterizada nenhuma forma de favorecimento pessoal, não configura essa exigência ofensa à garantia constitucional da moralidade e impessoalidade que devem reger os concursos públicos.

Além do precedente citado pelo próprio Ex-Prefeito, do Município de Campo Mourão, a que se refere a Resolução nº 8289/2005, a f. 97, esta Primeira Câmara, na sessão de 02.03.2006, adotou esse mesmo entendimento, aceitando a exigência de experiência, ao julgar pela legalidade e registro admissão de pessoal de São Tomé, no processo nº 504464/03, relativamente aos empregos públicos de agente de saúde, auxiliar de serviços de creche, fiscal de tributos, mecânico, operador de máquinas e pedreiro.

Resalte-se que a afirmativa do Prefeito sucessor, de que “ *o tempo de experiência foi exigido somente para beneficiar ocupantes que se encontravam em situação irregular junto ao Município*” (f. 9), não encontra qualquer elemento concreto de prova nos presentes autos, vez que nenhum beneficiário, dentre os aprovados, foi especificamente indicado.

Outrossim, o fato de constado essa exigência do edital, a ser observada no ato de inscrição, não altera essa conclusão, haja vista que, conforme referido pela defesa, a f. 82, que nenhuma inscrição foi indeferida, não havendo, portanto, constatação de prejuízo ao acesso dos candidatos. Conforme reiterado entendimento desta Corte, nessas circunstâncias, não é o caso de negativa de registro, mas, de mero alerta à administração, para que em futuros certames, deixe de fazer constar do edital a observância dessa exigência no ato da

inscrição, mas, no ato da investidura. Por outro lado, consta da petição de f. 10/11, outras duas irregularidades que não foram objeto de análise pela Diretoria Jurídica, relativas à previsão de nível salarial no edital de concurso superior ao previsto na legislação municipal e desacordo da carga horária prevista com a que consta dessa mesma legislação municipal. Por esse motivo, impõe-se a conversão do julgamento em diligência, com remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para análise da matéria referida, bem como, dos demais requisitos relativos aos documentos exigidos para o registro das admissões em referência.

Face ao exposto, voto no sentido de, preliminarmente, de não receber o protocolo de nº 6270-3/05 como denúncia e rejeitar a proposta da Diretoria Jurídica, de remessa dos autos à origem e sobrestamento, e, no mérito, afastar a irregularidade relativa à exigência de experiência, convertendo o feito em diligência interna, como remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para análise dos demais itens relativos à legalidade das admissões em referência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 397530/04, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 3937/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o: 260418/06

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 260418/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Aprovar o presente Relatório de Inspeção e Análise, elaborado pela Diretoria de Contas Estaduais - DCE, relativo às prestações de contas de adiantamento da Secretária de Estado da Administração e Previdência - SEAP, utilizados no período especificado nas notas de empenho.

II – Determinar a baixa de responsabilidade dos detentores dos adiantamentos, referidos neste protocolado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3938/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o: 292328/06

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 292328/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Aprovar o presente Relatório de Inspeção e Análise, elaborado pela Diretoria de Contas Estaduais - DCE, referente às prestações de contas de adiantamentos do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, utilizados no período especificado nas notas de empenho.

II – Determinar a baixa de responsabilidade dos detentores dos adiantamentos, referidos neste protocolado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3939/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o: 169.487/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 169.487/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA/ISEP** ao **MUNICÍPIO DE UNIFLOR**, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 93.987,00 (noventa e três mil, novecentos e oitenta e sete reais), que teve por objeto a aplicação de recursos financeiros na reforma de 518 m² e ampliação de

328,73 m² do Hospital Municipal, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3940/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o: 169.533/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 169.533/03 P:., ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU** ao **MUNICÍPIO DE UNIFLOR**, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 20.898,00 (vinte mil, oitocentos e noventa e oito reais), que teve por objeto a execução de Centro Social, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3941/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o: 172.124/05

INTERESSADO: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CURITIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 172.124/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP** ao **PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CURITIBA - PROVOPAR**, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 246.355,00 (duzentos e quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), que teve por objeto a realização de cursos de associativismo e empreendedorismo, reformas, construções de espaço para produção e comercialização de artesanato, aquisição de equipamentos e materiais de consumo e oficinas, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3943/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o: 166.128/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 166.128/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU/PARANACIDADE** ao **MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 14.797,70 (quatorze mil, setecentos e noventa e sete reais e setenta centavos), que teve por objeto a reforma da Praça Dona Luzia Françaço, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3944/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o: 167.191/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JUSSARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 167.191/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos

repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** ao **MUNICÍPIO DE JUSSARA**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 14.424,34 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), que teve por objeto a compra de peças, pneus, serviços mecânicos e aquisição de combustíveis necessários à manutenção do transporte escolar rural aos alunos da rede pública de ensino, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3945/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o: 173.213/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 173.213/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** ao **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 82.536,71 (oitenta e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residente na área rural, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3946/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o: 175.941/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 175.941/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** ao **MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 71.503,50(setenta e um mil, quinhentos e três reais e cinquenta centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3947/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o: 184.940/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 184.940/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP** ao **MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), que teve por objeto a Revisão do Benefício da Prestação Continuada - BPC - LOAS - 5ª Etapa, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3948/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o: 189.888/06

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL –

ACRIDAS DE CURITIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 189.888/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP/FEAS à ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA**, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), que teve por objeto dar apoio financeiro a manutenção de 120 crianças e adolescentes de 0 a 18 anos em regime de abrigo no ACRIDAS, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3949/06 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 200.547/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ACRIDAS DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 200.547/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP/IASP à ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 102.999,00 (cento e dois mil, novecentos e noventa e nove reais), que teve por objeto o atendimento de 27 crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal nas casas lares do “Condomínio Herminia Lupion”, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3950/06 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 201640/06
INTERESSADO : UNESPAR – FACULDADES DE ARTES DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 201640/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNESPAR – Faculdades de Artes do Paraná, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 3.094,00 (três mil, noventa e quatro reais), que teve por objeto a execução do Espetáculo do Grupo de Dança da FAP, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3952/06 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 206.677/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 206.677/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP/IASP à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMPO MOURÃO**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 14.364,80 (quatorze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3953/06 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 210.968/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 210.968/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP** ao **MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais), que teve por objeto a revisão do Benefício de Prestação Continuada - BPC - LOAS - 5ª Etapa, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3954/06 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 418.534/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PITANGA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 418.534/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU** ao **MUNICÍPIO DE PITANGA**, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que teve por objeto o recapeamento asfáltico em ruas do município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3956/06 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 180210/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO TOMÉ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Subvenção Social. Falha Superável. Necessidade de Aperfeiçoamento Futuro. Pela Aprovação com Ressalvas.
RELATÓRIO

Trata, o presente protocolado, da comprovação de subvenção social encaminhado pela APAE de São Tomé decorrente de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 62.842,50, tendo por objeto o pagamento de pessoal ligado à Escola de Educação Especial Renascer.

A **Diretoria de Análise de Transferências** (Instrução nº 9.254/06) apontou a existência de algumas despesas sem previsão no termo de convênio. Entendeu, contudo, que o Termo de Convalidação apresentado pela SEED (fl. 344) poderia ser aceito, excepcionalmente, com base no art. 55, da lei federal nº 9.784/99. Ao final opinou pela aprovação com ressalva.

No mesmo sentido foi o posicionamento do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 19.641/06).

ANÁLISE E VOTO

O exame dos autos demonstra um razoável gerenciamento da verba repassada. Vale enfatizar, por sua vez, que os gastos devem estar vinculados ao objeto e que o Termo de Convalidação, por se dar *a posteriori*, não é documento apto a sanar eventuais desvios. Assim é que, apenas em caráter excepcional, essas compatibilidades serão aceitas.

Do exposto voto:

- pela **aprovação com ressalva** das presentes contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica e;

- para que sejam oficiados a **APAE de São Tomé** e, principalmente, a **Secretaria de Estado da Educação** de que o Termo de Convalidação não é documento apto a convalidar eventuais desvios na execução dos convênios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 180210/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, com **ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária, para que sejam oficiados a **APAE de São Tomé** e, principalmente, a **Secretaria de Estado da Educação** - **SEED** de que o Termo de Convalidação não é documento apto a convalidar eventuais desvios na execução dos convênios

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3957/06 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 180473/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JORGE DO IVAÍ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Subvenção Social. Falha Superável. Necessidade de Aperfeiçoamento Futuro. Pela Aprovação com Ressalvas.
RELATÓRIO

Trata, o presente protocolado, da comprovação de subvenção social encaminhado pela APAE de São Jorge do Ivaí decorrente de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 54.627,02, tendo por objeto o pagamento de salários e encargos de pessoal.

A **Diretoria de Análise de Transferências** (Instrução nº 9.051/06) apontou a existência de algumas despesas sem previsão no termo de convênio. Entendeu, contudo, que o Termo de Convalidação apresentado pela SEED (fl. 93) poderia ser aceito, excepcionalmente, com base no art. 55, da lei federal nº 9.784/99. Ao final opinou pela aprovação com ressalva.

No mesmo sentido foi o posicionamento do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 19.727/06).

ANÁLISE E VOTO

O exame dos autos demonstra um razoável gerenciamento da verba repassada. Vale enfatizar, por sua vez, que os gastos devem estar vinculados ao objeto e que o Termo de Convalidação, por se dar *a posteriori*, não é documento apto a sanar eventuais desvios. Assim é que, apenas em caráter excepcional, essas compatibilidades serão aceitas.

Do exposto voto:

- pela aprovação com ressalva das presentes contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica e;

- para que sejam oficiados a APAE de São Jorge de Ivaí e, principalmente, a Secretaria de Estado da Educação de que o Termo de Convalidação não é documento apto a convalidar eventuais desvios na execução dos convênios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 180473/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária, para que sejam oficiados a **APAE de São Jorge de Ivaí** e, principalmente, a **Secretaria de Estado da Educação** - **SEED** de que o Termo de Convalidação não é documento apto a convalidar eventuais desvios na execução dos convênios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3958/06 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 199115/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONSELHEIRO MAIRINCK
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Subvenção Social. Falha Superável. Necessidade de Aperfeiçoamento Futuro. Pela Aprovação com Ressalvas.
RELATÓRIO

Trata, o presente protocolado, da comprovação de subvenção social encaminhado pela APAE de Conselheiro Mairinck decorrente de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 162.248,69, tendo por objeto o pagamento de salários e encargos de pessoal.

A **Diretoria de Análise de Transferências** (Instrução nº 8.481/06) apontou a existência de algumas despesas sem previsão no termo de convênio. Observou que em casos semelhantes a SEED tem apresentado um Termo de Convalidação cuja aceitação tem sido admitida excepcionalmente por esta Corte. Salientou, contudo, que na presente documentação não consta referido documento, fato que pode ser superado por se tratar de um convênio plurianual cuja documentação já foi analisada anteriormente. Ao final opinou pela aprovação com ressalva.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 18.531/06) por sua vez, considerou que a falta de documentos não poderia ser relavada e opinou pela desaprovação das contas.

ANÁLISE E VOTO

O exame dos autos demonstra um razoável gerenciamento da verba repassada. Vale enfatizar, por sua vez, que os gastos devem estar vinculados às cláusulas do Convênio.

O presente caso traz um agravante. Ao contrário das inúmeras prestações de contas das APAEs, esta vem desacompanhada do Termo de Convalidação emitida pela SEED. Vale enfatizar, contudo, que, nos termos da instrução técnica, essa falha pode ser superada com base nas documentações apresentadas anteriormente, por se tratar de convênio plurianual.

Do exposto **voto pela aprovação com ressalva** das presentes contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 199115/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONSELHEIRO MAIRINCK, ressalvando** a não apresentação do Termo de Convalidação, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3959/06 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 31.811/04
INTERESSADO : LIDIA MUCHINSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Aposentadoria Estadual. Parecer Favorável da Diretoria Jurídica. Existência de Precedentes. Pela Legalidade e Registro.
RELATÓRIO

Trata, o presente protocolado, de aposentadoria de Lídia Muchinski, ocupante do cargo de Procurador NU-1 – 3ª classe da Assembléia Legislativa do Paraná.

A **Diretoria Jurídica** (Parecer nº 3.985/06) reiterou o seu posicionamento adotado anteriormente e, enfatizando a existência de precedentes, opinou pela legalidade e registro.

O **Ministério Público de Contas** (Parecer nº 18.216/06), da mesma forma, citou manifestação anterior na qual opinou pela negativa de registro ante a constatação de que o ato não foi submetido ao crivo do Paranáprevidência e que houve mudança de cargo sem concurso público.

VOTO

Em que pese a posição defendida pelo MPjTC, vale lembrar que pelo Decreto Estadual nº 1.748, de 24/01/2.000, a matéria ficou na dependência de convênio a ser firmado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e o Tribunal de Justiça, Ministério Público e o Tribunal de Contas.

Vale ressaltar, que referido convênio foi firmado em 20 de dezembro de 2.005 com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 23 do mesmo mês e ano, não se aplicando ao ato em epígrafe, uma vez que o presente ato aposentatório vem datado de 31 de janeiro de 2.003.

Quanto à observação de que a interessada teria mudado de cargo sem as formalidades exigidas, a DIJUR salienta que esta Corte aceitou registro de servidora em situação semelhante por meio do Acórdão nº 3.191/04.

Do exposto, e com base no art. 1º, IV, da Lei Orgânica, **voto pelo registro** do presente ato aposentatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 31.811/04, entre as partes ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ e LIDIA MUCHINSKI, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar legal o Ato da Comissão Executiva nº060/03, publicado no Diário da Assembléia, do dia 26/02/2003, que concedeu aposentadoria à servidora **LIDIA MUCHINSKI**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3960/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 547.369/06

INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO : RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 547.369/06, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Aprovar o presente Relatório de Inspeção e Análise, elaborado pela Diretoria de Contas Estaduais, referente às prestações de contas de adiantamentos da **FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO - UNESPAR**, utilizados no período especificado nas notas de empenho;

II - Determinar a baixa de responsabilidade dos detentores dos adiantamentos, referidos neste protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3962/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 51908/01

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 51908/01, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano - SEDU ao **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, referente ao exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), que teve por objeto a execução de obras de pavimentação em diversas ruas as cidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3966/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 306682/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Regularidade com ressalva em razão do atraso na prestação das contas. **RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de Comprovação de Convênio firmado entre o Município de Querência do Norte e a SEED, que resultou no repasse de R\$104.982,10, aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal, como contrapartida à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº. 7060/06-DAT/

CAS, após analisar a documentação apresentada, opina pela regularidade do feito. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 19894/06, opina pela regularidade, entretanto, ressalta o atraso no protocolo do expediente.

É o relatório.

VOTO

O voto do relator, acompanhando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva do processo,

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº306682/04, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **Secretaria de Estado da Educação - SEED** ao **MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**, em razão do atraso na prestação das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3967/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 41447/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE APUCARANA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de CND do INSS específica da obra objeto do convênio.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de comprovação de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná e o interessado em epígrafe, no valor de R\$ 400.000,00, relativa ao exercício financeiro de 2004, objetivando a construção de 10 (dez) mini Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (mini postos).

A Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 7581/06 (fls. 82/84), manifesta-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas, haja vista que o Município não apresentou a Certidão Negativa de Débito (CND) da obra. Quanto aos demais documentos, verifica que estão em conformidade com as disposições legais, o que é acompanhada pelo Parecer nº 19452/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, o qual, ainda entende prudente o encaminhamento de ofício ao INSS, noticiando a situação fática, para que o mesmo adote as providências necessárias na esfera de sua competência.

VOTO

O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio e de acordo com Uniformização de Jurisprudência desta Corte, constante do Acórdão nº 1365/2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº41447/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA/ INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP** ao **MUNICÍPIO DE APUCARANA, ressaltando** a ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3968/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 174917/05

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº174917/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - FA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$45.259,21 (quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), que teve por objeto a execução de 03 (três) projetos, numerados conforme quadro abaixo, contemplados no Programa de auxílio à infraestrutura de CT&I para jovens pesquisadores (recém – doutores), com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

HENRIQUE NAIGEBOREN **NESTOR BAPTISTA**

Conselheiro Relator **Presidente**

ACÓRDÃO Nº 3971/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 51382/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 51382/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR à **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA** , referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 20.557,16 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), que teve por objeto manter em serviço no INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR os menores aprendizes, integrantes da Guarda Mirim de Londrina.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3979/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 200199/06

INTERESSADO: INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 200199/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado dos Direitos da Criança e do Adolescente SETP/Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao **INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 238.854,36 (duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), que teve por objeto o repasse de recursos financeiros destinados à manutenção do Programa Semiliberdade, conforme artigos 112 e 120 do ECA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

HENRIQUE NAIGEBOREN **NESTOR BAPTISTA**

Conselheiro Relator **Presidente**

ACÓRDÃO Nº 3983/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 172217/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAUADE DO IGUAÇU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de encaminhamento do termo de convênio inicial, sua publicação, autorização governamental e ainda, convalidação de despesas não previstas inicialmente no plano de aplicação.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de comprovação de subvenção social que tem por objeto pagamento de pessoal, instrutor, atendente, secretária, zelador, professor e encargos sociais.

Examinando o Protocolo da Diretoria de Análise de Transferências verifica que não constam nos autos, o Termo de Convênio inicial, sua publicação e a autorização Governamental, contudo, considerando que trata-se de um convênio plurianual, e que o convênio inicial já foi apreciado por aquela Unidade e ainda considerando-se que foi anexado o Termo Aditivo, fls.03, entende que é de se aplicar ao caso o princípio da “economia processual” , ressaltando-se a ausência verificada.

Destaca, ainda que o Departamento de Educação Especial – DEE, da Secretaria de Estado da Educação do Paraná , enviou a esta Corte, aos cuidados daquela Diretoria, vários Termos de Convalidação, com o propósito de validar despesas efetuadas pelas instituições de educação especial conveniadas com o Estado, em desacordo com o plano de aplicação vigente até Dezembro de 2005, mas que foram efetivamente empregadas nos fins previstos nos Artigos 174, 178 e 180, IV, da Constituição do Estado do Paraná. No presente caso, o termo de convalidação para as despesas apontadas, encontra-se anexado, motivo pela qual recomenda a ressalva desta questão, nos termos do que dispõe o Artigo 16, II da Lei 113/05 .

Desta forma, a Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 7819/06, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, tendo em vista a convalidação de despesas ocorrida e a ausência de documentos, o que é acompanhada pelo Ministério Público junto a esta Corte através do Parecer nº 17333/06.

VOTO

O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer do Ministério Público junto a esta Corte é pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, sendo as ressalvas referente a convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação e ausência de encaminhamento de termo de convênio inicial, sua publicação e autorização governamental.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº172217/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAUDE DO IGUAÇU**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 194.531,47 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos), **ressalvando** a convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação e ausência de encaminhamento de termo de convênio inicial, sua publicação e autorização governamental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3984/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 172241/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de convalidação de despesas não previstas inicialmente no plano de aplicação.

RELATÓRIO
Trata o presente protocolado acerca de comprovação de subvenção social repassada pela SEED no valor de R\$ 165.113,38, referente ao exercício financeiro de 2005, objetivando o pagamento de pessoal da instituição.

A Diretoria de Análise de Transferências, através Instrução nº. 7944/06, manifesta-se pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, tendo em vista o termo de convalidação apresentado para despesas não previstas inicialmente no plano de aplicação.

Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, com fulcro na documentação que compõe este protocolado e no exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna, em seu Parecer nº 16623/06 pela regularidade com ressalva desta comprovação de subvenção social.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 172241/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS, tendo em vista decisões desta Corte de Contas em processos análogos, sendo a ressalva referente à convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3985/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 172306/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de envio de termo de convênio inicial e sua publicação e a autorização governamental.

RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de Subvenção Social concedida pela SEED, à entidade interessada, no valor de R\$ 104.548,76, referente ao exercício financeiro de 2005, destinados ao pagamento de pessoal, instrutor, zelador, atendente, secretária, professor e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 8268/06, opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em razão de ausência de envio de termo de convênio inicial e sua publicação e a autorização governamental, mas que por se tratar de um convênio plurianual, e o convênio inicial ter sido apreciado por esta Casa, sendo anexado o termo aditivo, entende ser possível aplicar o princípio da “economia processual”.

Por sua vez o Ministério Público junto a esta Corte de Contas opina pela aprovação da prestação de contas.

VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão de ausência de envio de termo de convênio inicial e sua publicação e a autorização governamental.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº172306/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA DO SUL,ressalvando** a ausência de envio de termo de convênio inicial e sua publicação e a autorização governamental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3986/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 180341/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONCADOR
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de convalidação de despesas não previstas inicialmente no plano de aplicação.

RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 127.252,36 (Cento e vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.

Em atendimento ao solicitado através do Ofício nº 2097/06 (fls. 134) e da Instrução inicial nº 5105/06 (fls. 130/132) da Diretoria de Análise de Transferências, a entidade manifesta-se às fls. 135/271, apresentando esclarecimentos com relação às despesas não previstas no convênio, conforme citado na instrução.

Assim, quanto ao pagamento de profissionais não previstos no termo de convênio (multa e juros, instrutor), a entidade apresenta às fls. 209 o Termo de Convalidação, emitido pelo Departamento de Educação Especial da Secretaria de Estado da Educação.

Desta forma, a Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 8393/06, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, ressalvando a Convalidação de despesas ocorrida.

Por sua vez o Ministério Público junto a esta Corte através Parecer nº 17049/06, opina pela aprovação da prestação de contas.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 180341/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONCADOR, sendo a ressalva referente à convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3987/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 180554/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de convalidação de despesas não previstas inicialmente no plano de aplicações.

RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 190.894,39 (Cento e noventa mil, oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), tendo por objeto pagamento pessoal, instrutor, secretária, atendente, zelador, professor e encargos sociais.

Em atendimento ao solicitado através do Ofício nº 2438/06 (fls. 113) e da Instrução inicial nº 6525/06 (fls. 109) da Diretoria de Análise de Transferências, a Entidade encaminhou o ofício nº38/06, fls.114, e o Termo de Convalidação – SEED, fls.116, o qual convalida as Divergências entre o Plano de Aplicação e as Divergências entre os valores constantes nas Memórias de Cálculos e Boletins Informativos.

Desta forma, a Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 8855/06, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, ressalvando a Convalidação de despesas ocorrida.

Por sua vez o Ministério Público junto a esta Corte através Parecer nº 18363/06, opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas.

VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer do Ministério Público junto a esta Corte é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista decisões desta Corte de Contas em processos análogos, sendo a ressalva referente a convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº180554/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO -SEED ao ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO, ressalvando** a convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3988/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 186366/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMAS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº186366/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMAS**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 412.039,71 (quatrocentos e doze mil, trinta e nove reais e setenta e um centavos), que teve por objeto o pagamento pessoal, instrutor, secretária, zelador, atendente, professor e encargos sociais, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3989/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 187460/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIDADE GAUCHA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de convalidação de despesas não previstas inicialmente no plano de aplicação.

RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 179.218,88 (Cento e setenta e nove mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos), tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.

Em atendimento ao solicitado através do Ofício nº 2544/06 (fls. 123) e da Instrução inicial nº 6858/06 (fls. 119/121) da Diretoria de Análise de Transferências, a entidade manifesta-se às fls. 125/126, apresentando esclarecimentos com relação às despesas não previstas no convênio, conforme citado na instrução.

Assim, quanto ao pagamento de profissionais e encargos não previstos no termo de convênio (motorista, auxiliar de professor, auxiliar de secretária), bem como os valores pagos acima dos previstos pelo convênio a entidade apresenta às fls. 127 o Termo de Convalidação, emitido pelo Departamento de Educação Especial da Secretaria de Estado da Educação.

Desta forma, a Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 8989/06, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, ressalvando a Convalidação de despesas ocorrida.

Por sua vez o Ministério Público junto a esta Corte através Parecer nº 19115/06, opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 187460/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIDADE GAUCHA , tendo em vista decisões desta Corte de Contas em processos análogos, sendo a ressalva referente a convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3992/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 199220/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRUDENTÓPOLIS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação.

RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 251.613,10 (Duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e treze reais e dez centavos), tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.

Em atendimento ao solicitado através do Ofício nº 2678/06 (fls. 151) e da Instrução inicial nº 7369/06 (fls. 146/149) da Diretoria de Análise de Transferências, a entidade manifesta-se às fls. 163/165, apresentando esclarecimentos com relação às despesas não previstas no convênio, conforme citado na instrução.

Assim, quanto ao pagamento de profissionais e encargos não previstos no termo de convênio (multa e juros, merendeira, auxiliar de secretária, padeiro, curso de visão subnormal, complementação de salário, pagamento complementar de férias, terapeuta ocupacional, assistente social, psicóloga, serviços de equoterapia), bem como os valores pagos acima dos previstos pelo convênio a entidade apresenta às fls. 153 o Termo de Convalidação, emitido pelo Departamento de Educação Especial da Secretaria de Estado da Educação.

Desta forma, a Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 8978/06, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, ressalvando a Convalidação de despesas ocorrida.

Por sua vez o Ministério Público junto a esta Corte através Parecer nº 18996/06/06, opina pela aprovação da prestação de contas.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE

SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 199220/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRUDENTÓPOLIS**, tendo em vista decisões desta Corte de Contas em processos análogos, sendo a ressalva referente a convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

HENRIQUE NAIGEBOREN **NESTOR BAPTISTA**

Conselheiro Relator **Presidente**

ACÓRDÃO Nº 3993/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 199395/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAFELÂNDIA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Regularidade com ressalva em razão de convalidação de despesas não previstas inicialmente no plano de aplicação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 69.843,37 (Sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.

Em atendimento ao solicitado através do Ofício nº 2781/06 (fls. 170) e da Instrução inicial nº 7554/06 (fls. 165/168) da Diretoria de Análise de Transferências, a entidade manifesta-se às fls. 172/173, apresentando esclarecimentos com relação às despesas não previstas no convênio, conforme citado na instrução.

Assim, quanto ao pagamento de profissionais e encargos não previstos no termo de convênio (multa, juros, encargos, gratificação, abono, comp. de carga horária), bem como os valores pagos acima dos previstos pelo convênio a entidade apresenta às fls. 182 o Termo de Convalidação, emitido pelo Departamento de Educação Especial da Secretaria de Estado da Educação.

Desta forma, a Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 9138/06, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, ressaltando a Convalidação de despesas ocorrida.

Por sua vez o Ministério Público junto a esta Corte através do Parecer nº 19845/06, opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas.

VOTO

O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer do Ministério Público junto a esta Corte é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista decisões desta Corte de Contas em processos análogos, sendo a ressalva referente a convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº199395/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAFELÂNDIA**,**ressaltando** a convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3994/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 208130/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDIANÓPOLIS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Regularidade com ressalva em razão de convalidação de despesas não previstas inicialmente no plano de aplicação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 94.439,92 (Noventa e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.

Em atendimento ao solicitado através do Ofício nº 2432/06 (fls. 75) e da Instrução inicial nº 6730/06 (fls. 70/73) da Diretoria de Análise de Transferências, a entidade manifesta-se às fls. 76/77, apresentando esclarecimentos com relação às despesas não previstas no convênio, conforme citado na instrução.

Assim, quanto ao pagamento de profissionais não previstos no termo de convênio (merendeira, pagamento a maior para atendente e secretária), a entidade apresenta às fls. 78 o Termo de Convalidação, emitido pelo Departamento de Educação Especial da Secretaria de Estado da Educação.

A entidade também apresentou documentos comprovando gastos em valor de R\$ 8.160,33 (oito mil, cento e sessenta reais e trinta e três centavos), referente ao terço de férias pago aos funcionários e comprovou a utilização do saldo em conta corrente em 31/12/2005.

Em relação ao atraso da prestação de contas a entidade apresentou documento comprovando que a mesma foi protocolada dentro do prazo estipulado, conforme pode-se observar às fls. 67, em certidão da Diretoria de Protocolo.

Desta forma, a Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 8666/06, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, ressaltando a Convalidação de despesas ocorrida.

Por sua vez o Ministério Público junto a esta Corte através Parecer nº 18364/06, opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 208130/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDIANÓPOLIS**, tendo em vista decisões desta Corte de Contas em processos análogos, sendo a ressalva referente a convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3997/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 119583/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regularidade

RELATÓRIO

Trata-se de comprovação de convênio, firmado entre o Município de Marechal Cândido Rondon e SECR - Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, referente ao exercício financeiro de 1998, no valor de R\$ 30.000,00, destinado a edificação de cinco galpões para atividades comunitárias.

A Diretoria de Análise de Transferências, após diversas oitivas, conclui mediante Instrução nº 7533/06, pela regularidade da comprovação do convênio. Porém, registra pequeno saldo remanescente na conta do convênio que será oportunamente composto com aquele que ainda deve ser repassado pelo órgão estadual, muito embora a obra já esteja acabada desde 12.08.99.

O Ministério Público junto ao Tribunal mediante parecer nº 18361/06, com base na questão acima, propõe diligência no intuito de se promover a conferência do valor transferido para a conta geral do Município dos saldos remanescentes.

VOTO

Considerando as informações dos autos que dão conta da aplicação regular dos recursos no objeto do convênio, voto pela **regularidade** da presente comprovação, deixando a cargo do Município deliberar quanto à oportunidade em promover a transferência dos saldos remanescentes das contas vinculadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 119583/02, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA ao MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, no exercício financeiro de 1998, no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), que teve por objeto a construção de cinco galpões para atividades comunitárias, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3999/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 41706/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Comprovação de convênio – Regularidade com ressalva. Ausência de publicação em Diário oficial

RELATÓRIO

Trata-se de processo de comprovação de convênio, firmado entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação – SEED, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 41.876,28, tendo por objeto a aquisição de peças e acessórios e combustíveis utilizados em veículos do transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências entendeu que a prestação de contas encontra-se regular.

O Ministério Público junto ao Tribunal pronunciou-se, também, pela regularidade, com a ressalva diante da ausência de comprovações da publicação em Diário Oficial.

VOTO

Após análise dos autos, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, acompanhando o Parecer nº 18.324/06 do Ministério Público, voto pela **regularidade com ressalva** da presente comprovação d Convênio, em virtude da ausência de comprovações, da publicação em Diário Oficial do Estado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 41706/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE MARILENA, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, acompanhando o Parecer nº 18.324/06 do Ministério Público **ressaltando** a ausência de comprovações, da publicação em Diário Oficial do

Estado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4000/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 159080/05

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROFISSIONAL OLEGÁRIO MACE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 159080/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL OLEGÁRIO MACEDO, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 243.520,00 (duzentos e quarenta e três mil e quinhentos e vinte reais), que teve por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, insumos agropecuários, material de limpeza e outros afins para manutenção do Centro Estadual Profissional Olegário Macedo , com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4001/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 164989/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 164989/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 200.290,89 (duzentos mil, duzentos e noventa reais e oitenta e nove centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município , com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4002/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 176057/05

INTERESSADO : FUNDO DE SAÚDE DA POLICÍA MILITAR DO PARANÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regularidade

RELATÓRIO

Trata-se de comprovação de convênio, firmado entre o Fundo de Saúde da Polícia Militar do Paraná, com interveniência da SEAP e PMPR e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 5.565.382,20, tendo por objeto o atendimento médico hospitalar dos policiais militares de ativa, da reserva remunerada, reformados e seus dependentes. Através da instrução nº 8392/06 a Diretoria de Análise de Transferência manifestou-se pela regularidade com ressalva em face da realização de despesas em data anterior à vigência do convênio.

A DAT entende também necessária a inscrição do saldo de R\$ 5.318.465,35, devidamente aplicado financeiramente, como pendência para o exercício financeiro de 2006 dada a vigência do convênio ir até 31/12/06.

O Ministério Público junto ao Tribunal, mediante Parecer nº 20309/06, opina pela regularidade da comprovação, tendo em vista que o item 2.1 do Anexo I ao termo de Convênio, previa quitar pendências junto ao Hospital Evangélico a partir de 1º de maio de 2.003, coincidindo com o período de geração da despesa apontado pela DAT como extemporâneas ao período coberto pelo acordo.

VOTO

Considerando os elementos constantes nos autos voto pela **regularidade** da presente comprovação de convênio, determinando ainda, o registro, junto à DAT, do saldo do convênio, devidamente aplicado financeiramente, como pendência para o exercício financeiro de 2006, para posterior prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 176057/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEAP ao FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, determinando ainda, o registro, junto à DAT, do saldo do convênio, devidamente aplicado financeiramente, como pendência para o exercício financeiro de 2006, para posterior prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4003/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 358104/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio.Regular.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de processo de comprovação de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o município de Campo Largo, no valor de R\$ 37.600,00 (trinta e sete mil e seiscentos reais), referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto dar o suporte financeiro para o fornecimento de alimentação aos alunos participantes dos Jogos Colegiais do Paraná. Em sua primeira Instrução a Diretoria de Análise de Transferências constatou a ausência do devido processo licitatório.

Oportunizado o contraditório, o Prefeito e ordenador das despesas justificou que houve dispensa de licitação, haja visto que inexistia tempo hábil para a contratação de empresa que deveria fornecer os alimentos para os alunos. Além disso, houve uma economia de quase 100% (cem por cento) do valor liberado, pois foi gasto somente R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) com o objeto conveniado.

Em seu exame a Diretoria de Análise de Transferências entende que as justificativas não merecem prosperar, tendo em vista que o convênio foi firmado em 20 de abril de 2005 e que o evento só iria ocorrer no início do mês de junho, existindo tempo suficiente para a realização da licitação. Ao final, opina pela irregularidade da presente prestação de contas, com as seguintes medidas: aplicação de multa ao Prefeito; inclusão do seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares; em caso do não recolhimento da multa, inscrição em dívida ativa e encaminhamento de cópias das principais peças do processo ao Ministério Público Estadual. O Ministério Público junto a este Tribunal, ao contrário, entende que as justificativas, no caso, podem ser aceitas.

Isto porque a autorização governamental foi publicada em 10.05.2005, o que desmente a data aposta no instrumento de convênio, além do que o próprio plano de aplicação do recurso é de 25 de maio, não havendo prazo hábil para a realização da licitação.

Considera, também, que houve pesquisa de preços entre três possíveis fornecedores, conforme documentação apresentada e contratou com o melhor preço, devolvendo mais da metade dos recursos transferidos, obtendo, dessa forma, a proposta mais vantajosa, concluindo pela aprovação da prestação de contas.

VOTO:

Acompanho a manifestação do digno representante do Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto pela **regularidade** da presente prestação de contas de convênio, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 246, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 358104/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 37.600,00 (trinta e sete mil e seiscentos reais), que teve por objeto dar o suporte financeiro para o fornecimento da alimentação aos alunos participantes dos Jogos Colegiais do Paraná, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4004/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 126266/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGO ESTADUAL PALMEIRINHA-ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO -

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 126266/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL PALMEIRINHA-ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 28.555,22 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), que teve por objeto a execução e ampliação, recuperação e adaptação do prédio escolar, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**NESTOR BAPTISTA**

Conselheiro Relator **Presidente**

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 4005/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 170052/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MARMELEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 170052/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MARMELEIRO, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 20.318,65 (vinte mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4006/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 187257/06

INTERESSADO : CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO

INTEGRAL DA FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 187257/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA FAZENDA RIO GRANDE, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 26.866,23 (vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos), que teve por objeto a aquisição de Equipamentos, Materiais de Consumo, Serviços de Terceiros e Pagamento de Pessoal, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4007/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 192943/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 192943/06, ACORDAM

Os membros da Primeira a Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 370.705,18 (trezentos e setenta mil, setecentos e cinco reais e dezoito centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos de ensino público estadual, residentes na área rural do município , com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4008/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 198577/06

INTERESSADO : FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ DE CASCAVEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 198577/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ DE CASCAVEL, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 3.468,63 (três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), que teve por

objeto a execução do Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico-Científicos e Culturais - 2004, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4009/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 210402/06

INTERESSADO : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE APUCARANA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 210402/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Seju ao CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE APUCARANA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 17.861,88 (dezesete mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), que teve por objeto o Programa Pró– Egresso, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4010/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 212480/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Atraso. Regular com ressalva. Aplicação de multa por atraso na entrega.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de processo de comprovação de convênio celebrado entre o Município de Iguaçu e o INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, no valor de R\$ 5.865,95, relativo ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto a aquisição de equipamentos.

Pela Instrução nº. 8288/06, a Diretoria de Análise de Transferências recomendou a aprovação com ressalva pelo atraso na entrega da prestação de contas, e em face disto, aplicação de multa em virtude.

No mesmo sentido, acompanha o Parecer nº. 20194/06, do Ministério Público junto a este Tribunal.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, voto pela **regularidade com ressalva** da presente comprovação de convênio, em virtude do atraso de 08 dias em relação ao prazo estabelecido no art. 1º, § 2º do Provimento nº 29/94. Em face disso, aplicar multa ao Sr. Ângelo Celso Zampieri, no valor de R\$ 100,00, com base no Art. 87,I, a, da Lei Complementar nº 113/05, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias da publicação desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 212480/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I- Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, **ressalvando** o atraso de 08 dias em relação ao prazo estabelecido no art. 1º, § 2º do Provimento nº 29/94.

II-Aplicar multa ao Sr. Ângelo Celso Zampieri, no valor de R\$ 100,00, com base no Art. 87,I, a, da Lei Complementar nº 113/05, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias da publicação desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4011/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 245443/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA - APMIF

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Atraso. Regular com ressalva..

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de processo de comprovação de convênio celebrado entre a APMI de Porto Amazonas e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 2.500,75 (dois mil quinhentos reais e setenta e cinco centavos), no exercício financeiro de 2005, tendo por objeto a aquisição de equipamentos.

A Diretoria de Análise de Transferências recomenda a regularidade com ressalva, em virtude do atraso de 25 (vinte e cinco) dias, no encaminhamento da prestação

a esta Corte de Contas e aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais). O Ministério Público junto a este Tribunal opina no mesmo sentido.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno, voto pela **regularidade com ressalva** da presente comprovação de convênio, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação de contas a esta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 245443/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL/CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCENCIA/INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA -APMIF, **ressalvando** o atraso no encaminhamento da prestação de contas a esta Corte, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4012/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 287251/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 287251/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 22.064,65 (vinte e dois mil, sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos.), que teve por objeto a aquisição de equipamentos de informática, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4013/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 300371/06

INTERESSADO : GRUPO RENASCEER DE COLOMBO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 300371/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao GRUPO RENASCEER DE COLOMBO, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 20.933,54 (Vinte mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), que teve por objeto aquisição de equipamentos, material de consumo, serviços de terceiros e pagamento de pessoal, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4014/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 306264/06

INTERESSADO : CENTRO DE INTEGRAÇÃO AO MENOR DE CAMPO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de comprovação de convênio celebrado entre o Centro de Integração ao Menor de Campo Largo e o IASP, no valor de R\$ 20.636,91, referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto a aquisição de equipamentos.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, nos termos da Instrução nº 7750/06, constatou que os recursos não foram aplicados financeiramente durante determinado período, ensejando, portanto, a necessidade do saneamento do processo com a devolução de certa quantia, e que se satisfeita, as contas poderiam

merecer a aprovação com ressalva.

O interessado cumpriu a determinação acima, conforme declaração neste sentido expedida à folha 79, pela Diretoria de execuções – DEX.

O Ministério Público junto a este opina pela aprovação com ressalva da comprovação, nos termos do parecer nº19421/06.

VOTO

Considerando que foi resolvida integralmente as anomalias encontradas, voto, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, pela **regularidade com ressalva** da presente comprovação de convênio, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados, oportunamente regularizada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 306264/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao CENTRO DE NTEGRAÇÃO AO MENOR DE CAMPO LARGO, **ressalvando** a não aplicação financeira dos recursos repassados, oportunamente regularizada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4015/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 418526/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 418526/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais), que teve por objeto a revisão do Benefício de Prestação Continuada -BCP-LOAS-5 º etapa, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4016/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 180562/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS VOLUNTÁRIA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de Subvenção Social. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de comprovação de subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação - SEED, pela APAE de IRATI, no valor de R\$ 296.064,82, referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto o pagamento de pessoal e respectivos encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências opina pela irregularidade da prestação de contas, tendo em vista o pagamento de adicional noturno e refl. s/ Adicional noturno não convalidados pela SEED, representando R\$ 322,33(trezentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), solicitando sua devolução pela entidade, ao Tesouro Geral do Estado.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina igualmente pela irregularidade da comprovação, nos termos do parecer nº 18676/06.

VOTO

Diante do exposto e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº. 113/05, voto pela **regularidade com ressalva** desta comprovação de subvenção social, em virtude da não convalidação de despesas por parte da SEED, contudo, sem solicitar devolução do valor referenciado em face da pouca representatividade do valor não convalidado em relação ao total aplicado, conforme reiteradas decisões desta Corte, no entanto, advertindo a entidade que se abstenha de realizar despesas fora do que estabeleça o termo de ajuste, pois, a prática reiterada deste procedimento pode ensejar multa administrativa em futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 180562/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRATI, **ressalvando** a não convalidação de despesas por parte da SEED, contudo, sem solicitar devolução do valor referenciado em face da pouca representatividade do valor não convalidado em relação ao total aplicado, conforme reiteradas decisões desta Corte, no entanto, advertindo a entidade que se abstenha de realizar despesas fora do que estabeleça o termo de ajuste, pois, a prática reiterada deste procedimento pode ensejar multa administrativa em futuras prestações de contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4017/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 194393/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VENTANIA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 194393/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VENTANIA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 84.533,75 (oitenta e quatro mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4018/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 198836/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA IZABEL DO OESTE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 198836/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA IZABEL DO OESTE, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 314.747,43 (trezentos e quatorze mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4019/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 200245/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO

PARANÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de Subvenção Social. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de comprovação de subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação - SEED, pela Associação dos Deficientes Visuais do Paraná, no valor de R\$ 20.965,86, referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto o pagamento de pessoal e respectivos encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências, após diversos informes, conclui nos termos da Instrução nº 8574/06, pela regularidade da prestação de contas. O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante Parecer nº 18919/06, propugna pela desaprovação das contas, tendo em vista: a) ausência do Termo de Convalidação; e, b) comprovação quanto ao exercício do cargo de secretário remunerado como auxiliar administrativo.

Quanto a ausência do Termo de Convalidação nos autos, mediante oitiva informal à DAT por economia processual, esta forneceu cópia, que faço anexar aos autos, vez que tal documento serve para atendimento de todos os processos que tramitam nesta Corte de Contas, cuja comprovação se faz necessária.

VOTO

Diante do exposto e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, voto pela **regularidade com ressalva** desta comprovação de subvenção social, em virtude da ausência de comprovação quanto ao exercício de cargo de secretário remunerado como auxiliar administrativo, destacando que tal procedimento, excepcionalmente, não macula o resultado atingido na aplicação do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 200245/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ, **ressalvando** a ausência de comprovação quanto ao exercício de cargo de secretário remunerado como auxiliar administrativo, destacando que tal procedimento, excepcionalmente, não macula o resultado atingido na aplicação do recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4020/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 290048/00
INTERESSADO : VILMA APARECIDA DOS SANTOS ANTONIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Aposentadoria municipal. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Retornam os autos de aposentadoria de Vilma Aparecida Santos Antônio, após diligência à origem, na qual se determinava que o Município refizesse os cálculos, passando a constar a proporcionalidade, ou, editasse Lei, relacionando as doenças que ensejariam proventos integrais na invalidez.
A Diretoria Jurídica considerou não cumprida a diligência, pois adotou a tese de que a ausência de Lei Municipal, definidora das doenças que permitiriam a inativação, por invalidez, impediria o direito da servidora de aposentar-se com proventos integrais. Pelo exposto, manifestou-se pela negativa de registro.
O Ministério Público junto a este Tribunal entendeu, em sentido diverso, que a Constituição Federal seria suficiente para autorizar o ato, independentemente de Lei Municipal, razão pela qual propugnou pelo registro do ato.
VOTO
Após análise do feito, verifica-se que há precedente sobre o tema nesta Casa. Além, a interpretação dada pelo Município, pela aplicabilidade do princípio da isonomia, os Acórdãos desta Casa, de nº. 974/04 e 4637/04 registram atos em condições similares às contidas no presente. Logo, além da aplicação, por simetria de regra Constitucional, há jurisprudência sobre a matéria.
Assim, o voto é pelo **registro**, nos exatos termos do Parecer do Ministério Público, de nº. 16399/06.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 290048/00, entre as partes MUNICÍPIO DE ANDIRÁ e VILMA APARECIDA DOS SANTOS ANTONIO, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 3133/99, publicado no jornal “TRIBUNA ANDIRAENSE”, DE 31-30/04/99, que concedeu aposentadoria à servidora **VILMA APARECIDA DOS SANTOS ANTONIO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4021/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 124560/02
INTERESSADO : JUVENAL BENDOTTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Aposentadoria Estadual. Policial Civil. Ausência de requisitos legais. Idade mínima definida pela Constituição Federal. Negativa de registro. Inaplicável a Uniformização de Jurisprudência – Acórdão 1421/06.
RELATÓRIO
Trata-se de Aposentadoria Estadual de integrante do quadro da Polícia Civil, acima nomeado. O protocolo retorna para exame, em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Acórdão 1421/06, no qual se definiu a aplicabilidade da LC 51/85
A Diretoria Jurídica manifestou-se pela impossibilidade de registro do ato, tendo em vista não ser aplicável o Acórdão referido, por não possuir o interessado, a idade mínima de 53, determinada pela Constituição Federal.
O Ministério Público junto a este Tribunal considerou, da mesma forma, que não houve o implemento dos requisitos previstos no Acórdão 1421/06. Apontou para a negativa de registro e determinou o prazo de 60 dias, a fim de que o servidor retorne à atividade.
VOTO
O ato não se enquadra no permissivo constante da Uniformização de Jurisprudência – Acórdão 1421/06. Falta, para tanto, o requisito da idade mínima, constitucionalmente estabelecida.
Assim, o voto é pela **negativa de registro** do ato aposentatório, nos termos dos Pareceres 14833/06, da DIJUR e 18844/06 do MPJTC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 124560/02, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JUVENAL BENDOTTI . ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I - Negar registro à presente aposentadoria, nos termos dos Pareceres 14833/06, da DIRETORIA JURÍDICA e 18844/06 do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .
II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para a comunicação a este Tribunal, do cumprimento da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4022/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 191969/02
INTERESSADO : FATIMA MARIA ELIAS FERNANDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 191969/02, entre as partes CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e FATIMA MARIA ELIAS FERNANDES, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal o Ato nº 054/01, publicado no “Diário Oficial do Município” de 22/ 01/01, retificado pelo Ato nº 400/06, publicado no “Diário Oficial do Município” nº 59 de 01/08/06, que concedeu aposentadoria à servidora **FATIMAMARIA ELIAS FERNANDES**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4023/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 376764/02
INTERESSADO : VERA LUCIA RODRIGUES MUNHOZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Aposentadoria estadual. Ausência de alteração do ato de aposentadoria. Negativa de registro.
RELATÓRIO
Retornam os autos de aposentadoria de Vera Lúcia Rodrigues Munhoz após diligência pela incorporação integral da gratificação de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, nos quais o PARANAPREVIDÊNCIA manifestou sua recusa em adequar o ato de aposentadoria.
A Diretoria Jurídica informou que a percepção integral do TIDE está amparada por entendimento desta Casa, uma vez que, ao tempo da edição da EC 20/98, a servidora já havia implementado os requisitos para a percepção do benefício, amparado pela LC 21/84. Pelo exposto, manifestou-se pela negativa de registro.
O Ministério Público junto ao Tribunal, compartilhando o entendimento dado pela DIJUR, propugnou pela negativa de registro, diante da constatação de que o Paranaprevidência não corrigiu o ato.
VOTO
Após relato dos fatos, diante da recusa em alterar-se o ato de aposentadoria, garantindo a percepção integral do benefício, nos termos que a lei assegura, nada resta, a não ser acompanhar os Pareceres de nº.6244/06 da DIJUR e 12737/06 do MPJTC, pela negativa de registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 376764/02, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e VERA LUCIA RODRIGUES MUNHOZ . ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I - Negar registro à presente aposentadoria, nos termos d **os Pareceres de nº.6244/ 06 da DIRETORIA JURÍDICA e 12737/06 do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.**
II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para a comunicação a este Tribunal, do cumprimento da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4024/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 365928/03
INTERESSADO : ANTONIO CELSO PERUSSO VEIGA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Aposentadoria Estadual. Precedentes jurisprudenciais pela ilegalidade de registro. Atividade delegada. Negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de aposentadoria de titular do cargo de Escrivão Distrital de Terra Nova, Comarca de São Jerônimo da Serra, Antônio Celso Perusso.
A Diretoria Jurídica considerou cumpridos os requisitos legais, razão pela qual, manifestou-se pelo registro.
O Ministério Público junto a este Tribunal, diversamente, entendeu que não há direto à inativação, ainda que Leis Estaduais incluam os serventuários da justiça como beneficiários do Paranaprevidência. O Procurador manifestou-se pela negativa de registro e irregularidade do pagamento com recursos orçamentários do Poder Judiciário. Anexou jurisprudência.
VOTO
Após análise dos autos, afigura-se correta a interpretação adotada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, até porque esta Corte já perfilhou entendimento sobre o tema. Trata-se da Resolução 8590/03, e outras que se seguiram no mesmo sentido. Conclusivamente, considerando-se que o exame efetuado está em consonância com as determinações da jurisprudência interna, o voto é pela **negativa de registro**, nos termos do Parecer 657/05, do Ministério Público junto ao Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 365928/03, entre as partes TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e ANTONIO CELSO PERUSSO VEIGA . ACORDAM
Os membros da Primeira/Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I - Negar registro à presente aposentadoria, nos termos nos termos do Parecer 657/05, do Ministério Público junto ao Tribunal
II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para a comunicação a este Tribunal, do cumprimento da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4025/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 388693/03
INTERESSADO : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 388693/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8217, de 19/05/09, publicada no jornal Diário Oficial do Estado - DOE nº 7233, de 25/05/06, que concedeu aposentadoria ao servidor **JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4026/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 501210/03
INTERESSADO : APARECIDA PAIVA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Aposentadoria estadual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Retornam os autos de aposentadoria de Aparecida Paiva de Oliveira, após diligência para inclusão de garantia de percepção do salário mínimo no ato de inativação.
A Diretoria Jurídica emitiu Parecer negativo ao registro, por entender não cumprida a diligência.
O Ministério Público junto ao Tribunal, diversamente, acolheu as justificativas apresentadas, no sentido de que o benefício do salário mínimo é garantia constitucional, de qualquer forma observado, independente de constar ou não do ato aposentatório.
VOTO
Após relato dos fatos, considerando a percepção do benefício do salário mínimo, independentemente de o mesmo constar do ato de inativação, por se tratar de determinação constitucional, o voto é pelo registro, nos termos do Parecer do Ministério Público, de nº.14741/06.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 501210/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e APARECIDA PAIVA DE OLIVEIRA, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 1947/03-SEAP , publicada no “DIÁRIO OFICIAL” nº 6557 de 05/09/03, que concedeu aposentadoria à servidora **APARECIDA PAIVA DE OLIVEIRA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4027/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 518112/03
INTERESSADO : JACYR DE CARVALHO RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 518112/03, entre as partes MUNICÍPIO DE CIANORTE e JACYR DE CARVALHO RIBEIRO, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 133/03, publicada no jornal “Tribuna de Cianorte”, do dia 04/09/03 que concedeu aposentadoria à servidora JACYR DE CARVALHO RIBEIRO, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4028/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 178153/04
INTERESSADO : ANGELO ROBERTO PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Aposentadoria municipal. Legalidade. Registro
RELATÓRIO
Trata o presente protocolo de aposentadoria, a pedido, do servidor Ângelo Roberto Pereira, no cargo de Técnico em Contabilidade, do Quadro de Pessoal Efetivo do município de Porecatu.
A Diretoria Jurídica, considerando que a inativação foi concedida com proventos proporcionais, opina por diligência à origem para alteração do cálculo de proventos, haja vista que os adicionais por tempo de serviço devem ser de 34% e não 35%.
O Ministério Público junto a este Tribunal diverge da manifestação da Diretoria e opina pelo registro da aposentadoria.

Argumenta a Procuradora: “*Tendo o servidor 34 anos, 08 meses e 25 dias de serviço no Município, para fins de adicionais houve o arredondamento do tempo para 35 anos de serviço, e conseqüentemente, para 35% de adicionais. O arredondamento do tempo de serviço para fins de aposentadoria não é possível conforme reiteradamente tem decidido esta Corte (fundamentada u :em posicionamento do STF assentado no julgamento da ADIN nº 609/6). Tal restrição foi observada pela municipalidade que inativou o servidor com proventos proporcionais a 34/35 avos. Quanto ao arredondamento do tempo para fins de adicionais, entendemos que o mesmo possa ser efetivado. A restrição de referida ADIN não alcançaria o dispositivo referido da lei municipal na parte que prevê o arredondamento do tempo de serviço para fins de adicionais. Então, quanto a este aspecto, está correta a concessão de adicionais no percentual de 35%. Assim, no nosso entendimento, está correto o cálculo dos proventos elaborado pelo Município e que consta às fls. 160 dos autos, o qual contempla como vantagens a serem percebidas pelo servidor na inatividade o vencimento base e o adicional por tempo de serviço de 35%.”*

VOTO
Compartilho do entendimento do Ministério Público de Contas. Nesse sentido, voto pela **legalidade** do Decreto nº 083/04, do Prefeito do Município de Porecatu, publicado na Tribuna do Norte de 17/12/04, que aposentou Ângelo Roberto Pereira, no cargo de Técnico em Contabilidade, do Quadro de Pessoal Efetivo, com o conseqüente **registro**. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 178153/04, entre as partes MUNICÍPIO DE PORECATU e ANGELO ROBERTO PEREIRA, ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Julgar legal o Decreto nº 83/04, publicada/o no jornal “Tribuna do Norte”, do dia 17/12/04, que concedeu aposentadoria ao servidor **ANGELO ROBERTO PEREIRA**, determinando o seu registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES . Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4029/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 299080/06
INTERESSADO: DORACI DOPKOSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 299080/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e DORACI DOPKOSKI, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Julgar legal a Resolução nº 8170/06, publicada no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 7230, de 22/05/06, que concedeu aposentadoria à servidora **DORACI DOPKOSKI**, determinando o seu registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES . Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4030/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 336961/06
INTERESSADO: JOEL DANIEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 336961/06, entre as partes MUNICÍPIO DE ARAPONGAS e JOEL DANIEL, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Julgar legal a Decreto nº 286/06, publicado no jornal oficial local, de 19/06/06, que concedeu aposentadoria ao servidor **JOEL DANIEL**, determinando o seu registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4031/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 381754/06
INTERESSADO: ANOLFO PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 381754/06, entre as partes CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA e ANOLFO PEREIRA, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Julgar legal o Decreto nº 280/06, publicado no jornal Oficial local, de 25/05/06,

que concedeu aposentadoria ao servidor **ANOLFO PEREIRA**, determinando o seu registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES . Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4032/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 416655/06
INTERESSADO: MARIA ADENIR TOFANO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 416655/06, entre as partes MUNICÍPIO DE LONDRINA e MARIA ADENIR TOFANO, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Julgar legal o Decreto nº 35/2005, publicado no jornal Oficial local, de 27/01/05, que concedeu aposentadoria à servidora **MARIA ADENIR TOFANO**, determinando o seu registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4033/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 500907/06
INTERESSADO: LAURA KARLING
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 500907/06, entre as partes CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ e LAURA KARLING, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Julgar legal o Decreto nº 474/06 , publicado no jornal “Órgão Oficial do Município”, do dia 30/06/06 que concedeu aposentadoria à servidora **LAURA KARLING**, determinando o seu registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4034/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 500931/06
INTERESSADO: MOACYR SIMONE CAPELLÃO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 500931/06, entre as partes CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ e MOACYR SIMONE CAPELLÃO, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Julgar legal o Decreto nº 793/06, publicado no jornal Diário Oficial do Município - DOM , de 25/08/06, que concedeu aposentadoria ao servidor **MOACYR SIMONE CAPELLÃO**, determinando o seu registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES . Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4035/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 323850/00
INTERESSADO: SANTINA CORDEIRO RIBEIRO
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Pensão. Falecimento da interessada. Ato concessório produziu efeitos. Legalidade e registro. **RELATÓRIO**
Trata-se de pensão por morte em favor de Santana Cordeiro Ribeiro, viúva do servidor Agnelo de Lima Ribeiro, que retorna após diligência de complementação. Foi informado que a interessada faleceu em 19 de março de 2001, razão pela qual a Diretoria Jurídica entendeu que o processo perdeu o objeto e pede seu arquivamento. O Ministério Público junto ao Tribunal considerou que o direito iniciou-se em 12.10.99, data do falecimento do servidor e termina com o falecimento da interessada. Assim, não haveria perda de objeto, devendo o mérito ser examinado. Ao final, manifestou-se pelo registro.

VOTO
Deve ser considerado, a exemplo de outras decisões desta Casa, que o ato concessório produziu efeitos e, estando regular, como é o caso, deve obter o conseqüente **registro**. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 323850/00, ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Julgar legal a Portaria nº 102/99, publicada no jornal “ Folha de Quatro Barras” de dezembro /99, que concedeu pensão à Sra. SANTINA CORDEIRO RIBEIRO, determinando o seu registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4036/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 491460/06
INTERESSADO: ARLETE MENEZES DE ANDRADE
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 491460/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ARLETE MENEZES DE ANDRADE, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61914/06-SEAP, publicado no “DIÁRIO OFICIAL” nº 7311 de 15/03/06, que concedeu Pensão à Sra. **ARLETE MENEZES DE ANDRADE**, determinando o seu registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES . Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4037/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 493730/06
INTERESSADO: HEMETERIO RECHE
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 493730/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e HEMETERIO RECHE, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61943/06-SEAP, publicado no “Diário Oficial “nº 7312 de 19/08/06, que concedeu pensão ao Sr. **HEMETERIO RECHE**, determinando o seu registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES . Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 ☺– Sessão nº 44. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4038/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 493854/06
INTERESSADO: OVIDIA DOS REIS SANTOS DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 493854/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e OVIDIA DOS REIS SANTOS DA SILVA, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61889/06, publicado no “Diário Oficial” nº 7304 do dia 04/06/06, que concedeu pensão à Sra. **OVIDIA DOS REIS SANTOS DA SILVA** , determinando o seu registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES . Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4039/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 296350/04
INTERESSADO: GILDA ANSELMO MARZALEK
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Revisão de Proventos. Ato em desacordo com a Resolução nº 3.877/05 deste Tribunal. Negativa de registro. **RELATÓRIO**
Trata o presente protocolo de revisão de proventos da servidora Gilda Anselmo

Marzalek, para incluir a Função Gratificada, símbolo FG-4, na devida proporcionalidade.

A Diretoria Jurídica informa que o fundamento legal para a incorporação em questão foi a Lei nº 10.817/03, posterior a Emenda Constitucional nº 20/98, portanto, em desacordo com a Resolução nº 3.877/05, deste Tribunal, razão pela qual opina pela negativa de registro do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal, acompanhando a manifestação da Diretoria, opina da mesma forma.

VOTO

Diante do exposto, com base nos Pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto pela **negativa de registro** da Portaria nº 363/04, do Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 296350/04, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e GILDA ANSELMO MARZALEK .

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - **Negar registro** da Portaria nº 363/04 da presente Revisão de Proventos, nos termos do voto do Relator, com base nos Pareceres da unidade técnica e do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para a comunicação a este Tribunal, do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4040/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 106834/06

INTERESSADO : RONY MARIA MENEGHEL PERCICOTI

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 106834/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e RONY MARIA MENEGHEL PERCICOTI,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal os Atos de Revisão de Benefício Previdenciário às fls. 36 e 44, de 22/02/06, publicados no jornal Diário Oficial do Estado - DOE, nº 7253 de 23/06/06, que concedeu aposentadoria à servidora **RONY MARIA MENEGHEL PERCICOTI**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4041/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 484494/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal, via teste seletivo, promovida pelo Executivo de Campo do Tenente para Agente Comunitário de Saúde.

A Diretoria Jurídica relatou que as admissões não encontram respaldo legal, por se tratarem de complementação em processo que teve o registro negado nesta Corte. Mesmo com a interposição de Recurso de Revista, permaneceu a decisão contrária.

Na mesma linha, o Ministério Público junto ao Tribunal negou registro aos contratos examinados, por se tratarem de complementação às admissões que não lograram registro.

VOTO

Após análise dos autos, resta concluir que se trata de admissão complementar que não pode obter registro, tendo em vista que as demais admissões tiveram seu registro negado, inclusive em seara recursal.

Em razão do exposto, o voto é pela **negativa de registro**, nos exatos termos dos pareceres 13476/06, da DIJUR e 17796/06, do MPJTC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 484494/02,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Negar registro nos exatos termos dos pareceres nº 13476/06-DIRETORIA JURÍDICA e nº 17796/06-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por se tratar de admissão complementar que não pode obter registro, tendo em vista que as demais admissões tiveram seu registro negado, inclusive em seara recursal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4042/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 502352/02

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 502352/02, entre as partes SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO e SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, para provimento de cargos de médicos veterinários, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4043/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 294854/04

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Admissão de pessoal. Secretaria de Estado da Educação. Contratação temporária de Professor Substituto. Processo Seletivo Simplificado. Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de documentação referente ao processo de seleção simplificado, para contratação de pessoal por tempo determinado (no máximo um ano) para a função de Professor Substituto, realizado no exercício de 2004, pela Secretaria de Estado da Educação – Edital nº 01/2004-DG/SEED-.

A Diretoria de Contas Estaduais em suas Informações apontou a ausências de alguns documentos, esclarecendo ao final, que Processo de Seleção Simplificado semelhante ao presente, realizado no ano de 2003, foi julgado legal por este Tribunal, conforme Resolução nº 9066/05-TC.

A Diretoria Jurídica, diante da ausência de documentos, opina pela negativa de registro.

O Ministério Público junto a este Tribunal, opina da mesma forma, mas, sob o fundamento de que o cargo de professor enquadra-se em função de caráter efetivo, devendo ser provido mediante a realização de concurso público.

VOTO

Apesar dos Pareceres contrários, efetivamente como ressaltou a Diretoria de Contas Estaduais, este Tribunal, através da Resolução nº 9066, de 24 de novembro de 2005, por unanimidade e nos termos do voto do nobre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, julgou legal documentação relativa à contratação idêntica a dos presentes autos, inclusive, com manifestação favorável do Ministério Público de Contas (cópias anexas).

Diante do exposto, voto nos mesmos termos da citada Resolução, julgando legal a presente documentação, relativa à contratação da Secretaria de Estado da Educação, determinando seu registro, com ciência da decisão à Inspeoria de Controle Externo que atualmente realiza a fiscalização daquela Secretaria, para que possa tomar as medidas cabíveis quanto à apuração dos prazos dos contratos, quando de seus trabalhos fiscalizatórios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 294854/04, entre as partes SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, determinando seu registro, com ciência da decisão à Inspeoria de Controle Externo que atualmente realiza a fiscalização daquela Secretaria, para que possa tomar as medidas cabíveis quanto à apuração dos prazos dos contratos, quando de seus trabalhos fiscalizatórios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4044/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 370771/04

INTERESSADO : ANTONIO FERNANDO SCANAVACA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 370771/04,

ACORDAM

:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do Sr. ANTONIO FERNANDO SCANAVACA, realizado pelo Município de Umuarama, através, do Teste Seletivo regulamentado pelo edital nº 017/04, para o provimento dos empregos públicos, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4045/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 489671/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 489671/04, entre as partes MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE e MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do **MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4046/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 348486/05

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Admissão de pessoal. Universidade Estadual. Complementação. Teste Seletivo inicial já julgado legal. Registro

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado da documentação referente ao processo complementar do Teste Seletivo objeto do edital nº 029/2004-GRE, para contratação por prazo determinado do 07 (sete) docentes, pelo regime CLT, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

A Diretoria de Contas Estaduais esclarece que estas contratações complementam o processo nº 369676/04-TC, que foi apensado ao de nº 67187/05-TC, que foi julgado legal pela Resolução nº 1907/05, tendo sido obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo.

Tanto a Diretoria Jurídica como o Ministério Público de Contas opinam pela negativa de registro, entendendo ilegal a contratação de docentes por tempo determinado, mesmo ressaltando a DIJUR, que as contratações anteriores tenham sido julgadas legais.

VOTO

Respeitosamente discordo das conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que as contratações em questão, são complementares ao teste seletivo realizado pelo edital nº 029/2004, que já foi julgado legal por este Tribunal através da Resolução nº 1907, de 29 de março de 2005, anexada por cópia à f. 155, conforme informam a Diretoria de Contas Estaduais. Diante do exposto, voto nos mesmos termos da citada Resolução, julgando **regulares** as presentes contratações complementares realizadas pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, determinando seu **registro**, alertando a Universidade para o fato da impossibilidade de prorrogação, bem como da realização de novos testes seletivos, tendo em conta a necessidade permanente das funções a que se referem essas mesmas contratações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 348486/05, entre as partes UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ e UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, determinando seu registro, alertando a Universidade para o fato da impossibilidade de prorrogação, bem como da realização de novos testes seletivos, tendo em conta a necessidade permanente das funções a que se referem essas mesmas contratações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4047/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 405315/05

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Prorrogação. Legalidade e registro

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Professor, por meio de teste seletivo, Edital nº.12/03, da Universidade Estadual de Maringá, na qual há prorrogação de contrato, cujo objetivo é a substituição de Professora em Licença Maternidade.

A Diretoria Jurídica relatou que a prorrogação não encontra respaldo legal. Entendeu, aquele setor, que a Resolução desta Casa, de nº. 1910/05 que deferiu o registro das admissões constantes do Edital já referido, só permitiu o feito em caráter excepcional e alertou a Universidade para a impossibilidade de prorrogação.

Diversamente, o Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se pelo registro ao contrato examinado, por entender que se trata de situação de substituição, prevista na LC 108/2005. Reafirmou, a mais, que o teste seletivo encontrava-se dentro do prazo de validade.

VOTO

Em que pesem os argumentos contrários, a situação descrita é daquelas que se encaixa nas exigências legais para os contratos temporários. Assim, o voto é pelo **registro**, nos exatos termos do MPJTC, contidos no Parecer de nº.1361/06

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 405315/05, entre as partes UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, para a Admissão de Professor, por meio de teste seletivo, na qual há prorrogação de contrato, cujo objetivo é a substituição de Professora em Licença Maternidade, determinando seu registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4048/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 509846/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 509846/05, entre as partes MUNICÍPIO DE CASCAVEL e MUNICÍPIO DE CASCAVEL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4049/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 310008/06

INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE ABASTECIMENTO DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 310008/06, entre as partes CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ e CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, ACORDAM

(Os membros da Primeira/Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, relativa a contratação de um Técnico de Enfermagem pelo Concurso Público nº 0001/04, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4050/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 322200/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 322200/06, entre as partes MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA e MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4052/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 427444/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO BOM

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 427444/06, entre as partes MUNICÍPIO DE RIO BOM e MUNICÍPIO DE RIO BOM, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do **MUNICÍPIO DE RIO BOM**, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4075/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 165024/06

ENTIDADE : PARANA INVESTIMENTOS S.A.

INTERESSADO: OLIMPIO GUARNIERI FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARANA INVESTIMENTOS. REGULARIDADE

1. Trata o presente de procedimento de Prestação de Contas encaminhada pela Paraná Investimentos S.A. para apreciação desta Corte, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade de **Olímpio Guarnieri Filho**.

A Diretoria de Contas Estaduais - **DCE**, através de sua Instrução nº. 257/06, opina pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas sob o aspecto técnico-contábil, bem como sob os aspectos legais e de gestão, fundamentos em exames procedidos pela Diretoria, e ainda, com base nos relatórios emitidos pela 4ª Inspetoria de Controle Externo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPJTC**, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 17567/06, opina pela **APROVAÇÃO** da presente prestação de contas.

É o relatório.

2. Acompanho a Instrução nº. 7622/06 da Diretoria de Contas Estaduais - **DCE** e o Parecer nº. 17567/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – **MPJTC**.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 165024/06, da PARANA INVESTIMENTOS S.A., de responsabilidade de OLIMPIO GUARNIERI FILHO, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

JULGAR REGULAR a presente prestação de Contas encaminhada pela Paraná Investimentos S.A. para apreciação desta Corte, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade de **Olímpio Guarnieri Filho**.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4077/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 200.652/06

INTERESSADO : SOCIEDADE DE AMPARO AO MENOR MARQUESIENSE DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO. RECURSOS REPASSADOS PELA ALEP. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de auxílio firmado entre a entidade acima identificada e a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná – ALE, no valor de R\$ 5.000,00, objetivando a aquisição de material de consumo, reforma, ampliação e manutenção de barracão.

Pela Instrução nº 8822/06, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela aprovação das contas, com ressalva, sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 19020/06.

É o relatório.

VOTO

Conforme entendimento uniforme da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, voto pela regularidade das contas, ressalvada a impossibilidade de concessão de auxílio pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná e ausência de conta específica, com comunicação à Inspeitoria de Controle Externo deste Tribunal competente para conhecer da matéria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 200.652/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ à SOCIEDADE DE AMPARO AO MENOR MARQUESIENSE DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**, no exercício financeiro de 2006, tendo em vista a impossibilidade de concessão de auxílio pela ALEP e ausência de conta específica;

II - Comunicar à Inspeitoria de Controle Externo deste Tribunal competente, para conhecer da matéria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4081/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 495.074/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JAPIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONCLUSÃO DAS OBRAS. IRREGULARIDADE COM DEVOLUÇÃO DE VALORES.

RELATÓRIO

O presente Processo trata de Prestação de Contas de Convênio, firmado entre a SEDU e o Município em epígrafe, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 14.200,12 (quatorze mil e duzentos reais e doze centavos), tendo por objeto a construção de uma capela mortuária.

Após diversas oportunidades para o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela irregularidade das contas, com devolução dos recursos pelo responsável, em virtude da ausência de apresentação do Termo de Conclusão das Obras, sendo nesse mesmo sentido o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

VOTO

Conforme instrução e parecer uniformes no processo, não estão em condições de aprovação as presentes contas, em face da ausência de apresentação do Termo de Conclusão das Obras.

Registre-se ter sido o responsável, Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos intimado, em duas oportunidades, para atendimento a essa diligência.

Na primeira, limitou-se a apresentar, em parte, a documentação faltante, omitindo-se quanto ao termo referido, e, na segunda, através de “ *A/R de mão própria*” (f. 101 verso), deixou transcorrer o prazo de 15 (quinze) dias, sem qualquer manifestação.

Registre-se que seu sucessor foi também intimado (A/R f. 93 verso), sem que tenha sido dado cumprimento à solicitação desta Corte.

Não havendo nos autos comprovação de conclusão da obra objeto deste conveio, impõe-se a condenação do responsável à devolução dos valores repassados, com as atualizações devidas, a serem feitas pela Diretoria de Execuções.

Deixo de aplicar a multa proposta pela Diretoria de Análise de Transferências, pro se tratar de prestação de contas protocolada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005.

Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas irregulares as presentes contas, condenado-se o Ex-Prefeito Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos à devolução integral dos recursos, conforme cálculos a serem feitos pela Diretoria de Execuções, e inclusão de seu nome no cadastro dos administradores públicos com contas julgadas irregulares.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 495.074/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU** ao **MUNICÍPIO DE JAPIRA;**

II - Determinar a devolução integral dos recursos pelo Ex-Prefeito **Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos**, conforme cálculos a serem feitos pela Diretoria de Execuções;

III - Incluir o nome do **Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos**, no cadastro dos administradores públicos com contas julgadas irregulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES **NESTOR BAPTISTA**

Relator **Presidente**

ACÓRDÃO Nº 4092/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 277795/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAJEJARA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Ementa: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. IRREGULARIDADES SANEADAS NO CONTRADITÓRIO. ATRASO. REGULARIDADE COM RESSALVA E APLICAÇÃO DE MULTA .

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 11.173,03, referente ao exercício de 2005, destinado à aquisição de equipamentos, material de consumo, serviços de terceiro e pagamento de pessoal.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 8847/06, opina pela regularidade, com ressalva, das contas e aplicação de multa pelo atraso de 44 dias em sua prestação, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 19700/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

VOTO

Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas.

Com relação a irregularidade resultante do atraso de 44 dias na sua prestação, computados a partir de 02.05.2006, após, portanto, a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005, impõe-se a aplicação de multa de R\$ 100,00 ao responsável, face ao disposto no art. 87, I, “a”, da lei citada.

Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas, ressalvado o atraso na prestação das contas, com imposição de multa de R\$ 100,00 ao Sr. Alcides Scardelato.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 277795/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

1. Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS**

EXCEPCIONAIS DE TAPEJARA, ressalvado o atraso na prestação das contas. 2. Aplicar multa de R\$ 100,00 ao Sr. **Alcides Scardelato**. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES . Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Conselheiro Relator **NESTOR BAPTISTA** **Presidente**

ACÓRDÃO Nº 4093/06 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 287.618/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. IRREGULARIDADES SANEADAS NO CONTRADITÓRIO. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA E APLICAÇÃO DE MULTA..
RELATÓRIO
Trata o presente protocolo de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 7.131,72, referente ao exercício de 2005, destinado à construção de uma sala de aula em alvenaria, para atendimento a crianças e adolescentes. A Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 6900/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.
VOTO
Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas.

Ressalvado o entendimento pessoal deste relator, em atendimento ao posicionamento adotado pela Primeira Câmara deste Tribunal, determino a aplicação de multa de R\$ 100,00 ao Sr. OSMAR MENDES, com base no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 13/2005, devido ao atraso de 51 dias na prestação de contas.

Face ao exposto, **voto no sentido de que sejam julgadas regulares** as contas, **ressalvado** o atraso na sua prestação, com aplicação de multa de R\$ 100,00 ao Sr. OSMAR MENDES.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 287.618/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA DO SUL**, ressalvado o atraso na sua prestação;
II - Aplicar multa de R\$ 100,00 (cem reais), ao **Sr. OSMAR MENDES**. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4095/06 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 378.010/06
INTERESSADO : PROJETO CURUMIM DE UBIRATÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. IRREGULARIDADES SANEADAS NO CONTRADITÓRIO. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA, COM MULTA.
RELATÓRIO
Trata o presente de procedimento de Prestação de Contas de Convênio referente ao exercício financeiro de 2005 firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETP, no valor de R\$ 15.039,70, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e reforma de imóvel, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social. A Diretoria de Análise de Transferências - **DAT**, através de sua Instrução nº. 8190/06, opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVA**, em virtude de atraso de 98 dias no encaminhamento ao TC, da presente prestação de contas, recomendando a aplicação de multa à **Sra. Luciane Munhoz D’Alécio**, presidente da entidade, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com base no artigo 87, I, a, da Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, sendo nesse mesmo sentido o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

VOTO

Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas.

Ressalvado o entendimento pessoal deste relator, em atendimento ao posicionamento adotado pela Primeira Câmara deste Tribunal, determino a aplicação de multa de R\$ 100,00 ao Sra. **Luciane Munhoz D’Alécio**, com base no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 13/2005, devido ao atraso de 51 dias na prestação de contas.

Face ao exposto, **voto no sentido de que sejam julgadas regulares** as contas, **ressalvado** o atraso na sua prestação, com aplicação de multa de R\$ 100,00 a Sra. **Luciane Munhoz D’Alécio**.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 378.010/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por

unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP** ao **PROJETO CURUMIM DE UBIRATÃ**, tendo em vista o atraso de 51 dias na prestação de contas;

II - Aplicar multa de R\$ 100,00 (cem reais) a **Sra. Luciane Munhoz D’Alécio**. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4096/06 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 165.482/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL. REGULARIDADE, RESSALVADA A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.
RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com a SEED, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 78.118,13, tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 9311/06, opina pela regularidade, com ressalva.

O Parecer nº 20204/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pela aprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas prestadas, ressalvando-se, porém, a ausência do termo inicial de convênio, sua publicação e autorização governamental.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 165.482/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA**, no exercício financeiro de 2005, tendo em vista a ausência do termo inicial de convênio, sua publicação e autorização governamental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4097/06 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 199.212/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JABOTI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL. REGULARIDADE, RESSALVADA A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com a SEED, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 93.068,89, tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais. A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 8421/06, opina pela regularidade, com ressalva, sendo nesse mesmo sentido o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

VOTO

Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas prestadas, ressalvando-se, porém, a ausência do termo inicial de convênio, sua publicação e autorização governamental.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 199.212/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JABOTI**, tendo em vista a ausência do termo inicial de convênio, sua publicação e autorização governamental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4098/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 202.370/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANIÓPOLIS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL. DESVIOS NA EXECUÇÃO. TERMO DE CONVALIDAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado da Comprovação de Subvenção Social encaminhado pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Janiópolis que, através de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, recebeu a quantia de R\$ 120.209,29, tendo por objeto o pagamento de salários e encargos de pessoal, no exercício de 2005.

A **Diretoria de Análise de Transferências** (Instrução nº 7.884/06) constatou o pagamento de despesas não previstas no termo do convênio, tais como: o pagamento juros e multas e de profissional não previsto no convênio (auxiliar administrativo). Entendeu, contudo, que o Termo de Convalidação apresentado (fl. 119), poderia ser aceito, com base no art. 55, da lei federal nº 9.784/99. Ao final opinou pela aprovação com ressalva.

No mesmo sentido foi o posicionamento do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 17.635/06).

É o relatório.

RELATÓRIO

Conforme parecer e instrução uniformes no processo, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas prestas, ressalvada a apresentação de termo de convalidação de despesas do convênio em análise.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 202.370/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANIÓPOLIS**, no exercício financeiro de 2005, ressalvada a apresentação de termo de convalidação de despesas do convênio em análise.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4100/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 217.691/05

INTERESSADO : EUCLIDES DA ROSA PEDROSO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

APOSENTADORIA. ATO SUBSCRITO PELO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. COMPETÊNCIA PREVISTA EM LEI. PRECEDENTES. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Abastecimento de Água, por invalidez, com proventos integrais.

Após sucessivas diligências à origem, a Diretoria Jurídica opina pela negativa de registro, entendendo ser competente para emissão de ato de concessão de aposentadoria e respectiva publicação o Prefeito Municipal e não a Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem as manifestações em sentido diverso, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria.

Conforme mencionado pelo Prefeito Municipal, em sua defesa de f. 17, a Lei Municipal nº 571/2004, em seu artigo 19, V, atribui ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis competência para “ *praticar, conjuntamente com o Diretor Executivo, os atos relativos à concessão de benefícios previdenciários previstos nesta Lei*”, acrescentando o mesmo Prefeito, a f. 31, que a Lei Orgânica do Município, em seu art. 26, I, §3º, prevê competência desse último para a iniciativa de projetos de lei que criem órgãos da administração direta e indireta fixando a estruturação e sua competência.

Refere o Município, ainda, dois precedente desta Corte, n° 430758/04 e 369986/04 (f. 40/41), em que, pelos respectivos acórdãos datados de 2005, foi dado registro a aposentadorias da mesma entidade, em idênticas circunstâncias. Acrescente-se que os precedentes mencionados pela Diretoria Jurídica são mais antigos, anteriores a 2000.

Vale referir, outrossim, o decreto de exoneração do beneficiário, de f. 42, em função de sua aposentadoria, este sim, subscrito pelo Prefeito Municipal. Conclui-se, portanto, que a delegação para expedição do ato encontra respaldo legal, sem prejuízo das atribuições privativas do Chefe do Executivo, de nomeação e exoneração de servidores, atendo-se, ainda, a precedentes desta Corte.

Face ao exposto, voto pela legalidade e registro do ato.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 217.691/05, entre as partes MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS e EUCLIDES DA ROSA PEDROSO, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA por unanimidade em:

Julgar legal o Ato de Concessão nº 03/2005, publicado no jornal “O Município”, do dia 01 a 30/04/2005, que concedeu aposentadoria ao servidor **EUCLIDES DA ROSA PEDROSO**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES **NESTOR BAPTISTA**

Relator **Presidente**

ACÓRDÃO Nº 4103/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 296893/05
INTERESSADO : NOEMIA MARIA DO PRADO PABST
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PENSÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PELA FILHA MAIOR DE 18 ANOS. DILIGÊNCIA PARA SUA EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, SOB PENA DE NEGATIVA DE REGISTRO

RELATÓRIO

Trata-se de pensão atribuída a NOEMIA MARIA DO PRADO PABST, viúva do servidor João Scholochuski, falecido em 20.03.05, bem como à sua filha VIRGINIA DO CARMO PABST SCHOLOCHUSKI, no valor mensal de R\$ 1.271,72, será concedida em percentuais iguais de 50% a ambas as beneficiárias. Pelo Parecer nº 5036/06, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou por diligência à origem, para exclusão da filha que abriu mão do benefício, retornando os autos com o parecer do Paranaprevidência, que ratificou os termos da manifestação anterior, pela manutenção da beneficiária, sendo nesse mesmo sentido o parecer da Diretoria Jurídica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a f. 54/55, opina pela negativa de registro, entendendo que a indisponibilidade da pensão atinge, apenas, os filhos menores de idade.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 296893/05, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e NOEMIA MARIA DO PRADO PABST .

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor, IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:/

Converter julgamento do feito em diligência, com remessa dos autos ao Paranaprevidência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja excluída do benefício a filha do servidor falecido, Virgínia do Carmo Pabst Scholochuski, sob pena de negativa de registro e aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4106/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 352009/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Ementa: TESTE SELETIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 108/05, ART. 2º. HIPÓTESES CONFIGURADAS. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal através de teste seletivo, regulamentado pelo edital nº001/2005, realizado pelo Município de Catanduvás, para provimento de 10(dez) vagas ao emprego de professor I, objeto de substituição aos professores em licença e 07(sete) vagas para agente comunitário de saúde, para atender ao Programa Saúde da Família.

Após o cumprimento de diligências à origem solicitadas pela Diretoria Jurídica, essa Diretoria opina pelo registro dos atos de admissão.

O Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é pela negativa de registro, dos cargos de professor, que, “ *em função de seu caráter permanente, deve ser provido mediante a realização do devido Concurso Público e não através de Teste Seletivo, uma vez que não se enquadram nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal*”, concordando, porém quanto ao registro das contratações dos agentes comunitários de saúde, “ *que é caso de necessidade temporária de excepcional interesse público disposto na Constituição da República e especificado pela Emenda Constitucional nº 51*” (f. 176).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, estão em condições de registro as contratações dos professores de que trata o presente processo.

A hipótese subsume-se à da Lei Complementar nº 108/05, que regulamenta os casos de contratação temporária e de excepcional interesse público, consoante seu artigo 2º e seus incisos.

O inciso VI do referido artigo dispõe que é caso de contratação temporária:

“ VI – *atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar*”

Os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo da referida lei determinam:

“§ 1º - A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VI do Art. 2º será efetivada **exclusivamente** para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e **licenças legalmente concedidas**.(sem grifo no original).

Com a juntada aos autos dos decretos concessivos de licenças e de exoneração de cada um dos professores substituídos (f. 160/174), restou caracterizada a hipótese mencionada, impondo-se, assim, o registro dessas contratações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 352009/05, entre as partes MUNICÍPIO DE CATANDUVAS e MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do **MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4107/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 512.537/05

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

o :ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TESTE SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE DOCENTE POR PRAZO DETERMINADO, POR MOTIVO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE E REGISTRO, COM ALERTA À UNIVERSIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão do Professor José Alexandre de Lucca, por meio do teste seletivo para contratação de docente por prazo determinado , objeto do Edital nº 040/ 05 – PRORH, em que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela negativa de registro, em razão de ser atividade de natureza permanente e, ainda, referir-se a provimento de vaga decorrente de aposentadoria compulsória – fato previsível, devendo ser a vaga provida por servidor efetivo. Acolhendo as manifestações do Magnífico Reitor, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela legalidade e registro do ato, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas reitera o opinativo anterior, pela negativa de registro. É o relatório.

VOTO

Merece acolhimento a proposta de registro doa to em referência, nos termos do Parecer nº 11889/06, ao qual, pro brevidade, reporta-se ao seguinte extrato:

“Em suas justificativas, o Reitor da Universidade Estadual de Londrina, relata que, “no caso de que se trata, como em tantos outros nesta Universidade, havida a vacância do cargo por aposentadoria, não houve de imediato autorização do Governo Estadual para a abertura de concurso público para professor da correspondente área/subárea”. Ainda, aponta-se que “a aposentadoria compulsória do professor Cláudio Antônio Simon foi concedida pelo Governo do Estado em 16.01.2005, porém não houve ainda a correspondente autorização governamental para a abertura de Concurso Público”.

Com efeito, entende essa Assessoria merecer guarida a justificativa apresentada, estando o ato sob comento tutelado pela Lei Complementar nº 108/05, que regulamenta os casos de contratação temporária e de excepcional interesse público, consoante seu artigo 2º e seus incisos.

Mais precisamente o inciso VI, do referido artigo, dispõe que é caso de contratação temporária:

“ VI – atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar”

Os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo da referida lei determinam:

“§ 1º - A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VI do Art. 2º será efetivada **exclusivamente** para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e licenças legalmente concedidas.

Do texto legal transcrito, verifica-se que a contratação deve ocorrer **exclusivamente** no caso de vacância de cargos ou para suprir a insuficiência de cargos decorrentes de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e licenças legalmente concedidas.

Conforme a justificativa de fls. 16, a contratação ora apreciada teve lugar para substituir titular do cargo que obteve aposentadoria.

Deste modo, a contratação está de acordo com o inciso, VI, § 1º, da Lei Complementar nº 108/2005 e, conseqüentemente, em conformidade com artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal” (f. 52/53).

Acrescente-se que a possibilidade de realização do concurso independente de autorização governamental, conforme consignado pela douta Procuradoria, não retira a possibilidade de enquadramento da hipótese no permissivo legal referido pela Diretoria Jurídica, no parecer acima transcrito.

Consigne-se, contido, a advertência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, “como é informado a folhas 49 que a contratação sob análise encerrou-se em 03.2006 e foi contratada outra pessoa sob a mesma justificativa, cabe a determinação à IES para a imediata realização do concurso público destinado a prover a vaga decorrente da inativação compulsória do servidor CLÁUDIO ANTONIO SIMON” (f. 54).

Face ao exposto, voto pela legalidade e registro do ato, alertando a Universidade no sentido de que seja realizado o concurso público para provimento do cargo de professor, em caráter efetivo, com a maior brevidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 512.537/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**, determinando seu registro;

II - Alertar a Universidade no sentido de que seja realizado o concurso público para provimento do cargo de professor, em caráter efetivo, com a maior brevidade. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4108/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 129740/02

ENTIDADE : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALCYONE VASCONCELOS R SALIDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Prestação de Contas Estadual. Serviço Social Autônomo. Paranáeducação. Exercício 2001. Pela irregularidade, conforme instrução da DCE e Pareceres da DATJ e MPJTC.

R:RELATÓRIO

O presente protocolo, trata da prestação de contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2001.

A entidade denominada Inspetoria Geral de Controle instruiu os autos (Instrução n.º 135/02) apontando a impossibilidade de realização de análise mais abrangente no tocante ao aspectos técnico-contábeis, tendo em vista que a entidade deixou de apresentar os demonstrativos contábeis previstos nas Leis n.ºs 4.320/64 e 6.404/76.

Quanto à gestão, a IGC ressalta os seguintes fatos que entende serem motivadores

da desaprovação das contas da entidade, quais sejam:

· Não realização de contratações através de concurso público nas formas da Constituição Federal, art. 37,II e especificamente daquele destinado ao pessoal do magistério, art. 206, IV;

· Apresentação de resultado deficitário; e

· Não definição de metas na Lei Orçamentária Anual;

Diante disto, tanto a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos como a Douta Procuradoria junto ao Tribunal de Contas, sugeriram a concessão do direto ao contraditório ao ente, nos termos do art. 5º , inciso LV, da Constituição Federal, que foi ofertado pela Casa tendo o Paranáeducação respondido à diligência sem que as justificativas oferecidas tenham sido aceitas pela IGC, que ratificou sua instrução anterior.

Tendo a Assessora da DATJ, através de seu Parecer nº 1492/03, sintetizado a manifestação do contraditório da entidade, transcrevo-a a seguir para fins de elucidação de seu conteúdo:

· “que as contratações por prazo determinado foram feitas mediante Processo Seletivo Simplificado; as de professor, respaldadas na Lei nº 9.849/99, as demais – para Assistentes Administrativos e Auxiliares de Serviços Gerais, embora não estando regulamentadas, justificam-se por serem “visivelmente necessárias à manutenção e andamento das atividades dos estabelecimentos de ensino público do Estado;

· quanto ao resultado deficitário, afirma-se que informações complementares foram apresentadas em conformidade com a resolução nº 847/99 do Conselho Federal de Contabilidade;

· quanto ao alegado não estabelecimento de metas na Lei Orçamentária Anual afirma-se ter sido encaminhado à Coordenação de Orçamento e Programação da Secretaria de Estado da Fazenda e, posteriormente, à Assembléia Legislativa do Estado, Relatório para Verificação Visual da Despesa emitido pela SEED, onde constam como metas da entidade “Gerenciar Pessoal das Unidades Escolares; Contratar e/ou Substituir Pessoal das Unidades Escolares; Absorver os Contratos CLT em vigência” – o que comprovia que “foram apresentadas e estabelecidas as citadas metas, não sendo de responsabilidade da Entidade o fato de não constarem da Lei Orçamentária Anual”.

Em vista do apresentado pela entidade a DATJ entende que:

“Com efeito, tais justificativas não têm o condão de afastar as irregularidades apontadas na instrução, em especial no que concerne à admissão de pessoal sem a realização de concurso público de provas ou provas e títulos, considerando que os chamados “processos de seleção simplificado” não atendem às exigências constitucionais para o provimento de cargos públicos. Cumpre ainda ressaltar que segundo relatado às fls. 126, pela IGC, a entidade não encaminhou para apreciação desse Tribunal processos de contratações e/ou admissões de pessoal realizadas no período analisado, o que igualmente fere determinação constitucional. Outrossim, não se sujeitando ao Orçamento Público – em razão de sua natureza jurídica -, restou prejudicada a análise da execução das metas físicas; da mesma forma, desconsiderando as determinações contidas na Lei Complementar n.º 101/00, no que se refere ao controle interno, mostrou-se prejudicada, também, a quantificação física da meta e seu respectivo desembolso financeiro.”

Ao final, conclui a Diretoria pela irregularidade das contas, no que é corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Atendendo à diligência interna por mim solicitada, a Diretoria de Contas Estaduais, em nova manifestação, prestou esclarecimentos e informações complementares, bem como informou a situação das Prestações de Contas Anteriores, para , ao final, concluir pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2001.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 129740/02, do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO DE CURITIBA, de responsabilidade de ALCYONE VASCONCELOS R SALIBA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Proposta de voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Considerar **irregulares** por este Tribunal de Contas as contas prestadas pelo Serviço Social Autônomo Paranáeducação, relativas ao exercício financeiro de 2001. Em face do exposto e do que consta do presente protocolado acompanho a instrução da DCE e Pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, uma vez que as irregularidades ensejadoras da desaprovação das contas em apreço não são passíveis de saneamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4210/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 183761/02

ENTIDADE : CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA

INTERESSADO: SÉRGIO LOBATO MACHADO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2001 do Centro de Convenções de Foz do Iguaçu S/A. **Regularidade das contas.**

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Centro de Convenções de Foz do Iguaçu S/A, relativas ao exercício de 2001, foram encaminhadas pelo Diretor Presidente Sr. Luiz Antonio Rolim de Moura, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4123/06-DCM (fls. 340/343), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 20548/06 (fls. 345), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, pela aprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 183761/02, do CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA, de responsabilidade de SERGIO LOBATO MACHADO,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta de voto do Relator, Auditor ROBERTO

MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Centro de Convenções de Foz do Iguaçu S/A, exercício de 2001.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4211/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 116115/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO: MANOEL KUBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Executivo Municipal de Guaíra. Parecer Prévio pela **regularidade das contas**, com ressalvas.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Guaíra, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Manoel Kuba, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4659/04-DCM (fls. 473/477) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Guaíra, exercício de 2003. A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 476, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:
- ato fixatório não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal;
- ato fixatório intempestivo em sua publicação, e
- ato fixatório vincula subsídios.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 4517/06 (fls. 491), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Guaíra, exercício de 2003, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 28,29% (fls. 196/197 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 24,73% (fls. 197/198 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 37,73% (fls. 193 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 116115/04, do MUNICÍPIO DE GUAÍRA, de responsabilidade de MANOEL KUBA, ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade, com ressalvas**, das contas do Executivo Municipal de Guaíra, exercício de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4212/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 133478/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: TANIA MARTINS COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Executivo Municipal de Lobato. Parecer Prévio pela **regularidade das contas**, com ressalvas.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Lobato, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pela Prefeita Sra. Tânia Martins Costa, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4217/06-DCM (fls. 362/367) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Lobato, exercício de 2003, em face do resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 363/364). A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 366, itens 2.1 e 2.2, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:
· ato fixatório da remuneração dos agentes políticos através de Decreto do Poder Legislativo (fls. 363), e
· movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 365).
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15974/06 (fls. 369), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Lobato, exercício de 2003, corroborando a conclusão da DCM.

No entanto, com a devida vênia do posicionamento adotado pelos órgãos instrutivos desta Corte de Contas, em relação ao motivo de desaprovação, neste caso, entendendo diferentemente, cabendo aqui tecer algumas considerações, senão vejamos:
a) O município de Lobato, na gestão da Prefeita Sra. Tânia Martins Costa (2001/2004), nos exercícios de 2001 e 2002, apresentou superávit orçamentário no montante de R\$ 478.719,77;
b) O déficit orçamentário apresentado no presente exercício é de R\$ 567.894,30, representando 4,81% em relação à receita orçamentária arrecadada, o que, a meu ver, em termos percentuais, pode ser considerado um pequeno déficit;
c) Em relação ao exercício de 2004, houve um superávit orçamentário na ordem de R\$ 774.098,32, sendo que, após subtraírmos as interferências financeiras (transferências efetuadas), obtemos no exercício um superávit financeiro de R\$ 544.272,94;
d) Ainda, conforme escreve Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi no Livro “Lei de Responsabilidade Fiscal” – comentada artigo por artigo – São Paulo: Editora NDJ, 2001, às fls. 10: “*Nesse ponto, vale uma reflexão. A LRF, explicitamente, não proíbe o déficit; procura inibi-lo por vários meios, notadamente em sua forma imoderada e injustificada, mas não o veda. Essa lei pretende que o gestor se comprometa, de fato, com metas negociadas localmente, entre Prefeitura, Câmara e a sociedade local.*”
Portanto, com base no que foi acima exposto e nas justificativas apresentadas pela municipalidade, considerando que o déficit orçamentário apresentado é o único motivo de desaprovação apontado pelos órgãos instrutivos, além do que, nos outros exercícios da gestão, o montante do superávit foi superior ao déficit apresentado, concluo que o fato deve ser objeto de ressalva, advertindo-se o Administrador Municipal para que não apresente mais esta situação de déficit orçamentário, sob pena de ter suas futuras contas desaprovadas.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,76% (fls. 160 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 15,44% (fls. 161 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 46,12% (fls. 157 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133478/04, do MUNICÍPIO DE LOBATO, de responsabilidade de TANIA MARTINS COSTA, ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade, com ressalvas**, das contas do Executivo Municipal de Lobato, exercício de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência
ACÓRDÃO Nº 4214/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 118154/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
INTERESSADO: AGENOR EMILIO FORTUNATO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Boa Esperança do Iguaçu. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Agenor Emílio Fortunato, indicado às fls. 21, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Antonio Bianchini, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 352/06-DCM (fls. 41/43), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8071/06 (fls. 45), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela aprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 118154/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, de responsabilidade de AGENOR EMILIO FORTUNATO, ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta de voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência
ACÓRDÃO Nº 4215/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 118278/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR
INTERESSADO: ALAN ROGÉRIO PETTENAZZI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Uniflor. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**, com ressalva.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Uniflor, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Alan Rogério Pettenazzi, indicado às fls. 22, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Deucides Derenzo, dentro do prazo

previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1566/06-DCM (fls. 39/42), opina pela regularidade das contas, ressalvando, às fls. 40, a ausência de informação no sistema SIM-LRF acerca dos relatórios de gestão fiscal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7647/06 (fls. 44), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opina pela regularidade das contas, com ressalva, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 118278/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, de responsabilidade de ALAN ROGÉRIO PETTENAZZI, ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Uniflor, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4216/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 118294/05
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR
INTERESSADO: RUBENS MARTINS PERES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo de Previdência Municipal de Uniflor. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**, com ressalva.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Rubens Martins Peres, indicado às fls. 19, foram encaminhadas pelo Encarregado pelo setor de benefício e assistência Sr. Jarbas Silvio Heringer, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1569/06-DCM (fls. 40/43), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando, às fls. 41, que o patrimônio do Regime Próprio encontra-se inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 7651/06 (fls. 45), pela regularidade com ressalva, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 118294/05, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, de responsabilidade de RUBENS MARTINS PERES, ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4217/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 118316/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO: MIGUEL ANGELO PETTENAZZI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Uniflor. Parecer Prévio pela in:**regularidade das contas**, com ressalvas.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Uniflor, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Miguel Ângelo Pettenazzi, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 5348/06-DCM (fls. 285/289) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Uniflor, exercício de 2004. A DCM procede ainda ressalvas, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:
- ausência de informações no sistema LRF, pertinentes a publicação de relatórios necessários a análise da gestão fiscal (fls. 238);
- realização de operações de crédito em desacordo com o contido no artigo 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/01 (fls. 153 – item 7.a);
- movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 236/237), e
- inconsistências nos saldos da dívida fundada em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (fls. 287/288).
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 20484/06 (fls. 290), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio

ACÓRDÃO Nº 4217/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 118316/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO: MIGUEL ANGELO PETTENAZZI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Uniflor. Parecer Prévio pela in:**regularidade das contas**, com ressalvas.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Uniflor, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Miguel Ângelo Pettenazzi, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1569/06-DCM (fls. 40/43), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando, às fls. 41, que o patrimônio do Regime Próprio encontra-se inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 7651/06 (fls. 45), pela regularidade com ressalva, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 118294/05, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, de responsabilidade de RUBENS MARTINS PERES, ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4217/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 118316/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO: MIGUEL ANGELO PETTENAZZI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Uniflor. Parecer Prévio pela in:**regularidade das contas**, com ressalvas.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Uniflor, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Miguel Ângelo Pettenazzi, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 5348/06-DCM (fls. 285/289) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Uniflor, exercício de 2004. A DCM procede ainda ressalvas, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:
- ausência de informações no sistema LRF, pertinentes a publicação de relatórios necessários a análise da gestão fiscal (fls. 238);
- realização de operações de crédito em desacordo com o contido no artigo 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/01 (fls. 153 – item 7.a);
- movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 236/237), e
- inconsistências nos saldos da dívida fundada em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (fls. 287/288).
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 20484/06 (fls. 290), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio

recomendendo a aprovação, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Uniflor, exercício de 2004, corroborando a conclusão da DCM. Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 27,18% (fls. 177 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 19,47% (fls. 178 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais. No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 42,36% (fls. 174 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 118316/05, do MUNICÍPIO DE UNIFLOR, de responsabilidade de MIGUEL ANGELO PETTENAZZI, ACORDAM** OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em: 1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade, com ressalvas**, das contas do Executivo Municipal de Uniflor, exercício de 2004. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45 ROBERTO MACEDO GUIMARÃES Relator **HENRIQUE NAIGEBOREN** Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4218/06 - Primeira Câmara PROCESSO N º : 123000/05 ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA INTERESSADOS: GILMAR SCHMIDT e CHARLES WERNER ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Renascença. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas. PROPOSTA DE JULGAMENTO** As contas do Legislativo Municipal de Renascença, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade dos Srs. Gilmar Schmidt (01/01/2004 a 17/02/2004) e Charles Werner (18/02/2004 a 31/12/2004), indicados às fls. 24, foram encaminhadas pela Presidente da Câmara Sra. Tereza Ana Giacomini, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal. A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3096/05-DCM (fls. 19/31), opina pela regularidade das contas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5361/06 (fls. 33/34), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela aprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 123000/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA, de responsabilidade de GILMAR SCHMIDT, no período de 01/01/2004 a 17/02/2004, CHARLES WERNER no período de 18/02/2006 a 31/12/2006; è : ACORDAM** OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em: 1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Renascença, exercício de 2004. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45 ROBERTO MACEDO GUIMARÃES Relator **HENRIQUE NAIGEBOREN** Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4219/06 - Primeira Câmara PROCESSO N º : 123794/05 ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA INTERESSADO: PERSIO JEAN PEREIRA DE SOUZA ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo de Previdência do Município de Jussara. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**, com ressalvas. **PROPOSTA DE JULGAMENTO** As contas do Fundo de Previdência do Município de Jussara, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Pérsio Jean Pereira de Souza, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal. A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4058/06-DCM (fls. 54/58), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando, às fls. 55/56, que o patrimônio do Regime Próprio encontra-se inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, e às fls. 56/57, a divergência nos saldos da conta corrente nº 268-6 da Caixa Econômica Federal. O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 18852/06 (fls. 60), pela aprovação com ressalvas, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 123794/05, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA, de responsabilidade de PERSIO JEAN PEREIRA DE SOUZA, ACORDAM** OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em: Consulte Resultado por Entidades. 1) Julgar pela **regularidade, com ressalvas**, das contas prestadas pelo Fundo de

Previdência do Município de Jussara, exercício de 2004. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45 ROBERTO MACEDO GUIMARÃES Relator **HENRIQUE NAIGEBOREN** Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4220/06 - Primeira Câmara PROCESSO N º : 124499/05 ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA INTERESSADO: AILTON VIEIRA DE MATTOS ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**, com ressalva. Cientificar a entidade sobre o contido no Acórdão nº 718/06-Pleno-TC. **PROPOSTA DE JULGAMENTO** As contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Ailton Vieira de Mattos (Presidente), dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal. A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4044/06-DCM (fls. 56/59), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando, às fls. 57/58, a movimentação de recursos em instituição financeira privada. O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 18848/06 (fls. 68/69), pela aprovação com ressalvas, sugerindo, ainda, a expedição de ofício ao SAMAE de Jussara, a fim de cientificar sobre o Acórdão nº 718/06-Pleno-TC, cujo mesmo definiu as regras para aplicação de recursos financeiros dos municípios, devendo-se observar os itens ali contidos. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 124499/05, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, de responsabilidade de AILTON VIEIRA DE MATTOS, ACORDAM** OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em: 1) Julgar pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara, exercício de 2004, devendo-se admoestar a entidade a respeito do contido no Acórdão nº 718/06-Pleno-TC. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45 ROBERTO MACEDO GUIMARÃES Relator **HENRIQUE NAIGEBOREN** Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4221/06 - Primeira Câmara PROCESSO N º : 124502/05 ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI INTERESSADO: JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaboti. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**, com ressalva. **PROPOSTA DE JULGAMENTO** As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaboti, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Jorge Domingos de Siqueira, indicado às fls. 28, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. José Carlos Jacinto, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal. A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1310/06-DCM (fls. 53/56), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando, às fls. 54, que o patrimônio do Regime Próprio encontra-se inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial. O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 6925/06 (fls. 58), pela aprovação com ressalva, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 124502/05, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, de responsabilidade de JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA, ACORDAM** OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Proposta de voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em: 1) Julgar **regulares, com ressalva**, as contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaboti, exercício de 2004. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45 ROBERTO MACEDO GUIMARÃES Relator **HENRIQUE NAIGEBOREN** Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4222/06 - Primeira Câmara PROCESSO N º : 125266/05 ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO INTERESSADO: RILTON BOZA ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Campo Magro. Pela **regularidade das contas**, com ressalva. **PROPOSTA DE JULGAMENTO** As contas do Legislativo Municipal de Campo Magro, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Rilton Boza, indicado às fls. 31, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Lufrido Menegusso, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal. A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3750/06-DCM (fls. 59/62), opina pela regularidade das contas, ressalvando, às fls. 60, item 1.1, que o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15839/06 (fls. 64/65), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela aprovação das contas, com ressalva, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125266/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, de responsabilidade de RILTON BOZA, ACORDAM** Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta de voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em: 1) Julgar pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Campo Magro, exercício de 2004. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45 ROBERTO MACEDO GUIMARÃES Relator **HENRIQUE NAIGEBOREN** Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4223/06 - Primeira Câmara PROCESSO N º : 125835/05 ENTIDADE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PALOTINA INTERESSADO: FRANCIELE FATIMA GUISSARDI ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 da Fundação Municipal de Ensino Superior de Palotina. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas. PROPOSTA DE JULGAMENTO** As contas da Fundação Municipal de Ensino Superior de Palotina, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Selmar José Basso, indicado às fls. 18, foram encaminhadas pela Presidente Sra. Norma Minuzzi Capeletti, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal. A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2196/05-DCM (fls. 12/25), se manifesta pela regularidade das contas. O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 7695/06 (fls. 27/28), pela aprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125835/05, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PALOTINA, de responsabilidade de FRANCIELE FATIMA GUISSARDI, ACORDAM** OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Proposta de voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em: 1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Palotina, exercício de 2004. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45 ROBERTO MACEDO GUIMARÃES Relator **HENRIQUE NAIGEBOREN** Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4224/06 - Primeira Câmara PROCESSO N º : 125843/05 ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA INTERESSADO: ADEMAR SANTO PIEREZAN ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Palotina. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas. PROPOSTA DE JULGAMENTO** As contas do Legislativo Municipal de Palotina, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Ademar Santo Pierезan, indicado às fls. 23, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Osvaldo Paulino de Freitas, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal. A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2190/05-DCM (fls. 18/30), opina pela regularidade das contas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7697/06 (fls. 32/33), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela aprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL** protocolados sob nº 125843/05, da **CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, de responsabilidade de ADEMAR SANTO PIEREZAN, ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Palotina, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4225/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 126661/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: ELIAS MAINARDES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Piraí do Sul. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas.**

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Piraí do Sul, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Elias Mainardes, indicado às fls. 28, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Alfredo Prestes Milléo, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1536/06-DCM (fls. 51/53), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6660/06 (fls. 55), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela aprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL** protocolados sob nº 126661/05, da **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, de responsabilidade de ELIAS MAINARDES, ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta de voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Piraí do Sul, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4226/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 127269/05

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: ANGELINA BUDINI STEIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**, com ressalva.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pela Presidente Sra. Angelina Budni Sten, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3739/06-DCM (fls. 43/46), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando, às fls. 44, que o patrimônio do Regime Próprio encontra-se inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 12618/06 (fls. 48), pela regularidade das contas, com ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL** protocolados sob nº 127269/05, do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, de responsabilidade de ANGELINA BUDINI STEIN, ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4227/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 127935/05

ENTIDADE : SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MIRASSELVA

INTERESSADO: LEONARDO CAMILOTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirasselve. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas.**

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirasselve, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Diretor Sr. Leonardo Camiloti, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 988/05-DCM (fls. 14/ 27), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 8298/06 (fls. 30), pela regularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL** protocolados sob nº 127935/05, do **SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MIRASSELVA, de responsabilidade de LEONARDO CAMILOTI, ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirasselve, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4228/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 127943/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

INTERESSADO: ROGÉRIO APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Miraselva. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**, com ressalva.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Miraselva, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Rogério Aparecido da Silva, indicado às fls. 19, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Valdair Aparecido Palla, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1565/06-DCM (fls. 38/40), opina pela regularidade das contas, ressalvando, às fls. 39, que o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8299/06 (fls. 42), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opina pela regularidade das contas, com ressalva, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL** protocolados sob nº 127943/05, da **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, de responsabilidade de ROGÉRIO APARECIDO DA SILVA, ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Miraselva, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4229/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 128303/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: HAIRTON RIMOVICZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Rio Branco do Ivaí. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas.**

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Rio Branco do Ivaí, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Hairton Rimovicz, indicado às fls. 29, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Célio Garcia Canedo, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3738/06-DCM (fls. 57/59), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 12619/ 06 (fls. 61), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela regularidade das contas, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL** protocolados sob nº 128303/05, da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, de responsabilidade de HAIRTON RIMOVICZ, ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4230/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 130588/05

ENTIDADE : PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO: ADALMIRO NESI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 da Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**, comressalva.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas da Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pela Diretora Presidente Sra. Roseli Artuzo Lorenzatto, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5091/06-DCM (fls. 81/84), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando, às fls. 82, item 1.1, que o patrimônio do Regime Próprio encontra-se inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 20339/06 (fls. 86), pela aprovação com ressalvas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL** protocolados sob nº 130588/05, da **PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, de responsabilidade de ADALMIRO NESI, ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Proposta de voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4231/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 130731/05

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: AILTON DA SILVA CORDEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica. Pela **regularidade das contas, com ressalva.**

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Ailton da Silva Cordeiro, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1655/06-DCM (fls. 46/48), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando, às fls. 47, que o patrimônio do Regime Próprio encontra-se inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 12136/06 (fls. 50), pela aprovação, com ressalva, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL** protocolados sob nº 130731/05, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, de responsabilidade de AILTON DA SILVA CORDEIRO, ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Proposta de voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4232/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 131029/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: JOSE KRESTENIUK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Renascença. Parecer Prévio pela **regularidade das contas**, com ressalvas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Renascença, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. José Kresteniuk, indicado às fls. 112, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Geraldo Giacomini, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 1329/06-DCM (fls. 221/228) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Renascença, exercício de 2004.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 226/227, itens 2.1 e 2.2, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

- realização de operações de crédito no último ano do mandato (fls. 222), e

- falta de repasse da contribuição patronal ao INSS (fls. 223/225).

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 5359/06 (fls. 229/230), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Executivo Municipal de Renascença, exercício de 2004, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,91%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 17,12%, dando–se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 41,64%, portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131029/05, do MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, de responsabilidade de JOSE KRESTENIUK, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Proposta de voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade, com ressalvas**, das contas do Executivo Municipal de Renascença, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4233/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 131045/05

ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA

INTERESSADO: DORVILE ANTONINHO COVATTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Renascença. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**, com ressalva.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Renascença, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Dorvile Antoninho Covatti, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1327/06-DCM (fls. 85/88), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando, às fls. 86, que o patrimônio do Regime Próprio encontra-se inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 5363/06 (fls. 89/90), pela aprovação das contas, com ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131045/05, do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, de responsabilidade de DORVILE ANTONINHO COVATTI, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões de Renascença, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4234/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 131061/05

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: EDINO VEIGA BERALDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**, comressalva.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Edino Veiga Beraldi, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1761/06-DCM (fls. 33/35), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando, às fls. 34 que o patrimônio do Regime Próprio encontra-se inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 14421/06 (fls. 40), pela regularidade com ressalva, com fulcro na manifestação exarada pela Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131061/05, do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO, de responsabilidade de EDINO VEIGA BERALDI, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4235/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 131274/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA

INTERESSADO: LUCIANO HENRIQUE DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Jussara. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Jussara, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Luciano Henrique da Silva, indicado às fls. 23, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. João de Souza Filho, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1266/05-DCM (fls. 19/28), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 18846/06 (fls. 34), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela aprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131274/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA, de responsabilidade de LUCIANO HENRIQUE DA SILVA, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Jussara, exercício de 2004.

IO:Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4236/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 137361/05

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo de Previdência do Município de Mariópolis. **Regularidade das contas**, com ressalva.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo de Previdência do Município de Mariópolis, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Neuri Roque Rossetti Gehlen, indicado às fls. 24, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Benigno José Taffarel, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1385/06-DCM (fls. 58/62), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando, às fls. 59/60, que o patrimônio do Regime Próprio encontra-se em um patamar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 5849/06 (fls. 63/64), pela aprovação das contas, com ressalva, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS

MUNICIPAL protocolados sob nº 137361/05, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, de responsabilidade de NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Proposta de voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Fundo de Previdência do Município de Mariópolis, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4237/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 137965/05

ENTIDADE : SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI

INTERESSADO: HENDERSON FLAVIO RAIMUNDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Diretor Sr. Henderson Flavio Raimundo, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1518/06-DCM (fls. 42/44), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 8576/06 (fls. 46/47), pela aprovação das contas, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137965/05, do SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI, de responsabilidade de HENDERSON FLAVIO RAIMUNDO, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4238/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 137973/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

INTERESSADO: ADILSON SIQUEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Tamarana. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**, comressalva.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Tamarana, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Adilson Siqueira dos Santos, indicado às fls. 35, foram encaminhadas pela Presidenta da Câmara Sra. Dalva Aparecida Siena, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1422/06-DCM (fls. 92/96), opina pela regularidade das contas, ressalvando, às fls. 93, item 1.1, a intempestividade do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos, em face da sua publicação posterior às eleições.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7864/06 (fls. 98/99), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela aprovação das contas, com ressalva, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137973/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, de responsabilidade de ADILSON SIQUEIRA DOS SANTOS, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Tamarana, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4239/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N^o: 138120/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI
INTERESSADO: VIVIANE CRISTINA FELICIANO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Marumbi. **Regularidade das contas.**
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Marumbi, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade da Sra. Viviane Cristina Feliciano, indicada às fls. 25, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Aparecido Emerenciano da Silva, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1476/05-DCM (fls. 21/30), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8574/06 (fls. 32/33), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela aprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138120/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI, de responsabilidade de VIVIANE CRISTINA FELICIANO, ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Marumbi, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4240/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N^o: 138317/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ
INTERESSADO: VILMAR TREVILIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Ubiratã. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**, comressalva.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Ubiratã, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Vilmar Trevilin, indicado às fls. 24, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Haroldo Fernandes Duarte, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1644/06-DCM (fls. 57/60), opina pela regularidade das contas, ressaltando, às fls. 58, a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do indicado no cálculo atuarial.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8437/06 (fls. 62/63), da lavra da Procuradora-Geral Angela Cassia Costaldello, opina pela aprovação das contas, com ressalva, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138317/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ, de responsabilidade de VILMAR TREVILIN, ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Ubiratã, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4241/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N^o: 139470/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: JULIO APARECIDO BITTENCOURT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Nova Santa Bárbara. Parecer Prévio pela **regularidade das contas**, com ressalva.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Nova Santa Bárbara, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Júlio Aparecido Bittencourt, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3891/06-DCM (fls. 357/361) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Nova Santa Bárbara, exercício de 2004, ressaltando a publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (fls. 165 - b).

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 18075/06 (fls. 363), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Executivo Municipal de Nova Santa Bárbara, exercício de 2004, corroborando a conclusão da DCM.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,68% (fls. 188 — item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 16,84% (fls. 189 – item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 39,50% (fls. 185 - item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139470/05, do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, de responsabilidade de JULIO APARECIDO BITTENCOURT, ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade, com ressalva**, das contas do Executivo Municipal de Nova Santa Bárbara, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência
ACÓRDÃO Nº 4242/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N^o: 139496/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADO: VALDEMAR JOSÉ BOSI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Anahy. Parecer Prévio pela **regularidade das contas**, comressalvas.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Anahy, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Valdemar José Bosi, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4206/06-DCM (fls. 233/237) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Anahy, exercício de 2004. A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 236/237, itens 2.1 e 2.2, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:
- não exercício da plena capacidade tributária (fls. 234), e
- movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 235).
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15074/06 (fls. 239/ 240), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Executivo Municipal de Anahy, exercício de 2004, corroborando a conclusão da DCM.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 29,00%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 15,75%, dando-se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 38,07%, portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139496/05, do MUNICÍPIO DE ANAHY, de responsabilidade de VALDEMAR JOSÉ BOSI, ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Proposta de voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade, com ressalvas**, das contas do Executivo Municipal de Anahy, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4243/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N^o: 139666/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
INTERESSADO: CARLOS ANTONIO DOS ANJOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Paranaipoema. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas.**
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Paranaipoema, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Carlos Antonio dos Anjos, indicado às fls. 23, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Jocelino Francisco da Costa, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3796/06-DCM (fls. 44/46), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14424/ 06 (fls. 48), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opina pela regularidade das contas, com fulcro na manifestação exarada pela Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139666/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, de responsabilidade de CARLOS ANTONIO DOS ANJOS, ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Proposta de voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Paranaipoema, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4244/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N^o: 139720/05
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA
INTERESSADO: CLAUDINEI DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranaipoema. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas.**
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranaipoema, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Claudinei da Silva, indicado às fls. 18, foram encaminhadas pelo Diretor Sr. Adelmo Soares, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3797/06-DCM (fls. 48/50), se manifesta pela regularidade das contas.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 14440/06 (fls. 52), pela regularidade das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139720/05, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA, de responsabilidade de CLAUDINEI DA SILVA, ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Proposta de voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranaipoema, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4245/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N^o: 140214/05
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO: GERALDO MARALDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Melo. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**, com ressalvas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Melo, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Diretor Sr. Geraldo Maraldi, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1764/06-DCM (fls. 39/44), se manifesta pela regularidade das contas, com as seguintes ressalvas:
- descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (fls. 40/41), e
- indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial (fls. 42/43)
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 14419/06 (fls. 48), pela regularidade com ressalva, com fulcro na manifestação exarada pela Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140214/05, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO, de responsabilidade de VALTER LUIZ BOSSA, ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade, com ressalvas**, das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Melo, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4246/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o : 140273/05
ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO: GILBERT ALBANO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas, com ressalva**.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Gilbert Albano da Silva, indicado às fls. 25, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Vilton de Sousa Neres, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 984/06-DCM (fls. 51/ 54), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando, às fls. 52/53, que o patrimônio do Regime Próprio encontra-se inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 15013/06 (fls. 56), pela regularidade das contas, com ressalva, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140273/05, do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, de responsabilidade de GILBERT ALBANO DA SILVA;

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4247/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o : 141245/05
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLEUSA DE FATIMA ZWETZCH DO NASCIMENTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**, com ressalva.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pela Presidente Sra. Cleuza de Fátima Zwetzch do Nascimento, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1573/06-DCM (fls. 53/60), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando, às fls. 54/55, a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 6990/06 (fls. 62/63), pela aprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141245/05, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, de responsabilidade de CLEUSA DE FÁTIMA ZWETZCH DO NASCIMENTO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Proposta de voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar **regular, com ressalva**, as contas prestadas pelo Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4248/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o : 141393/05
ENTIDADE : SERVICO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: JULIO APARECIDO BITTENCOURT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Julio Aparecido Bittencourt, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1390/06-DCM (fls. 64/66), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 7846/06 (fls. 68/69), pela aprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141393/05, do SERVICO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA, de responsabilidade de JULIO APARECIDO BITTENCOURT,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidadeeit**: das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4249/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o : 142365/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
INTERESSADO: SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Iguaçu. **Regularidade das contas**, com ressalvas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Iguaçu, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Sebastião Aurélio da Silva (ex-Prefeito), indicado às fls. 167, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Ângelo Celso Zampieri, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3610/06-DCM (fls. 195/201) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Iguaçu, exercício de 2004. A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 200, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

- manutenção de elevado saldo em caixa (fls. 196), e

- não exercício da plena capacidade tributária (fls. 196).

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15108/06 (fls. 203), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Iguaçu, exercício de 2004, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 30,20%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 16,98%, dando–se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 43,85%, portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142365/05, do MUNICÍPIO DE IGUARAÇU, de responsabilidade de SEBASTIÃO AURELIO DA SILVA,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade, com ressalvas**, das contas do Executivo Municipal de Iguaçu, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4250/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o : 142411/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
INTERESSADO: JOCEMAR CARLOS SOUTHER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Realeza. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Realeza, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Jocemar Carlos Southier, indicado às fls. 22, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Ademar João Lotici, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2522/05-DCM (fls. 43/45), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 10940/ 06 (fls. 54), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela aprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS

MUNICIPAL protocolados sob nº 142411/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, de responsabilidade de JOCEMAR CARLOS SOUTHER, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Realeza, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4251/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o : 142608/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAARAÇU
INTERESSADO: WANDELEY JESUS GRILO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Iguaçu. **Regularidade das contas**.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Iguaçu, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Wanderley Jesus Grilo, indicado às fls. 32, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Jonas de Araújo Martins, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3597/06-DCM (fls. 52/55), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15106/ 06 (fls. 57), opina pela regularidade das contas, com fulcro na manifestação exarada pela Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142608/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAARAÇU, de responsabilidade de WANDERLEY JESUS GRILO,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Iguaçu, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4252/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o : 76962/06
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: ROSE MARI GUARDA PIVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundo Municipal de Saúde de Salto do Lontra. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo Municipal de Saúde de Salto do Lontra, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pela Presidente Sra. Rose Mari Guarda Piva, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4970/06-DCM (fls. 82/84), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando, às fls. 82/83, a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 18504/06 (fls. 86), da lavra da Procuradora Valéria Borba, pela aprovação com ressalva.

Todavia, no tocante a imposição de ressalva, constatamos que o item encontra-se regularizado, razão pela qual, a mesma deve ser retirada da conclusão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 76962/06, do FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SALTO DO LONTRA, de responsabilidade de ROSE MARI GUADA PIVA,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Salto do Lontra, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4253/06 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº: 96181/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: JOSE DEVALDO PEDRINELLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Primeiro de Maio. **Regularidade das contas.**
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Primeiro de Maio, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. José Devaldo Pedrinelli, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5079/06-DCM (fls. 54/56), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 19318/06 (fls. 58/59), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pela aprovação das contas, com fulcro na manifestação exarada pela Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 96181/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, de responsabilidade de JOSE DEVALDO PEDRINELLI, ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Primeiro de Maio, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4254/06 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº: 99997/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: DEOCLECIO DE NEZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Laranjeiras do Sul. **Regularidade das contas.**
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Laranjeiras do Sul, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Deoclécio De Nez, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2601/06-DCM (fls. 14/31), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 18594/06 (fls. 33/34), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela aprovação das contas, com fulcro na manifestação exarada pela Diretoria de Contas Municipais.
:**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 99997/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, de responsabilidade de DEOCLECIO DE NEZ, ACORDAM**
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Laranjeiras do Sul, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4255/06 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº: 112710/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**, com ressalvas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pela Presidente Sra. Regina Célia Siqueira Martins, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4715/06-DCM (fls. 51/55), se manifesta pela regularidade das contas, com as seguintes ressalvas:
· Contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial (fls. 52), e
· Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (fls. 53).

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 18587/06 (fls. 58/59), pela aprovação com ressalvas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 112710/06, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, de responsabilidade de SINVAL FERREIRA DA SILVA, ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade, com ressalvas**, das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4256/06 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº: 114268/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERNANDES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de São Pedro do Paraná. Parecer Prévio pela **regularidade das contas**, com ressalvas.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de São Pedro do Paraná, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. João Batista Fernandes, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4699/06-DCM (fls. 197/201) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de São Pedro do Paraná, exercício de 2005.
A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 200, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:
- utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (fls. 197/198), e
- não exercício de plena capacidade tributária (fls. 198).
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 17718/06 (fls. 203/204), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de São Pedro do Paraná, exercício de 2005, corroborando a conclusão da DCM.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 28,04% (fls. 182/183 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 21,53% (fls. 184/185 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 43,99% (fls. 180 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 114268/06, do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, de responsabilidade de JOÃO BATISTA FERNANDES, ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade, com ressalvas**, das contas do Executivo Municipal de São Pedro do Paraná, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4257/06 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº: 114322/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO: EDIVALDO LEANDRO PERIM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de São Pedro do Paraná. **Regularidade das contas**, com ressalva e aplicação de multa prevista no artigo 87, III, b da Lei Complementar nº 113/05.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de São Pedro do Paraná, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Edivaldo Leandro Perim, indicado às fls. 13, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Expedito Moreira Pinto, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4696/06-DCM (fls. 29/32), opina pela irregularidade das contas, em face da entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso (fls. 30/31).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 17719/06 (fls. 34/35), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, discordando da DCM, opina pela aprovação das contas, com ressalvas, pois entende “*que a*

irregularidade apontada como material, na verdade não altera o fato de que as contas foram prestadas, ainda que com atraso. Desta forma, cabível a sanção de multa, com fundamento no art. 87, III, “b” da Lei Complementar 113/05, e a conversão do item em ressalva.”
Neste caso, com a devida vênia da Diretoria de Contas Municipais, acompanho o posicionamento adotado pelo douto Procurador, no sentido da conversão do item em ressalva, com aplicação de multa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 114322/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, de responsabilidade de EDIVALDO LENADRO PERIM, ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São Pedro do Paraná, exercício de 2005, aplicando-se a multa prevista no artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4258/06 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº: 125979/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: ONIRIO WILMAR FRIES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Campo Bonito. Parecer Prévio pela **regularidade das contas**, com ressalvas.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Campo Bonito, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Onírio Wilmar Fries, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4947/06-DCM (fls. 209/217) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Campo Bonito, exercício de 2005.
A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 214, item 2.1-A, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:
- utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (fls. 209/210), e
- não exercício da plena capacidade tributária (fls. 210).
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 18576/06 (fls. 219), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Campo Bonito, exercício de 2005, corroborando a conclusão da DCM.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 28,59% (fls. 193/194 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 16,64% (fls. 195/196 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 43,98% (fls. 191 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125979/06, do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, de responsabilidade de ONIRIO WILMAR FRIES, ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade, com ressalvas**, das contas do Executivo Municipal de Campo Bonito, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4259/06 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº: 125987/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: MÁRIO WEBER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Campo Bonito. **Regularidade das contas**, com ressalvas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Campo Bonito, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Mario Weber, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4945/06-DCM (fls. 87/90), opina pela regularidade das contas, ressalvando o critério de reajuste adotado quando da fixação da remuneração do Presidente da Câmara e dos Vereadores (fls. 87/88).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 18521/

06 (fls. 92), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela aprovação das contas, com ressalvas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125987/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, de responsabilidade de MARIO WEBER, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade, com ressalvas**, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Campo Bonito, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4260/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 125995/06

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: JOSÉ DA CUNHA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito. **Regularidade das contas**, com ressalvas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. José da Cunha, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4946/06-DCM (fls. 51/54), se manifesta pela regularidade das contas, ressaltando, às fls. 51/52, que o patrimônio do Regime Próprio encontra-se inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas e, às fls. 52, que as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 18541/06 (fls. 56), pela aprovação com ressalvas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125995/06, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, de responsabilidade de JOSÉ DA CUNHA, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade, com ressalvas**, das contas prestadas pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4261/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 126479/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: DALILA JOSÉ MELLO WATANABE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Assis Chateaubriand. **Regularidade das contas**, com ressalvas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Assis Chateaubriand, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pela Prefeita Sra. Dalila José de Mello, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4899/06-DCM (fls. 298/307) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Assis Chateaubriand, exercício de 2005.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 306/307, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

- utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (fls. 298/299);
- manutenção de elevado saldo em caixa (fls. 300);
- não exercício da plena capacidade tributária (fls. 300/301), e
- realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (fls. 304/305).

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 17948/06 (fls. 309), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Assis Chateaubriand, exercício de 2005, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,73%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 15,68%,

dando–se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 37,79%, portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126479/06, do MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, de responsabilidade de DALILA JOSE DE MELLO WATANABE, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade, com ressalvas**, das contas do Executivo Municipal de Assis Chateaubriand, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4262/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 130409/06

ENTIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: LUIZ RENATO VAZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundo Previdenciário Municipal de Jardim Olinda. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**, com ressalvas e aplicação de multa prevista no artigo 87, III, b da Lei Complementar nº 113/05.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo Previdenciário Municipal de Jardim Olinda, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Luis Renato Vaz, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4676/06-DCM (fls. 47/51), se manifesta pela regularidade das contas, com as seguintes ressalvas:

· contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial (fls. 48);

· o patrimônio do Regime Próprio encontra-se inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas (fls. 48/49), e
· entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, cabendo aplicação de multa nos termos do artigo 87, III, “a” da Lei Complementar nº 113/05 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas (fls. 49).

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 18190/06 (fls. 53/54), pela regularidade com ressalvas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

Todavia, muito embora comungue do entendimento dos órgãos instrutivos discordo apenas quanto ao enquadramento da multa, o que, a meu ver, encontra guarida na letra “b” do item III do Artigo 87 da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130409/06, do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, de responsabilidade de LUIS RENATO VAZ, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade, com ressalvas**, das contas prestadas pelo Fundo Previdenciário Municipal de Jardim Olinda, exercício de 2005, aplicando-se a multa prevista no artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4263/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 130433/06

ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: FERNANDO JORGE SIROTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Fernando Jorge Sirotti, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4668/06-DCM (fls. 42/45), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 18183/06 (fls. 47/48), pela regularidade das contas, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130433/06, do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA, de responsabilidade de

FERNANDO JORGE SIROTI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4264/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 133416/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: PAULO CESAR DA SILVA ROSA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Flor da Serra do Sul. **Regularidade das contas**.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Flor da Serra do Sul, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Paulo César da Silva Rosa, indicado às fls. 22, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Onório Savenhago, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4521/06-DCM (fls. 69/72), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16960/06 (fls. 74), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela aprovação das contas, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133416/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, de responsabilidade de PAULO CESAR DA SILVA ROSA, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Flor da Serra do Sul, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4265/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 133688/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: NORBERTO MARTINS QUENTAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de São Manoel do Paraná. Parecer Prévio pela **regularidade das contas**, com ressalva.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de São Manoel do Paraná, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Norberto Martins Quental, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4535/06-DCM (fls. 233/239) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de São Manoel do Paraná, exercício de 2005, convertendo em ressalva, às fls. 235/237, a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 17715/06 (fls. 241/242), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalva, das contas do Executivo Municipal de São Manoel do Paraná, exercício de 2005, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 28,87%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 15,62%, dando–se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 47,70%, portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133688/06, do MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, de responsabilidade de NORBERTO MARTINS QUENTAL, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade, com ressalva**, das contas do Executivo Municipal de São Manoel do Paraná, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER

LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4266/06 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº: 135923/06
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO: MARCIAO FRANCISCO DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR: Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Florestópolis. **Regularidade das contas**, comressalva.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Florestópolis, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Márcio Francisco de Souza, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4660/06-DCM (fls. 91/96), opina pela regularidade das contas, convertendo em ressalva, excepcionalmente, o atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (01 dia) – fls. 93.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 17649/06 (fls. 98/99), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela aprovação das contas, com ressalva, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135923/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, de responsabilidade de MARCIO GONÇALVES DE SOUZA, ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Florestópolis, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4267/06 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº: 136059/06
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: INÁCIO POVAZ FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR: Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Carambeí. **Regularidade das contas**, com ressalvas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Carambeí, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Inácio Povaz Filho, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4745/06-DCM (fls. 105/111), opina pela regularidade das contas, com as seguintes ressalvas:
- manutenção de elevado saldo em caixa ou existência de saldo negativo (fls. 105/107);
- realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (fls. 108), e
- entrega da prestação de contas eletrônica com atraso (fls. 108/109).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 18278/06 (fls. 113/114), opina pela aprovação das contas, com ressalvas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136059/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, de responsabilidade de INÁCIO POVAZ FILHO, ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade, com ressalvas**, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Carambeí, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4268/06 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº: 137330/06
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: DEONILDO DE NEZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR: Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul. **Regularidade das**

contas, com ressalvas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Deonildo De Nez, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5033/06-DCM (fls. 51/53), se manifesta pela regularidade das contas, com as seguintes ressalvas:
· o patrimônio do Regime Próprio encontra-se inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas (fls. 51/52), e
· contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial (fls. 52).
O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir e Parecer nº 18595/06 (fls. 55/56), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, pela desaprovação das contas, por entender que as ressalvas efetuadas pela DCM são motivos de desaprovação.
Entretanto, com a devida vênia do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanho o posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais, pois entendo que os fatos efetivamente são passíveis de ressalva.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137330/06, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, de responsabilidade de DEONILDO DE NEZ, ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade, com ressalvas**, das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4269/06 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº: 137560/06
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR: Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de São Miguel do Iguaçu. **Regularidade das contas.**
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de São Miguel do Iguaçu, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4749/06-DCM (fls. 51/53), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 17190/06 (fls. 55), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela aprovação das contas, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137560/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, de responsabilidade de CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São Miguel do Iguaçu, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4270/06 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº: 138060/06
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS
INTERESSADO: REGINALDO STEPHANI DA CUNHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR: Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Jesuítas. Parecer Prévio pela **regularidade das contas**, com ressalvas.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Jesuítas, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Aparecido José Weiller Junior, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4742/06-DCM (fls. 153/163) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Jesuítas, exercício de 2005.
A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 162/163, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:
- utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de

créditos adicionais (fls. 154), e
- utilização de dotações de Operações de Crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte (fls. 159).
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 17828/06 (fls. 165), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Jesuítas, exercício de 2005, corroborando a conclusão da DCM.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 27,50%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 17,88%, dando–se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 46,41%, portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138060/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, de responsabilidade de REGINALDO STEPHANI DA CUNHA, ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade, com ressalvas**, das contas do Executivo Municipal de Jesuítas, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4271/06 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº: 139511/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR: Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Borrazópolis. **Regularidade das contas**, comressalvas.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Borrazópolis, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Osvaldo Campos de Almeida, indicado às fls. 182, foram encaminhadas pelo Prefeito em Exercício Sr. Adilson Lucchetti, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4562/06-DCM (fls. 245/252) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Borrazópolis, exercício de 2005.
A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 251, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:
- utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (fls. 245/246);
- não exercício da plena capacidade tributária (fls. 246);
- análise da gestão fiscal – intempestividade na publicação do Relatório de Execução Orçamentária do 2º bimestre de 2005 (fls. 246/247);
- precatórios judiciais – ausência de pagamento ou inscrição na dívida fundada (fls. 248/249), e
- falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos (fls. 250).
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 18583/06 (fls. 254/255), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Borrazópolis, exercício de 2005, corroborando a conclusão da DCM.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,22%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 15,80%, dando–se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 36,21%, portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139511/06, do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, de responsabilidade de OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA, ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade, com ressalvas**, das contas do Executivo Municipal de Borrazópolis, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4272/06 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº: 142407/06
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR: Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Borrazópolis. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Borrazópolis, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. José Carlos da Silva, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2129/06-DCM (fls. 11/29), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 18582/06 (fls. 31), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela aprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142407/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, de responsabilidade de JOSÉ CARLOS MARTINS, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Borrazópolis, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4273/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o: 152836/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: PEDRO DE VICENTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de São Manoel do Paraná. **Regularidade das contas**.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de São Manoel do Paraná, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Pedro de Vicente, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4530/06-DCM (fls. 44/47), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 17711/06 (fls. 49), opina pela aprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152836/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, de responsabilidade de PEDRO DE VICENTE, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São Manoel do Paraná, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4295/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o: 99876/00

ENTIDADES : PODER EXECUTIVO e LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADOS: IZABETE CRISTINA PAVIN e JOSÉ ANTONIO CAMARGO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1999 DO MUNICÍPIO DE COLOMBO. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE, RESSALVANDO A ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EFETUADA SEM RECURSOS, PUBLICAÇÃO DE DECRETO NO ANO SEGUINTE, CRIAÇÃO DE SISTEMA PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SEM OBSERVÂNCIA DA LEI 9717/98 E DESPESAS COM PUBLICIDADE. CONTAS DO PODER LEGISLATIVO PELA REGULARIDADE, RESSALVANDO A ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA COM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

1. As contas do Município de Colombo, relativas ao exercício de 1999, de responsabilidade da Sra. Izabete Cristina Pavin, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos contraditórios enviados pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu, na Instrução nº 3023/06, pela regularidade das contas apresentadas pelo poder Legislativo, ressaltando a alteração orçamentária efetuada com insuficiência de recursos e pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Colombo, exercício de 1999, tem face da existência de despesas com publicidade e propaganda que evidenciam promoção pessoal.

Ressalva para o Poder Executivo as seguintes situações: a alteração orçamentária efetuada com insuficiência de recursos, a publicação de decreto que autoriza

abertura de crédito adicional no ano seguinte e a criação de sistema próprio de previdência sem observância da Lei 9717/98.

Quanto à Previdência Municipal, o que se questionou inicialmente foi a ausência do cálculo atuarial, auditoria realizada por entidade independente, contabilidade descentralizada e ausência de recolhimentos da parte patronal e dos empregados. Opina, entretanto, pela conversão desse item em ressalva, considerando que o Município estava estudando a melhor maneira de instituir seu sistema previdenciário, uma vez que a Lei 9717/98, datada de 27/11/98, estava recebendo regulamentações sobre o assunto. Acrescenta que o orçamento para o exercício de 1999 já estava pronto, quando da edição dessa lei, e, por fim, que os valores apontados como devidos no exercício em exame foram recolhidos durante o exercício de 2000.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16.746/06 (fls. 963/964), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Colombo, exercício de 1999, e aprovação com ressalva das contas apresentadas pelo Poder Legislativo.

Com relação às contas do Poder Executivo, a douta Procuradora inclui como motivo de irregularidade o não pagamento de precatórios trabalhistas.

É o Relatório.

2. Preliminarmente, consigne-se que, em face da aposentadoria do Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETTO, este processo foi redistribuído, nos termos da Portaria nº 490/2006.

Com relação às contas do **Poder Executivo**, em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pode ser convertida em ressalva a irregularidade apontada, relativa às despesas com publicidade e propaganda em ofensa ao disposto no art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Em resposta a solicitação de esclarecimentos do relator à época, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETTO, a DCM elaborou a Informação de f. 961, onde demonstra, através do quadro abaixo, quais os empenhos e valores referentes às despesas impugnadas, bem como ressalta que a falta de maiores detalhes inviabilizou a manifestação sobre a matéria objetivada pelas demais despesas relacionadas às fls. 325 a 335.

Fls. Características Empenho data Valor R\$

50 Imagem e nome da Prefeita Municipal 010014/99 23/08/99 1.500,00

51 Imagem e nome da Prefeita Municipal 011847/99 27/09/99 2.000,00

53 Imagens e nome da Prefeita Municipal 015525/99 15/12/99 1.250,00

605 Imagens e nome da Prefeita Municipal 011849/99 27/09/99 1.250,00

605 Imagens e nome da Prefeita Municipal 016541/99 30/12/99 1.700,00

605 Imagem e nome da Prefeita Municipal 010404/99 27/08/99 1.500,00

Do total de R\$ 299.587,01 das despesas realizadas com publicidade, apenas R\$ 9.200,00 estão sendo indicados pela Diretoria Técnica como passíveis de impugnação.

Em sua defesa, a Sra. Prefeita pondera que as matérias jornalísticas, apontadas como irregulares, possuem caráter institucional imposto pela Constituição Federal, não desrespeitando a legislação, uma vez que as publicações vislumbram obras ou eventos de extrema importância para a população local.

Frise-se, inicialmente, a deficiência da instrução do processo acerca desse item, mencionada pela própria Diretoria de Contas Municipais, vez que, além de não terem sido localizados todas os artigos de jornal indicados no relatório de f. 325/335, em diversas edições juntadas aos autos, denota-se que realmente ocorreram publicações de decretos, planilhas informando recursos públicos destinados à educação, editais e convocações, o que não caracteriza infração à regra constitucional mencionada.

Outrossim, mencionando as matérias indicadas pela Diretoria de Contas Municipais, publicadas no jornal “*Folha de Colombo*”, observa-se tratar-se da divulgação de obras da Prefeitura, como a revitalização da estrada (edição de 21.12.199), inauguração de pronto atendimento (edição de 24.09.1999) e entrega de certificados de programa profissionalizante, dentre outros.

A questão comporta análise subjetiva, em cada caso concreto.

A título de paradigma, entretanto, vale referir as observações trazidas pela defesa, a f. 732, feitas pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e seu voto proferido no protocolo n] 347183/01, no s seguintes termos:

“*No que tange à existência de promoção pessoal, ainda que na última página da revista tenha sido, inapropriadamente incluída foto dos Administradores e assessores, bem como seus nomes, fica claro o caráter informativo da revista, não ensejando, a meu ver, a devolução dos recursos empregados*”. Ainda como referência, o seguinte extrato, do parecer nº 10821/98, do Dr. LAURI CAETANO DA SILVA, no sentido de que no disposto no §1º do art. 37 da Constituição Federal “*não se verifica uma determinação absoluta, no sentido de se tornar impublicável qualquer nome, símbolo, imagem, que ao contrário são legítimos, desde que não caracterizem promoção social*”, ressaltando que “*a idéia de promoção social não se confunde com a idéia de mera identificação que tem por finalidade não tornar anônimo o material publicitário*”.

No caso em tela, ainda que imprópria a inserção de fotos, bem como, algum excesso verificado em alguns artigos, com ênfase em enaltecer determinadas realizações da gestão em referência, não há com negar o caráter informativo dessas mesmas matérias, com o propósito de participar à comunidade acerca dos serviços postos à disposição.

Em síntese, presente o caráter informativo das matérias, aliado aos baixos valores impugnados e à deficiência da instrução do processo, não se justifica a recomendação da desaprovação das contas por essa falha isolada, ainda que passível de censura, observando-se, em especial, o alto valor das despesas realizadas com publicidade, de R\$ 299.587,01.

Com relação aos precatórios trabalhistas, suscitada pela douta Procuradora, Dra. VALÉRIA BORBA, a Diretoria Técnica entende inaplicáveis as exigências contidas no art. 10 da Lei Complementar nº 101, por tratar-se de contas do exercício de 1999, anterior à edição da mesma.

Releva notar, outrossim, que a própria Procuradora, admite, a f. 924, ter havido a inclusão na lei orçamentária do município, “*ressaltando, no entanto, o não cumprimento com relação ao pagamento*”, omissão essa objeto da exigência do artigo supracitado, posterior ao exercício em exame.

Acrescente-se que as implicações constantes no artigo 35 da CF/88, relativas à intervenção do Município, tratando-se de outra gestão, e à mingua de outras informações, não se mostram convenientes nem oportunas, em face do tempo decorrido e da mudança de gestão.

Consignem-se, porém, as demais ressalvas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, relativas à alteração orçamentária efetuada com insuficiência de recursos, publicação de decreto que autoriza abertura de crédito adicional no ano seguinte e a criação de sistema próprio de previdência sem observância da Lei 9717/98.

Com relação às contas do **Poder Legislativo**, conforme entendimento uniforme da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de

Contas, pode ser convertida em ressalva a irregularidade relativa à alteração orçamentária efetuada com insuficiência de recursos.

A propósito, os seguintes comentários da Unidade Técnica, elucidativos da matéria, contidos na Instrução nº 3023/06, a f. 945/947:

“*Com relação à alteração orçamentária efetuada com insuficiência de recursos, às fls. 934, o Município apresenta justificativas, fazendo novas ponderações com os dados antes considerados*.

Revedo o problema apresentando desde a primeira instrução, chega-se a outros valores, segundo o que se apresenta:

O Município, no demonstrativo das alterações orçamentárias, constante do Volume II, fls.10, relacionou o crédito especial no valor de R\$37.716,00, na coluna dos créditos suplementares, quando devia tê-lo apresentado em coluna separado. Com isto na primeira Instrução de nº 1250/00-DCM, às 503, do Volume 3, o referido valor constou duplamente, junto aos créditos suplementares e, separadamente, como especial.

Isto verificado, os créditos suplementares somam R\$8.278,100,00 e não R\$8.315.816,00, como considerado nos cálculos.

Ante a conclusão acima, é necessário a retificação do raciocínio para o seguinte: Limite autorizado pela Lei Orçamentária nº. 724/98 / 15% =(1):

(1) - 15% s/ Orçamento..... 8.250.000,00

Valor suplementado no ano..... 8.278.100,00

Extrapolação do limite autorizado..... 28.100,00

Verifica-se que do valor autorizado para o suplementado (8.250.000,00 - 8.278.100,00) a diferença é de R\$28.100,00, cujo valor corresponde a 0,34% tendo como base o limite autorizado e estando além dele.

Considerando ainda, que do montante suplementado de R\$8.278.100,00, achase compreendido o valor de R\$40.000,00, cujo ato foi de responsabilidade da Câmara Municipal, se expurgado este último valor a suplementação líquida passaria para R\$8.238.100,00, enquadrando-se ao limite autorizado pela Lei Orçamentária que foi de R\$8.250.000,00.

Esta Casa, tem entendimento que o Legislativo possa suplementar suas próprias dotações, isto, se autorizado na própria lei Orçamentária do Município, porém dentro do limite concedido. Para que isto se dê harmonicamente, é necessária a devida autorização legal e a troca de informações entre os Poderes para fins de compatibilização dos controles.

Tem-se ainda como atenuante para o fato, o superávit na ordem de R\$3.420.542,66 (fls.1503) e economia de dotações de R\$10.046.822,31, que poderiam ser aproveitadas até o limite do superávit , situação de equilíbrio. Conclui-se da análise técnica, de modo objetivo, que a anomalia pode ser convertida em ressalva.

Quanto à publicação do Decreto nº 1154/99, a municipalidade também utiliza as mesmas justificativas apresentadas nos contraditórios anteriores, relatando jurisprudências desta Corte de Contas, que relevam, em casos distintos, irregularidades técnicas, por não de ocorrido prejuízo.

Trata-se de fato já concretizado, e a apreciação dos argumentos enseja avaliação de aspectos subjetivos, área essa inapropriada ao âmbito técnico, embora e contudo, s.m.s.j., opine-se que a anomalia pode ser convertida em ressalva, por não ter havido prejuízo e estar desprovida de má-fé”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 99876/00, do PODER EXECUTIVO, de responsabilidade de IZABETE CRISTINA PAVIN e do PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE COLOMBO, de responsabilidade de JOSÉ ANTONIO CAMARGO e:ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Colombo, exercício de 1999, **ressalvando** a alteração orçamentária efetuada com insuficiência de recursos, a publicação de decreto que autoriza a abertura de crédito adicional no ano seguinte, criação de sistema próprio de previdência sem observância da Lei 9717/98 e o alto valor de despesas com publicidade e propaganda, e

2) Julgar pela a **aprovação** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Colombo, exercício de 1999, **ressalvando** a alteração orçamentária com insuficiência de recursos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4296/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o: 150638/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONSTAS MUNICIPAL. PODER EXECUTIVO. REGULARIDADE, RESSALVADAS AS INCONSISTÊNCIAS NAS INSCRIÇÕES DE BENS PATRIMONIAIS PERMANENTES, NAS BAIXAS DE BENS PATRIMONIAIS PERMANENTES (DÍVIDA ATIVA) E NOS SALDOS ANTERIORES DAS CONTAS PATRIMONIAIS PERMANENTES; INCREMENTO NAS DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS; NÃO REALIZAÇÃO DE CÁLCULO ATUARIAL; ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO COM DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO; INCONSISTÊNCIA NOS SALDOS ANTERIORES DAS CONTAS PATRIMONIAIS – SISTEMA FINANCEIRA; AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO REPASSE DOS VALORES DEVIDOS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JABOTI, COM COMUNICAÇÃO AO SEU PRESIDENTE, E ACOMPANHAMENTO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS .

1. As contas do Executivo Municipal de JABOTI, relativas ao exercício de 2002, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Jorge Domingos da Siqueira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal, tendo o responsável, em três oportunidades, oferecido suas justificativas, conforme contido nos documentos protocolados sob nº 19830-8/04, 26479-7/05 e 32660-5/06.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após proceder ao exame dos documentos apresentados, a Diretoria de Contas

Municipais elaborou a Instrução nº 3896/06 (Terceiro Contraditório), f. 573/580, cuja conclusão continua sendo pela **irregularidade** das contas, pois permaneceram as seguintes irregularidades:

- Resultado orçamentário deficitário não justificado
- Inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais
- Inconsistência ou omissão de dados da Previdência Municipal.

Permaneceram, no entender da Unidade Técnica, as seguintes**ressalvas**:

- Inconsistências nas inscrições de bens patrimoniais permanentes
- Inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes (dívida ativa)
- Inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais permanentes
- Incremento nas despesas com serviços de terceiros
- Não realização de cálculo atuarial

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS:

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao opinar, através do Parecer nº 15.645/06, de fls. 582/583, pela irregularidade das contas, corroborando a instrução técnica desta Casa.

ANALISE DO RELATOR:

Preliminarmente, consigne-se que este processo foi redistribuído em face da substituição do relator originário, na forma do art. 51 do Regimento Interno, conforme contido no Termo nº 649/06, a f. 559.

Além disso, tendo o responsável juntados novos documentos, através dos protocolos nº 264.797/05 e 326.605/06, restou superada a análise contida no Parecer de fls. 480/483, da lavra do então Auditor Caio Marcio Nogueira Soares. No mérito, em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, podem ser convertidas em ressalva as irregularidades apontadas.

Com relação ao déficit orçamentário, equivalente a 1,38% da receita orçamentária, merecem acolhida as justificativas do Prefeito, no sentido de que obras urgentes, no valor de R\$ 833.530,56 teriam dado causa a esse pequeno desequilíbrio orçamentário, o que é corroborado pela informação contida na Instrução da Diretoria de Contas Municipais, a f. 469, que apresenta esse valor como sendo de Despesas de Capital.

Além disso, analisando-se o quadro de f. 222 e 223, elaborado pela mesma Unidade Técnica, verifica-se ter o Município procedido a uma economia de dotações de R\$ 479.169,98, e que a principal causa da arrecadação a menor teria sido a frustração no recebimento de R\$ 300.000,00, como transferência de capital, com evidente impacto no resultado final, especialmente, se consideradas o valor das despesas de capital referidas no parágrafo anterior.

Dessa forma, pode-se extrair da instrução do processo justificativas para o déficit apresentado, de pequena expressão, que autorizam sua conversão em ressalva.

Com relação à diferença apontada no Balanço Patrimonial, no quadro 3.7, no item Ativo realizável, em relação ao saldo apresentado no final do exercício anterior, o reduzido valor da diferença, de R\$ 84,61 (oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), autoriza, pro si só, sua conversão em ressalva, especialmente, quando ausentes outros motivos de desaprovação das contas.

Por último, refere a Diretoria de Contas Municipais, a f. 577/578, no item “*Inconsistência ou Omissão de Dados da Previdência Municipal*”, que “ *muito embora , a municipalidade tenha encaminhado o Termo de Confissão de Dívida junto ao Fundo de Previdência Municipal, não constou demonstrado que a valor de R\$ 22.253,72(vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), pendente de comprovação de repasse, referente ao exercício de 2002, conforme informado na instrução nº 3778/04, folhas 473, integra o referido parcelamento, uma vez que consta mencionado, às folhas 568, que o parcelamento se refere as contribuições relativas a janeiro de 2004 até maio de 2005, incluindo saldo remanescente verificado no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 3.105,54(três mil, cento e cinco reais e cinquenta e quatro centavos)*”.

Em que pese não merece nenhum reparo a análise dos fatos feita pela Unidade Técnica, vez que, do termo de parcelamento e confissão de dívida de f. 568/570 não consta, efetivamente, menção à dívida apontada na instrução deste processo, de R\$ 22.253,72, ficou caracterizado, de forma extrema de ´duvida, o propósito da administração municipal de solucionar essa irregularidade, que se repetiu nos exercícios seguintes e em relação aos quais foi resolvida a questão.

Trata-se, segundo consta, de deficiência do Município na comprovação da quitação dessa obrigação, mostrando-se de maior conveniência, ao invés da desaprovação das contas, a remessa de ofício ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaboti dirigido a seu Presidente, José Carlos Jacinto, para que informe acerca da efetiva existência do débito e quais as medidas adotadas para a regularização da situação, remetendo-se cópia dessa decisão à Diretoria de Contas Municipais, para acompanhamento.

Acrecente-se, em corroboração, que as contas dessa entidade, referente ao exercício de 2002, foram aprovadas, ressalvado o incremento nas despesas com serviços de terceiros,conforme decisão contida no Acórdão nº 3054/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 150638/03, do MUNICÍPIO DE JABOTI, de responsabilidade de JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando a **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Jaboti, exercício de 2002, ressalvadas as inconsistências nas inscrições de bens patrimoniais permanentes, nas baixas de bens patrimoniais permanentes (dívida ativa) e nos saldos anteriores das contas patrimoniais permanentes; incremento nas despesas com serviços de terceiros;

não realização de cálculo atuarial; encerramento do exercício com déficit orçamentário; inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais – sistema financeira; ausência de comprovação repasse dos valores devidos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaboti, com comunicação ao seu Presidente, para que informe acerca da efetiva existência do débito e quais as medidas adotadas para a regularização da situação, e acompanhamento da Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4298/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 106032/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: DARCY DE JESUS ALVES RIBEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2001 DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE Guaíra. REGULARIDADE DAS CONTAS, RESSALVADO A CONCESSÃO DE AUMENTO SALARIAL EM PERÍODO ELEITORAL.

1. As contas do Legislativo Municipal de Cândido de Abreu, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Darcy de Jesus Alves Ribeiro, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 574/06 (fls. 50/53), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14.917/06 (fls. 55/57), discorda do posicionamento da diretoria técnica, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.

É o relatório.

2. Merece acolhimento a proposta apresentada pela ilustre Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.

Ainda que, “ *em linhas gerais corrobora o posicionamento do setor técnico, pois não está clara nos autos qual a data-base para a revisão geral anual, nem mesmo foi juntada cópia da Lei Municipal que regulamenta o artigo 37, X, da CF/88*”, menciona que, no caso concreto, a diferença entre o percentual concedido, de 3,9%, e a inflação de 3,14%, acumulada no período de janeiro a julho, data de concessão da revisão, é inferior a 1%, concluindo que “ *Tendo como paradigma o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, entende-se que a reposição salarial dentro do período proibido pela legislação eleitoral que extrapolou o índice de inflação acumulada no período em menos de 1%, deve ser objeto de ressalva*” (f. 56 e 57).

Tratando-se de diferença de 0,76%, e sendo essa a única irregularidade apontada na instrução conclusiva elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, mostra-se adequada sua conversão em ressalva, nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 106032/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, de responsabilidade de DARCY DE JESUS ALVES RIBEIRO,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Guaíra, exercício de 2001, ressalvada a concessão de aumento salarial acima da inflação durante o período eleitoral.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4299/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 109147/05

ENTIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA

INTERESSADO: SANDRA MARA LOPES CAPRIGLIONE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA. PROPOSTA DE JULGAMENTO PELA **REGULARIDADE DAS CONTAS**, RESSALVADA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS EM VALORES SUPERIORES AO LIMITE DA LEI ORÇAMENTÁRIA.

1. As contas do Instituto Municipal de Administração Pública do Município de Curitiba, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade da Presidente Sra. Sandra Mara Lopes Capriglione, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1092/06 (fls. 80/89), se manifesta pela **irregularidade** das contas, tendo em vista a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.

Ressalva a abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei Orçamentária Anual.

O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 9653/06 (fls. 90/91), pela regularidade das contas.

Entende o Ministério Público que a abertura de créditos orçamentários não pode ser, no caso em tela, sequer motivo de ressalva, pois não é possível imputar culpa a quem não lhe deu causa. O gestor do órgão cujas contas se analisam não é agente político com competência para a emissão de decretos orçamentários, e não pode deixar de cumprir a normativa que é aplicável à espécie.

Quanto à reposição salarial, o tema foi abordado e esgotado no Parecer nº 9644/06 (em anexo), no qual se defende que o índice que deve ser utilizado para a apuração da inflação do período é o IPCA, cuja variação do ano de 2004 foi de 7,6%, sendo o aumento concedido de 7,12%. Além disso, não poderia o gestor deixar de aplicar aos servidores do Instituto o aumento que oi por lei concedido. É o Relatório.

2. Com relação à reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, o interessado justifica que a referida reposição foi concedida com base na Lei Municipal nº 11.033, de 17 de junho de 2004, que versa sobre a revisão dos vencimentos de todos os servidores públicos municipais, não apenas do IPMC.

O fato de tratar-se de ato emanado do Chefe do Poder Executivo, com repercussões sobre os funcionários da administração direta e indireta, por si só, seria suficiente para descaracterizar a responsabilidade do dirigente da entidade que, em suma,

limitou-se a dar cumprimento a essa mesma lei.

Observe-se, contudo, que a revisão dos valores dos vencimentos e funções gratificadas foi calculada de acordo com a inflação ocorrida nos doze meses anteriores a 31 de março de 2004, concedendo-se aumento em duas parcelas, sendo a primeira, de 4%, em julho, e a segunda, de 3%, em dezembro.

Sobre essa matéria, merece destaque o estudo elaborado pela ilustre Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dra. CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, contido no Parecer nº 14816/06, proferido nos autos nº 139674/05, da prestação de contas anual da Prefeitura de Lobato, exercício de 2004.

A comentar o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, pela irregularidade das contas, aduz que “ *tal conduta desvirtuaria o instituto da revisão geral anual, culminando num desequilíbrio na disputa eleitoral e ferindo o princípio da isonomia formal e material, bem como a legitimidade do pleito.*

Além disso, a concessão de revisão geral cumulada de anos anteriores ofenderia o mandamento constitucional que estabelece que a revisão geral é anual.

Situação diversa é aquela em que o gestor, seguindo a data-base fixada pela legislação municipal e objetivando dar atendimento ao preceito constitucional do artigo 37, X, concede a revisão geral da remuneração relativa às perdas inflacionárias do ano anterior. O fato do reajuste se dar em período vedado pela Lei Eleitoral, por si só, não o caracteriza como prática de finalidade eleitoreira.

Há que se atentar para o fato de que a legislação acerca da matéria tem, em verdade, uma antinomia que gera insegurança ao administrador municipal, pois de um lado há uma norma constitucional, regulamentada por uma lei municipal e que estabelece que a revisão geral anual deve ser realizada numa determinada data-base e, de outro, uma norma da Justiça Eleitoral que veda a concessão da revisão geral em período proibido e no qual está incluída a data-base”.

A seguir, a ilustre Procuradora, após mencionar extratos da doutrina pátria, corroborando a tese esposada, conclui que “ *o gestor não pode deixar de cumprir mandamento constitucional inserto no artigo 37, X, seja em ano eleitoral ou não.*

Assim, quando da análise das prestações de contas do ano de 2004, não há que se cogitar em prática de irregularidade pelo gestor se a recomposição das perdas salariais do último ano ocorreu em data-base fixada em lei, com base em índices oficiais, mesmo que tenha se dado em período abrangido pela vedação da Lei Eleitoral.

No entanto, se constatado na prestação de contas que a revisão geral abrangeu perdas anteriores, é necessária uma análise cuidadosa do caso concreto para fechamento da matéria a fim de tecer qualquer consideração acerca da legalidade do ato”.

No caso em tela, conforme referido, a reposição limitou-se à recomposição do poder aquisitivo, obedecendo à sistemática que vinha sendo adotada em períodos anteriores, não eleitorais, sem que se possa cosntatar, portanto, irregularidade que possa macular a gestão.

Além disso, conforme aduzido pela defesa, a f. 46, a reposição salarial aos Servidores Públicos Municipais seguiu os ditames legais, quais sejam:

- autorização na lei de diretrizes orçamentárias
- definição do índice em lei específica
- previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual
- comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento
- atendimento aos limites para despesas com pessoal.

Quanto à legalidade das alterações orçamentárias, esclarece o interessado (f. 44) que os créditos orçamentários não excederam ao limite autorizado, visto que a autorização para suplementação permitida é de até 12% sobre o total das despesas autorizadas para o exercício de 2004, incluindo neste caso, os valores relativos às previsões de despesas das entidades da administração direta, autárquica e fundacional.

Mantém-se, contudo a ressalva, em face da extrapolação do limite de 12%, visto que foram utilizados 17,94% dos recursos, conforme indicado a f 24, o que caracteriza uma falha de planejamento na elaboração da proposta orçamentárias, devendo o gestor aprimorar os mecanismos de elaboração das previsões e de controle interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 109147/05, do INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA, de responsabilidade de SANDRA MARA LOPES CAPRIGLIONE,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Instituto Municipal de Administração Pública do Município de Curitiba, referente ao exercício de 2004, ressalvada a abertura de créditos adicionais em valores superiores ao limite da lei orçamentária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4300/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 122666/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PASTORI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** TENDO EM VISTA A FALTA DE REPASSE DOS VALORES CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO EM FAVOR DO INSS/RPPS, REPOSIÇÃO SALARIAL ACIMA DA INFLAÇÃO DO ANO DE 2004, DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES EM PERCENTUAL DIVERGENTE DO CÁLCULO ATUARIAL, NÃO INSCRIÇÃO NA DÍVIDA FUNDADA DOS VALORES DEVIDOS AO RPPS PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO E AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS RELACIONADOS ÀS FLS. 126/127,

CARACTERIZANDO A IRREGULARIDADE FORMAL DAS CONTAS.

1. As contas do Executivo Municipal de Cruzmaltina, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito, Sr. José Carlos Pastori, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, foi constatada a existência de irregularidades, motivo pelo qual, foi oportunizado o direito de contraditório ao interessado responsável pelas contas. Entretanto, apesar de comprovado que o expediente alcançou o destinatário, não se verifica, até a presente data, ter havido manifestação por parte do responsável.

Por esse motivo, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 4092/06 (fls. 157/158) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Cruzmaltina, exercício de 2005, tendo em vista a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS/RPPS, a movimentação em instituição financeira privada, reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do cálculo atuarial, não inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao RPPS para amortização do déficit técnico e ausência dos documentos relacionados às fls. 126/127, caracterizando a irregularidade formal das contas. A Diretoria de Contas Municipais ainda ressalvas a falta de efetividade na arrecadação de tributos.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 17.508/06 (fls. 159), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Cruzmaltina, exercício de 2005, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

É o Relatório.

ANÁLISE DO RELATOR

Conforme instrução e parecer uniformes no processo, não estão regulares as contas prestadas.

Consigne-se, inicialmente, que o responsável pelas contas, o Ex-Prefeito José Carlsó Pastori, foi regularmente citado para que se manifestasse acerca das irregularidades consignadas pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1249/06, conforme comprova o AR de f. 155, dirigido a seu endereço residencial, tendo, entretanto, transcorrido o prazo sem qualquer manifestação.

No mérito, observa-se efetivamente caracterizadas as irregulares relativas à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS/RPPS, no valor de R\$ 57.893,20 (f. 132); descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do cálculo atuarial (f. 139), gerando déficit técnico do R\$ 1.578.581,66 (f. 141), aliado à não inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao RPPS para amortização do déficit técnico (f. 124); e ausência dos documentos relacionados às fls. 126/127, caracterizando a irregularidade formal das contas.

Com relação à reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, verifica-se que, pela Lei nº 133, de 02.06.2004, foi concedido aumento de 8,5% (f. 140), quando o limite apontado pela Diretoria de Contas Municipais a f. 124, baseado na Lei nº 9504/97, art. 73, VIII, seria de 2,63%.

Diante da ausência de maiores informações acerca desse aumento, deve ser mantida a irregularidade, em face da inobservância do dispositivo legal citado. Quanto à movimentação em instituição financeira privada, BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A (f. 131), consta de f. 96 declaração dessa instituição acusando o encerramento das movimentações em 13.02.2004, motivo pelo qual, essa irregularidade pode ser convertida em ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122666/05, do MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, de responsabilidade de JOSÉ CARLOS PASTORI, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Cruzmaltina, exercício de 2005, tendo em vista a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS/RPPS, reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do cálculo atuarial, não inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao RPPS para amortização do déficit técnico e ausência dos documentos relacionados às fls. 126/127, caracterizando a irregularidade formal das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4301/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 127692/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

INTERESSADO: IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA FRASSATO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004 DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PORECATU. **REGULARIDADE DAS CONTAS** RESSALVANDO A INTPESTIVIDADE DO ATO QUE FIXOU A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS.

1. As contas do Legislativo Municipal de Porecatu relativas ao exercício de 2004 , de responsabilidade da Presidente da Câmara Sra. Irene Rodrigues de Oliveira Frassato, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4041/06 (fls. 139/144), opina pela **regularidade** das contas, **ressalvando** a intempestividade do ato que fixou a remuneração dos agentes políticos, acrescentando que, caso o Poder Judiciário julgue procedente a ação civil pública impetrada pelos Vereadores, toda a diferença apurada do exercício em exame deverá ser devolvida aos cofres municipais, devidamente atualizadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15.989/06 (fls. 144), opina igualmente, pela regularidade das contas, com ressalva.

É o relatório.

2. Conforme parecer e instrução uniformes no processo, podem ser julgadas regulares as presentes contas, ressalvada a publicação doa to fixatório dos subsídios dos vereadores após as eleições.

Conforme aduzido pela Diretoria de Contas Municipais, “ *tudo o processo legislativo deu-se antes do pleito eleitoral, (fls. 75 a 79), obedecendo, assim, o princípio da anterioridade”* (f. 141), valendo acrescentar que, nessas circunstâncias, é pacífico o entendimento desta Corte, em converter em ressalva a irregularidade relativa à extrapolação do prazo de publicação do ato fixatório. Outrossim, o responsável pelas contas, em sua defesa de f. 63, refere ter sido proposta a Ação Civil Pública nº 185/2000, atualmente, em fase de recurso junto ao STF, e na qual está sendo discutida a matéria, tendo a Diretoria de Contas Municipais corroborado a assertiva de que “ *conforme faz prova os recibos de pagamento dos subsídios aos senhores Edis (f. 84 a 135), nos quais consta que as diferenças dos valores apontados como extrapolação, foram deduzidos a título de depósito judicial”*. Dessa forma, caso o Poder Judiciário venha entender ter havido excesso na remuneração paga aos Vereadores, o depósito judicial será convertido em favor dos cofres municipais, não se cogitando, portanto, de dano ao erário que possa ensejar a desaprovação das presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127692/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, de responsabilidade de IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA FRASSATO, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Porecatu, exercício de 2004, ressalvando a intempestividade do ato que fixou a remuneração dos agentes políticos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4302/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 129768/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: CIRLENE APARECIDA CÂNDIDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Teixeira Soares. **Regularidade das contas** ressalvando que o ato fixatório da remuneração dos Vereadores não atendeu ao prazo da Lei Orgânica Municipal e foi intempestivo, os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.

PROPOSTA DE VOTO

1. As contas do Legislativo Municipal de Teixeira Soares, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sra. Cirlene Aparecida Cândido, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1485/06 (fls. 164/170), opina pela regularidade das contas, ressalvando que o ato fixatório da remuneração dos Vereadores não atendeu ao prazo da Lei Orgânica Municipal e foi intempestivo, os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7834/06 (fls. 171/172), opina pela regularidade das contas, com ressalva.

É o Relatório.

2. Preliminarmente, consigne-se que, em face da aposentadoria do Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETTO, este processo foi redistribuído, nos termos da Portaria nº 490/2006.

Com relação aos motivos de ressalvas, justifica o recorrente que a Lei Municipal nº 825/91, determina a alíquota de 8% sobre a remuneração do servidor e , portanto, a presidente da Câmara Municipal não teria autonomia para proceder desconto divergente do disposto legalmente, face a iniciativa da proposição do projeto legislativo sobre o assunto caber ao Poder Executivo.

Considerando a procedência das argumentações e o princípio da legalidade, entende-se que o item não deve ensejar a desaprovação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129768/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, de responsabilidade de CIRLENE APARECIDA CÂNDIDO, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Teixeira Soares, exercício de 2004, ressalvando que o ato fixatório da remuneração dos Vereadores não atendeu ao prazo da Lei Orgânica Municipal e foi intempestivo, os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4303/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 132807/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: OTONI DA SILVA PIRES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Teixeira Soares. Parecer Prévio pela **irregularidade** das contas tendo em vista obrigações financeiras sem as devidas disponibilidades, irregularidade apontada na Análise de Gestão fiscal, descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial, indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial e ausência dos documentos relacionados às fls. 371 e ausência dos documentos relacionados às fls. 356.

PROPOSTA DE VOTO

1. As contas do Executivo Municipal de TEIXEIRA SOARES, relativas ao exercício de 2004 , de responsabilidade do Prefeito, Sr. Otoni da Silva Pires, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 3200/06 (fls. 364/372) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Teixeira Soares, exercício de 2004, tendo em vista obrigações financeiras sem as devidas disponibilidades, irregularidade apontada na Análise de Gestão fiscal, descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial, indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial e ausência dos documentos relacionados às fls. 371 e ausência dos documentos relacionados às fls. 356. Ressalva o Ato Fixatório da remuneração dos agentes políticos que não atendeu ao prazo da Lei Orgânica Municipal e foi Intempestivo, e o fato de o Município não estar aportando ao Regime Próprio de Previdência Social as parcelas de amortização do Déficit Técnico.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 11.914/06 (fls. 373/374), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, pela irregularidade das contas, anotando, que, a questão relativa à reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, foi considerada regularizada, pois se verificou que o reajuste concedido pela Lei nº. 1179, data de 23 de outubro de 2003 e não de 23 de outubro de 2004, de forma que não há infringência à Legislação Eleitoral. Assim, ratifica os termos do Parecer nº. 7828/06 (fls. 358/359) em relação aos demais itens.

É o Relatório.

2. Preliminarmente, consigne-se que, em face da aposentadoria do Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETTO, este processo foi redistribuído, nos termos da Portaria nº 490/2006.

Quanto às obrigações financeiras sem as devidas disponibilidades, argumenta o interessado de que a insuficiência apontada não acarreta significativo prejuízo e o fato de ser recuperável ao longo do próximo exercício.

Entretanto, a justificativa apresentada não elide a questão para a gestão 2001/2004, diante da impossibilidade de transmitir para a próxima gestão, a responsabilidade pelo saneamento financeiro do Município.

A irregularidade apresentada quando da análise da gestão fiscal, diz respeito a não publicidade do Relatório resumido da Execução Orçamentária. Como não houve manifestação por parte do interessado a respeito desse item, permanece a irregularidade.

Por fim, quanto aos descontos das contribuições e a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentuais divergentes ao indicado no cálculo atuarial, o recorrente argumenta que está em trâmite na Câmara Municipal, projeto de lei que altera as alíquotas previdenciárias de forma a suprir as divergências apontadas pelo cálculo atuarial, contudo, para o exercício em análise, a irregularidade permanece.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132807/05, do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, de responsabilidade de OTONI DA SILVA PIRES, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4304/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 141334/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO: EDEVAL SOARES NOGUEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL **IRREGULARIDADE**, PELA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA, FALTA DE REPASSE DOS VALORES CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO EM FAVOR DO INSS OU REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS SEM O NECESSÁRIO SUPORTE EM DISPONIBILIDADES, IRREGULARIDADE APONTADA NA ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL, FALTA DE APLICAÇÃO DO ÍNDICE MÍNIMO EM EDUCAÇÃO, FALTA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO INSS E IRREGULARIDADE FORMAL CARACTERIZADA PELA AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS

1. As contas do Executivo Municipal de Abatiá, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Edeval Soares Nogueira, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Irton Oliveira Müzel, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório,

a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 1471/06 (fls. 122/133) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Abatiá, exercício de 2004, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada, da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS ou Regime Geral da Previdência Social, das obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, da irregularidade apontada na Análise da Gestão Fiscal, da falta de aplicação do índice mínimo em educação, da falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, da irregularidade formal caracterizada pela ausência dos documentos relacionados às fls. 131/132 e da extrapolação dos valores recebidos pelo Prefeito e vice-Prefeito, cabendo pedido de ressarcimento dos valores demonstrados às fls. 140/141.

Ressalva a manutenção de elevado saldo em caixa, o ato fixatório que não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal e intempestivo.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 6674/06 (fls. 133), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Abatiá, exercício de 2004, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

ANÁLISE DO RELATOR.

Preliminarmente, consigne-se que, em face da aposentadoria do Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETTO, este processo foi redistribuído, nos termos da Portaria nº 490/2006.

No mérito, conforme instrução e parecer uniformes no processo, não estão regulares as contas prestadas.

Caracterizada a movimentação de recursos no Banco Cooperativo SICREDI S.A, sem que, na defesa apresentada pelo Prefeito, tenha sido comprovado o encerramento das movimentações.

Da mesma sorte, a ausência de repasse das contribuições do INSS e do RGPS, bem como, da contribuição patronal ao INSS.

Acerca das justificativas do Prefeito, vale referir as considerações feitas pela Unidade Técnica, a f. 125:

“ Apesar das justificativas apresentadas, observa-se que a diferença apontada pela análise preliminar equivale a R\$ 25.072,43 a menos do que o devido no mês de dezembro de 2004, sendo que em consulta ao sítio do Banco do Brasil na internet, o valor retido do FPM em janeiro de 2005 aponta para R\$ 58.351,43 neste valor podendo estar incluído o desconto dos servidores e a parte patronal. Desta forma, entende-se que a justificativa apresentada carece de demonstrativo dos valores devido e debitados à conta do FPM, com suas respectivas competências”.

Configurada, também, a ausência de disponibilidades frente às obrigações assumidas para o exercício seguinte.

A propósito, refere a Diretoria de Contas Municipais, a f. 125/126, a insuficiência das justificativas do responsável, relativas às dificuldades financeiras advindas de pagamentos de débitos junto ao INSS e FGTS e atualização da folha de pagamento relativa ao período de 1996-2000. Descumprido o disposto nos artigos 9º e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente, por se tratar de encerramento de mandato.

Consignem-se as irregularidades na gestão fiscal apontadas no quadro de f. 101/102 e a falta dos documentos apontados a f. 93, que não mereceram quaisquer considerações pelo Prefeito, em sua defesa.

Ademais, não foi atingido o índice de 25% para aplicação de recursos na educação. Em que pese ser de pequena monta a diferença observada (f. 105), não merecem guarida as justificativas do Prefeito, relativas à aplicação de recursos em entidades de assistência social.

Com propriedade, a matéria foi analisada pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 128, nos seguintes termos:

“ Se os gastos referidos são comprovadamente da rede regular de ensino fundamental, certificada também a inviabilidade de o município atender a demanda nos seus próprios,o produto final disponibilizado é o ensino fundamental, neste sentido, as despesas aludidas teriam condições de albergarem-se na sistemática de cálculo do índice mínimo obrigatório a atingir nas atividades do ensino fundamental.

Contudo, na peça de defesa não foi anexada qualquer documentação que permitisse certificar que tais gastos tiveram como objeto o atendimento ao ensino especial com foco no ensino fundamental”.

Por último, deve ser afastada a irregularidade relativa à extrapolação da remuneração dos agentes políticos, vez que, em face da alteração da Emenda Constitucional nº 25/2000, não é aplicável o princípio da anterioridade aos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo. Esse, aliás, o entendimento assentado no Provimento nº 56/2005, desta Corte.

Válido, portanto, o ato fixatório, não se cogitando de devolução de valores, com base o ato fixatório da legislação anterior.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141334/05, do MUNICÍPIO DE ABATIÁ, de responsabilidade de EDEVAL SOARES NOGUEIRA, /ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Abatiá, exercício de 2004, pela movimentação de recursos em instituição financeira privada, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS ou Regime Geral da Previdência Social, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, irregularidade apontada na Análise da Gestão Fiscal, falta de aplicação do índice mínimo em educação, falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e irregularidade formal caracterizada pela ausência dos documentos relacionados às fls. 131/132.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4305/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 105366/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: DILMAR TURMINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS EXECUTIVO MUNICIPAL. **REGULARIDADE DAS CONTAS, RESSALVANDO A UTILIZAÇÃO DE DOTAÇÕES DE FONTES VINCULADAS COMO RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, FALTA DE EFETIVIDADE NA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS, IRREGULARIDADE NOS ATOS FIXATÓRIOS DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS, AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E FALTA DE RETENÇÃO DO IRRF DOS AGENTES POLÍTICOS.**

1. As contas do Executivo Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Dilmar Turmina, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 5059/06 (fls. 323/337) pela regularidade, com ressalva, das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, exercício de 2005.

A Diretoria de Contas Municipais, diante dos documentos acostados no processo quando do Contraditório, mantém as seguintes **ressalvas**, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

- Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais: argumenta em sua defesa que, conforme orientações desta Casa, não seria cobrado neste exercício a observância do contido no artigo 8º da LRF. Entretanto, excepcionalmente neste exercício, o não atendimento do dispositivo legal será citado como ressalva, observando-se que o mesmo motivo, nos exercícios seguintes, será motivo de irregularidade nas contas.

- Falta de efetividade na arrecadação dos tributos.

- Ressalvas quanto à fixação do ato remuneratório dos agentes políticos: o interessado não se manifestou sobre esses aspectos, tendo havido, contudo, o reembolso dos valores de R\$ 1.896,63 e R\$ 5.960,13.

- Retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos: considerando que o valor do imposto de renda que deixou de ser retido no exercício não expressa uma importância significativa (R\$ 89,28), entende-se que este item pode ser convertido em ressalva, recomendando ao interessado, melhorias no controle das deduções da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre a remuneração dos agentes políticos.

- Despesas sem licitação: quanto ao empenhos referentes ao pagamento ao CIEE/ Pr, deduz-se dos argumentos apresentados do o respectivo processo de dispensa não foi realizado, pois a municipalidade anexa ao processo a autorização legislativa e o termo de acordo entre o município e o CIIE, porém não menciona o número do respectivo processo de dispensa de licitação.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 18.499/06 (fls. 339), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a **aprovação, com ressalvas**, das contas do Executivo Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, exercício de 2005, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 105366/06, do/a MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, de responsabilidade de MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, exercício de 2005, **ressalvando**a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, falta de efetividade na arrecadação de tributos, irregularidade nos atos fixatórios da remuneração dos agentes políticos, ausência de formalização de processo de dispensa de licitação e falta de retenção do IRRF dos agentes políticos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4306/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 134234/06

ENTIDADE : SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI

INTERESSADO: HENDERSON FLAVIO RAIMUNDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE MARUMBI. REGULARIDADE DAS CONTAS .

1. As contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Marumbi, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Diretor Sr. Henderson Flavio Reimundo, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Em exame preliminar, a Diretoria de Contas Municipais não constatou a existência de situações que mereçam apontamento, razão pela qual, através da Instrução nº 2546/06 (fls. 11/28), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 18.612/06 (fls. 29), pela regularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134234/06, do SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI, de responsabilidade de HENDERSON FLAVIO RAIMUNDO, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Marumbi, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4307/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 134242/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

INTERESSADO: APARECIDO EMERENCIANO DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTASDO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE Guaíra.

regularidade DAS CONTAS.

1. As contas do Legislativo Municipal de Marumbi, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Aparecido Emerenciano da Silva, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que foram sanadas as anomalias anteriormente apontadas, por ocasião do contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4476/06 (fls. 51/54), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº

18.613/06 (fls. 56), opina igualmente pela regularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134242/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI, de responsabilidade de APARECIDO EMERENCIANO DA SILVA, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Guaíra, exercício de 2001.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4308/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 134250/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

REGULARIDADE DAS CONTAS RESSALVANDO AS SEGUINTE S SITUAÇÕES: UTILIZAÇÃO DE DOTAÇÕES DE FONTES VINCULADAS COMO RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, FALTA DE EFETIVIDADE NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA, PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA APÓS O PRAZO, CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS EM VALORES DIFERENTES DAS DIVULGADAS NAS PÁGINAS DA INTERNET DAS RESPECTIVAS FONTES, REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO OU SEM INDICAÇÃO DE PROCESSO DE DISPENSA E PRECATÓRIOS JUDICIAIS – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO OU INSCRIÇÃO NA DÍVIDA FUNDADA.

1. As contas do Executivo Municipal de Marumbi, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Adhemar Francisco Rejani, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 4972/06 (fls. 243/254) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Marumbi, exercício de 2005, ressalvando as seguintes situações: utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, falta de efetividade na arrecadação tributária, publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária após o prazo, contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e precatórios judiciais – ausência de pagamento ou inscrição na dívida fundada.

2. Procedem as ressalvas feitas pela Diretoria Técnica. O Município esclareceu que realizou alterações orçamentárias utilizando o cancelamento de dotações de fontes de recursos vinculados, mas em sua maioria foi para suplementar outros recursos de fontes vinculados que o Município recebeu no decorrer do exercício e também para suplementar fontes que foram canceladas. Apas das justificativas apresentadas, permanece a situação de ressalva, pois para a abertura de créditos adicionais, deveriam ser utilizados como recursos, valores da mesma fonte de recursos a que se destinam, seja por superávit financeiro, excesso de arrecadação, cancelamento de dotações, operação de crédito ou saldo de crédito especial.

Quanto à contabilização das receitas de transferências, considerando os documentos acostados no processo, bem como, tendo em vista que as inconsistências não geraram prejuízo no cálculo dos índices de Educação e Saúde, onde se verifica que a municipalidade aplicou 25,54% e 15,39%, respectivamente, cabe apenas ressaltar a situação. Entretanto, recomendamos melhor controle na contabilização das receitas, quanto à classificação, bem como o registro dos Restos a Pagar.

A Entidade informa que efetuou acordos e parcelamentos dos precatórios vencidos junto às partes interessadas, com previsão orçamentária e que efetuou a inscrição em dívida fundada em 2006 dos precatórios não pagos, com a individualização dos beneficiários.

A Diretoria Técnica, através da verificação do SIM-AM, contatou a inscrição em dívida fundada bem como o pagamento de precatórios no exercício de 2005, no valor de R\$ 69.505,71.

Por ocasião do contraditório, o recorrente informou que os empenhos 100, 1154 e 1157, foram indevidamente empenhados no elemento Outros Serviços de Terceiros, quando referiam-se a despesas de pessoal de funcionários concursados. Considerando que o valor não comprometeu o índice de pessoal, recomenda a Diretoria Técnica a correta contabilização das despesas para que não haja distorção no cálculo do índice de pessoal, bem como a regularização da situação dos funcionários em questão, uma vez que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público.

Para os demais empenhos, informa que houve licitação, anexando declarações com a respectiva licitação de cada empenho, em conformidade com a licitações verificadas no SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134250/06, do MUNICÍPIO DE MARUMBI, de responsabilidade de ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Marumbi, exercício de 2005, ressaltando as seguintes situações: utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, falta de efetividade na arrecadação tributária, publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária após o prazo, contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e precatórios judiciais – ausência de pagamento ou inscrição na dívida fundada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4309/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 138558/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO: JOSÉ LEONCIO DE ALMEIDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AU IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Marilena. **Regularidade das contas, ressaltando** o atraso na entrega da prestação eletrônica.

1. As contas do Legislativo Municipal de Marilena, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. José Leônicio de Almeida, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4718/06 (fls. 43/47), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista o atraso na entrega da prestação eletrônica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 17.691/06 (fls. 48/49), discorda do posicionamento da DCM e opina pela regularidade das contas, com ressalva, por entender que a irregularidade apontada como material, na verdade, não altera o fato de que as contas foram prestadas, ainda que com atraso. Dessa forma, entende o douto Procurador, cabível a aplicação de multa, com fundamento no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, e conversão do item em ressalva.

É o Relatório.

2. Conforme entendimento do Ministério Público, pode ser objeto de ressalva o atraso no envio das informações da Prestação de Contas Eletrônica, em face da regularidade dos demais itens analisados.

Pode ser relevada, também, a aplicação de multa, em face das justificativas do responsável de f. 36 e no Protocolo nº 575.060/06, especialmente, por se tratar do 1º ano do mandato.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138558/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, de responsabilidade de JOSE LEONCIO DE ALMEIDA, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Marilena, exercício de 2005, ressaltando o atraso na entrega da prestação eletrônica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO

DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4329/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 207714/04

INTERESSADO : JOSÉ AFONSO DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Ementa: Pedido de aposentadoria. Não implemento da idade mínima. Pela negativa de registro.

RELATÓRIO

O presente protocolo trata da aposentadoria de José Afonso de Souza, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, LF-01, da Secretaria Estadual de Segurança Pública.

A **Diretoria Jurídica** (Parecer nº 15.451/06) observou que o servidor não cumpriu exigência constitucional que prevê idade mínima de 53 anos e opinou pela negativa de registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do **Ministério Público de Contas** (Parecer nº 19.642/06).

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 207714/04, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JOSÉ AFONSO DE SOUZA .

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Negar o “**registro**” do presente ato aposentatório, uma vez que o interessado não cumpriu com o requisito de idade mínima de 53 anos exigidos pela Constituição Federal e ratificado pelo Acórdão nº 1421/06, que decidiu acerca do Incidente de Uniformização de Jurisprudência que tratou da matéria..

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4330/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 100062/06

INTERESSADO : KATSUTOSHI MATUFUJI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Ementa: Aposentadoria Municipal. Documentação Completa. Pareceres Favoráveis. Pela Legalidade e Registro e expedição de Ofício à municipalidade.

RELATÓRIO

Trata, o presente protocolo, de documentação referente à aposentadoria do servidor Katsutoshi Matufuji, ocupante do cargo de Técnico de Contabilidade da Secretaria de Finanças do Município de Marialva.

A **Diretoria Jurídica** (Parecer nº 10.701/06) constatou a presença de todos os requisitos necessários ao embasamento do pedido e opinou pela legalidade e registro.

O **Ministério Público de Contas** (Parecer nº 18.885/06) adotou a mesma conclusão mas sugeriu a emissão de ofício à Municipalidade para que os decretos de concessão tragam o valor mensal/anoal dos proventos.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 100062/06, entre as partes MUNICÍPIO DE MARIALVA e KATSUTOSHI MATUFUJI,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA por unanimidade em:

1. Julgar **legal** o Decreto nº 1.374/05, publicado no jornal oficial local, do dia 10/03/06, que concedeu aposentadoria ao servidor KATSUTOSHI MATUFUJI, determinando o seu registro.

2. Determinar a **expedição de Ofício à Municipalidade advertindo** que os Decretos de concessão de benefícios devem consignar o valor mensal/anoal dos proventos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4331/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 354660/04

INTERESSADO : MARIA ROMERO PIVA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Ementa: Pedido de Pensão. Documentação Completa. Pareceres Favoráveis. Pela Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata, o presente protocolo, de documentação referente ao pedido de

recebimento do benefício de pensão que faz Maria Romero Piva, viúva do ex-servidor Antônio Piva, que ocupava o cargo de Mestre de Obras junto à Prefeitura de Marialva.

A **Diretoria Jurídica** (Parecer nº 14.424/06) constatou a presença de todos os requisitos necessários ao embasamento do pedido e opinou pela legalidade e registro.

O **Ministério Público de Contas** (Parecer nº 19.513/06) adotou a mesma conclusão mas sugeriu a emissão de ofício à Municipalidade para que os decretos de concessão tragam o valor mensal/anoal dos proventos.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 354660/04, entre as partes MUNICÍPIO DE MARIALVA e MARIA ROMERO PIVA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA por unanimidade em:

1. **Julgar legal**, determinando o registro do pedido de pensão em nome de Maria Romero Piva, com base no Parecer nº 14.424/06 da **Diretoria Jurídica** e no Parecer nº 19.513/06 do **Ministério Público de Contas** e de acordo com o art. 1º, IV, da Lei Orgânica.

2. Determinar a **expedição de Ofício à Municipalidade advertindo** que os Decretos de concessão de benefícios devem consignar o valor mensal/anoal dos proventos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4335/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 193478/06

ENTIDADE : FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA

FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO RYCHETA ARTEN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Ementa: Prestação de Contas Estadual – Exercício 2005. Regularidade.

Trata-se de Prestação de Contas do FUNDO DE AVAL GARANTIDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2.005, encaminhadas em tempo hábil a esta Casa pelo Diretor Presidente da Agência de Fomento do Paraná, gestora financeira do Fundo, Sr. Antonio Rycheta Artén, em atenção às disposições legais.

A **DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS - DCE**, por meio da **Instrução nº 372/06**, analisa minuciosamente a matéria, e expõe conclusivamente que as contas do Fundo encontram-se **REGULARES**.

Corroborando a manifestação da da DCE, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC**, por meio do **Parecer nº 21805/06**, também se manifesta pela **REGULARIDADE** das contas ora analisadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 193478/06, do FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ, de responsabilidade de ANTONIO RYCHETA ARTEN,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar pela **REGULARIDADE** das **contas** prestadas pela FUNDO DE AVAL GARANTIDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao **exercício de 2.005**. Com base nas manifestações da DCE e do MPjTC acima invocados, aos quais me reporto por economia processual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46

NESTOR BAPTISTA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4349/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 185157/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Regularidade com Ressalva, eis que os documentos faltantes não impedem a correta análise das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Comprovação de Convênio firmado entre o MUNICÍPIO DE PAIÇANDU e a SEED, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 7.006,11 (sete mil e seis reais e onze centavos), tendo como objetivo a aquisição de peças automotivas para atender o transporte escolar dos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.

A **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, ao analisar o presente protocoloado por meio da **Instrução nº 7858/06**, manifesta-se pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas, **COM RESSALVAS**, tendo em vista que o interessado deixou de apresentar a publicação do Termo de Convênio na imprensa oficial, bem como a autorização governamental. No entanto, a ausência de tais documentos não impediram a análise das contas.

Nesse sentido, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC**, por meio do **Parecer nº 20199/06**, se manifesta pela **REGULARIDADE COM**

RESSALVA da presente prestação de contas, corroborando o posicionamento da DAT, acima referido.

VOTO

Tendo em vista os elementos que compõem os autos, em especial as manifestações realizadas pela **DAT e MPJTC**, acima referidas, cujos fundamentos adoto, e aos quais me reporto por brevidade processual, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do presente Convênio firmado entre o MUNICÍPIO DE PAIÇANDU e a SEED, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 7.006,11 (sete mil e seis reais e onze centavos), tendo como objetivo a aquisição de peças automotivas para atender o transporte escolar dos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº185157/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, , por unanimidade em:

Julgar regular, com **ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED** ao **MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**, nos termos da Instrução nº7858/06 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Parecer nº20199/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4363/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 541417/06

INTERESSADO : IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 541417/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Deferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória solicitada pelo Município de PAULO FRONTIN, de acordo com as Informações nºs 3102, da Diretoria de Contas Municipais e 206/06, da Diretoria de Análise de Transferência - DAT, e o Parecer nº 22486/06, do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4411/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 583160/06

INTERESSADO : RICHARD GOLBA

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Certidão liberatória. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de pedido de certidão, para fins de transferências voluntárias de recursos estaduais ao município de Cândido de Abreu.

Tanto a Diretoria de Contas Municipais como a Diretoria de Análise de Transferências, informam que o município está apto a receber a certidão.

O Ministério Público junto a este Tribunal, louvando-se nas Informações das unidades técnicas não se opõe ao deferimento.

VOTO

Diante do exposto, voto pelo **deferimento** da certidão requerida, bem como pela homologação do novo cálculo do índice de manutenção e desenvolvimento do ensino, apurado pela Diretoria de Contas Municipais, conforme sua Instrução nº 5715/06, de f. 24 e seguintes, retornando o processo àquela unidade para ser incorporado à respectiva prestação de contas e para permitir a retificação do índice na página da Internet, a fim de viabilizar a emissão automática, “ *on line*”, da Certidão liberatória.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 583160/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Deferir a certidão liberatória requerida pelo Município de CÂNDIDO DE ABREU, bem como homologar o novo cálculo do índice de manutenção e desenvolvimento do ensino, apurado pela Diretoria de Contas Municipais, conforme sua Instrução nº 5715/06, de f. 24 e seguintes, retornando o processo àquela unidade para ser incorporado à respectiva prestação de contas e para permitir a retificação do índice na página da Internet, a fim de viabilizar a emissão automática, “ *on line*”, da Certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Segunda Câmara
Sessão Ordinária número 1 em 17 de Janeiro de 2007
<u>CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO</u>
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Processo: 183452/05 Sobrestado desde 13/12/2006 Origem: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA Interessado: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA
<u>CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES</u>
COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Processo: 83434/03 Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Processo: 47994/01 Origem: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ Interessado: PEDRO BENEDITO DA SILVA NETO
Processo: 181200/01 Origem: MUNICÍPIO DE CÂMBÉ Interessado: JOSÉ DO CARMO GARCIA
Processo: 233262/02 Origem: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS Interessado: JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI
Processo: 162377/03 Origem: MUNICÍPIO DE CÂMBIRA Interessado: SIDNEY BELLINI
Processo: 180901/03 Nova Audiência desde 13/12/2006 Origem: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Processo: 270480/03 Origem: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA Interessado: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Processo: 160475/04 Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Processo: 81783/05 Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Processo: 150490/05 Origem: MUNICÍPIO DE IVAÍ Interessado: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Processo: 219930/06 Origem: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E EDUCACIONAL DR WALTER FONTANA DE TOLEDO Interessado: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E EDUCACIONAL DR WALTER FONTANA DE TOLEDO
Processo: 274435/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBIRATÃ Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBIRATÃ
APOSENTADORIA
Processo: 424746/03 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: LENITA APARECIDA CORDEIRO DOLENY
Processo: 498387/04 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: LEONCIL DO AMARAL BARBOSA
Processo: 297117/06 Origem: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA Interessado: ROSELI DO LAGO COSTA
PENSÃO
Processo: 7150/04 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: MARIO ROLIM
RESERVA
Processo: 241764/00 Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA Interessado: BENEDITO CHAVES COLAÇO

IMPUGNAÇÃO
Processo: 389495/03 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCESSOS SERVIDORES TC
Processo: 172829/06 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: AUGUSTINHO CHEZANOSKI
<u>AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI</u>
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Processo: 131076/04 Origem: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARAPUAVA Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARAPUAVA
Processo: 131092/04 Origem: FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE GUARAPUAVA Interessado: FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE GUARAPUAVA
Processo: 134709/04 Adiado desde 22/11/2006 Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Processo: 142248/04 Origem: MUNICÍPIO DE TAPIRA Interessado: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Processo: 122976/05 Origem: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS Interessado: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Processo: 106028/06 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
Processo: 120918/06 Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA
Processo: 122686/06 Origem: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU Interessado: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Processo: 128366/06 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
Processo: 134455/06 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE
Processo: 134781/06 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Processo: 134897/06 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
Processo: 136334/06 Origem: MUNICÍPIO DE IBEMA Interessado: MUNICÍPIO DE IBEMA
Processo: 136989/06 Origem: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Processo: 136997/06 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
Processo: 137004/06 Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Processo: 137055/06 Origem: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PALOTINA Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PALOTINA
Processo: 140080/06 Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
Processo: 140412/06 Origem: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Processo: 141141/06 Origem: MUNICÍPIO DE LINDOESTE Interessado: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

Processo: 141478/06
Origem: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 6206/05
Origem: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Processo: 46210/05 Adiado desde 13/12/2006
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 206622/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO PARAISO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO PARAISO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 421116/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 107264/04
Origem: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

Processo: 107310/04
Origem: FUNDO DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FLORIDA
Interessado: FUNDO DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FLORIDA

Processo: 121623/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 181243/04
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO

Processo: 184882/05
Origem: COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA
Interessado: COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 49083/01
Origem: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SEGUNDA CÂMARA**

ATA Nº. 43/2006

Sessão Ordinária nº. 43 de 13 de dezembro de 2006

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de 2006, às 10:00 horas, realizou-se a quadragésima terceira sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, estando presente o **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, os **AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Presente, também, a Procuradora do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, **JULIANA STERNADT REINER**. Ausente o **AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS**, por motivo devidamente justificado. O **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI** foi convocado pela Presidência para compor o quorum da presente Sessão, nos termos do artigo 50, II, do Regimento Interno. Abrindo os trabalhos, o PRESIDENTE submeteu à aprovação do Plenário, a ata da sessão ordinária nº. 42, de 06 de dezembro do corrente ano para homologação. Na continuidade, o PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno, fazendo uso da palavra, o PRESIDENTE **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, para, com base no artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, requerer o sobrestamento dos processos de admissão de pessoal nº"514703/06, 377790/06, 276098/06, 499089/06, 567742/ 06, 493480/06, 469252/06, 499216/06, 421485/05, 395950/06, 53234/04 e 574161/06; de pensão nº321913/06, 84191/06 e 219264/06; de aposentadoria nº"173960/02, 72067/05, 171990/04, 131405/06, 338980/03, 130972/06, 465575/ 06, 502594/06, 523486/06, 559901/06 e 342163/06, todos, até julgamento em processos pendentes de decisão desta Casa. Posteriormente, aberta a oportunidade para inscrição em Mesa, consoante o §4º, do artigo 429, do Regimento Interno,

não foi registrada pela Presidência nenhuma ocorrência. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. O PRESIDENTE **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** concedeu, primeiramente, o relato da pauta ao **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**. Na seqüência, o **PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, os **AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO** relataram os processos constantes de sua pauta, respectivamente. **Foram julgados os seguintes processos:** 193748/04, 428676/ 05, 214951/05, 39312/01, 253208/03, 261626/03, 166139/04, 35641/05, 193370/ 06, 212847/06, 172136/06, 180201/06, 180325/06, 193532/06, 198950/06, 199190/06, 202396/06, 115026/03, 428558/01, 467685/01, 467693/01, 468525/ 01, 470007/01, 486129/05, 171426/04, 225341/05, 202310/06, 238624/03, 389088/03, 299306/06, 431638/06, 57862/02, 134439/06, 139171/06, 140846/ 06, 141362/06, 144140/06, 144159/06, 129582/03, 297265/06, 344891/06, 129610/05, 129628/05, 140729/05, 143493/05, 411226/05, 412779/02. No decorrer dos trabalhos, foi solicitado sobrestamento pelo PRESIDENTE **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, do processo nº183452/ 06, em virtude da arguição do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no processo nº194067/06 e acatado pelo Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão nº1589/06. O PRESIDENTE **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** pediu vista do processo nº 46210/05 constante da pauta do **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**. Foi solicitada nova audiência no processo nº 180901/03 pela Procuradora **JULIANA STERNADT REINER**. Transcorrida a fase de julgamento, o PRESIDENTE deixou livre a palavra, não havendo quem se manifestasse. Por último, o PRESIDENTE encerrou a quadragésima terceira sessão da Segunda Câmara, às 10h35min, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 20 de dezembro, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara e pelo Presidente **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 2337/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 473527/98
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – SUPERDIMENSIONAMENTO DE PROJETO, QUE REDUNDOU NA AQUISIÇÃO DE MATERIAL INÚTIL; RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO REPASSADOR, NÃO SE DEMONSTRANDO QUE O PREJUÍZO ADVEIO DE EQUÍVOCO DO MUNICÍPIO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA POR VALOR SUPERIOR AO DE MERCADO – IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO – EMISSÃO DE CERTIDÕES INCOMPATÍVEIS PELO ÓRGÃO REPASSADOR – IRREGULARIDADE COM RESPONSABILIZAÇÃO DO CONVENIENTE E DO CONVENIADO. ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA PARA APURAÇÃO DE ATOS DE RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO REPASSADOR EM TODOS OS CONVÊNIOS DO PROGRAMA.
RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados em razão de Convênio firmado em 31 de outubro de 1997 entre o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR, como conveniente, e pelo Município de Santo Antônio do Sudoeste, como conveniado. É de se observar ter sido anexado ao processo em epígrafe o protocolado nº 39733/00, por tratar da mesma matéria. O objeto descrito no acordo seria a liberação de recursos pelo DETRAN-PR para obra de engenharia de tráfego, compreendendo o fornecimento e a colocação de equipamentos de sinalização viária (sinalização vertical, horizontal e semafórica). O valor pactuado foi de R\$ 150.941,27, referente aos exercícios de 1.997 e 1.998.

Foi celebrado contrato no valor de R\$ 148.591,96 entre a Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste e a TRANSITAR - Sinalização Viária Ltda, após certame na modalidade convite realizado por comissão do DETRAN-PR, e homologado pelo chefe do Executivo municipal. O desconto verificado quanto ao valor do Convênio foi de apenas 1,56%.

O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é 39300000702063-5.

A contadora que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Geni Saugo Ribeiro (CRC/PR 32.719/0), à fl. 313.

2. A Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Informação 93/2.003 – folhas 383/391), após as justificativas e esclarecimentos prestados pelo DETRAN-PR (fls. 364/366) e pelo Município (fls. 375/380), manifesta-se pela irregularidade das contas, com fulcro em Relatório de Auditoria realizada por técnicos desta Casa (folhas 333/356), realizado após ser constatada a existência de irregularidades no procedimento (possível fracionamento de licitação, superdimensionamento do projeto, licitação com inúmeras impropriedades no que tange a prazos...). A DAT adota as mesmas conclusões da inspeção *in loco*, discorrendo, em resumo, que:

- Não houve utilização de itens previstos no projeto desenvolvido pelo DETRAN, tendo parte deles ficado estocado no almoxarifado da Prefeitura, caracterizando superdimensionamento do projeto, má aplicação dos recursos e não observância do princípio da eficiência;

- Ocorreu emissão de dois termos de recebimento, o definitivo de 20/03/98 e o parcial de 21/10/98, demonstrando, por parte do órgão repassador, falta de controle interno;

A Unidade opina pela irregularidade da prestação de contas, responsabilização do ex-Prefeito, P:em função da homologação do resultado de licitação com valores acima do mercado, bem como pelo pagamento integral do valor contratado sem que os objetivos estivessem integralmente cumpridos. Por fim, indica a possibilidade de se determinar a este responsável o recolhimento de R\$ 34.396,00, valor correspondente aos equipamentos de sinalização viária adquiridos e não utilizados.

Em virtude da não apresentação de documentos solicitados pela equipe de auditoria ao DETRAN, especificamente a relação das empresas participantes e vencedoras dos certames realizados por aquele órgão nos 68 convênios celebrados no âmbito do programa de sistema viário urbano, a DAT opina também que deve ser instaurada auditoria no citado programa.

Por fim, a Unidade opina pela responsabilização dos membros da Comissão de Licitações designada pelo DETRAN, pelas irregularidades apresentadas nos processos licitatórios.

3. O Ministério Público de Contas (Parecer 5.526/2.003 – folhas 392/394, de autoria do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa) também se manifesta pela

irregularidade das contas, propondo responsabilização diferente da sugerida pela DAT, nos seguintes termos:

- Houve superdimensionamento do projeto, malferindo-se o princípio da eficiência. A responsabilidade deve ser limitada ao ordenador da despesa e não solidariamente, visto que o dimensionamento e a execução eram de responsabilidade do conveniado;

- Quanto à proposição de inspeção no projeto, cumpre ao Plenário extrair cópias dos autos, remeter à ICE competente pelo DETRAN (no parecer consta equivocadamente o DECOM), e, se for o caso, propor impugnação de despesas;

4. Em virtude das irregularidades indicadas como de responsabilidade do DETRAN-PR, este órgão apresentou esclarecimento a folhas 364/366, aduzindo,

em síntese, que:

- Dimensionamento de materiais: A compra foi quantificada com base em projeto técnico da Coordenadoria Técnica do DETRAN, cujas bases foram plantas apresentadas pelo próprio Município; não tendo havido verificação prévia do local;

- Termos de conclusão: Houve lapso temporal e desencontro de informações com o Município;

- Irregularidades em licitação:

a) Não há possibilidade de fracionamento, pelo fato de que cada processo era feito para um Município específico.

b) A comissão de licitação foi formada por dois funcionários efetivos e exercendo funções junto ao DETRAN;

c) A homologação, segundo a Lei 8.666/1.993, deve ser realizada pela autoridade competente, no caso, o representante do Município;

d) O edital estava disponível bem antes de cinco dias da abertura da licitação. Se as empresas o receberam com menos dias, nada impediu que participassem.

5. O Município, por sua vez, apresentou justificativas, a folhas 375/380, alegando, resumidamente, que o Prefeito, quando homologou a licitação atacada, tão-somente cumpriu ato de ofício, posto que tal procedimento fazia parte do convênio (cláusula quarta – item c). Se houve irregularidade, o Prefeito foi induzido a homologá-la, vez que, sob o ponto de vista estritamente legal, a licitação estava em perfeita ordem. Não há como ser atribuída a responsabilidade por eventuais prejuízos à Fazenda Estadual ao Prefeito, pois foi o DETRAN quem realizou todas as etapas da licitação.

6. Em virtude da proposição da Diretoria de Análise de Transferências de ser instaurada auditoria no programa de sistema viário urbano, em face da não apresentação de documentos solicitados por este Tribunal ao DETRAN-PR, por meio da Resolução nº 5243/2004, de 05/08/2004, com base no voto escrito do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, decidiu este Tribunal pela conversão do julgamento do feito em diligência interna à então Diretoria Revisora de Contas, para que a mesma informasse sobre o andamento dos processos de prestação de contas de “auxílios” semelhantes.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 6445/06 (fls. 399/401), de 27/07/2006, relacionou os municípios, valores de convênio e valores repassados, números dos protocolos e das resoluções que decidiram sobre as prestações de contas, informando porém que as demais informações solicitadas seriam inviáveis, em razão de que os processos já possuem resolução pertinente, excetando-se os municípios de Cascavel e de Curitiba. A Unidade Técnica juntou todas as resoluções constantes da relação, às fls. 402 a 467.

Saliente-se que, dos processos listados, apenas em 2 casos houve desaprovação das contas. Observe-se ainda que a lista apresentada perfaz um total de valores repassados de quase 16 milhões de reais.

PROPOSTA DE VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre observar que a autuação da matéria se deu como auxílio, e não como convênio. Porém, tratando-se ambos de transferências voluntárias, entende-se não haver prejuízo na manutenção de tal autuação.

Analisemos cada uma das irregularidades apuradas por técnicos deste Tribunal de Contas quando da realização de inspeção *in loco*:

a) Superdimensionamento dos bens a serem adquiridos

Foi comprada grande quantidade de material para sinalização de trânsito, sendo que boa parte dele acabou estocada no Município, pois foi adquirido montante excessivo para as necessidades locais.

O DETRAN alega que os projetos foram realizados com base em plantas oferecidas pelo Município, não havendo prévia verificação do local, sendo que a necessidade de reposição culminou na sobra. A Municipalidade, por sua vez, nada alega em relação a tal impropriedade.

Com vênia às justificativas apresentadas pelo referido órgão estadual, as mesmas não foram acompanhadas de provas que demonstrassem que os recursos mal aplicados advieram de equívoco da Administração Municipal. Ademais, dispõe o termo de convênio:

Cláusula Quarta: Das obrigações das partes:

Caberá ao DETRAN/PR:

a) Fornecer o Projeto Executivo da obra objeto deste Convênio;

Conforme se extrai dos documentos apresentados, o Projeto Executivo (folhas 50/137) foi realizado, única e exclusivamente, pelo Detran/PR (repare-se que todas as folhas possuem a identificação do órgão – sendo que a peça foi subscrita por seu Diretor Geral, o Sr. César Roberto Franco), não havendo qualquer indicação de que o planejamento seguiu informações/plantas ou qualquer outro tipo de documento fornecido pelo Município.

No tocante à argumentação de que era necessária sobra de material, com a devida vênia, não procede, pois:

- Não há nos projetos indicação da necessidade de material para estoque;

- O material estocado (sobra para reposição) era relativo a locais os quais, embora houvesse previsão no projeto, não careciam de sinalização. Ora, se houve sobra

(de acordo com o Detran, necessária) esta ocorreu tão-somente porque os projetos foram incorretamente elaborados, restando configurada (no mínimo) incompetência por parte dos responsáveis pelo trabalho, que não previram aspecto essencial;

- É necessário cálculo para se determinar a quantidade a ser estocada, não sendo razoável se admitir que o material não empregado tenha sido útil, pois impensável que a sobra seja exatamente correspondente ao tanto de material que deveria ter sido previsto para reposição;

- O Sr. Cesar Roberto Franco, apesar de asseverar ser necessária a sobra, não indica a forma de cálculo da mesma; restando impossível a verificação da legitimidade do gasto.

Cumpre destacar, também, que o Edital da Carta Convite 114/1.997 previa como objeto de tal licitação a contratação de empresa para “*... fornecimento e colocação de materiais de sinalização viária, conforme projeto executivo que fica fazendo parte deste Convite, com seu quantitativo e especificações...*”. Pois bem, tendo o projeto sido realizado equivocadamente (lembre-se que em tal peça não havia previsão de material para estocagem, sendo que à sobra aleatória foi dado tal fim), além do prejuízo decorrente do superdimensionamento dos bens a serem adquiridos, houve também pagamento pela colocação de equipamento que acabou jogado no almoxarifado do Município.

Nesta esteira, entendo que os equipamentos não utilizados (no montante de R\$

598117/06 - ANDREA SANTOS DE ANDRADE - CMNS
613507/06 - MARIA DA CONCEIÇÃO RABELO ARONI - AML
614155/06 - Nanci CARVALHO SOUZA - HN
615682/06 - ADELINO MARTINS FERREIRA - NB
616131/06 - HUGO GIL BIELSKI - CMNS
616840/06 - MARIA SALETE SVISTUM RODRIGUES - CMNS
617707/06 - ELENA MOURA DE CAMPOS - NB
617723/06 - NAIR EMILIA RIBEIRO MARTINS - AML
617863/06 - OLIVA DIDONE FERRI - AML
617910/06 - MARIA CARDOSO DA SILVA - NB
618177/06 - VIVIANE RICARDO MARTINS - NB
618460/06 - JOSÉ RIBEIRO DA SILVA - CMNS
620236/06 - CARMELITA DE CARVALHO CRUZ - AML
620309/06 - LOURDES APARECIDA PEREIRA - NB

RECURSO DE REVISTA

112934/04 - VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO - FAMG
409643/04 - JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES - CMNS
480437/04 - MOISES JOSE DE ANDRADE - FAMG
487440/04 - PEDRO CLARISMUND BORELLI - HN
1298/05 - ATILIO PIANARO ANGELO - AML
189736/05 - JACIR ANTONIO CARDOZO - HN
244818/05 - MUNICÍPIO DE VENTANIA - NB
249658/05 - ANTONIO MILTON SIQUEIRA - AML
597994/06 - JAIME ROSSI - HN
598001/06 - JAIME ROSSI - NB
603374/06 - ADOLFO JOAQUIM SEMPREGOM - HN
606217/06 - JAIME ROSSI - NB
606225/06 - JAIME ROSSI - HN
610087/06 - MAURICIO DE OLIVEIRA CAMARGO - CMNS
610095/06 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO - NB
610109/06 - ALTAIR FRANCISCO SARMENTO - AML
614481/06 - SINVAL ZAIDANE LOBATO MACHADO - CMNS
615100/06 - JAIME DOMINGUES BRITO - AML

RELATÓRIO DE AUDITORIA

75874/01 - SHIGUEMI KIARA - CMNS

REPRESENTAÇÃO

622760/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - FAMG

RESERVA

617081/06 - NELSON SILVA - NB
617960/06 - ANTONIO ROBERTO PAIZ - CMNS
618169/06 - LUIZ ALBERTO PINTO - AML
618495/06 - REINALDO PEREIRA DRUCIAK - NB
621151/06 - GELSON RODRIGUES DIAS - NB
621291/06 - GILMAR ANTONIO CLABONDE - HN
621402/06 - AMAURY PIMENTEL CAVALCANTE - AML

REVISÃO DE PROVENTOS

275833/04 - NAZELI CORDEIRO - CMNS
295982/04 - LILIAN GASPARIN DE JESUS - AML
296040/04 - ANA ZELIA LUIZ BERLEZE - FAMG
296105/04 - SIMONE MANFRIN - NB
296164/04 - HILDENICE DE FIGUEIREDO PERRAUT - FAMG
296369/04 - VITOR HUGO NUNES MACIEL - NB
297705/04 - ROSALINA RIBEIRO NATEL DE SANTA - HN
345513/04 - NADIR MARIA DA PAIXÃO - NB
345629/04 - SEBASTIÃO DOS SANTOS - FAMG
346005/04 - NEUSA MARIA DELP DE BRITO - HN
422089/04 - MARION TEREZINHA KINDLER - FAMG
438244/04 - CELIA HERCILIA FRIAS RAUTH - HN
167686/05 - MARIA FERMINA DE LIMA - CMNS
451244/05 - MARA REGINA DE MELLO PEREIRA - AML

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

8490/02 - NESTOR CARMELO RANIERI - NB

20/12/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

473344/02 - ADELAR ANTONIO ARROSI - HN
499274/03 - ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS - CMNS
244814/04 - JÔAO ORESTES FENKER - CMNS
311945/04 - LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO - AML
317617/04 - IVES RIBAS - HN
15683/05 - NILSON WANDER SPINARDI - HN
512480/05 - EDUARDO DI MAURO - HN
625823/06 - WILMAR SACHETIN MARCAL - HN
625947/06 - DECIO SPERANDIO - HN
625971/06 - DECIO SPERANDIO - CMNS
625980/06 - DECIO SPERANDIO - NB
626579/06 - LUIZ CARLOS MEINERT - AML
626595/06 - LUIZ CARLOS MEINERT - FAMG
626676/06 - ALTAMIR SANSON - FAMG
626692/06 - ALTAMIR SANSON - HN
626803/06 - JOSE ANTONIO CEZARIO - FAMG

APOSENTADORIA

252570/03 - MARIA SUELI CAVALIN - NB
319390/03 - ROSANGELA DE SILOS - AML
319438/03 - CELIA ZULEIDE JANNUZZI - AML
56598/04 - LUDOVINA MARIA BENETOR - AML
104222/04 - APARECIDO FIRMINO - CMNS
510255/04 - JAIR0 LEONEL DE CARVALHO - AML
90243/05 - MARIA DE CAMARGO DE PAULA - NB
90251/05 - ZITA RODRIGUES DA SILVA PIRES - FAMG
219180/05 - JOSÉ LOPERTINO DE ALMEIDA - AML
250257/05 - MARIA IVETE ALBERTI SCROK - HN
323157/05 - ALBERTO AIRTON GEMBAROSKI DOS SANTOS - NB
372077/05 - ANA MARIA CADENA DA CRUZ - FAMG
562180/06 - FERNANDO MACEDO GUIMARÃES - CMNS
618045/06 - VILMA FRAZ01 MACHADO - NB

CERTIDÃO

625572/06 - MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA - HN

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

359445/05 - HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - CMNS

PENSÃO

19743/05 - MARILENE PERPETUO LOPES - FAMG
445554/05 - LUCIANE MARA ALTHAUS - NB
611539/06 - MARIA IZABEL GUEDES CORREIA - NB
620325/06 - WLADISLAVA WOZNIAC MARTINS - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

145472/03 - MUNICÍPIO DE IMBITUVA - HN
166038/03 - REINALDO CARDOSO - NB
177650/03 - PAULO SERGIO RIBAS SANTIAGO - NB
626137/06 - VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO - FAMG
626145/06 - VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

172795/05 - ANTONIO RYCHETA ARTEN - NB

RECURSO DE REVISTA

311607/03 - MUNICÍPIO DE NOVA AURORA - AML
240975/04 - ISMAEL DO AMARAL - CMNS
336867/04 - ANA LUZEVILDE BIACA DE SOUSA - HN
459934/04 - JOSE CARLOS PASTORI - HN
497240/04 - HELDER TEOFILO DOS SANTOS - HN
124766/05 - JOSÉ ANTONIO GOMES DOS SANTOS - HN
220366/05 - DIRCEU MEZZAR0BA - NB
263395/06 - REMI RANSSOLIN - CMNS

REPRESENTAÇÃO

615844/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - FAMG

REQUERIMENTO

185912/06 - JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI - NB
185920/06 - JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI - NB

REQUERIMENT0 TOGADOS

616069/06 - FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES - HN
623405/06 - ELIZEU DE MORAES CORREA - FAMG

RESERVA

619912/06 - ROGERIO GONÇALVES VIEIRA - CMNS

REVISÃO DE PROVENTOS

205211/03 - WAGNER ZEQUIN - HN
205262/03 - JOSÉ SILVÉRIO LOPES - AML
252341/03 - MILTON EZEQUIEL DOS SANTOS - FAMG
252473/03 - TERESA CRISTINA PINHEIRO FRNACO - FAMG
252490/03 - NEUZA LEONCIO SORIANI - NB
89771/04 - CLEIDE ARCADE SIQUEIRA - CMNS
250342/04 - ELMA PINHEIRO DE GOES PEDROZO - NB
345823/04 - ELENISE REGINA CESÁRIO DA SILVA - CMNS
345955/04 - MARIA MARIANO DOS SANTOS - NB
346056/04 - ERVINO CORREIA BORGES - FAMG
189353/05 - MARIA MARIEMA GRACIANO JOSVIK - FAMG
200136/05 - CLAUDIO BUENO - FAMG
221931/05 - APARECIDA CAROLINA LOLI - HN

21/12/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

534/04 - OSVALDO PEREZ FRAZATTO - CMNS
619203/06 - GELMAR JOÃO CHMIEL - AML
625424/06 - ANISIO RIBAS BUENO NETO - FAMG
625440/06 - ANISIO RIBAS BUENO NETO - HN
625459/06 - ANISIO RIBAS BUENO NETO - AML
625467/06 - ANISIO RIBAS BUENO NETO - CMNS
625475/06 - WILMAR SACHETIN MARCAL - HN
625483/06 - WILMAR SACHETIN MARCAL - CMNS
625491/06 - WILMAR SACHETIN MARCAL - HN
625505/06 - WILMAR SACHETIN MARCAL - CMNS
625513/06 - WILMAR SACHETIN MARCAL - NB
625521/06 - WILMAR SACHETIN MARCAL - CMNS
625530/06 - WILMAR SACHETIN MARCAL - HN
625548/06 - WILMAR SACHETIN MARCAL - AML
625580/06 - WILMAR SACHETIN MARCAL - NB
625599/06 - WILMAR SACHETIN MARCAL - NB
625610/06 - WILMAR SACHETIN MARCAL - AML
625629/06 - WILMAR SACHETIN MARCAL - HN
625637/06 - WILMAR SACHETIN MARCAL - HN
625645/06 - WILMAR SACHETIN MARCAL - NB
625653/06 - WILMAR SACHETIN MARCAL - CMNS
625661/06 - WILMAR SACHETIN MARCAL - AML
625696/06 - WILMAR SACHETIN MARCAL - AML
625700/06 - WILMAR SACHETIN MARCAL - NB
625726/06 - WILMAR SACHETIN MARCAL - FAMG
625734/06 - WILMAR SACHETIN MARCAL - CMNS
625742/06 - WILMAR SACHETIN MARCAL - CMNS
625769/06 - WILMAR SACHETIN MARCAL - CMNS
625777/06 - WILMAR SACHETIN MARCAL - HN
625793/06 - WILMAR SACHETIN MARCAL - HN
625807/06 - WILMAR SACHETIN MARCAL - HN
625815/06 - WILMAR SACHETIN MARCAL - HN
625831/06 - WILMAR SACHETIN MARCAL - HN
625840/06 - WILMAR SACHETIN MARCAL - CMNS
625858/06 - WILMAR SACHETIN MARCAL - CMNS
625866/06 - WILMAR SACHETIN MARCAL - FAMG
625874/06 - WILMAR SACHETIN MARCAL - HN
625882/06 - WILMAR SACHETIN MARCAL - CMNS
625890/06 - WILMAR SACHETIN MARCAL - CMNS
625904/06 - WILMAR SACHETIN MARCAL - HN
625912/06 - WILMAR SACHETIN MARCAL - CMNS
625920/06 - WILMAR SACHETIN MARCAL - HN
625939/06 - WILMAR SACHETIN MARCAL - AML
628385/06 - ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS - AML
628393/06 - ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS - FAMG
628660/06 - RUBENS GHILARDI - NB
628733/06 - CLAITON CLEBER MENDES - NB
629306/06 - SUSUMO ITIMURA - NB
629373/06 - ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS - FAMG
630282/06 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - AML

ALERTA

627931/06 - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - AML
627940/06 - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - NB
627958/06 - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA - HN
627966/06 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE - CMNS
629047/06 - RILTON BOZA - HN
629055/06 - RILTON BOZA - HN
629063/06 - JOAO INACIO ROOS - CMNS
629071/06 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - FAMG
629080/06 - PEDRO WOSGRAU FILHO - CMNS
629098/06 - MUNICÍPIO DA LAPA - AML

APOSENTADORIA

318229/03 - TEREZINHA FERREIRA GODOI - NB
616786/06 - JOAQUIM RAMOS DE OLIVEIRA - CMNS
618061/06 - URUBATAN DOS SANTOS GONÇALVES - HN
619807/06 - LUCI IENI - CMNS
619823/06 - GLAIR FALCÃO DA FROTA KRAVITZ - FAMG
619874/06 - CARLOS ROBERTO MIRANDA - NB
619904/06 - ANA MARIA BASTOS SCHNEIDER - AML
620376/06 - GILVAN WOSIACKI - CMNS
622158/06 - IDEVALDO FRAZAO DOS SANTOS - FAMG
622166/06 - ESTEFANO KREPEL - AML
622174/06 - TEREZA DA CONCEIÇÃO CAMARGO - AML
622255/06 - ELICE IRACI COLAUTO - AML
622263/06 - MARTA DE SOUZA - FAMG
622301/06 - ORONDINA SALGADO DRUMÕES LOPES - CMNS

CERTIDÃO

628113/06 - ALMIR DE ALMEIDA - NB
630010/06 - RODRIGO JARENKO ZILIIOTTO - AML

CONSULTA

603390/06 - CLAUDIOMIRO QUADRI - FAMG
IMPUGNAÇÃO

3274/05 - ROQUE ZIMMERMANN - FAMG

INSPEÇÃO EXTERNA

245482/05 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - CMNS
377362/05 - MUNICÍPIO DA LAPA - CMNS
452917/05 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - FAMG

PENSÃO

294998/05 - ROSARIA ANADOS SANTOS - FAMG
295480/05 - MARIA RUTE KLEMCHUK MOREIRA - FAMG
295510/05 - DANIEL TYMCZAK - FAMG
619858/06 - CLEUSA CARRARO MIRANDA - CMNS
619866/06 - ANGELINA MAROTTA PIAZZETTA - FAMG
620368/06 - JULIA CARDOSO FREITAS - FAMG
620384/06 - INES CORDEIRO MARCONDES - HN
622115/06 - APARECIDA RUFINO BOZELLI - CMNS
622271/06 - JOSEFA EMA KELM - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

627168/06 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - AML
627176/06 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - CMNS
627281/06 - JOSÉ SOLLAK - HN
627613/06 - MARCIA REGINA DE MORAES KAUFMANN - CMNS
627885/06 - ANA MARIA MORAES GOMES - NB
627893/06 - ANA MARIA MORAES GOMES - CMNS
628415/06 - SONIA FERNANDES DO NASCIMENTO - HN
628474/06 - VALDECIR ACCO - HN
628679/06 - DECIO SPERANDIO - AML
628709/06 - DECIO SPERANDIO - FAMG
628717/06 - DECIO SPERANDIO - CMNS
629497/06 - EDUARDO ALVIM COSTA - FAMG
630088/06 - MARIA EMILIA POSSANI - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

113799/05 - ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI - HN
120000/05 - MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI - FAMG
122852/05 - AIRTON CARLOS PISSETTI - AML
171560/05 - SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS - HN
171837/05 - NEY AMILTON CALDAS FERREIRA - AML
178840/05 - JOSÉ WILSON DE SOUZA - CMNS

RECURSO DE AGRAVO

536600/06 - MAURICIO APARECIDO DE CASTRO - FAMG

RECURSO DE REVISÃO

470650/06 - OSMAR POMINI - FAMG

RECURSO DE REVISTA

447731/04 - JOSÉ MÁRIO MORIM - CMNS
104200/05 - LAIR PEDRO MAGGIONI - AML
291832/05 - MILITINO MALACOSKI - CMNS
321804/05 - JAIR ANTONIO MORGAN - NB
404092/05 - WILSON ANTONIO TURECK - HN
391652/06 - VICENTE SOLDA - FAMG
457696/06 - JOSIMARY APARECIDA EVANGELISTA FOGAÇA - AML
619513/06 - REJANE FRANCISCO - HN

RELATÓRIO DE AUDITORIA

9126/97 - ALTENIR ALVES DAVID - CMNS
248014/02 - JAIR0 MORAIS GIANOTTO - NB

REPRESENTAÇÃO

622387/06 - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA - FAMG
629209/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA - FAMG
629390/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS - FAMG

RESERVA

617049/06 - ISAIAS FONTANA FILHO - NB
617987/06 - WANDA CRISTINA PLACHA ROMUALDO - NB
620210/06 - CARLOS ROBERTO AGOSTINHO - AML
620244/06 - NATANAEL DOS SANTOS - FAMG
620252/06 - ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - FAMG

REDISTRIBUIÇÃO
Período de 19/12/2006 a 08/01/2007 Total de processos distribuídos no período: 64
08/01/2007
ALERTA
63640/06 - MUNICÍPIO DE ALTONIA - JTL 88090/06 - MUNICÍPIO DE SARANDI - JTL
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
64260/01 - LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES - HN 149575/03 - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - IZL
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
139186/97 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ - NB 133281/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA - SRVF
19/12/2006
APOSENTADORIA
363527/98 - JOSÉ BARDINI NETO - CMNS 455375/98 - VICENTE ROQUE DE FREITAS - HN 469210/98 - ISABEL MOREIRA FORTES - HN 246146/00 - JOSE VITORINO DE LIMA - HN 431218/02 - NIVAIR FERREIRA MARTINS - CMNS
INSPEÇÃO EXTERNA
172930/05 - MUNICÍPIO DE PARANAVÁ - ESL 255402/05 - MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL - ESL 256492/05 - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO - ESL 256506/05 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - ESL 256646/05 - ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL - ESL 315219/05 - MUNICÍPIO DE MARIPÁ - ESL 324528/05 - MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO - ESL 332377/05 - MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO - ESL 340850/05 - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESL 367464/05 - MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU - ESL 371950/05 - MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU - ESL 395700/05 - MUNICÍPIO DE CAMBÉ - ESL 405790/05 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE - ESL 472322/05 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ - ESL
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
127826/04 - FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA - IZL 127842/04 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA - IZL 99518/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ - SRVF 123212/05 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ - SRVF 123255/05 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ - SRVF 123263/05 - MUNICÍPIO DE MARILUZ - SRVF 161505/05 - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - SRVF
RECURSO DE REVISTA
74970/02 - ANÉSIO PAVAN - NB 288423/02 - PERCIVAL PRETTI - SRVF
RELATÓRIO DE AUDITORIA
264217/00 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - NB
TOMADA DE CONTAS
225896/99 - ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE ARAPUÃ - IZL
20/12/2006
APOSENTADORIA
369334/02 - TERESINHA LOPES BRANDALISE - CMNS 446662/04 - BENEVIDES PLÁCIDO MOREIRA - CMNS
IMPUGNAÇÃO
327480/00 - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ - FAMG
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
138538/97 - OSVALDO PEREZ FRAZATTO - CMNS
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
113334/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL - IZL 123496/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES - RMG 140811/06 - MUNICÍPIO DE LARANJAL - IZL 143187/06 - MUNICÍPIO DE MATO RICO - IZL 143195/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO - IZL 150892/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO - IZL 193664/06 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA - RMG
RECURSO DE REVISTA
53764/03 - NOÉ CALDEIRA BRANT - AML 359050/04 - SANTILINA DA ROSA OLIVEIRA - CMNS
TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
81110/00 - ALTENIR ALVES DAVID - CMNS

21/12/2006
ADMISSÃO DE PESSOAL
274317/02 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - HN 139565/04 - ANTONIO UDCENSKI - HN
APOSENTADORIA
20017/03 - AVELINO DOS SANTOS - IZL
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
152293/01 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA - SRVF 193109/06 - RUY SEIJI YMAOKA - HN
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
51676/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ - AML 141524/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO - IZL 141567/06 - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO - IZL 141583/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO - IZL
RECURSO DE AGRAVO
435911/04 - FIDELCINO DA CRUZ FERREIRA - IZL
RECURSO DE REVISTA
26147/03 - CENTRO DE ESTUDOS DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE DE ASSIS CHATEAUBRIAND - CMNS 35251/03 - ANTONIO CARLOS RAMPAZZO - CMNS 548500/03 - MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS - FAMG

REVISÃO DE PROVENTOS
484088/05 - ANGELINA LOPES VIEIRA - CMNS
DEAP, em 9 de janeiro de 2007.

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 01/07
O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG , PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 117 da Lei Complementar nº 113/2005, pelo parágrafo 1º do art. 6º e art. 8º do Regimento Interno, resolve
H O M O L O G A R
A composição das Câmaras deliberativas deste Tribunal de Contas, a partir de 12 de janeiro de 2007 da seguinte forma: - A 1ª Câmara será composta pelos Conselheiros Henrique Naigeboren, como Presidente, Heinz Georg Herwig, Caio Marcio Nogueira Soares e Auditores Roberto Macedo Guimarães, Ivens Zschoerper Linhares e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. - A 2ª Câmara será composta pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, como Presidente, Fernando Augusto Mello Guimarães e pelos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Thiago Barbosa Cordeiro e Eduardo de Sousa Lemos. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 8 de janeiro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG Presidente
PORTARIA Nº 02/07

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, do cargo em comissão que ocupam, a partir de 12 de janeiro de 2007.

DEIRÉE DO ROCID VIDAL 50.063-1	Diretor-Geral	DAS-1
SOLANGE SA FORTES FERREIRA ESFER 50.907-8	Coordenador-Geral	DAS-1
MARID ANTONIO CHEATO 50.673-1	Diretor	DAS-2
MARISA DE FATIMA CORREIA BUNOSKI 50.915-9	Diretor	DAS-2
MAUROMUNHOZ 50.296-0	Diretor	DAS-2
JOSE RUBENS CAFARELI 50.887-0	Supervisor de Controle	DAS-2
MARIA CRISTINA FIDUEIRO ROCHA 50.089-5	Secretário de Câmara	DAS-3
THIAS FACCO 51.217-6	Coordenador	DAS-3

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de janeiro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIANº 03/07

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, os funcionários abaixo relacionados, para exercerem cargo em comissão, a partir de 12 de janeiro de 2007.

DEIRÉE DO ROCID VIDAL 50.063-1	Inspector de Controle	DAS-2
SOLANGE SA FORTES FERREIRA ESFER 50.907-8	Inspector de Controle	DAS-2
LUCIANEMARIA CONÇALVES FRANCO 51.093-9	Diretor	DAS-2
MARIA CRISTINA FIDUEIRO ROCHA 50.089-5	Diretor	DAS-2
SÉRCIO DE JESUS VIEIRA 50.285-5	Diretor	DAS-2
WACHNER TORCEARA UDINO CUEIRA RC 5.000.222-5/PR	Coordenador	DAS-3

PUBLIQUE-SE E A RQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 8 de janeiro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG Presidente
PORTARIA Nº 4/07

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 627982/06-TC, resolve

CONCEDER
de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária CÉLIA MARIA BARON, Matrícula nº 50.996-5, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 20 de dezembro de 2006 a 18 de janeiro de 2007. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 8 de janeiro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG Presidente
PORTARIA Nº 05/07

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 01/2007, de 09 de janeiro de 2007, da Procuradoria Geral, resolve

DESIGNAR
com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária SUELI MOSER MACHADO, Matrícula nº 50.368-1, ocupante do cargo de Datilógrafo, DT, Nível C, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ILKA CHAVES MARCZUK THÁ, Matrícula nº 51.191-9, no cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Procuradoria, Símbolo 1-C, durante seu impedimento (férias), a partir de 08 de janeiro de 2007, com direito à percepção da diferença de vencimentos. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 10 de janeiro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG Presidente
PORTARIA N º 06/07

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 175 da Lei Complementar nº 113/2005, resolve

DESIGNAR
os funcionários CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO, Matr. nº 50.684-2, para exercer o cargo de Coordenador junto à Coordenadoria de Planejamento e VALTER LUIZ DEMENECH, Matr. nº 50.240-5, para exercer o cargo de Coordenador junto à Coordenadoria de Auditorias, antiga CAOCI, a partir de 12 de janeiro de 2007. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, 10 de janeiro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG Presidente

PORTARIA Nº 07/07

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, do cargo em comissão que ocupam, a partir de 12 de janeiro de 2007:

ACTILEUCARIOS BITTENCOURT 50.101-8	Inspetor de Controle	DAS-2
ARLENE MARIA CRONASSO DE MACHADO / 50.933-7	Diretor	DAS-2
ESTER CAMARCO RIBAS VOLPI 51.027-0	Diretor de Gabinete da Presidência	DAS-2
RECIANEMAZ URZALAMANSKI 51.036-0	Diretor de Gabinete da Presidência	DAS-2
KARENIDA SCHONFERREIRA 51.054-8	Auxiliar Administrativo da Presidência	DAS-2
ANGÉLICA DEYTA CALDINO DE SOUZA / 51.080-0	Secretário Especial da Presidência	DAS-2
EDSON MEIRA COSTA 51.033-5	Auxiliar de Planejamento da Presidência	DAS-2
FABIANO OVIEDO BITTENCOURT 51.035-6	Auxiliar de Planejamento da Inspeção	DAS-2
SIDMAR DEEKE JUNIOR 51.268-0	Auxiliar Administrativo da Presidência	DAS-2
EDIMARA BATISTA DE SOUZA 50.128-0	Coordenador	DAS-3
ALBARY KLOSS 51.028-9	Auxiliar de Planejamento da Diretoria Geral	DAS-3
MARIA FRANZOLOSO KATUM 51.035-J	Auxiliar Administrativo da Presidência	DAS-3
MARIO CABRIEL CHONSKI 51.134-0	Auxiliar Jurídico da Presidência	DAS-3
IVETE DE CARVALHO LINHARES SERPA / 51.153-6	Auxiliar Jurídico da Presidência	DAS-3
DIRCE CAMARCO RIBAS 51.034-3	Auxiliar Administrativo da Presidência	DAS-3
HEILDA CAMARCO RIBAS 51.211-7	Auxiliar Técnico da Presidência	DAS-4
ROSA MARIA DE CARVALHO FRANCO / 51.133-J	Auxiliar Técnico da Coordenação Geral	DAS-4
CHAFFICASSEF BUAINAIN 51.029-7	Auxiliar Técnico da Presidência	DAS-4
CILSON RAIS LEAL 51.202-8	Oficial de Gabinete da Presidência	DAS-4
IMKA MARIA SPIELMANN MACHADO / 50.925-7	Auxiliar Técnico da Diretoria Geral	DAS-4
THACOLUE CLOWASHI 51.248-5	Auxiliar de Controle Externo	DAS-4
IZABEL CARDOSO 51.275-3	Oficial de Gabinete da Presidência	DAS-4
ANACLAUDIA MARTINS FRACA 51.244-3	Oficial de Gabinete da Presidência	DAS-4
ADRIANA CARLA KUCIA 50.770-9	Oficial de Gabinete da Diretoria Geral	DAS-4
CIL RUPPEL 50.946-3	Oficial de Gabinete da Diretoria Geral	DAS-4
CARLOS ALBERTO FERREIRA 51.201-0	Auxiliar Técnico da Inspeção de Controle Externo	DAS-4
ALTAIR ANDRÉ BOSSI 51.242-7	Auxiliar de Gabinete da Presidência	DAS-4
JOSEFINA SCARAMELLA 51.312-J	Auxiliar da Diretoria	DAS-4
LUIZ GUSTAVO MOREIRA SAMPÃO / 51.024-6	Auxiliar de Gabinete da Diretoria Geral	DAS-4
LUCAS CAPRICHETTI 51.308-3	Auxiliar Técnico da Presidência	DAS-4

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 10 de janeiro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 08/07

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, os funcionários abaixo relacionados, para exercerem cargo em comissão, a partir de 12 de janeiro de 2007:

ACTILEUCARIOS BITTENCOURT 50.101-8	Diretor Geral	DAS-1
LUIS FERNANDO STUMPF DO AMARAL / 50.544-7	Diretor	DAS-2
ESTER CAMARCO RIBAS VOLPI 51.027-0	Diretor de Gabinete da Presidência	DAS-2
RECIANEMAZ URZALAMANSKI 51.036-0	Auxiliar de Planejamento da Inspeção	DAS-2
JOSÉ SIEBERT 50.102-6	Coordenador	DAS-3
FABIANO OVIEDO BITTENCOURT / 51.055-6	Auxiliar de Planejamento da Diretoria Geral	DAS-3
VERA LUCIA AMARO 50.580-3	Secretário da Câmara	DAS-3
MARIO CABRIEL CHONSKI 51.134-0	Auxiliar Jurídico da Presidência	DAS-3
EDSON MEIRA COSTA 51.033-5	Auxiliar Jurídico	DAS-3
ANGÉLICA DEYTA CALDINO DE SOUZA / 51.080-0	Auxiliar Administrativo da Presidência	DAS-3
SIDMAR DEEKE JUNIOR 51.268-0	Auxiliar Administrativo da Presidência	DAS-3
DIRCE CAMARCO RIBAS 51.034-3	Auxiliar Técnico da Presidência	DAS-4
IVETE DE CARVALHO LINHARES SERPA / 51.153-6	Auxiliar Técnico da Presidência	DAS-4
HEILDA CAMARCO RIBAS 51.211-7	Auxiliar Técnico da Diretoria Geral	DAS-4
ALBARY KLOSS 51.028-9	Auxiliar de Controle Externo	DAS-4
CILSON RAIS LEAL 51.202-8	Auxiliar Técnico da Inspeção de Controle Externo	DAS-4
KARENIDA SCHONFERREIRA 51.054-8	Auxiliar de Gabinete da Presidência	DAS-4
MARIA FRANZOLOSO KATUM 51.035-J	Auxiliar de Inspeção de Controle	DAS-4
ALTAIR ANDRÉ BOSSI 51.242-7	Auxiliar Técnico da Presidência	DAS-4

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 10 de janeiro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 09/07

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, FELIPE BATISTA, Matrícula nº 50.990-6, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 12 de janeiro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 10 de janeiro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 329655/06
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ
INTERESSADO: J.A.B.S. E OUTROS
Tendo em vista que os fatos noticiados já são objeto de apuração em sede de Ação Civil Pública, bem como que as irregularidades apontadas foram devidamente anotadas pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fim de subsidiar a análise das prestações de contas dos Municípios envolvidos, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 21 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 302609/06 - TC
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: I.P.
I - Reitero o despacho de fls. 17 dos autos, retificando a parte final do item III a fim de que seja expedido ofício ao Prefeito Municipal de Roncador para contraditório, bem como para que o mesmo esclareça a forma de contratação das empresas, V.M. de Souza Obugalski e Cia Ltda. e Alexandre Obugalski e Cia Ltda., remetendo ainda a documentação pertinente e informando quais os serviços prestados pelas empresas. II - Após, voltem. GCG, em 21 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 591031/06 - TC
ORIGEM: FLORESTÓPOLIS - PR
INTERESSADO: N.G.
I - Encaminhe-se à requerente cópia da Informação nº. 3195/06 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, juntada às fls. 17 a 19 dos autos nº.484331-6/06/TC, de mesmo objeto desta representação, a qual demonstra que a situação em tela já foi analisada por esta Corte de Contas. II - Após, archive-se. GCG, em 21 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 438918/06 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA - PR
INTERESSADO: D.B.A.S.

I - Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Icaraíma com cópia da Informação nº.3227/06 da Diretoria de Contas Municipais - DCM; II - Após, archive-se. GCG, em 21 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 443920/06 - TC
ORIGEM: JANIÓPOLIS - PR
INTERESSADO: J.J.D.
I - Manifeste-se o Presidente da Câmara Municipal de Janiópolis sobre os esclarecimentos pelo Prefeito Municipal, de fls. 25 e 26, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 12 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 290929/06 - TC
ORIGEM: IBIPORÃ - PR
INTERESSADO: A.B.
Remetam-se os autos e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer acerca da medida cautelar pleiteada. GCG, em 21 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 325919/06 - TC
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
DENUNCIANTE: M.J.S.T.
DENUNCIADO: J.L. e R.R.

Vistos e Examinados,
O protocolo acima mencionado trata de denúncia dirigida a esta Corte de Contas pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores em Serviços de Saúde Públicos, Conveniados, Contratados e/ou Consorciados ao SUS e Previdência do Estado do Paraná – SindSaúde, o qual encaminha cópia da moção aprovada por unanimidade pelos delegados do 4º Congresso Estadual do SindSaúde/PR, referente ao reiterado descumprimento da Emenda Constitucional nº 29, que já ocorria durante a gestão do Ex-Governador Jaime Lerner e que se repete na gestão atual, de tal modo que, durante o período de Ês:2000 a 2004, significou o não investimento de aproximadamente um bilhão e seiscentos mil reais em ações e serviços de saúde. Aponta ainda que, Auditoria realizada pelo Ministério da Saúde comprovou o não cumprimento das exigências da EC 29/00 durante o exercício de 2004, diante da aplicação de apenas 5,44% de recursos próprios em ações e serviços de saúde, quando deveria ter sido empregado 12% do total de receitas, conforme prevê o artigo 77 do Ato das Disposições Transitórias. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Estaduais para informar a situação das Prestações de Contas do Estado do Paraná, em relação a execução de despesas com ações e serviços de saúde nos exercícios de 2004 a 2006, a Unidade indicou pontualmente: (i) que no exercício financeiro de 2000, os gastos com saúde totalizaram 4%, percentual aquém do mínimo legal, que deveria ser igual ou maior que 7%, o que resultaria da dificuldade de controle na aplicação dos recursos, dado que a Emenda Constitucional entrou em vigor em 13/09/2000; (ii) que durante o exercício financeiro de 2001, os gastos com saúde totalizaram 8,56%, atingindo a meta mínima, que era de 8%, tendo-se alertado, contudo, para a ampliação de investimentos em ações e serviços de saúde, conforme o §1º do artigo 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo a qual, deveria ser elevada progressivamente até atingir o limite de 12% no exercício de 2004; (iii) que, no exercício financeiro de 2002, os valores efetivamente gastos novamente atingiram a meta, totalizando 9,08%, quando o mínimo legal era igual ou maior a 9%, sendo feitas algumas recomendações pela Resolução nº. 4.194/2003; (iv) que, no exercício financeiro de 2003, os gastos não atingiram o limite legal de 10,77%, totalizando apenas 10,30%; (v) que no exercício de 2004, a aplicação totalizou 9,98%, aquém do mínimo previsto pela EC 29, que era de 12,47%; (vi) que, durante o exercício financeiro de 2005, a aplicação novamente ficou abaixo do mínimo previsto, que era igualou maior a 12%, pois foram gastos 10,2 6%, de

modo que o Acórdão nº. 764/06 recomendou o aprimoramento dos controles internos da Administração Estadual, para implementar medidas que visem executar todos os gastos com ações e serviços de saúde através do FUNSAÚDE, e que os pagamentos sejam efetuados através de fontes de recursos apropriadas. Oficiada para se manifestar sobre as informações prestadas pela Diretoria de Contas Estaduais, fls. 8 a 11, a Coordenadora do SindSaúde, Sra. Maria José dos Santos Teske, apresentou os dados e informações sobre o orçamento público em saúde no Estado de que dispõe, informando que, em 2002, apresentou representação perante o Ministério Público Estadual, na Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública de Curitiba, a qual resultou em Ação Civil Pública instaurada pelo Ministério Público, cuja petição inicial traz às fls. 17 a 61 do presente protocolo. Relata ainda que, em 2004, o Ministério da Saúde, através do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – SISAUD – Sistema de Auditoria, realizou a análise da adequação do montante orçamentário previsto para a área de saúde referente ao ano de 2003, a pedido da Promotoria de Justiça de Defesa à Saúde Pública, cujo relatório apresenta às fls. 63 a 89, e do qual extrai a informação de que o Governo do Estado teria aplicado 7,3% dos recursos próprios para a área de saúde durante o exercício de 2003 (fl. 88). Ademais, em 2005, o Departamento de Auditoria do SUS, atendendo a pedido da Promotoria de Justiça de Defesa a Saúde Pública, teria realizado nova análise para verificar a aplicação de recursos do Governo do Estado do Paraná na área de saúde, durante o exercício financeiro de 2004, cujo relatório encontra-se às fls. 91 a 102, o qual conclui pelo descumprimento às exigências da Emenda Constitucional 29/00, diante da aplicação de apenas 5,44% dos recursos em ações e serviços de saúde, quando o mínimo legal seria de 12%. Cumpre informar que esta Corte de Contas está ciente do reiterado descumprimento às determinações da Emenda Constitucional 29/00 pelo Governo Estadual, quanto à aplicação de recursos na área de saúde aquém do mínimo legal, conforme extrai-se da Informação nº. 541/06-DCE, da Diretoria de Contas Estaduais, e está adotando medidas preventivas através da análise da Prestação de Contas do Estado, cujos relatórios relativos aos exercícios financeiros de 2000 a 2005 encontram-se disponíveis no site deste Tribunal na Internet, bem como, através do acompanhamento das Audiências Públicas. Diante disso, determino a remessa da documentação reunida pela Diretoria de Contas Estaduais ao denunciante, e após, o arquivamento do presente expediente. GCG, em 20 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 14700/03 - TC
ORIGEM: IPORÃ - PR
DENUNCIANTE: G.J.E.
DENUNCIADO: M.A., D.P. e J.F.S.

I - Reitere-se o ofício nº.921/06 ao Presidente da Câmara Municipal de Iporã, alertando que o não cumprimento da determinação dele contida, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias, ensejará a instauração de procedimento administrativo de multa contra o mesmo, nos termos do art.85 e seguintes da Lei Complementar Estadual 113/05. II - Após voltem. GCG, em 21 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 288803/04 - TC
ORIGEM: MARUMBI - PR
DENUNCIANTE: N.S.
DENUNCIADO: C.F.

I - Expeça-se novo ofício ao denunciado para complementação da defesa, através de Aviso de Recebimento de mão própria, nos termos do Parecer nº .16863/06 da Diretoria Jurídica - DIJUR; II - Decorrido o prazo legal, com intimação válida, devem os autos ser remetidos à Diretoria de Contas Municipais do:– DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para Parecer. GCG, em 21 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 476123/05 - TC
ORIGEM: FOZ DO IGUAÇU - PR
DENUNCIANTE: A.M.F.R.
DENUNCIADO: P.M.D.G.

I - Tendo em vista que o Prefeito Municipal não apresentou os documentos solicitados na Instrução nº.4252/06 – DCM de fls.44 a 47, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para Parecer. II - Após, voltem. GCG, em 12 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 351464/06 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOLEDO – PR
I – Em complementação ao requerimento encaminhado a esta Corte, oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, remetendo cópia da Informação n.º 566/06-GCG e anexos, fls. 63 a 76. II – Após, retornem os autos ao Gabinete da Presidência. GCG, em 19 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 596955/06 - TC
ORIGEM: BALSA NOVA - PR
INTERESSADO: J.F.P.
I - Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Balsa Nova (exercício 01/01/06 a 31/12/06) encaminhando cópia do ofício nº.475/06 - GCG, expedido no protocolo nº. 138035/06, devido à identidade de objetos em relação à matéria constante deste processo. II - Arquive-se. GCG, em 11 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 298697/01 - TC
ORIGEM: JANDAIA DO SUL - PR
INTERESSADO: M.F.M.

I - Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II - Encaminhe-se à Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 21 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 186571/04 - TC
ORIGEM: TAPEJARA - PR
DENUNCIANTE: J.C.S.
DENUNCIADO: K.T.

Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado pelo Sr. José Carlos Spila, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Tapejara –TAPEJARA PREV, relatando supostas irregularidades no âmbito desse município, de responsabilidade do Sr. Kazuhiro Tominaga, ex-Prefeito (gestão 2001/2004). Conforme relatado, teriam ocorrido irregularidades no repasse de verbas previdenciárias pelo município, relativas ao percentual do empregador, para o Fundo de Previdência Municipal. De acordo com o Parecer nº 10945/05 – DIJUR, a Diretoria de Contas Municipais na Informação nº 1766/04 – DCM esclarece que as contas do Instituto de Previdência

relativas ao exercício de 2000 foram desaprovadas, tendo sido apresentado Recurso de Revista, ainda sem julgamento, e que os processos referentes às prestações de contas dos exercícios de 2001 e 2002 encontram-se em trâmite nesta Casa, tendo a unidade opinado pela desaprovação das contas. E que, foram verificadas irregularidades relativas à ausência dos repasses de contribuições patronais, as quais são objeto dos processos de prestação de contas em questão. Assim, tendo em vista que as irregularidades vêm sendo questionadas reiteradamente por ocasião da análise das prestações de contas encaminhadas a este Tribunal, a Diretoria Jurídica posicionou-se pelo não recebimento da denúncia. Igualmente, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 20802/06 – MPJTC, considerando que as irregularidades noticiadas já foram objeto de análise nos julgamentos das contas anuais, algumas inclusive por este motivo desaprovadas, como informado pela DCM, e também, que o Ministério Público da respectiva Comarca foi acionado em 2004, corroborou o entendimento da Diretoria Jurídica. Diante do exposto, tendo em vista que os fatos noticiados não têm o condão de desnaturar a análise realizada pela DCM, e que as irregularidades estão sendo apuradas em processos de prestação de contas 6:em trâmite neste Tribunal, não recebo o presente expediente como denúncia. Publique-se. GCG, em 21 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 116712/05 - TC
ORIGEM: JARDIM ALEGRE - PR
DENUNCIANTE: S.A.S.
DENUNCIADO: M.O.

I - Reitere-se o ofício nº.722/06 ao Prefeito Municipal de Jardim Alegre, para que seja encaminhado a este Tribunal de Contas o processo correspondente ao Teste Seletivo nº.01/2005, no prazo de 05 (cinco) dois, sob pena de instauração de procedimento administrativo de multa, nos termos do art. 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº. 113/05; II - Após, voltem. GCG, em 20 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 96888/05 - TC
ORIGEM: COLORADO - PR
DENUNCIANTE: M.E.C.T.
DENUNCIADO: A.P.M.A. (ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. KARLA PATRÍCIA POLLI DE SOUZA – OAB/PR Nº.32.628).
I - Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para indicar os quesitos que pretende sejam atendidos em inspeção; II - Após, voltem. GCG, em 21 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PROCESSO: 481405/03 - TC
ORIGEM: OURO VERDE DO OESTE - PR
DENUNCIANTE: P.S.G.
DENUNCIADO: C.F.S.
Devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX para competente execução. GCG, em 20 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 456444/06 - TC
ORIGEM: WENCESLAU BRAZ - PR
INTERESSADO: M.S. e S.T.A.

I - Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Wenceslau Braz – Cartório Cível, com cópia da informação 3251 da Diretoria Jurídica – DIJUR; II - Após, arquive-se. GCG, em 20 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 611784/06 - TC
ORIGEM: NOVO ITACOLOMI - PR
INTERESSADO: M.A.
Vistos e examinados,

Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Manoel Candido da Silva, cidadão do município de Novo Itacolomi, relatando supostas irregularidades no âmbito desse município, de responsabilidade do Sr. Moacir Andreolla, Prefeito Municipal (Gestão 2005/2008). Conforme relatado, o município teria realizado contratação direta de empresa Mercado Nosso Senhor dos Passos, com dispensa de licitação e sem atender as hipóteses de inexigibilidade previstas na lei 8666/93 de Licitações, para aquisição de produtos e gêneros alimentícios. E que, os fatos noticiados estão sendo apurados no Inquérito Civil sob nº 06/2006 em trâmite na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana. Assim sendo, determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para que a unidade informe se os fatos apresentados neste expediente foram verificados na análise da prestação de contas municipal, no exercício financeiro de 2005. Após, voltem. Publique-se. GCG, em 21 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 263820/02 - TC
ORIGEM: PINHAIS - PR
DENUNCIANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PINHAIS
DENUNCIADO: J.B.C. e S.B.
Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para atendimento às solicitações constantes do Parecer nº. 322/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC. GCG, em 21 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 305294/01 - TC
ORIGEM: JAGUARIAÍVA - PR
DENUNCIANTE: M.F.T.C.
DENUNCIADO: A.F.B. e A.A.L.

I - Remetam-se os autos à Equipe Técnica que realizou a inspeção “in loco” no Município de Jaguariaíva (fls.444) para que se manifeste sobre os documentos juntados pelo denunciado Ademar Ferreira de Barros (fls.498 a 763), esclarecendo se os mesmos têm condão de alterar as conclusões encontradas pela comissão. II - Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica – DIJR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ur:– MPJTC para Parecer. GCG, em 20 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

PROCESSO Nº.: 600626/06
ASSUNTO: CORREÇÃO ORDINÁRIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Sr. Corregedor – Geral,

Na condição de membros da equipe de correição ordinária, comunicamos a Vossa Excelência que a partir do dia 04 de dezembro de 2006, data da instalação da Correição Ordinária na Diretoria de Protocolo – DP, foi realizada a primeira reunião com a Diretora da unidade, em conformidade com o Plano de Correição para o exercício de 2006, remetido à Presidência desta Corte, em 29 de novembro. A

execução da correição na unidade encerrou-se no dia 11 de dezembro do corrente ano e todos os itens do procedimento constantes do Plano de Correição foram cumpridos. O trabalho teve como escopo a verificação: a) do ambiente organizacional, b) da gestão administrativa e patrimonial, c) do atendimento das metas internas, d) alimentação dos sistemas corporativos, e) o acompanhamento dos processos distribuídos, f) o arquivamento dos processos encerrados, e g) outras ocorrências, identificadas como rotinas afetas à unidade. O resultado da análise dos vários itens de verificação do Plano de Correição foi levado ao conhecimento da titular da unidade, mediante a realização de reunião específica e, através de entrevistas dirigidas aos servidores, foi possível obter uma visão abrangente da unidade, a partir da percepção dos próprios servidores e da observação desta equipe. A Diretoria de Protocolo apresenta bom desempenho no exercício de suas atividades, considerando a complexidade de seu trabalho, como porta de entrada dos processos remetidos a esta Corte para todas as unidades, procedendo à distribuição dos processos aos relatores por dependência e em grau de recurso, autuando e remetendo-os às unidades destinatárias. Cumpre também a função de manter o arquivamento dos processos, dentro da temporalidade prevista por matéria nos termos do que prevê a lei que trata de arquivamento de documentos públicos, a expedição e retorno da correspondência da Casa proveniente dos diversos setores e a remessa de processos à origem. A unidade protocolou 41.000 processos, no período de janeiro a novembro de 2006, e mesmo após as alterações significativas de sua competência, em razão da nova Lei Orgânica e do Regimento Interno, está estruturada e aparelhada, cumprindo integralmente com sua nova missão institucional. Todos os entrevistados revelaram satisfação com a reestruturação da unidade, a partir da gestão 2005 e 2006, tanto no seu aspecto organizacional como de distribuição de tarefas e coordenação dos setores internos. A análise do ambiente organizacional revelou a satisfação dos servidores em relação ao meio ambiente, em que pese o espaço físico que, por englobar o setor de arquivamento, é pequeno. Destacamos a atuação gerencial da diretora da unidade, reconhecida como pessoa capacitada e agregadora. Neste mesmo sentido, se destacam as relações interpessoais entre os servidores e entre eles e as chefias – coordenadores dos trabalhos – e a direção da unidade. Os processos protocolados na unidade são inicialmente, após autuação, destinados ao Cadastro Geral e, neste passo, verificou-se que é onde o processo permanece por mais tempo após serem autuados. O Cadastro Geral está atualmente vinculado à Diretoria Geral, e por isso, não há controle sobre a permanência nesse setor, embora tenha reflexo no procedimento de distribuição e expedição que é de responsabilidade da Diretoria de Protocolo. Após o cadastramento, a distribuição do processo e destinação às unidades se dá em 24 horas, meta estabelecida pela gestora e que está sendo cumprida, conforme verificado pela equipe por amostragem nos processos protocolados sob nº 595720/06 de Aposentadoria, 602416/06 de Teste Seletivo, 597366/06 de Prestação de Contas Municipal, 599350/06 de Admissão de Pessoal, conforme distribuição do dia 05 de dezembro. A unidade tem 14 servidores integrantes do quadro funcional, 4 funcionários terceirizados e 14 estagiários. Destes, foram entrevistados 8 (oito) servidores no total, 4 (quatro) selecionados entre os efetivos mais antigos na Casa e os recém concursados , 2 (dois) terceirizados e 2 (dois) estagiários. Destacamos que os servidores terceirizados que integram o corpo funcional da unidade são em número de 4 (quatro) e desempenham funções consideradas essenciais para o desenvolvimento dos trabalhos, e ainda, que 1 (um) estagiário substitui servidor efetivo, na função que está executando. Os estagiários de nível médio, embora em número significativo recebem coordenação de servidor efetivo e são responsáveis pelo carimbo, numeração e carga dos processos autuados e são destacados para esta atividade em razão da rotatividade do próprio estágio. Na época de recebimento das prestações de contas municipais e de transferências voluntárias, são chamados mais estagiários para dar vazão ao trabalho. As questões abrangidas na entrevista são referentes à localização da unidade, qualidade das instalações, equipamentos de trabalho, necessidade de treinamento, avaliação das chefias, distribuição interna dos trabalhos, frequência e resultados das reuniões periódicas, ambiente de trabalho e boas práticas adotadas pela unidade. As condições de acesso à unidade foram consideradas boas pelos entrevistados, principalmente após a abertura do guichê para a Rua Deputado Mário de Barros, com exceção da entrega de processos retirados em carga que só possível pelo guichê interno e que tem gerado reclamações dos usuários. Quanto às instalações físicas, os entrevistados consideram-na regular. Os servidores trabalham em estações de trabalho dispostas em linha de produção. Por esta razão os processos automaticamente passam de uma mesa para outra sem a necessidade de localização interna até a sua expedição. Houve a indicação de inadequação da cadeira destinada a estação de trabalho por causar dores na coluna. Os equipamentos de trabalho foram considerados regulares e suficientes, havendo alguns equipamentos (2 computadores) com necessidade de troca, porque estão desatualizados e de difícil manuseio. Todos os monitores foram substituídos no dia 18 de dezembro deste ano. Os servidores manifestaram satisfação regular em relação à oferta de treinamento quanto às funções que exercem, e quanto àquelas relativas a matérias afetas ao Tribunal, sendo apontada a necessidade de treinamento prévio para os que estão ingressando na instituição em decorrência do concurso realizado neste ano. Foi implantado o sistema de rodízio no desempenho das tarefas objetivando assim que cada servidor tenha condições de executar qualquer tarefa dentro da unidade, evitando desta feita, a descontinuidade do trabalho e a interrupção da linha de produção em razão da ausência de um servidor. O desempenho das chefias – coordenadores de setor – foi avaliado positivamente pelos entrevistados reconhecendo a coordenação como justa e adequada. A distribuição interna dos trabalhos foi considerada boa, a não ser pelos estagiários, uma vez que as tarefas por eles desenvolvidas dependem exclusivamente de prontidão – porque trabalham exclusivamente com numeração e carga. Os entrevistados manifestaram a necessidade de se obter melhor solução a entrega de processos retirados em carga, por advogados, porque só podem ser entregues no guichê interno da Diretoria, o que causa constante reclamação. As reuniões são constantes, sem programação prévia, e decorrentes da necessidade de orientação. Na maioria dos casos a orientação se dá individualmente para cada servidor. Os sistemas informatizados foram considerados bons, com a indicação de que está em desenvolvimento em razão das necessidades que são apresentadas, com apoio integral e direcionado para a unidade, pela Diretoria de Tecnologia da Informação. Destaca-se que os entrevistados consideraram ótimo o relacionamento interpessoal, sem registro de problemas que afetem o desenvolvimento dos trabalhos, com ênfase para a motivação dos servidores em “fazer certo”. Como boas práticas foram citadas o relacionamento da diretora com os servidores, a idéia de equipe que se estabeleceu entre os servidores, a disposição das mesas em linha de produção e a setorização. As metas de controle interno estão sendo atingidas e o controle destas metas pode se dar diariamente, porque o sistema interno de informática dispõe de relatórios gerenciais relativos a: processos protocolados no período, autuados no período, expedidos no período, processos em arquivo e estatísticas no período. O setor de arquivamento dos processos é informatizado, com possibilidade de localização imediata, dentro da numeração das caixas aonde são acondicionados. A temporalidade do arquivamento ocorre também pelo sistema informatizado que integra os prazos a partir do assunto indicado no processo, e tem como referência a tabela de temporalidade elaborada pela Diretoria de Protocolo em 1997. O sistema de arquivamento indica também os processos que são passíveis de descarte, uma vez vencido o prazo estabelecido para o arquivamento. Este levantamento ocorre, em regra, há cada 2 (dois) anos, com a mudança de gestão, e é elaborado pela Diretoria de Tecnologia de Informação. O controle de remessa dos processos à origem, se dá via sistema, sempre em cumprimento a despacho do relator, ou quando se trata de prestação de contas, com o seu julgamento e a inequívoca situação processual de que deve ser remetido à origem. O controle de correspondência das unidades também é realizado pela Diretoria de Protocolo, e é cumprido de acordo com o solicitado pelas unidades da Casa. O sistema de controle é criado pela unidade, em planilha excel, e requer a disponibilidade integral de um servidor durante o período de trabalho para elaboração da planilha e controle de expedição dos documentos e processos que são envelopados na unidade. Os ofícios

chegam na unidade envelopados e cada unidade que o remete à Diretoria de Protocolo mantém uma forma de controle. A partir da chegada dos ofícios e processos, o setor elabora o próprio sistema de controle de remessa dos ofícios simples, com aviso de recebimento e com aviso de recebimento mão própria. Neste controle consta o número de registro do correio, número do processo, número do ofício, peso, volumes e anexos. O controle de retorno dos avisos de recebimento também é realizado pela Diretoria em planilha excel alimentada por estagiário, e quando recebido é remetido à unidade destinatária, no mesmo dia. O registro do correio serve para controle de retorno dos avisos de recebimento que pode ocorrer até 90 (noventa) dias no site do Correio. A distribuição dos processos está informatizada, sendo realizada todos os dias no horário regimental, e tem início com a indicação pelo sistema dos relatores aptos a receber processos. A partir desta informação os processos são distribuídos individualmente, equitativamente entre os relatores e por matéria. Pelos relatórios gerenciais fornecidos, verificamos que estão sendo cumpridas integralmente as disposições do Regimento Interno quanto à distribuição dos processos, e não há interferência do servidor, cadastrado no sistema, no ato de distribuição. O número de processos que retornam à unidade para redistribuição é significativo, porém, decorrente da necessidade de vinculação a outro processo em razão de ser parcela ou parte integrante deste, ou decorrente do mesmo concurso ou edital de concurso. O sistema de informática não está plenamente atualizado e por isso depende do sistema interno da unidade destinatária do processo que deve informar os casos de distribuição por dependência. A orientação que é dada pelo Tribunal é de que os entes jurisdicionados façam a indicação de vinculação. O retorno dos processos também ocorre para alteração de cadastro O :- Interessado e Gestor – e nos casos de recursos. De qualquer forma, a redistribuição só ocorre em cumprimento à portaria da Presidência ou em cumprimento a despacho. O controle patrimonial está a cargo de servidor que exerce função de coordenação, e todos os equipamentos e materiais da unidade estão relacionados em sistema próprio controlado pela Diretoria de Material e Protocolo. As impressoras são terceirizadas e o controle dos contratos é realizado pela Diretoria de Tecnologia da Informação, com certificação da Diretoria. Todos os procedimentos internos da unidade estão dispostos em manuais e são constantemente atualizados. A Diretoria de Protocolo não integrou o Planejamento do Tribunal no exercício de 2006, muito embora tenha sido reestruturada, com mobiliário, equipamentos, sistema informatizado, encargos financeiros e novos funcionários. I - CONCLUSÃO: As análises e verificações realizadas no período correcional evidenciaram que a Diretoria de Protocolo é unidade de fundamental importância para o cumprimento das atribuições de controle do Tribunal, na medida que a tramitação dos processos depende substancialmente da atuação dos mesmos; do respeito às normas internas para a distribuição dos feitos; da análise jurídica de situações que influem na tramitação processual; do controle dos Avisos de Recebimento de contraditórios e diligências cujas deficiências podem ensejar anulação de decisões desta Corte; do correto arquivamento do processos. Nesta seara constatou-se que foi fixada meta pela gestora da unidade consistente em rígido controle do ingresso, tramitação e saída do processo da unidade em 24 horas. Quanto ao sistema de distribuição é importante registrar que o mesmo funciona automaticamente, mediante fixação de parâmetros internos, determinados pela Diretoria de Tecnologia da Informação, sem possibilidade de interferência da Diretora ou funcionários da unidade, sendo causa de redistribuição freqüente a ausência de informação quanto à parcela de prestação de contas ou de edital de concurso público que fixam automaticamente a dependência para distribuição de processos sob esta modalidade. Para minimizar o impacto de redistribuições foi implantada rotina de remessa à unidade competente, para informar corretamente os dados que não constam dos autos. Os servidores estão motivados para a realização das tarefas, com a noção de trabalho de equipe e de eficiência no desempenho de suas funções. II – RECOMENDAÇÕES 1. Gestão Administrativa 1.1 Recomendamos a anotação em ficha funcional da excelente atuação gerencial da Diretora da unidade no período de 2005-2006 que demonstra capacidade organizacional e administrativa através de ações como: a) a motivação dos servidores para o desempenho de suas funções individualmente e o trabalho em equipe que desenvolvem; b) a disposição funcional das estações de trabalho, que seguem uma linha de produção e o fluxograma dos processos; c) os controles gerenciais instalados no sistema de informática; d) sistema de rodízio para capacitação e treinamento dos servidores;

e) a manualização dos procedimentos; 1.2 Sugerimos como boa prática a ser adotada pelas demais unidades da Casa o sistema de rodízio de funcionários nas diversas atividades, desde que inseridas nas atribuições do cargo, como forma de capacitação à realização de outras atividades, evitando inclusive descontinuidade do serviço por motivo de ausência de servidor; 2. Serviços afetos à unidade 2.1 Recomendamos como forma de racionalização e celeridade do trabalho desenvolvido pela Diretoria, que o setor de Cadastro Geral volte a integrar a unidade, objetivando maior controle de permanência dos processos nesta condição e, se esta recomendação não for acatada, que se certifique, no processo, a sua remessa ao Cadastro Geral, com objetivo de identificar o tempo de sua permanência naquele setor; 2.2 Salientamos a necessidade de implantação de sistema informatizado para: a) alerta sobre metas não atingidas; b) indicação do motivo de tramitação interna dos processos para as diversas unidades, possibilitando saber o motivo pelo qual foram enviados à unidade bem como porque saíram da unidade, o que não é suprido pelo preenchimento do campo de observação existente no atual sistema de “Atos” c) aviso de extrapolação de prazo de arquivamento de processos; d) desenvolvimento de controle, via sistema, dos Avisos de Recebimento para que possa haver compartilhamento das informações pelas demais unidades do Tribunal que utilizam o serviço de correio, 2.3 Recomendamos seja procedido pelo setor jurídico da unidade revisão dos prazos de arquivamento dos processos em razão de eventual alteração da legislação estadual que dispõe sobre a temporalidade do arquivamento e eliminação de documentos. 3. Instalações Físicas 3.1 Salientamos a necessidade de destinação de espaço próprio para o arquivamento de processos, que não o espaço destinado aos servidores da unidade porque embora acondicionados em caixas dentro de armários, retiram espaço dos servidores para transitar internamente; 3.2 Salientamos a necessidade de manutenção permanente do ar condicionado na unidade em razão de sua ventilação ser basicamente artificial, para amenizar a insalubridade do ambiente; 3.3 Salientamos que o revestimento do piso da unidade - forração – não é apropriado para o ambiente, em razão da falta de ventilação natural, o número de servidores que abriga e a quantidade de processos que ali se encontram, causando depósito de poeira o que colabora com a insalubridade do ambiente; 4. Outras Recomendações 4.1 Sugerimos que a unidade – Diretoria de Protocolo – passe a integrar o Plano de Diretrizes desta Corte; 4.2 Recomendamos, visando o planejamento desta Corte, seja considerado que estão lotados na unidade quatro servidores, empregados terceirizados e que desempenham funções essenciais, o que não afasta a necessidade de que tais tarefas sejam realizadas por servidores efetivos das áreas jurídica (nível superior) e administrativa (nível superior e médio); 4.3 Recomendamos que se mantenha, no mínimo 2 (dois) assessores jurídicos lotados na unidade em período integral; 4.4 Recomendamos a fixação de conteúdo mínimo de documentos que devem integrar os processos de competência das diversas unidades da Casa, seguindo o exemplo da Diretoria de Análise de Transferência - DAT, como forma de evitar atuação e distribuição de processos que não estão passíveis de análise; 4.5 Recomendamos seja racionalizada a devolução dos processos retirados em carga a fim de possibilitar que sejam recebidos tanto no guichê externo da Rua Dep. Mário de Barros, quanto no guichê interno possibilitando o pronto atendimento aos jurisdicionados. Seguindo orientação da própria Diretoria sugerimos que os processos devolvidos em carga sejam recebidos na sala de expedição de correspondência para o Correio que se localiza ao lado do guichê, possibilitando que neste espaço que recebido o processo, possibilitando ao advogado acesso pelo guichê externo. Salientamos, por oportuno, que este fato foi objeto de demanda da Ouvidoria e que restou atendido em parte, com a possibilidade de ter acesso ao setor do protocolo tanto internamente quanto pelo guichê externo para documentos em geral, permanecendo a reclamação quanto à

devolução dos processos em carga. 4.6 Sugerimos seja implementada a avaliação de desempenho funcional, prevista na Lei Complementar nº 113/2005, como forma de estímulo àqueles servidores comprometidos com o desempenho de suas funções e das funções institucionais, conforme constatado na Diretoria de Protocolo; 4. 7 Recomendamos, nos termos do art. 8º, § 3º da Resolução nº 05/2006 que as conclusões deste relatório correcional sejam contempladas no planejamento da Casa e que o acompanhamento e supervisão desta correção integre o planejamento de correções para o ano de 2007, conforme art. 11, IV da Resolução nº 05/2006. Corregedoria Geral, em 19 de dezembro de 2006. Cristina Teresa Iwersen - Matrícula 50.950-7. Rita de Cássia Mombelli - Matrícula 50862-4. Isabel Cristina Peralta de Macedo - Matrícula 50.652-4.

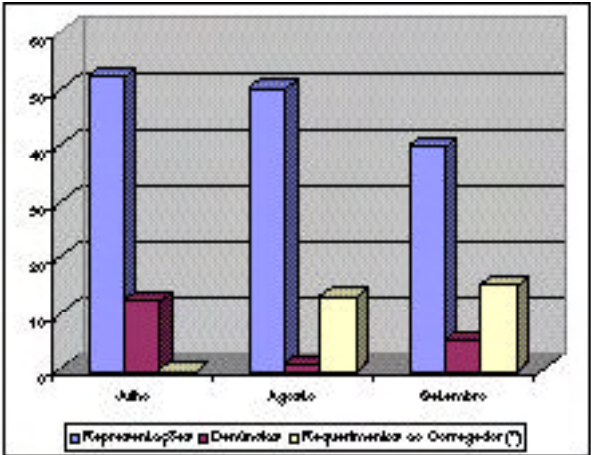
RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA CORREGEDORIA GERAL 3º trimestre/2006

1. Apresentação

Trata-se do Relatório Anual de Atividades do Gabinete da Corregedoria Geral, referente ao 3º trimestre de 2006. O relatório apresenta, de forma consolidada, os trabalhos relativos às atividades de procedimentos administrativos de natureza disciplinar, e concernentes a representações e denúncias, os quais ao Corregedor compete relatar. Sintetiza, ainda, outras atividades derivadas do exercício das competências do Corregedor, como as Representações embasadas na Lei de Licitações – art. 113. 2. Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância. Foram processados neste trimestre 01 processo administrativo disciplinar e 01 Sindicância, com os seguintes resultados:

Processo	Situação atual
08.0006	Em instrução junto à Comissão de Processo Disciplinar
08.1203	Em instrução junto à Comissão de Sindicância

3. Processos recebidos (Denúncias, Representações e Requerimentos ao Corregedor). Foram recebidos pelo Tribunal, neste Trimestre 183 processos, divididos da seguinte forma:



(*) Sujeito a juízo de admissibilidade para ser recebido como denúncia.

Ainda dentro dos processos de representação, cumpre destacar a quantidade de representações relativas à suspensão de licitação. Foram recebidos, no período, 06 processos, com a suspensão de uma licitação e, em três casos houve a anulação do certame pela administração pública, com perda de objeto da representação, restando em trâmite dois processos. 4. Atos do Corregedor.

PRODUÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS NA CORREGEDORIA GERAL

Ato	Julho	Agosto	Setembro
Junta de apenamentos	76	171	160
Informações	40	46	33
Intimação por edital	03	03	03
AR e expedido	240	161	48

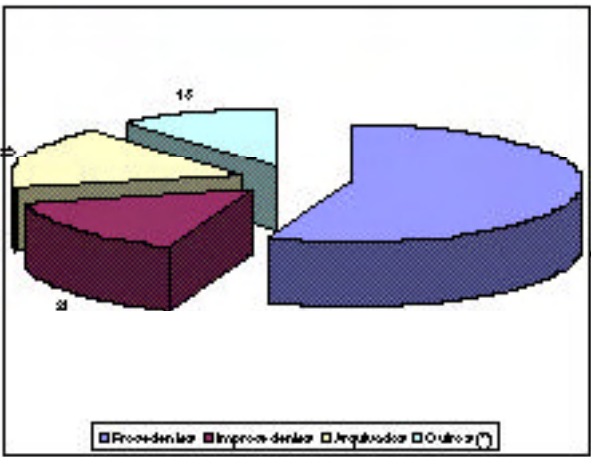
Ao final deste trimestre constam, de acordo com o Sistema de Trâmites deste Tribunal, 453 processos em poder do Gabinete da Corregedoria, assim dispostos: 66 processos aguardando retorno do Aviso de Recebimento de Ofício expedido; 138 processos aguardando apresentação de justificativas ou informações solicitadas; 23 processos sobrestados, aguardando decisão do Poder Judiciário; 227 processos em trâmite interno (assinatura do Corregedor, assinatura da Diretora, publicação nos Atos do Tribunal, análise dos assessores, elaboração de despachos, informações e ofícios, extração de fotocópias, juntada de documentos, etc.).

PRODUÇÃO DE ATOS DO CORREGEDOR GERAL

Ato	Julho	Agosto	Setembro
Condução para voto	54	38	62
Processos Julgados (*)	45	36	33
Despacho	140	276	192
Despacho para arquivamento	12	13	25
Ofícios	179	258	108

(*) mantendo uma média de 11 votos apresentados por sessão.

Os 134 processos que foram a Plenário, foram julgados conforme quadro demonstrativo:



(*) Inclui-se aqui as baixas de responsabilidade, diligências externa e interna, encaminhamento a outros Poderes e anexação a outros processos. Foram remetidos à Presidência da Casa 03 solicitações de inspeção – processos 295478/04 (Santa Helena); 328485/05 (Bom Sucesso) e 436518/01 (Guaraqueçaba). Encontram-se atualmente ____ processos em poder do Gabinete da Presidência, em inspeção solicitada pela Corregedoria. 5. Participações em eventos. Neste trimestre os funcionários da Corregedoria participaram dos seguintes cursos e treinamentos:

Evento	Período	Local	Carga Horária
Cursos Fundamentos do Cálculo Atuarial	20/8	Auditorio/TCE	4h
Forum Servidor Público + Processo Disciplinar	03 + 14/8	Florianópolis	18h
Forum: V Fórum Brasileiro sobre a Administração Estado	20 + 25/8	Elo Horizonte	27h

6. Quadro Funcional.

O apoio técnico e administrativo ao Corregedor é prestado pelo Gabinete da Corregedoria, que conta com 04 assessores jurídicos, 01 técnico de controle econômico, 02 técnicos de controle contábil, 01 técnico de controle administrativo, 02 assessores de gabinete, 01 oficial de controle, 05 estagiários de nível superior (Direito) e 04 estagiários de nível médio. E ainda, 02 assessores de gabinete, alocados no Gabinete da Corregedoria.

RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DA OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS.

Trata-se de Relatório Anual de Atividades da Ouvidoria do Tribunal de Contas, a partir da data de sua inauguração em 06 de outubro de 2006. A Unidade recebeu, desde aquela data 187 demandas de cidadãos, sobre pedidos de informações e reclamações acerca de serviços prestados pelo Tribunal e informações e sobre atos de agentes públicos e entes jurisdicionados. A colaboração das unidades do Tribunal com a Ouvidoria tem merecido papel de destaque, vez que as unidades têm atendido prontamente, por intermédio do Sistema Informatizado da Ouvidoria, solicitações de pronunciamento. Tal fato faz com que as respostas aos cidadãos seja rápida e efetiva, como de fato devem ser, segundo a concepção e finalidade da unidade. Das 187 demandas recebidas, 122 já foram solucionadas (encerradas) e as restantes estão em andamento, como demonstram os dados a seguir:

STATUS	
Definidas	122
Prontas para terminar	12
Em andamento	47
Em aberto	3
Aguardando Complementação	3
TOTAL GERAL	187

A maioria das demandas (108) é feita pela internet, seguidas por demandas feitas por telefone/0800 (30), 11 por e mail, 11 pelo correio e 11 pessoalmente. Os assuntos das demandas versam, conforme triagem feita pela própria Ouvidoria, sobre o seguinte:

TABELA DE ASSUNTOS	NUMERO DE DEMANDAS
Acumulação de cargos	03
Aposentadorias	03
Concurso Público	06
Contas do Governo Municipal	01
Denúncias	01
Contas Públicas	03
Desvio de Finalidade	09
Contratos	01
Desvio de Recursos	08
Educação	02
Impedimentos	10
Legislação/Normas TCE	22
Lei de Responsabilidade Fiscal	01
Licitações	22
Manutenção de Vias Públicas	03
Obras e Serviços de Engenharia	02
Orçamento	01
Outros Assuntos	40
Pessoal	08
Previdência Social	02
Processos no TCE	02
Publicidade e Propaganda	03
Recurso de Fundos	07
Recursos Públicos	02
Saúde (inclusive medicamentos)	03
TCE	02
TOTAL GERAL	187

Das demandas recebidas, 01 resultou em inspeção in loco e 01 resultou em requerimento do Ouvidor ao Plenário. Em 04 outras demandas será necessária a realização de auditorias e inspeções, cujos pedidos de auditoria já foram encaminhados para a Presidência deste Tribunal. É necessário ressaltar que todas essas conclusões foram tomadas após o pronunciamento de unidades deste Tribunal. Aspecto importante do trabalho desempenhado pela unidade, diz respeito aos entes jurisdicionados, com demandas recorrentes e com maior número de demandas, conforme quadro a seguir:

ENTE JURISDICIONADO	NATUREZA	Nº de demandas	Assunto
Município de Itaboraí	Redação	09	Auditoria de gestão fiscal, auditoria pública, utilização de veículos públicos, despesas supracumpridas irregulares.
Município de Curitiba	Redação	08	Publicidade, publicidade + propaganda.
Município de Campo Magro	Redação	05	Falta de medicamentos, atendimento ao cidadão, desvio de finalidade.
Município de Curitiba	Redação	05	Utilização de veículos da frota municipal, pagamento de servidores em nome pelo IBR, atendimento à saúde.

Município de Santa Fê	Redação	05	Cargos em comissão à disposição de outros órgãos municipais.
-----------------------	---------	----	--

Tais dados são importantes à medida que poderão ser contemplados – a depender do conteúdo das demandas e do pronunciamento das unidades técnicas - no planejamento fiscalizatório deste Tribunal. Com relação ao Tribunal de Contas 12 demandas foram apresentadas por cidadãos e versam desde o horário e modo de funcionamento de unidades, demora no trâmite de processos, servidores, significado das siglas das novas unidades entre outros assuntos. A perspectiva para o próximo ano é de absoluto crescimento das demandas vez que se projeta, para aquele exercício, divulgação externa da unidade.

Atos de Gabinetes

Nestor Baptista

DESPACHO: 4607/06
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONSULTA
PROCESSO N°: 194448/00
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto ao interesse na resposta do objeto consultado.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 207548/05
Origem: SOCIEDADE RURAL DE UMUARAMA
Interessado: SOCIEDADE RURAL DE UMUARAMA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 4608/06
I- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 9752/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;
II- Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.
III- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 111108/02
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 4609/06
I. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 10208/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;
II. Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.
III. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 180856/06
Origem: ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI DE CURITIBA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 4611/06
I. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 9381/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;
II. Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.
III. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 216779/03
Origem: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 4612/06
I. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 10146/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;
II. Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.
III. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4614/06
ORIGEM: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
PROCESSO N°: 179200/05
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto ao **Parecer nº 20676/06**,do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4615/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N°: 232961/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 18125/06**,do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relatord:

DESPACHO: 4616/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO N°: 176572/03
Tendo em vista a solicitação do **Protocolo nº 613280/06**, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.
Encaminhe-se à **Diretoria de Execuções – DEX**, para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do artigo 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 21 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4617/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : BENEDITA MARIA SENHORINI SANTORI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 427118/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até conforme Parecer nº16468/06, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 19 de dezembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4618/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVAÍ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 244687/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16597/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4619/06
ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES RIBEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO N°: 517813/02
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 21953/06**,do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4620/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO : FERMINO LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 229804/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16910/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4621/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EUNICE DA SILVA BERTOLINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 536120/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR5**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16898/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4622/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : JOSEFA SATURNINO FELIX
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N ° : 523290/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº 122719/04-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 19 de dezembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4623/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINÁ
INTERESSADO : ANTONIO VICENTE DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 24300/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16860/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4625/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : THEREZA DE LIMA GERONASSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 274830/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16864/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4626/06

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

INTERESSADO : VILMA MARTELLI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N° : 549671/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16815/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO : 4627/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N° : 265005/04

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16820/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO : 4628/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO : AZULEIKA DE OLIVEIRA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N° : 252415/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16528/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO : 4629/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO : JOÃO SOLTOWSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N° : 437034/01

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16053/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO : 4630/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO : ALAIDE COIRADAS DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N° : 108330/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16051/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO: 4631/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

PROCESSO Nº: 125753/02

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto ao **Parecer nº 19597/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO : 4632/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JAIR PADILHA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N° : 526922/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº .16507/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO : 4633/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : HUSSEIN BAKRI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N° : 579651/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº 43169/06-TC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 19 de dezembro de 2006

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO: 4634/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

PROCESSO Nº: 125281/02

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o atual Prefeito, Sr. Claiton Cleber Mendes, manifeste-se quanto ao **Parecer nº 22298/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO : 4635/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : GENY LEME DOS SANTOS

ASSUNTO : PENSÃO

PROCESSO N° : 390969/04

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento conforme

Parecer nº16681/06, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 19 de dezembro de 2006

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO : 4636/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO : HILDA ALVES GHIRALDI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N° : rm:523281/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16746/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO : 4637/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO : MARIA IVONE DE LIMA SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N° : 528860/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16710/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO : 4638/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IZABEL KMIETIK

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N° : 535549/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 17358/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO : 4640/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MIGUEL CARFI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N° : 228620/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14996/06**, dessa Diretoria e ao **Parecer nº 21867/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO: 4641/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: KAZUHIRO TOMINAGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

PROCESSO Nº: 242024/02

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto à **Instrução nº 653/06**, dessa Diretoria e quanto ao **Parecer nº 21851/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO : 4644/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : RISOLETE ISABEL DE MIRA

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

PROCESSO N° : 345580/04

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4559/05**, dessa Diretoria e ao **Requerimento nº 424/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO: 4645/06

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO Nº: 375300/05

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto aos **Pareceres nº 6419/06 e nº 14984/06**, da Diretoria Jurídica - DIJUR e quanto ao **Parecer nº 19855/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DCE**, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO: 4646/06

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSVALDO ANTUNES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RESERVA

PROCESSO Nº: 330415/03

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 22292/06**, do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4647/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LEA MARIA BARBOSA CORREA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO N°: 338653/03
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto aos**Pareceres nº 4435/06e nº 8641/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da DIJUR, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4649/06
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA GERAÇÃO 90 DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA GERAÇÃO 90 DE RIO BONITO DOIGUAÇU
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
PROCESSO N°: 465500/04
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o responsável, **Sr. Luiz Domingos Moretti**, considerando o teor da **Informação nº 807/06**, da **DAT**, manifeste-se quanto à **Instrução nº 4194/06**, dessa Diretoria e quanto ao**Parecer nº 11161/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4651/06
ORIGEM: APMF DA ESCOLA ESTADUAL DOUTOR GABRIEL CARNEIRO MARTINS ENSINO FUNDAMENTAL
INTERESSADO: APMF DA ESCOLA ESTADUAL DOUTOR GABRIEL CARNEIRO MARTINS ENSINO FUNDAMENTAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO N°: 138263/03
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para que proceda à notificação do **Sr. Delcínio Peres Zanardelli**, ex-Presidente da APM, a fim de que preste os esclarecimentos nos termos da **Instrução nº 7261/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4652/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : JOÃO ADE MIR GELINSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 76490/06
§ Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para desentranhamento das fls.57/108, para que sejam autuadas como processo de admissão de pessoal.
§ Após, sobrestamento do presente processo de aposentadoria, conforme Parecer nº17371/06, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 20 de dezembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4653/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WILSON ALEXANDRE DE CARVALHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 233816/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao**Parecer nº 17449/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4654/06
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N°: 485560/04
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para que proceda à intimação do interessado, via edital, a fim de que se manifeste quanto ao**Parecer nº 13776/06**, da **Diretoria Jurídica - DIJUR**.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DCE**, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4655/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSIMAR RICARDO SIMM
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 535581/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao**Parecer nº 17048/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4656/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALMIR BATISTA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 538483/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao**Parecer nº 17063/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4657/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOAQUIM ALVES QUINTELA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 545420/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao**Parecer nº 16969/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4658/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CALIM HAKIME
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 469279/98
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao**Parecer nº 17112/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4659/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO : ORESTES BRASIL FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 536995/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao**Parecer nº 22148/06**,do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4660/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 16385/94
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao**Parecer nº 17438/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4661/06
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO : MARIA ESPIDITE DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 401798/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao**Parecer nº 17649/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4662/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : MARIO RODRIGUES DE MENDONÇA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 170230/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao**Parecer nº 17624/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4663/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RENATO HESS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 344394/03
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao**Parecer nº 17654/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4664/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : ANAIR RODRIGUES CARDOSO
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N º : 541476/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao**Parecer nº 17514/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4665/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO CARLOS NUNES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 256526/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao**Parecer nº 17512/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4667/06
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
INTERESSADO : MARIA MARTA DOS REIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N° : 532795/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 17542/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4668/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LINDACIR APARECIDA CHALCOSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N° : 15187/96

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 17526/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4669/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : EDIO LUIZ BOHN
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N° : 241677/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento conforme Parecer nº16400/06, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 20 de dezembro de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4670/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO : ADÃO JORGE DE MIRANDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N° : 414438/05

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento conforme Parecer nº16327/06, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 20 de dezembro de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4671/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : HUSSEIN BAKRI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N° : 568030/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº 43169/06-TC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 20 de dezembro de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4672/06
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
INTERESSADO : LUIZ GOMES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N° : 335884/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16402/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4673/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: OSVALDO SILVANO
ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO Nº: 276708/04

Encaminhe-se à **Diretoria de Execuções – DEX**, para atualização dos valores a serem recolhidos .

Gabinete, em 20 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4674/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : TEREZINHA DO ROCIO MORES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N° : 500580/05

Ø Examinado o teor do protocolo nº342341/06, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos regimentais.

Ø Encaminhe-se ao MPjTC, Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, em 20 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4676/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OLGA MIDORI TSUTSUI OKUNO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N° : 363309/04

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 20259/06**,do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4677/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GERUSA MARILIA SANTOS DE SÁ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N° : 356442/04

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Requerimento nº 382/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4678/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N° : 439884/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16924/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4679/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WELLINGTON GUIMARÃES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N° : 544521/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 17079/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO : 4680/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO : LAÉRCIO RIBEIRO FILHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N° : 545650/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16906/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4681/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSE BARTOLOMEU DO NASCIMENTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N° : 23947/91

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 17288/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4682/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO : MARIA DAS DORES MELO VILELA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N° : 76202/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 17322/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4684/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELEDUINO CARVALHO
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N° : 555060/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 17377/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4685/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : GIULIA CAROLINE FANTE DE SOUZA, MARIA IVONE RUTES FANTE DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N° : 492998/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 17283/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4686/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CIANORTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N° : 473438/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 22826/06**,do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná or:– MPjTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 80907/03
Origem: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL
Interessado: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 4687/06
IV. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação;
V. Após, à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 4328/06**, dessa Diretoria e do **Parecer nº 21987/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC;
VI. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4688/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELZULEIDE ANANIAS BUENO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 535700/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 22660/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4690/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARLENE ERNANDES DORNE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 538637/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 22665/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4691/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NILZA BORDINI CRISÓSTOMO
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N º : 244528/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à Assembléia Legislativa do Estado**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 22800/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4692/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N º : 278623/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16442/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4693/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
ASSUNTO : REQUERIMENTO
PROCESSO N º : 486475/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para elaboração da certidão ora solicitada pelo interessado.
Gabinete, 20 de dezembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4694/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
ASSUNTO : REQUERIMENTO
PROCESSO N º : 486483/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para elaboração da certidão ora solicitada pelo interessado.
Gabinete, 20 de dezembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4695/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : EZEQUIEL GARCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 567394/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 17723/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 21 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4696/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 173477/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 17631/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 21 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4697/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 524580/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº 222508/06-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 21 de dezembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4698/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO : ODETINA LISBOA PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 567068/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 17758/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 21 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4699/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : EDNA DE LOURDES VILHA OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 558069/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 17697/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 21 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4700/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : NAIR JORGE MACKERTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N º : 567408/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 17720/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 21 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4701/06
ORIGEM : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
INTERESSADO : TADEU DE SOUZA FRANCO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 553881/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 17788/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 21 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4702/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : MARIA JOANA WAURIKA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 433339/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 17786/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 21 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4703/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : MARIA APARECIDA MENEGASSI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 402860/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 17751/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 21 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4705/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : GILBERTO ANTONIO DE LARA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 466628/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 22679/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 21 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4706/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO : JOSÉ DE BARROS NETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 484982/02
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 21166/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 21 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4707/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N° : 465613/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº 499115/05-TC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 21 de dezembro de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4708/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO : IMAIR CARVALHO FRANCISCO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N° : 463423/03

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento conforme Parecer nº22294/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 21 de dezembro de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4709/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO : JOSE GONÇALVES DA SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N° : 344991/04

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento conforme Informação nº3107/06, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 21 de dezembro de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4710/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N° : 458595/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº 375300/05-TC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 21 de dezembro de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4711/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N° : 458587/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº 375297/05-TC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 21 de dezembro de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N° : 619270/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO : ROGERIO APARECIDO BERNARDO

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 4712/06

§ Recebo a presente consulta, eis que atende aos requisitos estabelecidos no art. 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

§ Remeta-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para que se manifeste, na forma estatuída pelo §2º, do art. 313 do Regimento Interno;

§ Após, tramite-se pelas unidades técnicas competentes para se manifestar sobre a matéria ora objeto desta Consulta.

Gabinete, 21 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4713/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : FERNANDO ITAJARA CARDOZO DE LIMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N° : 423970/06

Examinado o teor do protocolo nº 599636/06, **defiro a prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos regimentais.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria Jurídica - DIJUR, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, que siga o regular trâmite.

Gabinete, 21 de dezembro de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N° : 463904/06

Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 4714/06

VII. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação;

VIII. Após, à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos do **Parecer nº 20918/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC;

IX. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 21 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4715/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JACI MARIA PEDROSO DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N° : 286347/04

Examinado o teor do protocolo nº 603501/06, **defiro a prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos regimentais.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria Jurídica - DIJUR, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, que siga o regular trâmite.

Gabinete, 21 de dezembro de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4716/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARLENE JOSÉ GONÇALVES

ASSUNTO : PENSÃO

PROCESSO N° : 140482/04

Examinado o teor do protocolo nº 607841/06, **defiro a prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos regimentais.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria Jurídica - DIJUR, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, que siga o regular trâmite.

Gabinete, 21 de dezembro de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4717/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CHEDID MILHANO NETO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N° : 295293/05

Examinado o teor do protocolo nº 607795/06, **defiro a prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos regimentais.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria Jurídica - DIJUR, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, que siga o regular trâmite.

Gabinete, 21 de dezembro de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4718/06

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO : ELEUSA FRANCISCA LEOPOLDINO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N° : 433665/06

Examinado o teor do protocolo nº 608740/06, **defiro a prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos regimentais.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria Jurídica - DIJUR, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, que siga o regular trâmite.

Gabinete, 21 de dezembro de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N° : 185912/06

ORIGEM: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESPACHO: 4719/06

Trata-se de Requerimento formulado pelo assessor jurídico desta Corte, Sr. José Eduardo Fontoura Bini, para que os autos nº 52115-2/02 sejam redistribuídos a outro Relator, sob a alegação de suspeição deste Relator.

Ocorre que este Requerimento perdeu seu objeto, uma vez que o processo acima aludido já foi julgado pela Primeira Câmara desta Corte (Acórdão nº 2041/06) e teve como Relator o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, à época substituindo este Relator, que se encontrava em férias.

Diante do exposto, INDEFIRO este Requerimento, em face a perda de seu objeto. Outrossim, DETERMINO o encaminhamento deste protocolado à **Diretoria de Protocolo – DP**, para que proceda à devolução deste protocolado à origem.

Gabinete, em 21 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N° : 185920/06

ORIGEM: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESPACHO: 4720/06

Trata-se de Requerimento formulado pelo assessor jurídico desta Corte, Sr. José Eduardo Fontoura Bini, para que os autos nº 52115-2/02 sejam redistribuídos a outro Relator, sob a alegação de suspeição deste Relator.

Ocorre que este Requerimento perdeu seu objeto, uma vez que o processo acima aludido já foi julgado pela Primeira Câmara desta Corte (Acórdão nº 2041/06) e teve como Relator o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, à época substituindo este Relator, que se encontrava em férias.

Diante do exposto, INDEFIRO este Requerimento, em face a perda de seu objeto. Outrossim, DETERMINO o encaminhamento deste protocolado à **Diretoria de Protocolo – DP**, para que proceda à devolução deste protocolado à origem.

Gabinete, em 21 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4721/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ABATIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ABATIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

PROCESSO N°: 74171/02

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto ao **Parecer nº 20576/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 21 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4722/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CLARICE FRANÇA DE BARROS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N° : 502861/06

Examinado o teor do protocolo nº 622530/06, **defiro a prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos regimentais.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria Jurídica - DIJUR, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, que siga o regular trâmite.

Gabinete, 21 de dezembro de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4723/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO FIDELIS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N° : 493722/06

Examinado o teor do protocolo nº 622522/06, **defiro a prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos regimentais.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria Jurídica - DIJUR, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, que siga o regular trâmite.

Gabinete, 21 de dezembro de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4724/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA DO CARMO ROSA MARQUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N° : 430755/06

Examinado o teor do protocolo nº 619742/06, **defiro a prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos regimentais.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria Jurídica - DIJUR, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, que siga o regular trâmite.

Gabinete, 21 de dezembro de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4725/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
PROCESSO N°: 73165/06
Tendo em vista a solicitação do **Protocolo n° 604958/06**,**AUTORIZO a carga dos autos**, nos termos do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para cumprimento.
Gabinete, em 21 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4726/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
PROCESSO N°: 150107/03
Examinado o teor do **Protocolo n° 617170/06**;
I- Autorizo a carga dos autos, nos termos do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II- Defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do citado diploma;
III- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para concessão da referida carga, após, à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, a fim de que aguarde a defesa no prazo autorizado e, em seguida, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 21 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4732/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N °: 445376/05
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº 253957/05-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 21 de dezembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 01/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : NORITA MAUS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N °: 228611/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao**Parecer nº 17254/06**,do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 8 de janeiro de 2007.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N °: 465591/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para sobrestamento conforme Informação nº 906/06, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 8 de janeiro de 2007
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N °: 465605/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº 405307/05-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 8 de janeiro de 2007
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 5/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEUSA TANAMATI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N °: 363333/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao**Requerimento nº 154/**

06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
s:Gabinete, em 08 de janeiro de 2007.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 6/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TELMA ELIZA CIVIDANES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N °: 99866/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao**Parecer nº 20825/06**,do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 8 de janeiro de 2007.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 7/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ENELOI TEREZINHA PIJACK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N °: 570459/03
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao**Parecer nº 20812/06**,do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 8 de janeiro de 2007.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 294699/03
Origem: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: ANSELMO JORGE DE LIMA, WALTER JULIANO DORIA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: **od:**8/07
X. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 10155/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;
XI. Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.
XII. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 08 de janeiro de 2007.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 9/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLECIr ALBA VIRTUOSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N °: 361108/03
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao**Parecer nº 20816/06**,do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 08 de janeiro de 2007.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 199661/03
Origem: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: ANSELMO JORGE DE LIMA, WALTER JULIANO DORIA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 10/07
XIII. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 10085/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;
XIV. Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.
XV. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 08 de janeiro de 2007.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 11/07
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DARCI ALVES DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA
PROCESSO N°: 561655/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao**Parecer nº 22542/06**,do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DIJUR**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 08 de janeiro de 2007.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 12/07
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N°: 420241/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao**Parecer nº 22303/06**,do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DIJUR**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 08 de janeiro de 2007.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 13/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N °: 237173/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao**Parecer nº 22549/06**,do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DIJUR**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 08 de janeiro de 2007.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 14/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
PROCESSO N°: 141836/01
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto à **Instrução nº 6728/06**, dessa Diretoria e quanto ao **Parecer nº 21955/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 08 de janeiro de 2007.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 15/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO N°: 184800/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto à **Instrução nº 9775/06**, dessa Diretoria e quanto ao **Parecer nº 22691/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 08 de janeiro de 2007.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 16/07
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO N°: 222630/06
XVI. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 10141/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;
XVII. Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.
XVIII. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 08 de janeiro de 2007.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 19/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAÍ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº: 435160/03
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto à **Instrução nº 9865/06**, dessa Diretoria e quanto ao **Parecer nº 22876/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 09 de janeiro de 2007.
Conselheiro Nestor Baptista Relator

DESPACHO: 20/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº: 220815/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto à **Instrução nº 9780/06**, dessa Diretoria e quanto ao **Parecer nº 22695/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 09 de janeiro de 2007.
Conselheiro Nestor Baptista Relator

DESPACHO: 21/07
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPOPEMA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPOPEMA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
PROCESSO Nº: 181387/05
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto à **Instrução nº 10254/06**, dessa Diretoria e quanto ao **Parecer nº 22825/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 09 de janeiro de 2007.
Conselheiro Nestor Baptista Relator

DESPACHO: 22/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PROCESSO Nº: 243048/05
Tendo em vista a solicitação do **Protocolo nº 630517/06**, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** do Parecer nº 21673/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPjTC.
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, em 09 de janeiro de 2007.
Conselheiro Nestor Baptista Relator

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1589/06
PROCESSO Nº : 190908/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 42.043,10 (quarenta e dois mil, quarenta e três reais e dez centavos), que teve por objeto a aquisição de veículo automotor, material de consumo, equipamentos e pagamento de pessoal.
Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 48444-8/06, fls. 48 a 57, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 9.079/06, fls. 58 e 59, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.746/06, fls. 60, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 9.079/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 19.746/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 42.043,10 (quarenta e dois mil, quarenta e três reais e dez centavos), de responsabilidade do Sr. *Jairo César Garabeli Heil*.
Tribunal de Contas, em 18 de dezembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1590/06
PROCESSO Nº : 216060/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE,INFANCIA E FAMÍLIA DE NOVA OLIMPIA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE,INFANCIA E FAMÍLIA DE NOVA OLIMPIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 9.246,31 (nove mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), que teve por objeto a construção de 01 (um) *playground* coberto.
Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 44751-8/06, fls. 36 a 40, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 9.458/06, fls. 41 e 42, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.582/06, fls. 43, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 9.458/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 19.582/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 9.246,31 (nove mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos).
Tribunal de Contas, em 18 de dezembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1591/06
PROCESSO Nº : 129604/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PLANALTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 65.637,25 (sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), que teve por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar municipal.
Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 50800-2/06, fls. 126 a 132, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 9.173/06, fls. 133 e 134, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.922/06, fls. 135, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 9.173/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 19.922/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 65.637,25 (sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. *Nelson Lauro Luersen*.
Tribunal de Contas, em 18 de dezembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1593/06
PROCESSO Nº : 141116/03
ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 1.015,00 (hum mil, quinze reais), que teve por objeto a aquisição de passagens, despesas com locomoção, hospedagem e alimentação.
Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 30390-7/06, fls. 71 e 72, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 9.258/06, fls. 73 e 74, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.910/06, fls. 75, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 9.258/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 19.910/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 1.015,00 (hum mil, quinze reais), de responsabilidade da Sra. Neiva Pavan Machado García.
Tribunal de Contas, em 18 de dezembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1594/06
PROCESSO Nº : 185424/06
ORIGEM : INSTITUTO CRISTÃO DE DESENVOLVIMENTO EM CURITIBA
INTERESSADO : INSTITUTO CRISTÃO DE DESENVOLVIMENTO EM CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Cultura, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 73.200,00 (setenta e três mil, duzentos reais), que teve por objeto a promoção do Festival de Música Cristã – Etapa Gospel.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 9.335/06, fls. 53 a 55, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.639/06, fls. 56, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.

DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 9.335/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 19.639/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Cultura, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 73.200,00 (setenta e três mil duzentos reais), de responsabilidade do Sr. *Acyr de Gerone*.
Tribunal de Contas, em 18 de dezembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1596/06
PROCESSO Nº : 181658/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 4.768,80 (quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), que teve por objeto a execução do Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico-Científicos e Culturais 2004.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 7.881/06, fls. 169 e 170, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.629/06, fls. 170, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 7.881/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 19.629/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 4.786,80 (quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), de responsabilidade da Sra. *Neiva Pavan Machado Garcia*.
Tribunal de Contas, em 19 de dezembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1597/06
PROCESSO Nº : 51064/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 16.740,00 (dezesseis mil, setecentos e quarenta reais), que teve por objeto a revisão do Benefício de Prestação Continuada – BPC – 5º Etapa.
Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 19798-8/06, fls. 67, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.992/06, fls. 70 e 71, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.657/06, fls. 72, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 6.992/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 19.657/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 16.740,00 (dezesseis mil, setecentos e quarenta reais), de responsabilidade do Sr. *Sílvio Magalhães Barros II*.
Tribunal de Contas, em 19 de dezembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1598/06
PROCESSO Nº : 210534/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 72,00 (setenta e dois reais), que teve por objeto a revisão do Benefício de Prestação Continuada – BPC – LOAS – 5ª Etapa.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 8.117/06, fls. 31 e 32, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.696/06, fls. 33, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 8.117/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 19.696/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 72,00 (setenta e dois reais), de responsabilidade do Sr. *Edimar Aparecido Pereira dos Santos*.
Tribunal de Contas, em 19 de dezembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1599/06
PROCESSO Nº : 368413/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de

2006, no valor de R\$ 6.984,00 (seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais), que teve por objeto a revisão do Benefício de Prestação Continuada – BPC – LOAS – 5ª Etapa.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 8.620/06, fls. 23 e 24, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.153/06, fls. 25, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 8.620/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 19.153/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 6.984,00 (seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais), de responsabilidade do Sr. *Leopoldo Costa Meyer*.

Tribunal de Contas, em 19 de dezembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1600/06

PROCESSO Nº : 6710/05

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PEROLENSE DE FRUTICULTORES DE PEROLA

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PEROLENSE DE FRUTICULTORES DE PEROLA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, relativa ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que teve por objeto o Programa Fábrica do Agricultor.

Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 32017-8/06, fls. 41 a 63, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 8.362/06, fls. 65 a 67, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.080/06, fls. 68, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 8.362/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 19.080/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, relativa ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 20.000,0 (vinte mil reais), de responsabilidade do Sr. *Francisco Palatinski*.

Tribunal de Contas, em 19 de dezembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1601/06

PROCESSO Nº : 177154/06

ORIGEM : CASA DE MARIA CENTRO DE APOIO A DEPENDENTES DE LONDRINA

INTERESSADO : CASA DE MARIA CENTRO DE APOIO A DEPENDENTES DE LONDRINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 5.868,00 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo, pagamento de pessoal “Projeto Acolher é Preciso Abrigo”.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 8.608/06, fls. 49 e 50, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.058/06, fls. 51, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 8.608/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 19.058/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 5.868,00 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais), de responsabilidade da Sra. *Regina Célia Siqueira de Almeida*.

Tribunal de Contas, em 19 de dezembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1602/06

PROCESSO Nº : 267672/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARANACITY

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 25.930,51 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e um centavos), que teve por objeto à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 35632-6/06, fls. 67 a 74, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 8.957/06, fls. 75 e 76, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.458/06, fls. 77, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 8.957/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 19.458/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 25.930,51 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e um centavos), de responsabilidade do Sr. *Mário Shideo Yamamoto*.

Tribunal de Contas, em 19 de dezembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1603/06

PROCESSO Nº : 48263/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 41.429,20 (quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais, vinte centavos), que teve por objeto a prestação do serviço do transporte escolar de alunos do ensino fundamental da rede pública do Estado do Paraná.

Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 52988-3/06, fls. 59 a 64, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 9.444/06, fls. 66 e 67, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 20.577/06, fls. 68, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 9.444/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 20.577/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 41.429,20 (quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais), de responsabilidade do Sr. *Faustino Rodrigues de Magalhães*.

Tribunal de Contas, em 19 de dezembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1604/06

PROCESSO Nº : 247756/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 486,00 (quatrocentos e oitenta e seis reais), que teve por objeto Benefício de Prestação Continuada.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.927/06, fls. 27 e 28, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.770/06, fls. 29, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 6.927/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 19.770/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 486,00 (quatrocentos e oitenta e seis reais), de responsabilidade do Sr. *José Antonio Gargantini*.

Tribunal de Contas, em 19 de dezembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 570212/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO : VILSON ROGERIO GOINSKI

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 3735/06

I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos no art. 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

II – Encaminhe-se à Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, posterior, remessa à Diretoria Jurídica.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 18 de dezembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 153645/03

ORIGEM : APMF DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA JACI REAL PRADO DE OLIVEIRA - ENSINO FUNDAMENTAL DE ALMIRANTE TAM

INTERESSADO : APMF DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA JACI REAL PRADO DE OLIVEIRA - ENSINO FUNDAMENTAL DE ALMIRANTE TAM

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 3820/06

Ressalte-se, preliminarmente, que o processo nº 15364-5/03 foi julgado por meio do Acórdão nº 2.117 de 22 de novembro de 2006, devidamente publicado nos Atos Oficiais nº 78, de 08/12/2206, Certificação de fls. 155-verso.

Considerando o disposto no art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

I – conheço o protocolo nº 61951-3/06 como recurso de revista, por tempestivo;

II – para fins do § 2º do mesmo dispositivo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 19 de dezembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 191645/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 3822/06

I - O Sr. *Faustino Rodrigues de Magalhães*, Prefeito Municipal de Diamante do Oeste, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 22/12/2006.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o transcurso temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 19 de dezembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 249658/05

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO : ANTONIO FERNANDO SCANAVACA, ANTONIO MILTON SIQUEIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 1/07

I - Considerando o disposto no art. 360, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, defere-se o pedido constante no protocolo nº. 58.864-2/06, com ônus ao Requerente, nos termos do art. 363 do mesmo dispositivo legal.

II – Devolva-se os autos à Secretaria do Ministério Público junto ao TC para análise.

III – Cumpra-se.

IV – Publique-se.

Gabinete, 8 de janeiro de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 190576/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO : PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 2/07

I - O Prefeito do Município de Doutor Ulysses, Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias nos temos pleiteados.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 8 de janeiro de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Henrique Naigeboren

PROCESSO Nº : 84701/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JESUITAS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1562/06

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/05.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11701/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18622/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 13 de dezembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro

PROCESSO Nº : 230880/04

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IRINEU RIBICKI

ASSUNTO : PENSAÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 1563/06

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 14083/04, publicado no D.O.E. nº 6722, datado de 05/05/04, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Luci Terezinha Franco.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14713/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18555/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 13 de dezembro de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 446767/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : ENEDINA MARTINS FRAPORTI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1564/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 7145, publicada no jornal “O Paraná” de 30/08/06, com Errata publicada no mesmo jornal de 05/09/06, no cargo de Zelador.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº14633/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18567/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 13 de dezembro de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 47946/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : MARIA EUFEMIA DIAS

ASSUNTO : PENSAÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1565/06

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 3349/92., publicada no jornal “O Paraná”, datado de 22/ 02/92, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Francisco Rodrigues Pires.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14864/06-DIJUR, opina pela

legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18371/06 .

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 13 de dezembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 103819/06

ORIGEM : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO : GODOFREDO ROQUE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1566/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 019/06, publicada no jornal “O Paraná”, datado de 02/03/06, no cargo de Vigia.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº14527/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14527/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 13 de dezembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 288088/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CELIA GIL GHEUR

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1570/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 9291 e nº 9292, publicadas no D.O.E. nº 7319, datado de 27/09/06, que retificou a de nº 7112/05, nos cargos de Professor, Nível I – 11, LF – 02 e Professor, Nível I – 2, LF – 03, da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15249/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15249/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 15 de dezembro de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 485525/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NELSO RETTORI

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 1571/06

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61824/06, publicado no D.O.E. nº 7292, datado de 17/08/06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Otilia Guedes Rettori.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14777/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 19136/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 15 de dezembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 62339/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO : ANÉSIO ALVIM DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1572/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 195/05, publicado no jornal oficial local, datado de 27/11/05, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14746/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18489/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 15 de dezembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 606047/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO : ALERTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1573/06

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº. 442/06-DCM, em razão do prescrito no artigo 59, §1º, inciso II da Lei Complementar nº. 101/00.

Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº. 5794/2006, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.

Gabinete, 18 de dezembro de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 605997/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO : ALERTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1574/06

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº. 438/06-DCM, em razão do prescrito nos artigos 11, 13 e 14 da

Lei Complementar nº. 101/00.

Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº. 5784/2006, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.

Gabinete, 18 de dezembro de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 605989/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO : ALERTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1575/06

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº. 437/06-DCM, em razão do prescrito no inciso III do artigo 59, e §1º, III, do mesmo artigo da Lei Complementar nº. 101/00.

Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº. 5784/2006, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.

) :Gabinete, 18 de dezembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 606020/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ASSUNTO : ALERTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1576/06

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº. 440/06-DCM, em razão do prescrito no artigo 59, §1º, II, da Lei Complementar nº. 101/00.

Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº. 5788/2006, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.

Gabinete, 18 de dezembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 606055/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TERRA BOA

ASSUNTO : ALERTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1577/06

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº. 443/06-DCM, em razão do prescrito nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº. 101/00.

Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº. 5796/2006, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.

Gabinete, 18 de dezembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 606039/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

ASSUNTO : ALERTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1578/06

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº. 441/06-DCM, em razão do prescrito no artigo 59, §1º, V, da Lei Complementar nº. 101/00.

Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº. 5793/2006, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.

Gabinete, 18 de dezembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 323118/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILENA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1579/06

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 03/06 e nº 05/06

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14649/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18448/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 18 de dezembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 430348/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO ROSE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1580/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 8797, publicada no D.O.E. nº 7273, datado de 21/07/06, no cargo de Professor, Nível I – 11, LF – 01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14184/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº .18395/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 18 de dezembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 262941/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : AFONSO ZELMAR CORNÉLIUS

ASSUNTO : RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1581/06

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 5760, publicada no D.O. nº 6980, datado de 20/05/05, alterada pela Resolução nº 6391, publicada no D.O. 7034 de 05/08/05 na graduação de Cabo, LF – 01, da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15158/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 19098/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 18 de dezembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 323100/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILENA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1582/06

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 04/06.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14659/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº18445 /06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 18 de dezembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 290376/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO : VILMAR CORDASSO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1583/06

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 24/05.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12383/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16598/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 18 de dezembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 215997/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1584/06

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº.01/04.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14782/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº18523/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 18 de dezembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 488265/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PORTO RICO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1585/06

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 009/05.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14370/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18442/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 19 de dezembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 59243/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO : NAIR BUSSULAN DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1586/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 059/05, publicada no Jornal O Regional, datado de 24/12/05, no cargo de Zeladora.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10818/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18880/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 19 de dezembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 32868/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : DELEON DA SILVA SOUZA,IZABEL MARIA DE SOUZA,RAPHA DA SILVA SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1587/06
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº68/04 , publicada no jornal oficial local, datado de 07/07/04, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Noel Alves de Souza.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14623/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº19210/06 .
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 19 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 513002/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZA SETSUKO MISAWA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1588/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 6507/05, retificada pela de nº 7132 publicada no D.O.E. nº 7114, datado de 02/12/05, no cargo de Professor Nível II, LF – 02 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15167/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 19126/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 19 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 63459/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO : ARILDO GERALDO LUCYK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1589/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 277/04, publicada no jornal “O Paraná”, datado de 01/01/05, no cargo de Operador de Máquinas.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11313/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº .19219/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 19 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 371040/06
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO : VERA LUCIA SIQUEIRA GRUNDEMANN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1590/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 182/06 , publicada no jornal “Umuarama Ilustrado”, datado de 19/06/06, no cargo de Professor Pós Graduado, Classe “D”, nível 14, lotada na Secretaria Municipal.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11603/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 19217/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 19 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 218578/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO : ANTONIO ALOISI MISKE,FRANCISCO MATIAS MISKE,LUIGI ALOISI MISKE
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1591/06
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 270 , publicada no Órgão Oficial nº 1575, datado de 28/04/ 06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Luiza Emília Aloisi Miske.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8324/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15393/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 19 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 410800/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : GRACIOSA ALLEXI PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1592/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 37524, publicada no Jornal Oficial, datado de 28/07/06, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15218/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público

junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 19119/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 19 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 11437/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1593/06
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 010/04.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15079/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 19013/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 19 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 46419/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PORTO RICO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1594/06
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 09/05.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14821/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18410/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 19 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 477140/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1596/06
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15031/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 19357/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 20 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 441269/06
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JORGE GOMES MACHADO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 1598/06
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 8870, publicado no D.O.E. nº 7280, datado de 01/08/06, em conformidade com a Lei nº 8246/86.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15058/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº .19110/06
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 20 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 431441/06
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA COELHO BRUNO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 1599/06
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 8772/06, publicado no D.O.E., datado de 20/07/06, em conformidade com a Lei 8246/86 (Mal de Hansen).
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15056/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 19135/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 20 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 258634/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ANTONINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1600/06
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 027/03.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14286/06-DIJUR, opina pela legalidade

e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 19360/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 20 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 469143/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1601/06
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/05.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3201/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 19361/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 20 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 266205/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO : EDSON JOSÉ DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1602/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 124/05, publicado no jornal “ O Regional”, datado de 26/06/05, que retificou o de nº 124/05, que retificou o de nº 28/04,no cargo de Motorista.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4894/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 19372/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 20 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 479351/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO : CHAQUIPE RODRIGUES DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1603/06
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 510/05, publicado O Diário do Norte do Paraná, datado de 18/11/05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Manoelina Francisco de Souza .

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10914/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº19515/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 20 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 388267/05
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : JOÃO BERNARDO SIQUEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1604/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 457/05, publicada no D.O.M., datado de 29/ 04/05, no cargo de Agente de Serviços Gerais, do Quadro do Serviço Autárquico de Obras Públicas.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10705/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 19475/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 20 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 263689/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA LUCIA GENIAKI TEGONI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1605/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 7811/06, publicada no D.O.E. nº 7200, datado de 05/04/06, no cargo de Professor, nível II, 11, LF-21 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12365/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº .19335/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 20 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 479572/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IVAN VERONESI DE JESUS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1606/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 8439, publicada no D.O.E. nº 7250, datado de 20/06/06, que retificou a de nº 6919/05, no cargo de Professor, Nível I – 11, LF – 21, da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15259/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 19447/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 20 de dezembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 339693/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO : SAME SAAB
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2744/06

Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão protocolado pelo Interessado visando rescindir as decisões consubstanciadas nos Acórdãos nº 1667/2002 e 508/ 2006, que desaprovou as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Iretama, relativas ao exercício de 2000, em razão da falta de documentos com os profissionais que foram pagos com recursos do FUNDEF.

A regulamentação do presente pedido encontra-se no artigo 77 da Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno no artigo 494, ambos fixando como requisitos de admissibilidade as seguintes situações:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Afirma a prestação de contas referente ao exercício de 2000 foi desaprovada pela falta de anexação de comprovantes dos pagamentos, o que caracterizaria uma irregularidade formal, juntando documentos com os nomes das pessoas que foram beneficiadas com os recursos do FUNDEF.

Fundamenta o presente pedido no artigo 494, V do Regimento Interno que repete o texto do inciso V do artigo 77 da Lei Complementar, isto é, violação literal de lei. O Conselheiro Relator no Recurso de Revista entendeu que não merecia provimento para fins de reforma da decisão nos seguintes termos:

“Quanto ao Recurso de Revista sobre a desaprovação das contas do FUNDEF interposto pelo EX-Prefeito SAME SAAB, a análise da DCM, entende que embora sejam irregularidades formais de demonstração não foram acostados os documentos necessários para modificar a decisão anteriormente proferida de desaprovação. A DCM entende que não há razões para modificar a decisão do Acórdão 1667/2002, recomendando conhecer e não prover o recurso em epígrafe.”

O Requerente afirma que houve violação literal de lei, entretanto não se vislumbra qualquer infração legal, mas a apresentação de documentação que deveria ter sido apresentada na oportunidade da prestação de contas, conforme instrução do Protocolo nº 106267/01, que aponta como infração a norma do artigo 7º da Lei nº 9424/06.

Instruem este pedido, os seguintes documentos:

a) No Anexo I – decisão que desaprovou as contas mencionadas na exordial e que negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Requerente;

b) No Anexo II - relação de servidores que foram remunerados com recurso do FUNDEF no exercício de 2000.

Recebo o presente Pedido Rescisório e determino o encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para instrução.

Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 21 de dezembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 186091/04
ORIGEM : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE
INTERESSADO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 4597/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 60768-0/06, anexo a presente;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 13 de dezembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 190401/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 4619/06

I – Com base no art. 44 da Lei Complementar nº 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução nº. 9000/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1º, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: NORBERTO GOEDERT;

III – Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;

IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

V – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 14 de dezembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 207630/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO : MUNICIPIO DE APUCARANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 4621/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 61055-9/06, anexo a presente;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 14 de dezembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 397455/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : CELSO RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 4640/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 17198/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 18 de dezembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 167422/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : ORLANDO MARINHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 4643/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 17009/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 18 de dezembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 193761/06
ORIGEM : FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL DO PARANÁ
INTERESSADO : FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL DO PARANÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 4644/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 591635/06, anexo a presente;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Contas Estaduais, para os devidos fins;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 18 de dezembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
funrespol.193761/06/JC

PROCESSO N º : 535778/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IVANI APARECIDA DA SILVEIRA FRANCO
ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 4648/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 22657/06 do Ministério Público junto a esta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 18 de dezembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 515114/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO NUNES
ASSUNTO : RESERVA

DESPACHO : 4649/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 22539/06 do Ministério Público junto a esta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 18 de dezembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 42871/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 4667/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 22837/06 do Ministério Público junto a esta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DAT para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 21 de dezembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1346/06 - FAMG

PROCESSO N.º:258561/06

INTERESSADO: ARLINDO GOMES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 129/06, do Município de Contenda, publicado no jornal A Tribuna Regional de 21/05/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. ARLINDO GOMES, no cargo de Operador de Máquinas.

O Aposentando ingressou no serviço público em 19/11/1984, contando com período de contribuição de 21 anos, 01 mês e 04 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 336,85 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 09, assegurado 01 (um) salário mínimo constitucional.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11489/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21567/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 19 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1347/06 - FAMG

PROCESSO N.º:397162/06

INTERESSADO: APARECIDA DOS SANTOS BRUNELLI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 3888/06, do Município de São José dos Pinhais, publicado no jornal oficial local de 04/08/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. APARECIDA DOS SANTOS BRUNELLI, no cargo de Professor.

O Aposentando ingressou no serviço público em 10/04/1997, contando com período de contribuição de 25 anos, 01 mês e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 720,81 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 18.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14611/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21566/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 19 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1348/06 - FAMG

PROCESSO N.º:258359/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/06, publicado no jornal Gazeta Regional de 30/01/06, para provimento dos cargos de atendente de consultório, digitador, agente comunitário, auxiliar de enfermagem, dentista, enfermeiro, veterinário, auxiliar de serviços gerais e médico.

O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 11/2006, publicado no jornal Gazeta Regional de 08/04/06.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

es:Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Decretos 68/06, 70/06, 71/06.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17333/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 22632/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1350/06 - FAMG

PROCESSO N.º:437520/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE APUCARANA, referente ao concurso público regido pelo Edital 11/01, para provimento dos cargos constantes as fls. 23-43, bem como a homologação do resultado que se deu pelo Edital 15/02. O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Contratos de trabalho as fls. 47, 52, 55, 58, 64, 71, 76, 79, 87, 91, 96, 102, 106, 110, 114, 118.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16959/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 22637/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1351/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 304490/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, referente ao teste seletivo regido pelo Edital 02/05, publicado no Jornal do Oeste de 12/12/05, para provimento dos cargos de médico e odontologo.
O resultado do concurso foi homologado pela Portaria nº 536/05, publicado no Jornal do Oeste de 20/12/05.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.
Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Contratos de trabalho as fls. 37, 41, 45, 48, 51, 54, 57, 60, 64, 75, 81.
A Diretoria Jurídica (Parecer 16654/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 22461/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1352/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 519201/04
INTERESSADO: GESSE ARLINDO DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo GESSE ARLINDO DOS SANTOS, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/04, publicado no jornal Diário do Noroeste de 17/02/04, para provimento do cargo de professor.
O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 11/04, publicado no Diário do Noroeste de 31/03/04.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.
Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Decreto 027/04, retificado pelo Decreto nº 028/04 e Decreto 080/05.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12440/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21904/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1353/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 96195/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/03, publicado no jornal O Paraná de 20/12/03, para provimento do cargo de professor.
O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 02/04, publicado no jornal O Paraná de 28/01/04.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.
Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias nº 078/05, 243/05, 033/06.
A Diretoria Jurídica (Parecer 16933/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 22667/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1354/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 561892/06
INTERESSADO: INEZ AFORNALI FURQUIM
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 9095/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 04/09/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. INEZ AFORNALI FURQUIM, no cargo de Agente de Execução.
O Aposentando ingressou no serviço público em 14/04/1986, contando com período de contribuição de 31 anos, 01 mês e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 1.955,11 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 49.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17424/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 22928/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1355/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 568633/06
INTERESSADO: NILCEIA SARDOU BARROSO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 9614/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 27/10/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. NILCEIA SARDOU BARROSO, no cargo de Agente de Apoio.
O Aposentando ingressou no serviço público em 02/01/1975, contando com período de contribuição de 31 anos, 01 mês e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 1.498,59 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 16.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17571/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 22923/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1356/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 287390/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOURADINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEDU ao MUNICÍPIO DE DOURADINA.
O objetivo proposto no convênio foi execução de galerias pluviais, o valor pactuado foi de R\$ 63.490,00, sendo referente ao exercício de 2002.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 67000000100274-5, 67000000200938-7.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Pedro Shigueru Utsunomiga (CRC/PR 22112/0-8).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9965/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 23068/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1357/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 559633/03
INTERESSADO: ADÃO BOTELHO DOS SANTOS
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 2149/03, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/10/03, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. ADÃO BOTELHO DOS SANTOS, no posto de Subtenente.
O Interessado ingressou no serviço militar em 16/09/1971, contando com período de contribuição de 33 anos, 01 mês e 23 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, I, da Lei/PR 1.943/54.
Os proventos correspondem a R\$ 2.344,97 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 22.
A Diretoria Jurídica (Parecer 16602/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 22932/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, I, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1358/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 579805/06
INTERESSADO: ROBERTO JUSTINO DE OLIVEIRA QUINTANA
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 9627/06, publicada no Diário Oficial do Estado de 06/11/06, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. ROBERTO JUSTINO DE OLIVEIRA QUINTANA, no posto de Soldado.
O Interessado ingressou no serviço militar em 01/04/1982, contando com período de contribuição de 25 anos, 02 meses e 01 dia. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54.
Os proventos correspondem a R\$ 1.509,54 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 30.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17549/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 22882/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1359/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 575575/06
INTERESSADO: JUELINA ALEXANDRE MARTINS
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 279/06, do Município de Laranjeiras do Sul, publicado no jornal Correio do Povo do Paraná de 17/11/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. JUELINA ALEXANDRE MARTINS, cônjuge do servidor Olivar Martins, falecido em 19/10/06.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 622,54 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 06, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17530/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 22491/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1360/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 318963/06
INTERESSADO: MARIA DE LURDES DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 194/06, do Município de Campo Mourão, publicado no jornal oficial local de 14/06/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA DE LURDES DA SILVA, no cargo de Servente Geral.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/03/1991, contando com período de contribuição de 17 anos, 02 meses e 06 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 224,39 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 39, assegurado 01 (um) salário mínimo municipal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17291/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 22759/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1361/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 522187/03
INTERESSADO: LEIDA DE MELO PINI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 378/03, do Município de Maringá, publicado no Órgão Oficial do Município de 01/08/03, por meio do qual foi aposentada a Sra. LEIDA DE MELO PINI, no cargo de Auxiliar de Creche.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/04/1993, contando com período de contribuição de 15 anos, 02 meses e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 197,63 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 15, assegurado 01 (um) salário mínimo constitucional.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17202/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 22557/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1362/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 15670/04
INTERESSADO: FLORINDO FRANCHINI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 1013/03, do Município de Maringá, publicado no Órgão Oficial do Município de 10/10/03, por meio do qual foi aposentado o Sr. FLORINDO FRANCHINI, no cargo de Agente Social.
O Aposentando ingressou no serviço público em 13/12/1994, contando com período de contribuição de 08 anos, 09 meses e 18 dias. A aposentadoria é compulsória, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 109,32 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 10, assegurado 01 (um) salário mínimo constitucional.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17206/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 22730/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º2447/2006 - FAMG
 PROCESSO N.º: 200586/05
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Considerando o opinativo, a fls. 67, encaminhoo os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
 Curitiba, 20 de dezembro de 2006.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.448/2.006 - FAMG
 PROCESSO N.º: 41255-2/06
 INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO
 ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
 Vistos e examinados.
 1. O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o agravo a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões singulares proferidas por Conselheiros e Auditores; motivos pelos quais conheço do presente;
 2. À Diretoria de Protocolo para a devida autuação e devolução do feito ao Gabinete deste julgador.
 Curitiba, 20 de dezembro de 2.006.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2449/2006 - FAMG
 PROCESSO N.º: 344638/06
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RANCHOALEGRE D’OESTE
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
 Vistos e examinados.
 Considerando o opinativo nº 22839/06, as fls. 108-109, encaminhoo os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
 Curitiba, 20 de dezembro de 2.006.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º2450/2006 - FAMG
 PROCESSO N.º: 383587/06
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Considerando o opinativo, as fls. 121-122, encaminhoo os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
 Curitiba, 20 de dezembro de 2006.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º2451/2006 - FAMG
 PROCESSO N.º: 258602/04
 INTERESSADO: NILSON DOS SANTOS PEREIRA
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
 Defiro o pedido de cópias protocolado sob nº 611393/06, a fls. 90, antes, porém, vale ressaltar que por força do art. 360, § 7º do Regimento Interno desta Corte, os pedidos de cópias de processos podem ser apreciados pelos dirigentes das unidades. Devolvo o presente feito ao Ministério Público de Contas para os devidos fins.
 Curitiba, 20 de dezembro de 2006.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º2452/2006 - FAMG
 PROCESSO N.º: 160734/04
 INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO CEFET DE PONTA GROSSA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
 Encaminho os presentes autos à Diretoria de Protocolo para as finalidades propostas no item “a” da instrução nº 9958/06, as fls. 55-57, após, devolvam-se à Diretoria de Análise de Transferências, para as finalidades propostas nos itena “b” do mesmo opinativo, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
 Curitiba, 20 de dezembro de 2006.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.455/2.006 - FAMG
 PROCESSO N.º: 49878-6/04
 INTERESSADO: DAMIANO SZYMCAK
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
 Vistos e examinados.
 Considerando as informações a folhas 138/139, devolvo o processo à Diretoria de Execuções solicitando que seja dada quitação de obrigações ao Sr. Damiano Szymczak e à Sra. Paulina Debona Cecnci.
 Posteriormente, adotem-se as medidas de estilo.
 Curitiba, 20 de dezembro de 2.006.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1/2.007 - FAMG
 PROCESSO N.º: 617324/06
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
 ASSUNTO: ALERTA
 1. Informações preliminares
 Trata-se de processo de alerta ao Município de Nova Londrina instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30 de junho de 2.006, em face da baixa efetividade de arrecadação de tributos municipais.
 A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 5.885/2.006 – folhas 03/11) apontou

que o índice de arrecadação dos tributos municipais encontra-se nos seguintes percentuais: IPTU – 26,89%; ISS – 99,99%; ITBI – 100,00% e Contribuição de Melhoria – 288,85%. Além disso, a taxa de inscrição na dívida ativa é de 0,00%.
 2. Considerações e decisão
 Considerando o apontando pela Diretoria de Contas Municipais, determino[1] a expedição de alerta ao Poder Executivo de Nova Londrina, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1.º, I c/c artigo 9.º da LC 101/2000[2]. Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.
 Curitiba, 18 de setembro de 2.006.
 Thiago Barbosa Cordeiro
 Auditor/Conselheiro Substituto
[1] Uma vez que o alerta, na hipótese em comento, não obstará a emissão de certidão liberatória, deve ser expedido mediante decisão monocrática do Conselheiro Relator, conforme previsão do artigo 286 do RITCE/PR.
[2] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:
 ...

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;
 ...
Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 621038/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : JOÃO IVO CALEFFI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 3375/06
 I – Trata o presente de pedido de rescisão que faz João Ivo Calefi, ex-Prefeito de Maringá, do Acórdão nº 1517/06-Primeira Câmara, o qual decidiui que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Maringá, exercício de 2003, tendo em vista a ausência de documentos e o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado.
 Fundamenta seu pedido no art.494, II e III, do Regimento Interno.
 Recebo o pedido uma vez que atende os requisitos legais e regimentais.
 II – Na forma do art. 496, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para Instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer.
 III – Publique-se.
 Gabinete, 20 de dezembro de 2006.
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 305046/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO : PEDRO CASTANHARI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3378/06
 I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3271/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os fins solicitados no Parecer nº. 9768/05-DATJ;
 II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
 III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
 IV – Publique-se.
 Gabinete, 20 de dezembro de 2006.
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 92560/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO : SEBASTIÃO TEODORO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3380/06
 I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 17638/06, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para atendimento do solicitado no Parecer nº. 12608/04-DATJ;
 II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
 III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
 IV – Publique-se.
 Gabinete, 20 de dezembro de 2006.
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 75874/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO : SHIGUEMI KIARA
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO : 3387/06
 I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;
 II - Retornem os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal;
 III – Publique-se.
 Gabinete, 21 de dezembro de 2006.
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 503469/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JAPURÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3388/06

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
 Gabinete, 21 de dezembro de 2006.
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 133281/04
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3389/06
 I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;
 II - Publique-se.
 Gabinete, 21 de dezembro de 2006.
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 186331/06
ORIGEM : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO : PAULO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3390/06
 I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
 II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
 III – Publique-se.
 Gabinete, 21 de dezembro de 2006.
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator

Processo nº: 563429/06 - TC
Interessado: JOÃO VALDAIR LIMA
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 002/07
 De acordo com os pareceres nº. 17382/06 e 22881/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9075, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7304, de 04/ 09/06, que transferiu para a reserva remunerada JOÃO VALDAIR LIMA, no posto de subtenente, determinando seu registro.
 Gabinete, 09 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

Processo nº: 56839-0/06 - TC
Interessado: DÉCIO ANDRADE PACHECO
Origem: PARANÁ PREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 03/2007
 De acordo com os pareceres ns. 17573/06 e 22588/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de aposentadoria compulsória (Resolução nº 8556/06 retificada pela Resolução nº 9497/06), ambas subscritas pela Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada, a última, no D.J. nº 7336, de 24/10/2006, que aposentou DÉCIO ANDRADE PACHECO, no cargo de Agente Profissional/Médico, determinando seu registro.
 Gabinete, 09 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N.º: 53862-9/06 - TC
INTERESSADO: NATALICIO CLAUDINO DE LIMA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 04/07
 De acordo com os pareceres ns. 16907/06 e 22467/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9180/06, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7311, de 15/ 09/06, na parte que aposentou NATALICIO CLAUDINO DE LIMA, no cargo de Agente de Apoio – Motorista, determinando seu registro.
 Gabinete, 09 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

Processo nº: 35654-0/04 - TC
Interessado: MARINA MIGUEL GARROTE
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 05/2007
 De acordo com os pareceres ns. 462/05 e 21099/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3935/04, subscrita pela Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.J. nº 6775, de 20/ 07/2004, na parte que aposentou MARINA MIGUEL GARROTE, no cargo de Agente Universitário, determinando seu registro.
 Gabinete, 09 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N.º: 53514-0/06 - TC
INTERESSADO: NIVALDO CORREA DE SOUZA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 06/07
 De acordo com os pareceres ns. 16253/06 e 22368/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9084/06, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7304, de 14/ 09/06, na parte que aposentou NIVALDO CORREA DE SOUZA, no cargo de Agente Universitário, determinando seu registro.
 Gabinete, 10 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO Nº.: 56190-6/06 - TC
INTERESSADO: MARIA DINIR DO NASCIMENTO
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 07/07
De acordo com os pareceres ns. 17480/06 e 22680/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9164/06, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7311, de 15/ 09/06, na parte que aposentou MARIA DINIR DO NASCIMENTO, no cargo de Professora Nível Especial II – 11, LF- 01 da SEED, determinando seu registro. Gabinete, 10 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 538459/06 - TC
INTERESSADO: IVANI DE ROCCO
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 08/07
De acordo com os pareceres ns. 16960/06 e 22472/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9128/06, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7304, de 04/ 09/06, na parte que aposentou IVANI DE ROCCO, no cargo de Professor Nível Especial II – 11, LF- 01 da SEED, determinando seu registro. Gabinete, 10 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 545170/06 - TC
INTERESSADO: ELVIRA TEIXEIRA DOS SANTOS
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 09/07
De acordo com os pareceres ns. 16263/06 e 22040/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9083/06, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7304, de 04/ 09/06, na parte que aposentou ELVIRA TEIXEIRA DOS SANTOS, no cargo de Professor Nível Especial II – 11, LF- 01 da SEED, determinando seu registro. Gabinete, 10 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 561620/06 - TC
INTERESSADO: FRANCISCA JUNQUEIRA COUTO
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 10/07
De acordo com os pareceres ns. 17488/06 e 22864/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9093/06, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7304, de 04/ 09/06, na parte que aposentou FRANCISCA JUNQUEIRA COUTO, no cargo de Professor Nível Especial II – 11, LF- 01 da SEED, determinando seu registro. Gabinete, 10 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 561833/06 - TC
INTERESSADO: ELENA APARECIDA CASU ZANIN
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 11/07
De acordo com os pareceres ns. 17419/06 e 22918/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9087/06, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7304, de 04/ 09/06, na parte que aposentou ELENA APARECIDA CASU ZANIN, no cargo de Professor Nível Especial II – 11, LF- 21 da SEED, determinando seu registro. Gabinete, 10 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 545072/06 - TC
INTERESSADO: NEIDE MIO FONTEQUE
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 12/07
De acordo com os pareceres ns. 17367/06 e 22500/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9114/06, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7304, de 04/ 09/06, na parte que aposentou NEIDE MIO FONTEQUE, no cargo de Professor Nível Especial II – 11, LF- 01 da SEED, determinando seu registro. Gabinete, 10 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 277821/05 - TC
INTERESSADO: ROSA VIEIRA DE SOUZA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 13/07
De acordo com os pareceres ns. 16545/06 e 22054/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5678/05 retificada pela Resolução nº 8429/06, ambas subscritas pela Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada esta no D.O. nº 7250 de 20/06/06 e aquela no D.O. nº 6973 de 11/05/05, na parte que aposentou R O S A VIEIRA DE SOUZA, no cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Operacional, LF- 01 da SEED, determinando seu registro. Gabinete, 10 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 538513/06 - TC
INTERESSADO: ORLANDA SERAFIM PAIM
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 14/07
De acordo com os pareceres ns. 16972/06 e 22369/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9122/06 subscrita pela Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7304 de 04/09/06, na parte que aposentou ORLANDA SERAFIM PAIM, no cargo de Professor Nível I - 11, LF 01 da SEED, determinando seu registro. Gabinete, 10 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 431590/06 - TC
INTERESSADO: JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 15/07
De acordo com os pareceres ns. 16069/06 e 21632/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8690/06 subscrita pela Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7269 de 17/07/06, na parte alusiva a JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA, no posto de primeiro sargento da Polícia Militar do Estado, determinando seu registro. Gabinete, 10 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº : 201233/06
ORIGEM : FUNDO DE SAÚDE DA POLICIA MILITAR DO PARANÁ
INTERESSADO : FUNDO DE SAÚDE DA POLICIA MILITAR DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1/07
I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 8 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 462439/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO : JAIME ROSSI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2/07
I – Defiro o pedido de cópia, requerido através do protocolado nº 63049-5/06-TC, com ônus ao interessado;
II - Publique-se.
Gabinete, 8 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 479240/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3265/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 47924-0/06-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 8 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 442940/06
ORIGEM : INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 7/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3266/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 44294-0/06-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 8 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 487331/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 10/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 17815/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para que a municipalidade proceda a alimentação do SIM-AM, inserindo o respectivo Edital do certame;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 274881/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ JUSTINO MARTIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 11/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 17995/06, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem,

para cumprimento do solicitado anteriormente;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 240545/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO : DONATO MANZOLE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 12/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 17733/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para juntada do termo de opção do servidor de que trata o artigo 6º da EC nº. 41/03;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 259017/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : GENOR VITOR PANIZZON
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 13/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 17410/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para esclarecimentos acerca do contido na Informação nº. 1296/05-DATJ, que acusou a existência de registro de dois atos de admissão do servidor acima nominado, um no cargo de Servente de Obras e outro no de Guardião;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 250370/05
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
INTERESSADO : FRANCISCO DA SILVA LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 14/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 17743/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para esclarecimentos pela municipalidade, haja vista que o servidor passou de Servente para Vigia, no ano de 1993;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 244814/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO : JÔAO ORESTES FENKER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 15/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 18028/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para a juntada dos documentos citados no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 489217/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 16/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 17779/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para que a Instituição demonstre em quais situações da lei se enquadram as contratações complementares (art. 2º, §1º da LC nº. 108/2005), justificando quais professores efetivos foram substituídos;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 623464/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO : JAIR ANTONIO MORGAN
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 17/07
I – Trata o presente de pedido de rescisão que faz Jair Antonio Morgan, Prefeito de Nova Prata do Iguaçu, do Acórdão nº 2047/06-Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEDU ao município, no exercício de 2005, no valor de R\$ 760.517,27 (setecentos e sessenta mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e sete centavos). Fundamenta sua petição no art. 77, II, da Lei Complementar nº 113/05, combinado com o art. 494, II, do Regimento Interno. Inicialmente, rejeito a preliminar de juntada do presente ao processo nº 9888-5/06-TC, tendo em vista o disposto no § 3º, do art. 494, do Regimento Interno. Quanto ao pedido, o recebo nos termos do art. 495 e, na forma do art. 496, determino o seu encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências, para Instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer.
II – Publique-se.
Gabinete, 8 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 567319/06
ORIGEM **:** CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO **:** TERESINHA DOS SANTOS MAREGA
ASSUNTO **:** APOSENTADORIA
DESPACHO **:** 24/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 23270/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para que a Municipalidade apresente o exemplar jornalístico em que foi publicado o ato aposentatório;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 282290/00
ORIGEM **:** PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO **:** MARCIA DO BELEM DA SILVA
ASSUNTO **:** PENSÃO
DESPACHO **:** 25/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 23257/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para a remessa da documentação admissional, já que o ingresso do falecido policial nos quadros públicos de pessoal se deu após o advento da CF/88;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 570131/06
ORIGEM **:** MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO **:** ARLINDA ZANETTI BONI
ASSUNTO **:** APOSENTADORIA
DESPACHO **:** 28/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 23264/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para as providências solicitadas no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 190118/06
ORIGEM **:** MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO **:** MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO **:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO **:** 29/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 23237/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino nova diligência do processo à origem, para as providências solicitadas no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 257150/04
ORIGEM **:** MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO **:** MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO **:** ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO **:** 30/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 17734/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para que o Município alimente o sistema com os demais cargos do Edital acima referido bem como as nomeações efetuadas;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

Secretaria da Auditoria

PROCESSO N º : 6708/06
INTERESSADO **:** DAVID ROBERTO DO CARMO
ASSUNTO **:** APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N º 1570/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior da UEL, Universidade Estadual de Londrina, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº. 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 7043, do Paranaprevidência, publicada em 21.11.05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6403/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 21309/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 272009/06
INTERESSADO **:** MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
ASSUNTO **:** ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N º 1571/06.
1. Trata o presente processo de Admissão Complementar de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Motorista, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº001/04
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16635/06 que ratifica o de nº. 12214/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 21942/06,são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 14 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N º : 375599/05
INTERESSADO **:** DEOSDITE RIBEIRO MACHADO
ASSUNTO **:** APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N º 1572/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Copeira, do Município de Telêmaco Borba, com base no art.40, §1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através do Decreto nº. 13026, que retifica o de nº. 12104, do Município de Telêmaco Borba, publicado de 31.07 a 15.08.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16426/06, que ratifica o de nº. 13595/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20807/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 283337/06
INTERESSADO **:** REGINA MARIA GONÇALVES
ASSUNTO **:** APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N º 1573/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Assistente Social, Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, com base no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, 1ª parte – Pós Emenda, através da Portaria nº. 2772/06, do Município de São José dos Pinhais, publicada em 06.06.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10738/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 21320/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 271070/06
INTERESSADO **:** ALINOR FERREIRA DE SOUZA
ASSUNTO **:** APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N º 1574/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Operador de Máquinas, nível 11-E, da Prefeitura Municipal de União da Vitória, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03, através do decreto nº 91/06, do Município de União da Vitória, publicado em 27.05.06 a 02.06.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13917/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 21376/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 11747/06
INTERESSADO **:** RUTH HOLMER
ASSUNTO **:** APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N º 1575/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, Docência I, do Município de Curitiba, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Portaria nº. 624, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 29.09.05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5844/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 21293/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 388801/05
INTERESSADO **:** VERA MARIA FERREIRA CORDEIRO
ASSUNTO **:** APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N º 1576/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Saúde, do Município de Palmeira, através do Decreto nº. 5181, que retifica o de nº. 4925, da Prefeitura Municipal de Palmeira, publicado em 15.07.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11688/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 21317/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 444116/05
INTERESSADO **:** LILIAN CARNEIRO DE CAMPOS
ASSUNTO **:** APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N º 1577/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora Efetiva Classe E Nível 11, do Município de Araucária, através dos Decretos nºs.19386 e 19387/ 05, da prefeitura municipal de Araucária, publicados em 12.09.05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12466/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 21483/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 306589/05
INTERESSADO **:** TERESINHA DE CASTRO SODRÉ
ASSUNTO **:** APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N º 1580/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município da Lapa, com base no §2º do art. 163 e inciso II do art. 164 da Lei nº1138, de 27.05.92; art. 18, §§ 1º e 5º da Lei nº 1577, de 30.10.01 e no art. 201, §2º da Constituição Federal, através do Decreto nº.10789/05, da Prefeitura Municipal da Lapa, publicado em 1º.07.05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12465/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.21373/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 258065/06
INTERESSADO **:** MARIA HILDA SILVA
ASSUNTO **:** APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N º 1581/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Educador, da Secretaria da Educação do Município de Curitiba, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Portaria nº. 153, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 06.04.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8543/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 21265/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 172655/05
INTERESSADO **:** ANTONINA WENGLAREK
ASSUNTO **:** APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N º 1582/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria da Administração de São Mateus do Sul, com base no art.40, §1º, III, “b” da Constituição Federal, através da Portaria nº. 776/05, do município de São Mateus do Sul, publicada de 02 a 08. 11.05
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9319/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 21517/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º: 258111/06
INTERESSADO : IVETE VAZ NEPAMOCENO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1583/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Telefonista, da Secretaria Municipal de Administração de Curitiba, com base no art. 8º, I a III, “a e b” da Emenda Constitucional nº. 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Portaria nº. 738/05 que foi retificada pela de nº. 09, do Município de Curitiba, publicada em24.01.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8495/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 21267/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º: 349280/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1584/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 013/02
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15146/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,nº.21908/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 14 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N º: 36022/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1585/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Agente Sanitário, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº. 028/05.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14724/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,nº.21905/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 14 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N º: 372332/04
INTERESSADO : ANTONIO SOARES DE ARAUJO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1586/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos referentes ao salário mínimo vigente, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Vigia, do Município de Pérola, com base no art. 40, III, “b” da Constituição Federal combinado com o §3º, através do Decreto nº. 188/06 que retificou o de nº. 168/ 04, da Prefeitura Municipal de Pérola, publicada em 06.08.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15138/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 19800/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Nos termos do Parecer nº. 19800/06 do MP, proceda-se ao desentranhamento do Relatório de Auditoria de f. 82/.152, e encaminhe-se ao Corregedor Geral, para que adote as providências que entender cabíveis.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º: 12086/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1606/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal por Tempo Determinado, realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Agente Sanitário, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº036/03
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15693/06 que ratifica o de nº. 5917/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 22822/06,são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 19 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N º: 283345/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1607/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinados pelos Editais nº. 001/05 e nº. 002/05.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17335/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,nº.22938/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 19 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N º: 414292/05
INTERESSADO : NEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1608/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, do Município de Pérola, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03, através do Decreto nº..293/05, da Prefeitura Municipal de Pérola publicada em 12.10.05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11487/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 22915/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º: 282624/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1609/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Zeladora, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 001/04.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17351/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,nº.22495/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 19 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N º: 245527/04
INTERESSADO : WANDA DA CONCEIÇÃO GOUVEIA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1611/06.
1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, para inclusão da função gratificada, símbolo CG-3 (Lei nº. 5975/79), através da Portaria nº. 250, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 11.05.04.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8188/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 21114/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 20 de dezembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º: 445368/05
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1614/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal temporária realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de 22 Técnicos Administrativos - Médicos, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº.06/05.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16128/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.22409/06, são pela legalidade e excepcionalmente pelo registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 20 de dezembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO N º: 395321/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1615/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº.01/06

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14885/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,nº.19548/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Contudo a DIJUR, Diretoria Jurídica, ressalva quanto a alimentação do SIM-AP, e não SIM-Am como pedido anteriormente, e é o disposto na Instrução Normativa nº. 05/2006.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 20 de dezembro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PROCESSO N º: 415330/06
INTERESSADO : SINIRA FRIGO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1616/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c §5º. do art. 40 da Constituição Federal através da Resolução nº. 8567, do Paranaprevidência, publicada em 06.07.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15165/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 19024/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N º: 391792/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1617/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde-Sede (15º e 16º), Agente de Saúde-Boa Vista (2º e 3º colocados) e Auxiliar de Consultório Dentário (4º e 5º colocados) por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº. 001/05.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15959/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,nº.21746/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 20 de dezembro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PROCESSO N º: 419417/06
INTERESSADO : ALDA BONFIM COELHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1618/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c §5º. Do art. 40 da Consituição Federal através da Resolução nº.8598, do Paranaprevidência, publicada em 05.07.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15161/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 19026/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N º: 231175/06
INTERESSADO : IRENE DE LOURDES SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1620/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços , da Câmara Municipal de Curitiba, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº. 41/03, através do Ato nº. 265/06, da Câmara Municipal de Curitiba, publicada em 27.04.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.9481/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.21264/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N º: 291070/06
INTERESSADO : MARIA DAS GRACAS DO AMARAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1622/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços

Gerais I, da Secretaria Municipal de Educação Cultura, Esporte e Turismo de Iretama, com base no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº.41/03, através da Portaria nº. 88, da Prefeitura Municipal de Iretama, publicada em 13.06.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11413/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14996/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 278937/06

INTERESSADO : EUNICE DE MIRANDA WOLFF

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1623/06.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Francisco Carlos Araújo Wolff, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61539/06, do Paranaprevidência, publicado em 16.05.06, de f. 18.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8411/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11949/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 278712/05

INTERESSADO : OPHELIA ANDRADE TAVARES

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1624/06.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Hilário Tavares, concedida à sua cônjuge, acima referida e filho tutelado Ary Ribeiro dos Santos Jr., através da Portaria nº.223, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicado em 28.04.2005. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 502/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 680506, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 21 de dezembro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 41788/92

INTERESSADO : JORGE ALVES PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1625/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Abastecimento, através da Portaria nº. 1459, da prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 09.06.92

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9862/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 21380/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 21 de dezembro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 143760/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : PEDRO ALONÇO DOS REIS

DESPACHO : 4568/06

Retorna o feito a este Relator, tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 54441-6/06, da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida, neste ato representada pela Sra. Joselice Bautitz, Assessora Jurídica, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1874/06 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 69 em 06 de outubro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 62/verso. Acontece que, as intenções recursais apresentadas pela parte foram autuadas nesta Casa em 06 de novembro de 2006 (fls. 65) e a decisão atacada (Acórdão nº 1874/06) teve sua regular publicação em 06 de outubro de 2006, como dito acima, transitando em julgado no dia 31 do mesmo mês, conforme Termo de Certidão de fls. 62/verso.

Ante a isso e verificando que o presente petitório não preenche os requisitos de admissibilidade recursal, previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, mais precisamente com relação a sua tempestividade, **deixo de recebê-lo como recurso de revista**, encaminhando os autos à Diretoria de Execuções desta Casa para adoção das medidas de estilo, elencadas no artigo 92 da Lei Complementar 113/2005, bem como aqueles previstos no artigo 513 da Carta Regimental.

Publique-se.

SAUDI, 15 de dezembro de 2006.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º : 136985/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : JOSÉ DALANHOL

DESPACHO : 4609/06

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 53691-0/06, do Município de Nova Fátima, neste ato representado pelo Sr. José Dalanhol, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 19 de dezembro de 2006.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º : 148952/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : VALDENIR ANTONIO PALMIERI

DESPACHO : 4610/06

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 61121-0/06, do Município de Santa Mônica, neste ato representado pelo Sr. Valdenir Antonio Palmieri, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 19 de dezembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 130740/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : DENIVALDO BARIVIEIRA PASSOS

DESPACHO : 4612/06

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 57810-8/06, do Município de São João do Caiuá, neste ato representado pelo Sr. Denivaldo Barivieira Passos, Presidente da Câmara, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1973/06 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 72 em 27 de outubro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 71/verso, determino:

- receba-se o Protocolo nº 57810-8/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 19 de dezembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 216438/04

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

INTERESSADO : ERDOLINO DOS SANTOS VIANA

DESPACHO : 4616/06

Retorna o feito a este Relator em face do pedido de solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, efetuado mediante Protocolo nº 31114-4/06 de autoria do Sr. Erdolino dos Santos Viana.

Tal pedido, segundo o proponente faz-se necessário em face das suas férias regularmente concedidas conforme Portaria nº 304/2006 da Prefeitura Municipal de Matinhos, anexa as fls. 47.

Em análise, verifico que o pedido de dilação de prazo não se justifica, primeiro por que as férias do interessado não prejudicam ou obstaculizam o oferecimento de resposta a esta Casa e em segundo lugar vejo que já se passaram mais de 05 (cinco) meses da autuação do pedido sem que o interessado tenha apresentado qualquer documento e/ou esclarecimento capaz de modificar o entendimento alijado nos autos.

Diante disso dê segmento ao feito encaminhando-o a Diretoria de Execuções, nos moldes estabelecidos pelo artigo 92 da Lei Complementar 113/2005.

Publique-se.

SAUDI, 19 de dezembro de 2006.

JAIME TEDEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 273709/04

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : MARCOS ANTONIO MORAES DE PAULA

DESPACHO : 4630/06

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 17703/06 da Diretoria Jurídica, seja citado o Sr. Marcos Antonio Moraes de Paula, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo.

Diante disso, retornem os autos à Diretoria Jurídica, para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental.

SAUDI, 19 de dezembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 381785/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRETAMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : LUIZ ROBERTO RIBEIRO CORREA

DESPACHO : 4633/06

Tendo havido o cumprimento da diligência demandada, através da Portaria que revogou o ato aposentatório, remetam-se os autos à origem, para arquivamento, conforme parecer da Diretoria Jurídica, de f. 105.

Publique-se.

SAUDI, 20 de dezembro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 139740/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATO RICO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 4643/06

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº. 49725-6/06, de Mato Rico, neste ato representado pelo Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos , Prefeito na gestão 2001/2004, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 20 de dezembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 171108/04

ENTIDADE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PR

DESPACHO : 4647/06

1. Junte-se.

2. Anexar os autos procuração para a retirada de cópias.

3. Anexar comprovante de recolhimento de custas das cópias.

SAUDI, 20 de dezembro de 2006.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Auditor

PROCESSO N º : 171108/04

ENTIDADE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PR

DESPACHO : 4648/06

1. Junte-se.

SAUDI, 20 de dezembro de 2006.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Auditor

PROCESSO N º : 171108/04

ENTIDADE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PR

DESPACHO : 4649/06

1. Junte-se.

SAUDI, 20 de dezembro de 2006.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Auditor

PROCESSO N º : 132696/05

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 4652/06

Tendo em vista a sugestão da Diretoria de Contas Municipais, contida às fls. 59 do processo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, devendo constar como interessado o Sr. Same Saab, responsável à época.

Posteriormente, à Diretoria de Contas Municipais para atendimento ao Despacho nº 3693/06 (citação) de fls. 58, porém, que a citação seja efetuada ao responsável ora apresentado.

Publique-se.

SAUDI, 20 de dezembro de 2006.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor-Geral

PROCESSO N º : 126386/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : CLOVES DA COSTA MORAES

DESPACHO : 4654/06

Defiro o pedido de novo prazo solicitado mediante Protocolado nº 576.881/06-TC (fls. 235), pelo período não superior a 15 (quinze) dias.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 20 de dezembro de 2006.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor-Geral

PROCESSO N º : 166437/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 4656/06

Defiro o pedido de novo prazo solicitado mediante Protocolado nº 601.738/06-TC (fls. 1646), pelo período não superior a 15 (quinze) dias.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 20 de dezembro de 2006.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor-Geral

Atos Normativos

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09/2006

***Súmula:** Regulamenta os procedimentos para manualização do ordenamento administrativo interno no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Instrução Normativa, a emissão e

manutenção de manuais com o objetivo de estimular e regulamentar:

I - a padronização dos procedimentos administrativos e institucionais;

II - a unificação estruturada do conjunto de normas e procedimentos;

III - o aprimoramento do controle interno; e

IV - a publicidade dos procedimentos adotados.

Art. 2º Deverão ser manualizadas todas as atividades administrativas e operacionais de todas as unidades e serviços prestados pelo Tribunal de Contas.

Art. 3º Os manuais emitidos terão força de Instrução de Serviço do Presidente do Tribunal de Contas e poderão conter informações e orientações sobre matérias dispostas na legislação e regulamentos, objetivando organizar sistematicamente os procedimentos que devem ser observados pelos servidores.

§ 1º Os manuais serão compostos de módulos e capítulos, podendo estes últimos conter anexos.

§ 2º A emissão ou alteração de manuais será através de Instrução de Serviço, que incluirá, como seu anexo, o manual ou sua parte correspondente.

§ 3º As alterações dos procedimentos manualizados deverão preferencialmente ser formalizadas através da reforma do módulo, capítulo ou anexo do manual respectivo, sem prejuízo de que ocorram através dos demais atos normativos previstos no art. 187 do Regimento Interno do Tribunal.

§ 4º É nula a regulamentação de procedimentos manualizados através de comunicação interna, ofícios, correio eletrônico ou por qualquer outro instrumento, excetuado os atos normativos do Tribunal.

§ 5º Cada módulo deverá identificar o responsável pela elaboração e atualização dos capítulos correspondentes.

§ 6º A aprovação de cada capítulo, módulo ou anexo será de responsabilidade do Presidente, que assinará em conjunto com o Diretor Geral.

§ 7º Todas as folhas dos capítulos dos manuais emitidos deverão conter a aprovação do Diretor Geral, em conjunto com o Presidente do Tribunal. A aprovação será manifestada mediante assinatura ou rubrica em cada folha do capítulo emitido.

Art. 4º O Presidente, Vice Presidente, Corregedor, Diretores, Coordenadores e Inspectores de Controle Externo do Tribunal poderão propor a emissão de manualização.

§ 1º Os responsáveis pela atualização dos módulos ou capítulos de manuais deverão ficar consignados, no primeiro capítulo do módulo respectivo.

§ 2º Compete ao Diretor Geral a indicação do responsável pela atualização das normas, no próprio corpo do manual respectivo, quando a matéria for proposta por Diretor, Inspetor ou Coordenador de Unidade Técnica.

§ 3º Quando a matéria a ser manualizada envolver mais de uma unidade do Tribunal, todas deverão participar do processo de manualização.

§ 4º Havendo conflito quanto ao texto ou procedimentos que envolvam mais de uma Unidade Técnica, a manualização ficará sob a coordenação do Diretor Geral que poderá aprovar a Norma em conjunto com o Presidente.

§ 5º Havendo conflito quanto ao texto ou procedimentos que envolvam os membros do Tribunal, a manualização ficará sob a coordenação do Presidente do Tribunal.

Art. 5º A Diretoria Geral emitirá o primeiro manual do Tribunal, denominado “Manual de Instrução e Comunicação”, que regulamentará os procedimentos para a emissão e alteração de manuais do Tribunal de Contas, incluindo o trâmite para a revisão, aprovação, distribuição e manutenção dos mesmos.

Art. 6º Compete à Diretoria Geral a recepção das propostas de manualização, bem como o controle e organização geral e centralizada das matérias que forem manualizadas.

§ 1º As instruções gerais, o sumário, o controle da distribuição, bem como o primeiro módulo de cada manual são de responsabilidade da Diretoria Geral.

§ 2º O primeiro módulo de cada manual tem a finalidade de fazer a apresentação geral e deverá conter os itens:

- a) Finalidade: que deverá indicar as razões que determinaram a emissão do manual;
- b) Elaboração e atualização dos capítulos: que deverá indicar a unidade ou unidades responsáveis pela elaboração e atualização dos capítulos;
- c) Assinatura dos módulos e/ou capítulos: que deverá indicar os módulos ou capítulos, juntamente com os respectivos responsáveis pela assinatura;
- d) Conceitos e definições: que deverá apresentar os conceitos e definições de termos utilizados, comum a todos os módulos; e
- e) Veiculações das normas e instruções: que deverá apresentar os critérios para a emissão e atualização das normas manualizadas.

Art. 7º Compete à Coordenadoria de Biblioteca e Jurisprudência a adequação das propostas de manualização ao formato e apresentação gráfica do texto, nos termos definidos no manual de Instrução e Comunicação de que trata o artigo 5º da presente Instrução Normativa.

Art. 8º As unidades administrativas terão o prazo de 6 (seis) meses para propor a manualização inicial de suas atividades administrativas e operacionais.

Art. 9º As instruções e procedimentos manualizados servirão de referência para avaliar o cumprimento das atividades e projetos do Tribunal no exercício do controle interno de que trata o art. 208 do Regimento Interno.

Art. 10 Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 21 de dezembro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo N º: **49278/05**
Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA**
Interessado: **DARIO BORTOLINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **8/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, art. 1º[1].
Curitiba, em 10 de janeiro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **258398/05**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA DO PARANÁ**
Interessado: **VERA MARIA ARAUJA GARCIA E BOZA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **9/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º[1].
Curitiba, em 10 de janeiro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **280087/06**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JAPURA**
Interessado: **YOLANDA TAKASE PERES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **10/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º[1].
Curitiba, em 10 de janeiro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **178025/05**
Origem: **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**
Interessado: **JOÃO IVO CALEFFI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **11/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º[1].
Curitiba, em 10 de janeiro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **520894/06**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDÁ MIRIM DE LONDRINA**
Interessado: **ISABEL CRISTINA MESQUITA DE ALMEIDA BARROS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **12/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º[1].
Curitiba, em 10 de janeiro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **151511/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**
Interessado: **MARCOS VILAS BOAS PESCADOR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **13/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º[1].
Curitiba, em 10 de janeiro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **340772/06**
Origem: **APM DO COLÉGIO ESTADUAL ALFREDO PARODI DE CURITIBA**
Interessado: **AMILTON JOSE DE ALMEIDA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **14/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º[1].
Curitiba, em 10 de janeiro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **262440/02**
Origem: **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**
Interessado: **EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, JORGE LUIZ THAIS MARTINS**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**
Despacho: **15/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º[1].
Curitiba, em 10 de janeiro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **449294/06**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA GRANDE DO SUL**
Interessado: **ALINE RENATA GIACOMITTI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **16/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de janeiro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **231783/05**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**
Interessado: **BASILIO JUVENIL DE SOUZA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **17/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de janeiro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **300487/06**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**
Interessado: **JOELSON RIBEIRO DA SILVEIRA**
Assunto: **COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**
Despacho: **18/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de janeiro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **364124/06**
Origem: **CONSÓRCIO INTERMUNIC. DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESC. DE PARANACITY**
Interessado: **CORALIA MARIA MENDES PONCES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **19/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de janeiro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **376645/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ**
Interessado: **SILVIO GABRIEL PETRASSI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **20/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de janeiro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **297311/06**
Origem: **FUNDAÇÃO NOSSO LAR DE FOZ DO IGUAÇU**
Interessado: **VALTENIR LAZZARINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **21/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de janeiro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **237358/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
Interessado: **JOÃO COSTA DE OLIVEIRA, JOSE CROTTI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **22/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de janeiro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

[1] Art. 1º - “Fica delegada a abertura do prazo para o exercício do primeiro contraditório, nos termos do art. 352, §3º, do Regimento Interno, às Diretorias Jurídicas – DIJUR, de Análise de Transferências – DAT, de Contas Estaduais – DCE e de Contas Municipais – DCM, no âmbito dos processos afetos às referidas unidades administrativas.”

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10/2007

Regulamenta os artigos 158 - III; 216 e seus §§ e 239, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, quanto à prestação de contas anual dos Municípios e das respectivas entidades da Administração Indireta, relativa ao exercício financeiro de 2006.

CAPÍTULO I – DA APLICABILIDADE

Art. 1º - As normas desta Instrução aplicam-se às Câmaras Municipais e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo dos Municípios do Estado do Paraná.

Art. 2º - Entende-se por:

I. Administração Direta, as Prefeituras e Câmaras Municipais, abrangendo os fundos cuja contabilidade é centralizada.

II. Administração Indireta, os Fundos, cuja contabilidade é descentralizada, os Fundos Previdenciários, as Fundações de Direito Público Interno e as Autarquias Municipais.

Art. 3º - As entidades da Administração Indireta, cuja contabilidade tenha sido centralizada no decurso do exercício de 2006, devem encaminhar as respectivas prestações de contas abrangendo o período em que a escrituração contábil foi realizada em separado.

Parágrafo Único - Devem também encaminhar a prestação de contas de 2006 e o respectivo balanço do período, ainda que para demonstrar a centralização nas contas da Prefeitura, todas as entidades da Administração Indireta que prestaram contas relativamente ao exercício de 2005 e elaboraram balanço individualizado na data do encerramento daquele exercício.

Art. 4º - As Câmaras Municipais cuja contabilidade tenha sido realizada de forma centralizada na Prefeitura estão obrigadas à apresentação dos dados exigidos no sistema de prestação de contas eletrônica, nos termos do art. 14, desta Instrução Normativa.

Parágrafo Único – Os elementos referidos no*caput* serão enviados pela Prefeitura Municipal, sem prejuízo de as responsabilidades pela gestão orçamentária e financeira serem atribuíveis ao Presidente da Casa Legislativa.

CAPÍTULO II – DO PRAZO

Art. 5º – As prestações de contas das entidades abrangidas por esta Instrução Normativa serão protocoladas junto ao Setor de Protocolo Geral do Tribunal de Contas até as 18:00 horas do dia 02/04/2007.

Art. 6º – O encaminhamento dos documentos comprobatórios da prestação de contas poderá ser realizado através do Serviço de Correios, mediante remessa registrada, caso em que será considerada como data de entrega a da postagem na Agência de Correios.

Art. 7º – A transferência dos dados eletrônicos da prestação de contas, via internet, será realizada até as 24:00 horas do dia 02/04/2007.

§ 1º – A recepção dos dados eletrônicos ficará sujeita à confirmação da respectiva consistência em relação às informações enviadas através do Sistema de Acompanhamento Mensal – SIM/AM.

§ 2º - A verificação de consistências será realizada de forma automática pelo sistema, cabendo às entidades que enviaram a prestação de contas eletrônica certificarem-se de que esta foi aceita, junto ao sítio do Tribunal na internet.

§ 3º - O Tribunal de Contas disponibilizará em seu sítio na internet, recibo de entrega da prestação de contas eletrônica, ou a relação dos erros constatados, no caso de esta não ser aceita por falhas constatadas na consistência dos dados.

§ 4º - A prestação de contas eletrônica somente será considerada entregue, e emitido o respectivo recibo de entrega, quando os dados forem validados pelo sistema sem apresentação de falhas de consistência.

Art. 8º – A atualização cadastral da entidade junto ao Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas constitui pré-condição para o recebimento da prestação de contas eletrônica.

§ 1º – No caso das Prefeituras, serão exigidos, ainda:

I. A atualização cadastral dos Conselhos Municipais de Saúde e do FUNDEF, junto ao Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, e a respectiva composição colegiada.

II. A existência da Declaração do Cálculo Atuarial disciplinada na forma do artigo 19, desta Instrução Normativa, para os municípios vinculados a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

III. A existência de prévia entrega e aceitação das prestações de contas eletrônicas de todas as entidades integrantes da administração indireta.

§ 2º – Tratando-se de entidade de natureza previdenciária gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, deverá existir a Declaração do Cálculo Atuarial disciplinada na forma do artigo 19, desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO III – DA COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 9º – A composição das prestações de contas das entidades municipais está determinada no Anexo I, desta Instrução Normativa, e será integrada por:

I. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

a) Dados informatizados do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, encaminhados nos termos da Instrução Normativa nº 04/2006;

b) Dados informatizados do sistema SIM-Prestação de Contas Anual, nos termos desta Instrução Normativa;

c) Declaração do Cálculo Atuarial, firmada no sítio do Tribunal na internet pelo profissional responsável pela elaboração da avaliação atuarial, para os municípios com Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

d) Documentos comprobatórios, conforme Título I.3, do Anexo I, desta Instrução Normativa;

e) Arquivos magnéticos acondicionados em CD-Rom, contendo os documentos eletrônicos relativos ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária vigentes para o exercício de 2006, além dos respectivos anexos, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa nº 04/2006.

II. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, cuja contabilidade é centralizada no Executivo:

a) Dados informatizados do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, nos termos da Instrução Normativa nº 04/2006, remetidos em conjunto com os dados da Prefeitura Municipal;

b) Dados informatizados do sistema SIM-Prestação de Contas Anual, nos termos instituídos nesta Instrução Normativa;

c) Documentos comprobatórios, conforme Título II.3 do Anexo I, desta Instrução Normativa.

III. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, com contabilidade própria:

a) Dados informatizados do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, encaminhados nos termos da Instrução Normativa nº 04/2006;

b) Dados informatizados do sistema SIM-Prestação de Contas Anual, nos termos

instituídos nesta Instrução Normativa;

c) Documentos comprobatórios, conforme Título II.3 do Anexo I, desta Instrução Normativa.

IV. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

a) Dados informatizados do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, encaminhados nos termos da Instrução Normativa nº 04/2006;

b) Dados informatizados do sistema SIM-Prestação de Contas Anual, nos termos instituídos nesta Instrução Normativa;

c) Declaração do Cálculo Atuarial, firmada no sítio do Tribunal na internet pelo profissional responsável pela elaboração da avaliação atuarial, para as entidades gestoras de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

d) Documentos comprobatórios, conforme Título III.3 do Anexo I, desta Instrução Normativa.

Art. 10 – A prestação de contas será composta de documentos originais ou de cópias autenticadas pela autoridade competente, devendo a entidade manter cópia integral da mesma.

Art. 11 – A ausência de encaminhamento de quaisquer dos elementos da prestação de contas, definido na forma do Anexo I, desta Instrução Normativa, ou o encaminhamento incompleto, constitui fator determinante de irregularidade formal, ensejando parecer negativo à aprovação das contas.

CAPÍTULO IV – DOS DADOS INFORMATIZADOS

Art. 12 – A parte informatizada da prestação de contas será constituída dos dados enviados através dos sistemas SIM-Acompanhamento Mensal, conforme Instrução Normativa nº 04/2006, e SIM-Prestação de Contas Anual, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 13 – O sistema SIM–Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro de 2006, conterá a seguinte estrutura de dados eletrônicos:

I. Questionário de Controle, onde serão fornecidas informações gerais para fins de controle externo.

II. Indicação do número das folhas do processo de prestação de contas, onde constem os documentos comprobatórios dos ajustes realizados na conciliação dos saldos das contas bancárias.

III. Relação das inscrições e baixas do Ativo Permanente.

IV. Informações sobre a remuneração dos agentes políticos e legislação correlata, a qual deverá manter correspondência com a apresentada no SIM-AP Sistema de Acompanhamento Mensal - Atos de Pessoal,

V. Dados sobre os servidores do magistério, incluindo lotação e remuneração, dos aumentos concedidos aos servidores, além das obrigações da entidade com os sistemas previdenciários próprio e geral.

VI. Informações sobre o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município.

VII. Informações no âmbito do planejamento, relacionadas à compatibilização dos projetos e atividades contidos na Lei Orçamentária às Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual.

VIII. Relação das sentenças judiciais em que a entidade é devedora.

§ 1º - Nas rotinas de entrada de dados do sistema que disponham campo adicional para a inserção de Notas Explicativas, deverão ser ressaltadas pela entidade as situações que possam refletir na interpretação das informações e, consequentemente, nas conclusões sobre a prestação de contas.

§ 2º - Os dados inseridos no sistema constituem declaração formal do agente público responsável, e serão utilizados como fator determinante à orientação da análise material da prestação de contas da entidade.

Art. 14 – O Manual Técnico e Operacional do sistema SIM-Prestação de Contas Anual, nos termos do Anexo II desta Instrução, constitui-se em documento de orientação na elaboração da prestação de contas.

Art. 15 – No Anexo III, desta Instrução Normativa, está estabelecida a estrutura dos dados para fins de transferência direta das informações contidas em sistemas administrativos e gerenciais das entidades, dispensando a inclusão manual, via digitação.

Art. 16 – O encaminhamento dos dados informatizados será procedido, individualmente, pelas entidades municipais, através do sítio do Tribunal de Contas na internet, onde serão disponibilizados mecanismos de consistência, validação e recepção das informações, nos termos definidos no Manual Técnico e Operacional.

Art. 17 – A Declaração do Cálculo Atuarial, contendo os dados da avaliação atuarial realizada para o exercício respectivo, constitui parte integrante da prestação de contas eletrônica.

§ 1º – Para os fins deste artigo, a entidade previdenciária do município efetuará o cadastramento dos atuários responsáveis junto ao sistema de cadastro de pessoas do Tribunal.

§ 2º - As informações referidas na *caput* serão prestadas diretamente pelo profissional responsável pela elaboração do Cálculo Atuarial objeto da Declaração, mediante o cadastro nos termos do § 1º, junto ao sítio do Tribunal na internet, a quem será fornecida pela própria entidade de previdência do município, a senha e código de acesso.

CAPÍTULO V – DAS RETIFICAÇÕES

Art. 18 – As retificações dos dados enviados através do sistema SIM-Prestação de Contas Anual, serão procedidas mediante as seguintes condições:

I. Até as 24:00 horas do dia 02/04/2007, incondicionalmente, através de novo encaminhamento dos dados, de acordo com os procedimentos próprios disponíveis no sítio do Tribunal de Contas na internet.

II. A partir de zero hora do dia 03/04/2007, com interveniência da Diretoria de Contas Municipais, mediante solicitação fundamentada em correspondência eletrônica para o endereço *simpca@tce.pr.gov.br*.

Art. 19 – As solicitações de substituição de dados da prestação de contas não serão acatadas quando já houver sido concluída a análise técnica da prestação de contas por parte da Diretoria de Contas Municipais.

CAPÍTULO VI – DOS DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 20 – Os Documentos comprobatórios da prestação de contas das entidades municipais, relacionados no Anexo I desta Instrução, deverão compor volumes individualizados, por entidade, e autuados da seguinte forma:

I. Um ou mais volumes do Poder Executivo Municipal, autuados nos termos do Título I.2, do Anexo I.

II. Um ou mais volumes do Poder Legislativo, com ou sem contabilidade própria, autuados nos termos do Título II.2, do Anexo I.

III. Um ou mais volumes de cada uma das entidades da Administração Indireta, autuados nos termos do Título III.2, do Anexo I.

Art. 21 – A autuação dos volumes da prestação de contas deverá ser realizada em

estrita observância à sequência de documentos contida nos títulos I.3, II.3 e III.3 do Anexo I, desta Instrução.

Art. 22 – A Diretoria de Protocolo do Tribunal de Contas, não recepcionará Prestações de Contas sem Ofício de Encaminhamento e Índice onde sejam indicadas as numerações das folhas de cada item da Relação de Documentos, contida no Anexo I, subtítulos I.3, II.3 ou III.3, desta Instrução.

Art. 23 – Os instrumentos orçamentários e de planejamento encaminhados pelo Poder Executivo Municipal, em atendimento ao art. 17, da Instrução Normativa nº 04/2006, não serão anexados ao processo de prestação de contas e permanecerão arquivados junto à Diretoria de Contas Municipais, no mínimo até o julgamento definitivo da prestação de contas.

CAPÍTULO VII – DOS RESPONSÁVEIS

Art. 24 – O recebimento da prestação de contas anual estará condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade coincidentes com o exercício financeiro de 2006.

§ 1º - Deverão estar previamente cadastrados, no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, todos os gestores que responderam pela entidade durante o exercício de 2006, bem como os responsáveis pela contabilidade, pela tesouraria e pelo cálculo atuarial no mesmo período, este último quando exigível.

§ 2º - O responsável técnico pela entidade deverá ser necessariamente profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, comprovando esta qualificação junto ao processo.

§ 3º - O responsável pelo cálculo atuarial deverá ter registro ativo e regular junto ao Instituto Brasileiro de Atuária.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 – As entidades municipais ficam obrigadas à manutenção de arquivos, em boa ordem, dos documentos comprobatórios que dão suporte às transações contábeis, bem como do Livro Diário da Contabilidade e seus auxiliares, onde serão individualizados os movimentos e transcritos, ao final do exercício, o Balancete Analítico de Verificação e os Anexos de balanço previstos na Lei 4.320/64.

Art. 26 – O Tribunal de Contas poderá determinar a realização de inspeções, tendo em vista os dados e documentos apresentados, cujos relatórios serão apensados à prestação de contas anual, servindo como subsídio à respectiva análise técnica e legal.

Parágrafo Único – Caberá representação ao Ministério Público Estadual quando for constatada a ocorrência do crime tipificado no art. 313-A, do Código Penal, no sentido de “ *inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.*” Cumpra-se.

Curitiba, em 11 DE JANEIRO DE 2007

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

I - EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – SISTEMAS INFORMATIZADOS

1.1 – SIM – ACOMPANHAMENTO MENSAL

Constitui pré-condição para a formalização do recebimento da prestação de contas de 2006, o encaminhamento das informações bimestrais da execução orçamentária e financeira relativa ao exercício, em atendimento à Instrução Normativa nº 04/2006.

Estas informações constituem elementos essenciais ao fechamento dos balanços do exercício, em conjunto com a análise material dos elementos encaminhados nos termos desta relação de documentos.

1.2 – SIM – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

A formalização do recebimento da prestação de contas anual de 2006 está condicionada à remessa das informações através do *Sistema de Informações Municipais – SIM-PCA*.

A descrição detalhada dos dados informatizados consta da documentação do sistema SIM-PCA, nos termos dos Anexos II e III da Instrução Normativa nº 10/2007.

1.3 – DECLARAÇÃO DO CÁLCULO ATUARIAL

Para os municípios vinculados a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, constitui, ainda, elemento essencial da prestação de contas, a elaboração da Declaração do Cálculo Atuarial.

Esta declaração será efetuada diretamente pelo profissional responsável pela avaliação atuarial, junto ao sítio do Tribunal na internet, mediante prévio cadastramento deste pelo município e fornecimento, pela própria entidade, da senha eletrônica de controle de acesso.

2 – DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura deverá ser autuada individualmente (com protocolo distinto), observando as seguintes regras:

a) Montar um processo individual envolvendo exclusivamente as contas da Prefeitura Municipal. As referências a documentos de processos de outras Entidades devem vir acompanhadas de cópias dos mesmos, quando forem necessários à compreensão do assunto tratado.

b) Organizar os documentos na ordem em que se apresentam nesta relação.

c) Documentos adicionais, que venham a ser espontaneamente juntados à composição original, devem ser inseridos após os itens que tratam do mesmo assunto.

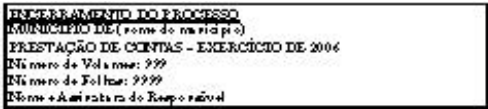
d) Inserir numeração de folhas na área superior direita de cada documento.

e) Iniciar a numeração em 02 (folha dois) a partir do Ofício de Encaminhamento (item “a” do título Documentação, abaixo) – não numerar a capa.

f) Numerar inclusive as folhas do índice de documentos.

g) Subdividir o processo em volumes que contenham aproximadamente 200 (duzentas) folhas, preservando-se a integridade dos documentos (cada documento deverá iniciar e terminar no mesmo volume). Em se tratando de folhas de formato grande, como jornais e mapas, o número de folhas do volume poderá ser reduzido, visando facilitar o manuseio do processo.

- h) Padronizar o tamanho dos documentos em papel formato A-4.
i) Não numerar as capas dos volumes, caso capeados.
j) Fechar o processo com uma folha de encerramento, onde serão indicados:



3 – DOCUMENTAÇÃO

- a) Ofício assinado pelo Prefeito Municipal encaminhando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal. Este ofício deverá discriminar as entidades da Administração Indireta do Município (Autarquias, Fundações e Fundos) com prestações de contas individualizadas, e informar existência de Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista, bem como a participação em Consórcios Intermunicipais.
- b) Índice contendo denominação e paginação dos documentos integrantes do processo, de acordo com o Modelo 1 anexo.
- c) Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade.
- d) Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2006, das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.
- e) Extratos de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2006. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício de 2006.
- f) Extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.)
- g) Documentos emitidos pelos Bancos em que o Município mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo destas em 31/12/2006 e os valores em aplicações financeiras naquela data.
- h) Cópia do ato que nomeou os membros do CONSELHO DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF, na forma do artigo 4º da Lei 9424/96, acompanhado de documento assinado por todos os seus componentes, ATESTANDO a correta aplicação dos recursos do FUNDEF.
- i) Balanço Financeiro Anual contendo os movimentos do FUNDEF, assinado pelo Ordenador da Despesa e Contador, e pelo Presidente do Conselho de Controle Social do FUNDEF.
- j) Cópia do ato que nomeou os membros do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, acompanhado do Relatório de Gestão contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do Colegiado, e dos Relatórios apresentados ao Conselho em AUDIÊNCIAS PÚBLICAS TRIMESTRAIS, nos termos do art. 12 da Lei 8689/93, com a indicação das datas de realização destas audiências.
- k) Exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações do orçamento do exercício de 2006, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza.
- Observação: Caso o Município tenha efetivado a extinção ou centralização de Fundos na contabilidade do exercício de 2006, deverá ser remetida a prestação de contas completa destes Fundos, com os respectivos balanços de encerramento.

4 – DO PLANO PLURIANUAL, LEIS ORÇAMENTÁRIAS E ANEXOS

À análise técnica da prestação de contas do exercício financeiro de 2006, será subsidiada pelos instrumentos orçamentários e de planejamento remetidos ao Tribunal de Contas, em atendimento ao art. 17, da Instrução Normativa nº 04/2006, como segue:

- a) Plano Plurianual para o quadriênio em que se enquadra o exercício financeiro;
b) Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais;
c) Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00;
d) Lei Orçamentária Anual e seus anexos, em conformidade com os arts. 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64;
e) Demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 L.C. 101/00;
f) Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 L.C. 101/00;
g) Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00.

II - CÂMARA MUNICIPAL

1 – SISTEMAS INFORMATIZADOS

1.1 – SIM – ACOMPANHAMENTO MENSAL

Constitui pré-condição para a formalização do recebimento da prestação de contas de 2006, o encaminhamento das informações bimestrais da execução orçamentária e financeira relativa ao exercício.

Sendo a contabilidade da Câmara realizada de forma centralizada na Prefeitura Municipal, os dados do sistema SIM-Acompanhamento Mensal serão remetidos em conjunto com os dados encaminhados pelo Poder Executivo.

Estas informações constituem elementos essenciais ao fechamento dos balanços do exercício, em conjunto com a análise material dos elementos encaminhados nos termos desta relação de documentos.

1.2 – SIM – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

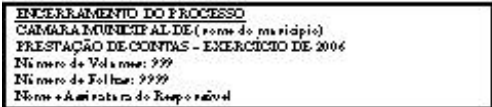
A formalização do recebimento da prestação de contas anual de 2006 está condicionada à remessa das informações através do *Sistema de Informações Municipais – SIM-PCA*, mesmo que a sua contabilidade seja centralizada com o executivo.

A descrição detalhada dos dados informatizados consta da documentação do sistema SIM-PCA, nos termos dos Anexos II e III da Instrução Normativa nº 10/2007.

2 – DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Câmara Municipal deverá ser autuada individualmente (com protocolo distinto), observando as seguintes regras:

- a) Montar um processo individual envolvendo exclusivamente as contas da Câmara Municipal. As referências a documentos de processos de outras Entidades devem vir acompanhadas de cópias dos mesmos, quando forem necessários à compreensão do assunto tratado.
- b) Organizar os documentos na ordem em que se apresentam nesta relação.
- c) Documentos adicionais, que venham a ser espontaneamente juntados à composição original, devem ser inseridos após os itens que tratam do mesmo assunto.
- d) Inserir numeração de folhas na área superior direita de cada documento.
- e) Iniciar a numeração em 02 (folha dois) a partir do Ofício de Encaminhamento (item “a” do título Documentação, abaixo) – não numerar a capa.
- f) Numerar inclusive as folhas do índice de documentos.
- g) Subdividir o processo em volumes que contenham aproximadamente 200 (duzentas) folhas, preservando-se a integridade dos documentos (cada documento deverá iniciar e terminar no mesmo volume). Em se tratando de folhas de formato grande, como jornais e mapas, o número de folhas do volume poderá ser reduzido, visando facilitar o manuseio do processo.
- h) Padronizar o tamanho dos documentos em papel formato A-4.
- i) Não numerar as capas dos volumes, caso capeados.
- j) Fechar o processo com uma folha de encerramento, onde serão indicados:



3 – DOCUMENTAÇÃO

- a) Ofício assinado pelo Presidente da Câmara encaminhando a Prestação de Contas do Poder Legislativo. Sendo o caso, deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo.
- b) Índice contendo denominação e paginação dos documentos integrantes do processo, de acordo com o Modelo 2 anexo.
- c) Certidão de Habilitação Profissional do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade.
- No caso de contabilidade centralizada no executivo, anexar cópia da Certidão do responsável pela contabilidade do Município.
- d) Extratos bancários, evidenciando o saldo em 31/12/2006. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício financeiro de 2006).
- e) Extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.)
- f) Documentos emitidos pelos Bancos em que a Câmara mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando as contas correntes movimentadas no exercício e o saldo destas em 31/12/2006.
- g) Exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações do orçamento do exercício de 2006, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza.
- IMPORTANTE:** Mesmo que a contabilidade da Câmara seja centralizada com a do executivo, cópias dos documentos exigidos nas letras “d”, “e” e “f”, devem ser anexadas à prestação de contas do Legislativo, abrangendo as contas correntes bancárias onde são movimentados os recursos daquele Poder.

III - AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E FUNDOS (EM VOLUME SEPARADO PARA CADA ENTIDADE)

1 – SISTEMAS INFORMATIZADOS

1.1 – SIM – ACOMPANHAMENTO MENSAL

Constitui pré-condição para a formalização do recebimento da prestação de contas de 2006, o encaminhamento das informações bimestrais da execução orçamentária e financeira relativas ao exercício, em atendimento à Instrução Normativa nº 04/2006.

Estas informações constituem elementos essenciais ao fechamento dos balanços do exercício, em conjunto com a análise material dos elementos encaminhados nos termos desta relação de documentos.

1.2 – SIM – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

A formalização do recebimento da prestação de contas anual de 2006 está condicionada à remessa das informações através do *Sistema de Informações Municipais – SIM-PCA*.

A descrição detalhada dos dados informatizados consta da documentação do sistema SIM-PCA, nos termos dos Anexos II e III da Instrução Normativa nº 10/2007.

1.3 – DECLARAÇÃO DO CÁLCULO ATUARIAL

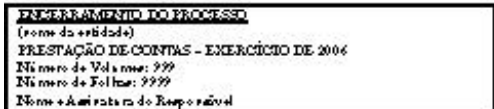
Para os municípios vinculados a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, constitui, ainda, elemento essencial da prestação de contas, a elaboração da Declaração do Cálculo Atuarial.

Esta declaração será efetuada diretamente pelo profissional responsável pela avaliação atuarial, junto ao sítio do Tribunal na internet, mediante prévio cadastramento deste pelo município e fornecimento, pela própria entidade, da senha eletrônica de controle de acesso.

2 – DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas de cada Entidade deverá ser autuada individualmente (com protocolo distinto), observando as seguintes regras:

- a) Montar um processo individual envolvendo exclusivamente as contas de cada Entidade Municipal. As referências a documentos de processos de outras Entidades devem vir acompanhadas de cópias dos mesmos, quando forem necessários à compreensão do assunto tratado.
- b) Organizar os documentos na ordem em que se apresentam nesta relação.
- c) Documentos adicionais, que venham a ser espontaneamente juntados à composição original, devem ser inseridos após os itens que tratam do mesmo assunto.
- d) Inserir numeração de folhas na área superior direita de cada documento.
- e) Iniciar a numeração em 02 (folha dois) a partir do Ofício de Encaminhamento (item “a” do título Documentação, abaixo) – não numerar a capa.
- f) Numerar inclusive as folhas do índice de documentos.
- g) Subdividir o processo em volumes que contenham aproximadamente 200 (duzentas) folhas, preservando-se a integridade dos documentos (cada documento deverá iniciar e terminar no mesmo volume). Em se tratando de folhas de formato grande, como jornais e mapas, o número de folhas do volume poderá ser reduzido, visando facilitar o manuseio do processo.
- h) Padronizar o tamanho dos documentos em papel formato A-4.
- i) Não numerar as capas dos volumes, caso capeados.
- j) Fechar o processo com uma folha de encerramento, onde serão indicados:



3 – DOCUMENTAÇÃO

- a) Ofício assinado pelo Diretor, Presidente ou Gestor da Entidade encaminhando a respectiva Prestação de Contas.
- b) Índice contendo denominação e paginação dos documentos integrantes do processo, de acordo com o Modelo 3 anexo.
- c) Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade.
- d) Cópias dos comprovantes emitidos pelos Órgãos credores, evidenciando o saldo devedor em 31 de dezembro de 2006, das Confissões de Dívidas inscritas no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.
- e) **Extratos de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2006. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício de 2004).**
- f) Extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.)
- g) Documentos emitidos pelos Bancos em que a Entidade mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo destas em 31/12/2006 e os valores em aplicações financeiras naquela data.
- h) Exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações do orçamento do exercício de 2006, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza.

ENTIDADE OU FUNDO DE EDUCAÇÃO COM CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA

- i) Cópia do ato que nomeou os membros do CONSELHO DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF, na forma do artigo 4º da Lei 9424/96, acompanhado de documento assinado por todos os seus componentes, ATESTANDO a correta aplicação dos recursos do FUNDEF.
- j) Balanço Financeiro Anual contendo os movimentos do FUNDEF, assinado pelo Ordenador da Despesa e Contador, e pelo Presidente do Conselho de Controle Social do FUNDEF.

ENTIDADE OU FUNDO DE SAÚDE COM CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA

- i) Cópia do ato que nomeou os membros do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, acompanhado do Relatório de Gestão contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do Colegiado, e dos Relatórios apresentados ao Conselho em AUDIÊNCIAS PÚBLICAS TRIMESTRAIS, nos termos do art. 12 da Lei 8689/93, com a indicação das datas de realização destas audiências.

ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA

- i) **Certidão de habilitação profissional do responsável pela elaboração do Cálculo Atuarial, expedida pelo Instituto Brasileiro de Atuária.**
- Observação:** Caso o Município tenha efetivado a extinção ou centralização de Fundos na contabilidade do exercício de 2006, deverá ser remetida a prestação de contas completa destes Fundos, com os respectivos balanços de encerramento.
- ENTIDADE: Município de (nome do município)**

Modelo 1

Item	Descrição	Página Inicial	Página Final
a)	Ofício assinado pelo Prefeito Municipal encaminhando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal. Este ofício deverá discriminar as entidades da Administração Indireta do Município (Autarquias, Fundações e Fundos) com prestação de contas individualizadas, e informar existência de Empresas Públicas ou Sociedade de Economia Mista, bem como a participação em Consórcios Inter Municipais.	02	
b)	Índice contendo denominação e paginação dos documentos integrantes do processo, de acordo com o Modelo 1 anexo.		
c)	Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade.		
d)	Cópia dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelas Órgãos Credoras, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2006, das Dívidas contratuais ou contratadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.		
e)	Extrato de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2006. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício de 2006).		
f)	Extrato bancário de mês de janeiro de 2007, ou do mês subsequente em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração assinada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivo da não compensação.)		
g)	Documentos emitidos pelo Banco em que o Município mantém contas correntes, assinados por agente competente para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo devedor em 31/12/2006 e os valores em aplicação financeira na data da data.		
h)	Cópia do ato que nomeou o membro do CONSELHO DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF, na forma do artigo 4º da Lei 9424/96, acompanhado de documento assinado por todos os seus componentes, ATESTANDO a correta aplicação dos recursos do FUNDEF.		
i)	Balanço Financeiro Anual contendo os movimentos do FUNDEF, assinado pelo Ordenador da Despesa e Contador, e pelo Presidente do Conselho de Controle Social do FUNDEF.		
j)	Cópia do ato que nomeou o membro do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, acompanhado de documento assinado por todos os seus componentes, ATESTANDO a correta aplicação dos recursos do FUNDEF.		
k)	Exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procedem alteração do orçamento do exercício de 2006, sob a forma de crédito adicional e de qualquer natureza.		

Inserir "EVA" na coluna Página Inicial, caso o item não se aplique ao Município. Preencher a coluna Página Final somente quando o item contiver mais de uma folha. Não suprimir ou inserir linhas. Documentos adicionais devem ser agrupados no item relacionado.

ENTIDADE: Câmara Municipal de (nome do município)

Modelo 2

Item	Descrição	Página Inicial	Página Final
a)	Ofício assinado pelo Presidente da Câmara encaminhando a Prestação de Contas do Poder Legislativo. Sendo o caso, deverá constar declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo.	02	
b)	Índice contendo denominação e paginação dos documentos integrantes do processo, de acordo com o Modelo 2 anexo.		
c)	Certidão de Habilitação Profissional do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade. No caso de contabilidade centralizada no executivo, anexar cópia da Certidão do responsável pela contabilidade do Município.		
d)	Extrato bancário, evidenciando o saldo em 31/12/2006. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício financeiro de 2006).		
e)	Extrato bancário de mês de janeiro de 2007, ou do mês subsequente em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração assinada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivo da não compensação.)		
f)	Documentos emitidos pelo Banco em que a Câmara mantém contas correntes, assinados por agente competente para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo devedor em 31/12/2006.		
g)	Exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procedem alteração do orçamento do exercício de 2006, sob a forma de crédito adicional e de qualquer natureza.		

Inserir "EVA" na coluna Página Inicial, caso o item não se aplique ao Município. Preencher a coluna Página Final somente quando o item contiver mais de uma folha. Não suprimir ou inserir linhas. Documentos adicionais devem ser agrupados no item relacionado.

ENTIDADE: (nome da entidade)

Modelo 3

Item	Descrição	Página Inicial	Página Final
a)	Ofício assinado pelo Diretor, Presidente ou Chefe da Entidade encaminhando a respectiva Prestação de Contas.	02	
b)	Índice contendo denominação e paginação dos documentos integrantes do processo, de acordo com o Modelo 3 anexo.		
c)	Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade.		
d)	Cópia dos comprovantes emitidos pelas Órgãos credoras, evidenciando o saldo devedor em 31 de dezembro de 2006, das Contas e das Dívidas inscritas no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.		
e)	Extrato de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2006. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício de 2006).		

f)	Extrato bancário de mês de janeiro de 2007, ou do mês subsequente em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração assinada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivo da não compensação.)		
g)	Documentos emitidos pelo Banco em que a Entidade mantém contas correntes, assinados por agente competente para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo devedor em 31/12/2006 e os valores em aplicação financeira na data da data.		
h)	Exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procedem alteração do orçamento do exercício de 2006, sob a forma de crédito adicional e de qualquer natureza.		
ENTIDADE OU FUNDO DE EDUCAÇÃO COM CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA			
i)	Cópia do ato que nomeou o membro do CONSELHO DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF, na forma do artigo 4º da Lei 9424/96, acompanhado de documento assinado por todos os seus componentes, ATESTANDO a correta aplicação dos recursos do FUNDEF.		
j)	Balanço Financeiro Anual contendo os movimentos do FUNDEF, assinado pelo Ordenador da Despesa e Contador, e pelo Presidente do Conselho de Controle Social do FUNDEF.		
ENTIDADE OU FUNDO DE SAÚDE COM CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA			
k)	Cópia do ato que nomeou o membro do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, acompanhado de documento assinado por todos os seus componentes, ATESTANDO a correta aplicação dos recursos do FUNDEF.		
l)	Exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procedem alteração do orçamento do exercício de 2006, sob a forma de crédito adicional e de qualquer natureza.		
ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA			
m)	Certidão de habilitação profissional do responsável pela elaboração do Orçamento Anual, expedida pelo Instituto Brasileiro de Atuação.		

Inserir "EVA" na coluna Página Inicial, caso o item não se aplique ao Município. Preencher a coluna Página Final somente quando o item contiver mais de uma folha. Não suprimir ou inserir linhas. Documentos adicionais devem ser agrupados no item relacionado.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/2007

Regulamenta os artigos 158 - III e 239 e §§, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, quanto à remessa bimestral de informações financeiro-gerenciais e de gestão fiscal, e dá outras providências.

CAPÍTULO I - APLICABILIDADE

Art. 1º - O Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal, doravante denominado de SIM-AM, aplica-se aos Poderes Executivo e Legislativo, e respectivas entidades da Administração Indireta.

§ 1º - Nas referências à Administração Indireta estão abrangidos os Fundos cuja contabilidade é descentralizada, os Fundos Previdenciários, as Fundações de Direito Público Interno e as Autarquias Municipais.

§ 2º - As Empresas Estatais Dependentes, tais como definidas pela Lei Complementar nº 101/00, são igualmente obrigadas aos termos desta Instrução Normativa, devendo elaborar demonstrações contábeis nos moldes da Lei 4.320/64.

Art. 2º - As informações da Administração Indireta e Empresas Estatais Dependentes serão transmitidas individualmente por estas, dispondo o sistema, na forma consolidada, dos demonstrativos previstos nos arts. 52, 53, 54 e 55, da Lei Complementar nº 101/00, podendo estes ser obtidos mediante solicitação do Poder Executivo correspondente junto à página do Tribunal de Contas na internet.

Art. 3º - As Câmaras Municipais com contabilidade realizada de forma centralizada ficam dispensadas do encaminhamento do SIM-AM, caso em que, sem prejuízo das responsabilidades atribuíveis ao Presidente da Casa Legislativa, as informações necessárias à elaboração do Relatório de Gestão Fiscal serão obtidas dos dados enviados pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Para fins do sistema SIM-AM, a opção entre a realização de contabilidade centralizada ou descentralizada deverá ser exercida pelos Chefes de ambos os Poderes na página do Tribunal de Contas na internet, procedimento que constitui pré-condição para o início dos registros contábeis.

§ 2º - Ocorrendo alteração da sistemática de contabilização no transcorrer do exercício, a opção inicial quanto à forma de remessa deverá ser mantida até o encerramento deste.

§ 3º - A opção de contabilidade centralizada pela Câmara Municipal não exclui responsabilidade do Presidente do Legislativo pela ordenação da despesa, devendo este assinar a documentação pertinente em conjunto com os responsáveis pela contabilidade e tesouraria da Prefeitura.

§ 4º - Os recursos financeiros da Câmara Municipal, cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura, deverão ser movimentados em conta bancária específica de titularidade desta.

Art. 4º - A Câmara Municipal com contabilidade realizada de forma descentralizada fica dispensada de consolidação da execução orçamentária, financeira e patrimonial junto à contabilidade central do Executivo Municipal.

§ 1º - Na qualidade de entidade contábil autônoma haverá descentralização integral, devendo ser elaborados os inventários necessários à separação dos controles orçamentários, financeiros e patrimoniais, além do compensado.

§ 2º - A obrigação de realização da prestação de contas anual independe da sistemática de contabilização adotada, devendo a obrigação ser cumprida segundo as formas especificadas na regulamentação própria.

Art. 5º - As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se aos Consórcios Intermunicipais, nos termos do art. 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º - O SIM-AM constitui-se em instrumento de exercício do controle externo da administração pública municipal, à luz das competências e atribuições estabelecidas nas Constituição Federal e do Estado do Paraná, do contido no art. 59, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 3º, do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, e ainda na forma das regulamentações dadas pelos arts. 216, § 1º, e 239 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 7º - O SIM-AM constitui-se em sistema de banco de dados, abrangendo informações contábeis, patrimoniais, administrativas e gerenciais das entidades públicas e respectivos controles internos, relacionadas aos seguintes aspectos:

I. Cadastro do Plano de Contas contábil de natureza orçamentária, contendo as

classificações Institucional, Funcional e Programática, os códigos das fontes de arrecadação e desdobramentos das receitas e despesas orçamentárias;

II. Cadastro do Plano de Contas contábil de natureza financeira e patrimonial, contendo a discriminação das contas componentes do Ativo e Passivo Financeiro, Permanente, Compensado, Orçamentário, Programação e Controle da Execução Orçamentária e Contas Operacionais do exercício;

III. Cadastro da comissão de recebimento de Bens;

IV. Informações sobre a Lei Orçamentária Anual, e individualização das alterações ocorridas no decorrer da execução desta;

V. Dados da execução orçamentária da receita e despesa, contendo detalhes da arrecadação mensal, assim como a relação de empenhos, liquidações e pagamentos;

VI. Relação dos empenhos inscritos em restos a pagar e as baixas ocorridas no exercício;

VII. Valores mensais relativos aos movimentos ocorridos nas contas componentes do Ativo e Passivo Financeiro, Permanente, Compensado, Orçamentário, Programação e Controle da Execução Orçamentária e Contas Operacionais do exercício;

VIII. Relação das licitações realizadas e os respectivos participantes e vencedores, mapa comparativo de preços, além das comissões de licitação e indicação dos responsáveis pela emissão dos pareceres técnicos e jurídicos;

IX. Cadastro e acompanhamento de obras públicas;

X. Registro e acompanhamento dos convênios/programas/auxílios recebidos;

XI. Registro e acompanhamento das subvenções sociais, Contribuições e auxílios concedidos;

XII. Registro e acompanhamento das diárias concedidas a servidores e agentes políticos;

XIII. Registro e movimentação da Dívida Fundada Interna e Externa;

XIV. Registro e acompanhamento dos contratos;

XV. Tributos Municipais, contendo dados da instituição, lançamento e arrecadação de impostos da competência tributária dos municípios, inclusive da respectiva Dívida Ativa.

XVI. Tributos Municipais, contendo dados da Inscrição em Dívida Ativa dos Tributos Municipais;

XVII. Tributos Municipais, contendo dados dos Editais de Contribuição de Melhoria;

XVIII. Gestão Fiscal, contendo dados necessários à elaboração do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

XIX. Cronograma Financeiro de Desembolso e Anexo de Metas Fiscais;

XX. Informações da Lei de Diretrizes Orçamentárias do período;

XXI. Informações para a composição de base estatística, tais como o quadro de pessoal e do aparelhamento físico das unidades de saúde e da rede de ensino e frota de veículos.

Art. 8º - Os dados obtidos através do SIM-AM comporão a Prestação de Contas Anual do exercício financeiro correspondente, e subsidiarão a análise dos demais sistemas de controle externo implementados pelo Tribunal de Contas, conforme art. 216 § 1º do Regimento Interno.

Art. 9º - As informações integrantes do banco de dados servirão de fonte para a elaboração de planos de trabalho e execução de programas de auditorias, inspeções e exames de denúncias, entre outras aplicações de controle.

Art. 10º - A verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação em manutenção do ensino e em políticas públicas de saúde se dará mediante análise dos dados enviados através do sistema SIM-PCA, composta com os dados do sistema SIM-AM, nestes termos disposto no parágrafo único do art. 293 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O recebimento com êxito dos blocos de informações bimestrais de todas as entidades integrantes da Administração direta e indireta do Poder Executivo, incluindo o cumprimento da mesma obrigação de remessa por parte do Poder Legislativo, constitui condição indispensável para apuração dos índices referidos no presente artigo.

CAPÍTULO III - RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS DA L.C. 101/00

Art. 11 - Para fins de divulgação pública, o sistema disponibilizará, na página do Tribunal de Contas na internet, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e seus demonstrativos, e o Relatório de Gestão Fiscal, nos moldes padronizados pelas Portarias nº 632/06 e nº 633/06 da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, mediante solicitação do interessado com indicação de senha de acesso.

§ 1º - Na elaboração dos demonstrativos aplicam-se as orientações normativas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos das Portarias mencionadas no *caput*, e os eventuais ditames jurisprudenciais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2º - Os relatórios e demonstrativos previstos nas Portarias mencionadas no *caput*, quando não contemplados pelo sistema SIM-AM, serão emitidos pelos Entes Municipais mediante utilização de sistemas próprios.

Art. 12 - A disponibilização dos relatórios e demonstrativos mencionados no art. 10, desta Instrução Normativa, será realizada de acordo com a ordem de solicitação, devendo ser considerado pelas entidades solicitantes um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre a solicitação e a liberação.

§ 1º - Não constitui justificativa ou atenuante para a publicação em atraso, a solicitação em data não compatível com o prazo máximo de publicidade exigido nos arts. 52 e 55 - § 2º da L.C. 101/00, tendo em vista o prazo mínimo contido no *caput*.

§ 2º - A solicitação dos relatórios consolidados do Poder Executivo, somente será aceita após a confirmação do recebimento definitivo do bimestre correspondente de todas as entidades que integram a administração direta e indireta, nestas considerado o Poder Legislativo.

§ 3º - A solicitação dos relatórios do Poder Legislativo cuja contabilidade é descentralizada condiciona-se ao recebimento definitivo do bimestre correspondente daquele Poder e de todas as entidades integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo.

§ 4º - Na eventualidade de ocorrência da incompatibilidade prevista no § 1º, de atraso ou falta de remessa do SIM-AM em tempo suficientemente hábil para a emissão dos relatórios por meio do sistema do Tribunal de Contas, incumbe aos Poderes Executivo e Legislativo efetuar as publicações legalmente determinadas com base nos demonstrativos emitidos por seus próprios sistemas, procedendo-se às devidas republicações com as retificações exigidas em face de posteriores divergências com o SIM-AM.

Art. 13 - As informações do SIM-AM serão utilizadas pelo Tribunal de Contas para fins de publicação no portal eletrônico da internet e elaboração do Informe de Controle Social.

Art. 14 - Como instrumento facilitador do exercício do Controle Social, o Tribunal de Contas divulgará, na internet, os anexos consolidados e de publicidade obrigatória que integram o Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, elaborados com base nas informações obtidas nos termos desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO IV - DECLARAÇÕES DE PUBLICIDADE E DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 15 - O Prefeito Municipal efetuará o Registro de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo, e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, mediante Declaração na página do Tribunal de Contas na internet, contendo informações sobre a data e órgãos de divulgação.

§ 1º - A Declaração de Publicidade firmada pelo Prefeito, não desobriga o Presidente da Câmara quanto ao cumprimento das exigências expressas na Lei Complementar nº 101/00, a quem compete enviar ao Poder Executivo comprovação da publicidade do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

§ 2º - Os Entes municipais manterão arquivados os exemplares originais dos órgãos de imprensa, contendo as publicações do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 16 - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara farão Declarações de

Realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, junto à página do Tribunal de Contas na internet.
 § 1º - A Declaração do Prefeito Municipal conterá:

I. Nome e data do órgão de divulgação em que foi veiculado o Edital de Chamamento Público para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública.

II. Data e hora da realização da audiência.

III. Local em que foi realizada a audiência.

§ 2º - A Declaração do Presidente do Legislativo Municipal conterá:

I. Nome e data do órgão de divulgação em que foi veiculado o Edital de Chamamento Público para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública.

II. Data e hora da realização da audiência.

III. Local em que foi realizada a audiência.

IV. Nome da Comissão da Câmara encarregada do acompanhamento da execução orçamentária e realização da audiência, referida no art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/00.

V. Nomes dos Vereadores componentes da comissão em que foi realizada a audiência.
 § 3º – As atas e pareceres pertinentes à audiência pública, acompanhados de comparativos das metas estabelecidas com as atingidas, e das justificativas quanto à não obtenção dos resultados pretendidos, serão mantidas em arquivos junto à referida Comissão.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes, independentemente da periodicidade legalmente facultada para a elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal.

CAPÍTULO V – INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 17 - Como subsídio à análise da gestão das entidades públicas, as Prefeituras Municipais enviarão ao Tribunal de Contas, até o final do mês de janeiro, CD Rom contendo os arquivos magnéticos dos seguintes instrumentos de programação orçamentária e financeira:

I. Plano Plurianual para o quadriênio em que se enquadra o exercício financeiro, com as alterações ocorridas até a data do encaminhamento;

II. Lei de Diretrizes Orçamentárias pertinente ao exercício em curso, acompanhada dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais;

III. Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00;

IV. Lei Orçamentária do exercício e seus anexos, em conformidade com os arts. 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64;

V. Demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes ao exercício de referência, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 da L.C. 101/00;

VI. Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da L.C. 101/00;

VII. Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira para o exercício, e do respectivo cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único. No caso de a Lei Orçamentária não contemplar, de forma detalhada, as previsões de receitas e autorização de despesas das entidades de Administração Indireta, deverão ser enviados os atos legais que tratam dos orçamentos individualizados de cada uma destas, com os anexos previstos na Lei 4.320/64.

CAPÍTULO VI - PRAZOS

Art. 18 – As remessas de informações ao Tribunal de Contas, através do SIM-AM, serão realizadas até o trigésimo dia do mês seguinte ao de encerramento do bimestre, de conformidade com a agenda de obrigações aprovada pela Instrução Técnica específica.

§ 1º – Recaindo o prazo final para a remessa em dia não útil, o mesmo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º - O recebimento definitivo de cada bimestre obedecerá como condição prévia a indispensável verificação das situações definidas em regras internas de consistência, conforme tabela do sistema SIM-AM.

§ 3º - O processamento das remessas de dados, e consequente verificação de observância das regras de consistência, será realizado de acordo com a ordem de encaminhamento, podendo demandar prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas entre o envio e a confirmação do recebimento definitivo.

Art. 19 – A Declaração de Publicidade prevista no art. 15 será efetivada pelo Poder Executivo Municipal até o 5º (quinto) dia posterior à publicação do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 20 – A Declaração de Realização de Audiência Pública prevista no art. 16, será efetuada individualmente pelos Poderes Executivo e Legislativo até o 10º (décimo) dia posterior à realização da audiência.

Art. 21 – Os prazos previstos nesta Instrução Normativa, e as datas limite para publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos exigidos pela Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/00, respeitadas as faixas populacionais, constam da Agenda de Obrigações com vigência anual.

CAPÍTULO VII - MANUAL DO SISTEMA

Art. 22 – Manual do sistema, com a descrição das funcionalidades e orientações para preenchimento das seções de captação de dados, será oportunamente divulgado na página do Tribunal de Contas na internet.

Art. 23 – Os formatos dos dados a serem importados, mediante rotinas automatizadas, a partir dos sistemas de contabilidade e demais controles internos das entidades municipais, acham-se descritos na forma do Anexo I, desta Instrução Normativa.

Art. 24 – Consta do Apêndice que integra o Anexo I desta Instrução Normativa, as tabelas contendo códigos de informações padronizadas pelo Tribunal de Contas e na legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII - PROCEDIMENTOS TÉCNICOS CONTÁBEIS

Art. 25 – A padronização dos procedimentos técnicos contábeis, tendo em vista a viabilização do exercício dos controles externo, interno e social, constitui-se em norma de aplicabilidade exigível, não apenas dos sistemas de contabilidade das entidades municipais, com também das demais unidades administrativas componentes da sua estrutura de controle interno.

Art. 26 – O cumprimento dos princípios gerais de contabilidade aplicáveis aos Entes Públicos pelas Normas Brasileiras de Contabilidade, estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade –CFC, constitui condição de validade dos atos contábeis.

Art. 27 – Para efeito do contido no art. 25, o Tribunal de Contas determina a aplicabilidade das seguintes normas de procedimento:

I. Atualização do Orçamento - Em caso de atualização monetária do orçamento, esta deverá ser aplicada linearmente a todas as entidades constantes da Lei Orçamentária Anual, e exclusivamente sobre os valores inicialmente orçados, com objetivo de manutenção do equilíbrio numérico dos orçamentos quanto a sua consolidação.

II. Transferências Intragovernamentais - As transferências financeiras entre entidades da mesma esfera de governo, obedecerão às instruções constantes da Portaria nº 339, de 29 de agosto de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

III. Transferências Intergovernamentais – Para efeito de encerramento de balanço, na contabilização das receitas e despesas de transferências entre órgãos de diferentes esferas de governo, deverão ser atendidas as regras previstas na Portaria 447/02, da

Secretaria do Tesouro Nacional, condicionada à finalização da execução no âmbito do orçamento expirado.

IV. Realizável - A sistemática prevista na Portaria 447/02 não pode ser utilizada para compensar a ocorrência de déficits orçamentários, notadamente em relação ao registro escritural de restos a receber de operações de crédito e transferências de convênios não realizadas no orçamento do exercício em processo de encerramento contábil.

V. Consolidação do Orçamento - O Orçamento Municipal deverá contemplar todas as Entidades da Administração Direta e Indireta, em conformidade com o art. 165, § 5º, incisos I, II e III, da Constituição Federal.

VI. Fundos Municipais - Os fundos de natureza contábil não enquadrados no inciso VII, deste artigo, deverão ser controlados de modo centralizado no orçamento da administração direta municipal, constituindo-se em Unidades Orçamentárias distintas que permitam a sua identificação mediante a execução de programas e projetos ou atividades próprios.

VII. Fundos de Natureza Previdenciária - Os fundos de natureza previdenciária constituirão o orçamento da Seguridade Social, e deverão apresentar controles internos e escrituração contábil descentralizados, devido a estarem dotados de personalidade contábil nos termos da Portaria nº 916/03, do Ministério da Previdência Social.

VIII. Plano de Contas das Entidades e fundos Previdenciários – As entidades municipais de natureza previdenciária, inclusive os Fundos, adotarão obrigatoriamente o Plano de Contas instituído na Portaria nº 916/03 e alterações, do Ministério da Previdência Social, devendo manter, para efeito do SIM-AM, o correlacionamento constante do Plano de Contas Único instituído pelo Tribunal de Contas pela Instrução Técnica nº 20/03-DCM.

IX. Subdivisão do Orçamento por Fontes de Recursos - A contabilização das receitas e despesas orçamentárias será especificada por fontes de recursos, de modo a identificar as vinculações legais e ordinárias, em atendimento ao inciso I, do art. 50, da L.C. 101/00, sendo obrigatória a adoção dos códigos padronizados pelo Tribunal de Contas, nos termos do Plano de Contas Único, conforme Instrução Técnica nº 20/03-DCM, na versão que estiver integrada ao sistema.

X. Desdobramento de Receitas e Despesas - O desdobramento dos códigos das receitas e elementos de despesas orçamentários, a partir da padronização estabelecida em Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, obedecerá estrutura única, regulamentada por decreto do Poder Executivo, e serão aplicáveis a ambos os Poderes, abrangendo os fundos, fundações e autarquias municipais.

XI. Desdobramentos de Receitas e Despesas – O desdobramento dos códigos de receitas e despesas orçamentárias deverá conter no mínimo a estrutura de códigos padronizados pelo Tribunal de Contas no Plano de Contas Único, nos termos da Instrução Técnica nº 20/03-DCM, na versão que estiver integrada ao sistema.

XII. Regime de Competência da Despesa - A emissão dos empenhos se dará dentro da respectiva competência da despesa, entendida esta como o mês em que a obrigação tornou-se líquida, ou efetivamente exigível, inclusive quanto às obrigações patronais incidentes sobre a despesa com pessoal.

XIII. Regime de Restos a Receber - A escrituração contábil dos eventos respectivos aos Restos a Receber, de que dispõe a Portaria STN nº 447/2002, deverá ser efetivada nas contas apropriadas do Plano de Contas Único dos Municípios, Instrução Técnica nº 20/03-DCM, na versão que estiver integrada ao sistema.

XIV. Alterações Orçamentárias – Os créditos suplementares e especiais deverão obedecer o previsto no § 8º do art. 165, c/c art. 167, VI, ambos da Constituição Federal, de modo que, sem a existência de lei específica, a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações não pode implicar em alteração da categoria de programação, só sendo possível ocorrer no comando da lei orçamentária se a modificação ficar restrita a um mesmo projeto/ou atividade e entre despesas da mesma categoria econômica.

XV. Alterações Orçamentárias – A Transferência de Fundos, assim entendida a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão e de um mesmo programa de trabalho ao nível de categorias econômicas de despesas, exige a autorização por lei específica, nos termos do art. 167, VI, não podendo ser autorizada diretamente na Lei Orçamentária, por não estar contida no delimitado no art. 165, § 8º.

XVI. Alterações Orçamentárias – A transposição de dotações orçamentárias, assim considerada a realocação de recursos que ocorre entre mais de um programa de trabalho, dentro de um mesmo órgão, exige a autorização por lei específica, nos termos do art. 167, VI, não podendo ser autorizada diretamente na Lei Orçamentária, por não estar contida no delimitado no art. 165, § 8º.

XVII. Alterações Orçamentárias – O remanejamento, figura que retrata a realocação de recursos em âmbito intra-organizacional, isto é, de um órgão/entidade para outro nos casos de reformas administrativas de que resulte a criação, extinção, fusão ou cisão, exige a autorização por lei específica, nos termos do art. 167, VI, não podendo ser autorizada diretamente na Lei Orçamentária, por ser estranha ao previsto no art. 165, § 8º.

XVIII. Alterações Orçamentárias dos Créditos Especiais – Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas (Resolução nº 14233/93), as suplementações e cancelamentos de créditos especiais deverão ser realizados através de Lei específica.

XIX. Alterações Orçamentárias – As suplementações do orçamento do Poder Executivo, e quaisquer demais entidades da estrutura administrativa deste, com recursos das fontes próprias dos orçamentos de entidades da administração indireta, arrecadados em função dos objetivos específicos destas, constitui desvio de finalidade.

XX. Apuração das aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Na apuração do índice de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino serão considerados os empenhos liquidados, ou processados, emitidos na função 12 e sub-funções compatíveis com as despesas da educação, nos limites das disponibilidades oferecidas nas contas bancárias da educação para a cobertura dos mesmos, não se incluindo nestes os empenhos cujas fontes de recursos sejam de transferências voluntárias.

XXI. Apuração das aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde - Na apuração do índice de aplicação em ações e serviços públicos de saúde serão considerados os empenhos liquidados, ou processados, emitidos na função 10 e Sub-funções compatíveis com as despesas da saúde, nos limites das disponibilidades oferecidas nas contas bancárias da saúde para a cobertura dos mesmos, não se incluindo nestes os empenhos cujas fontes de recursos sejam de transferências voluntárias.

XXII. Apuração da Receita Corrente Líquida – A apuração da receita corrente líquida observará o entendimento adotado pelo Acórdão nº 1.509/2006, do Colegiado Pleno do Tribunal de Contas do Paraná, metodologia pela qual são excluídas da base as receitas provenientes de transferências voluntárias, os recursos do Sistema Único de Saúde, as receitas de compensações financeiras e os repasses do Salário-Educação/ FNDE.

CAPÍTULO IX - FORMALIDADES CONTÁBEIS

Art. 28 - As entidades municipais manterão arquivados, e em boa ordem, os respectivos Livros Diários da Contabilidade, emitidos e formalizados, mensalmente, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, “NBC T 2.1”.

Art. 29 – Sem prejuízo da manutenção do Livro Diário, os bancos de dados informatizados serão mantidos em arquivos magnéticos, adotando-se mecanismos de segurança e proteção que preservem a integridade destes.

Art. 30 - O Livro Diário da Contabilidade deverá ser encadernado em volumes mensais, com numeração de folhas, única e seqüencial, da primeira do mês de janeiro até a última do mês de dezembro, e conter os Termos de Abertura e Encerramento, firmados pelo Contador, Ordenador da despesa e responsável pelo Controle Interno.

Art. 31 - Ao final de cada caderno mensal, deverá ser impresso o Balancete Financeiro Mensal, nos moldes do Anexo 13 da Lei 4320/64, e o Balancete Analítico de Verificação, numerando-se as respectivas folhas.

Art. 32 - No final do exercício, antes do Termo de Encerramento, deverão ser impressos todos os anexos da execução orçamentária, financeira e patrimonial nos moldes exigidos

pela Lei 4320/64, e Portarias reguladoras da Secretaria de Orçamento e Finanças e Secretaria do Tesouro Nacional, do Governo Federal.

Art. 33 – Os registros dos atos de tesouraria e arrecadação deverão ser individualizados, analiticamente, no Livro Diário da Contabilidade, facultado o registro em Livros Diários Auxiliares, contendo as mesmas formalidades.

Art. 34 – Os diários mensais da Contabilidade e os registros auxiliares da Tesouraria e da Arrecadação serão convertidos em arquivos magnéticos no mesmo formato definido para os arquivos de importação de dados do sistema SIM-AM.

§ 1º - Os documentos aludidos neste artigo deverão ser validados pelo sistema e transmitidos à base do SIM-AM concomitantemente à remessa dos bimestres a que se referirem.

§ 2º – O “layout” dos arquivos referidos no caput será descrito no Apêndice que integra o Anexo I desta Instrução, devendo conter as seguintes informações:

I. Código de identificação da Entidade junto ao Cadastro do Tribunal de Contas;

II. Número de Ordem do Lançamento em seqüência natural;

III. Data do Lançamento;

IV. Indicação se o lançamento é a débito ou a crédito, mediante indicação das letras iniciais “D” para débito e “C” para crédito;

V. Código da conta contábil de acordo com a padronização do Plano de Contas Único do Tribunal, nos termos da Instrução Técnica nº 20/03;

VI. Valor do Lançamento;

VII. Histórico do Lançamento.

§ 3º A declaração, pelo sistema SIM-AM, da remessa definitiva do bimestre é condicionada ao recebimento e validação dos diários previstos neste artigo.

Art. 35 – Nos procedimentos de verificação “in loco” envolvendo matérias passíveis de registro contábil, o Tribunal de Contas determinará a apresentação do Livro Diário, e dos Livros Auxiliares de Tesouraria e Arrecadação como condição para caracterização da legitimidade dos atos registrados na contabilidade.

Art. 36 - Constitui irregularidade material a inexistência, ou incorreção, do Livro Diário ou seus auxiliares, sujeitando a desaprovação das contas da gestão e à aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO X - CONTROLES INTERNOS E CONTABILIDADE PATRIMONIAL

Art. 37 – Os sistemas de controle interno das administrações sujeitas a esta Instrução deverão instituir mecanismos destinados a manter em boa ordem e disponibilidade permanente a documentação que dá suporte aos registros contábeis e procedimentos administrativos, notadamente:

i. Documentação referente à execução orçamentária e financeira;

ii. Documentação completa das licitações realizadas, incluindo os contratos administrativos e alterações, sob forma de processos administrativos estruturados segundo o art. 38, da Lei nº 8.666/93;

iii. Processos administrativos de dispensa ou inexigibilidade de licitação compostos de acordo com o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93;

iv. Controles da execução física e financeira, incluindo registros de ocorrências do contrato, conforme o § 1º do art. 67, da Lei nº 8.666/93;

v. Documentos de convênios, auxílios e outras transferências voluntárias recebidas, e os respectivos controles da execução física e financeira;

vi. Prestações de contas das subvenções concedidas às entidades privadas de qualquer natureza;

vii. Prestações de contas dos adiantamentos concedidos;

viii. Processos contendo as guias de recolhimentos das contribuições previdenciárias e trabalhistas recolhidas.

Art. 38 – Os valores repassados às entidades privadas, a título de subvenção social ou auxílios, serão registrados individualmente em contas de Compensação, realizando-se a baixa quando da prestação de contas à entidade cedente, segunda a regulamentação de cada localidade.

Art. 39 – Os adiantamentos concedidos a servidores ou agentes públicos, para a realização de despesas de pequeno valor e de pronto pagamento, serão contabilizados em contas de Compensação individuais, procedendo-se à respectiva baixa quando da prestação de contas.

Art. 40 – As contas de compensação registrarão, ainda, os Contratos, Avais e Fianças, Comodatos, Convênios celebrados e pendentes de implemento de condição, Seguros, Hipotecas e demais censenciosos que possam afetar a situação patrimonial da entidade. Art. 41 – Os saldos sintéticos das contas de Bens Móveis e Imóveis do Ativo Permanente deverão manter consistência com controles físicos permanentes, cujos montantes deverão coincidir com os saldos contábeis de cada conta, nos termos do art. 96, da Lei 4320/64.

Art. 42 – A classificação das contas representativas de Bens Imóveis observará o detalhamento definido no plano de contas para o Ativo Permanente, desdobrando-se as incorporações concluídas das em andamento.

Art. 43 – Nos termos do art. 105, § 5º, da Lei 4320/64, os bens de domínio público serão registrados em contas de compensação, do Balanço Patrimonial, separando-se em subcontas nos termos do art. 42, inclusive as incorporações concluídas, das em andamento.

Art. 44 – Relativamente às obras e serviços de engenharia, as entidades municipais adotarão os seguintes procedimentos:

I. Manter arquivos contendo a documentação completa das obras, tais como os Projetos de Engenharia de todas as etapas, Memoriais Descritivos, Planilhas Orçamentárias, Cronogramas Físicos e Financeiros, Anotações de Responsabilidade Técnica (ART’s), Alvarás, Diários da obra, Boletins de medição com a quantificação e descrição dos serviços efetivamente executados, Termos de recebimento provisório e definitivo circunstanciados e demais documentos relativos à obra ou serviço de engenharia;

:II. Manter controles auxiliares que permitam a individualização das despesas com manutenção de bens imóveis, de modo a demonstrar, para cada obra ou serviço, as quantidades de materiais e respectivos valores despendidos;

III. No caso de obras ou serviços de engenharia executados por administração direta, deverão ser apropriadas às respectivas Planilhas Orçamentárias, além dos materiais aplicados, as despesas com o pessoal próprio;

IV. A documentação componente de cada processo deverá atender as exigências da legislação das contribuições sociais, especialmente o FGTS e INSS, definidas em regulamentos expedidos pelos órgãos competentes, sendo exemplo a atual **Instrução Normativa MPS/SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, cujo art. 165 determina que deverão ser** mantidos em arquivo, por empresa contratada, em ordem cronológica, durante o prazo de dez anos, as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços e cópia das GFIPs;

V. No caso de o contrato possibilitar a subempreitada, os processos com os documentos relacionados no item IV, supra, deverão ser complementados por cópias:

(a) das notas fiscais, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços das subcontratadas com o destaque da retenção;

(b) dos comprovantes de arrecadação dos valores retidos das subcontratadas; e

(c) das GFIPs elaboradas pelas subcontratadas, onde conste no campo “CNPJ/CEI do tomador/obra”, o CNPJ da contratada ou a matrícula CEI da obra e, no campo

“Denominação social do tomador/obra”, a denominação social da empresa contratada.

Art. 45 – O Tribunal de Contas determinará a apresentação dos documentos que comprovem o cumprimento das exigências contidas nos itens deste título, como condição prévia ao início de procedimentos de auditoria, caracterizando irregularidade material a inexistência ou insuficiência dos controles apresentados.

CAPÍTULO XI – OUTRAS VERIFICAÇÕES DE REGULARIDADE

Art. 46 – O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara firmarão Declarações de Realização de Audiências Públicas trimestrais na Câmara Municipal, na qual o gestor da saúde local efetuou a demonstração o montante e a fonte de recursos aplicados na execução do plano de saúde do Município, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria,

contratada ou conveniada, atendendo ao art. 12, da Lei nº 8689/93.

§ 1º - A Declaração do Prefeito Municipal conterá:

I. Nome e data do órgão de divulgação em que foi veiculado o Edital de Chamamento Público para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública.

II. Data e hora da realização da audiência.

III. Local em que foi realizada a audiência.

IV. Número, espécie e data do ato baixado para aprovação do Plano de Saúde do Município, conforme determina o art. 4º da Lei nº 8.142/90.

§ 2º - A Declaração do Presidente do Legislativo Municipal conterá:

I. Nome e data do órgão de divulgação em que foi veiculado o Edital de Chamamento Público para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública.

II. Data e hora da realização da audiência.

Art. 47 – O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara firmarão Declarações de Realização de Audiências Públicas para apresentação e discussão das propostas da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condiciona o art. 44 da Lei nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO XII – UTILIZAÇÃO DA SOBRA DE INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS

Art. 48 – O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deverá ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.

§ 1º - Desde que expressamente autorizado na legislação local, o saldo de que trata o *caput* poderá ser mantido na entidade da administração descentralizada a título de antecipação de cotas financeiras do exercício seguinte.

§ 2º - No exercício seguinte o Poder Executivo liberará, para o Poder Legislativo, o valor das cotas financeiras do exercício, desta deduzindo o saldo financeiro não utilizado no exercício anterior.

§ 3º - Os valores mantidos na forma de antecipação serão considerados para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício da utilização.

§ 4º - A classificação, no empenho da despesa, paga com saldo mantido na forma de antecipação, adotará dígito indicativo do grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes.

Art. 49 – O Poder Legislativo Municipal poderá constituir, mediante lei específica, fundo especial com as economias de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, nos termos do previsto nos arts. 167, IX da Constituição Federal e 71 da Lei nº 4.320/64.

§ 1º - Necessariamente vinculado a despesas de capital que não possam ser absorvidas pelos recursos da programação orçamentária anual e nem o limite assegurado comporta o gasto num único exercício orçamentário, a criação do fundo especial deverá estar amparada em processo devidamente formalizado com elementos de motivação inicial; plano de investimento compatível com as Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias; demonstração da viabilidade e projetos técnicos e jurídicos.

§ 2º - A aplicação das receitas do fundo especial será efetivada mediante programa previsto na Lei de Orçamento ou incluído na forma de créditos adicionais especiais.

§ 3º - O fundo especial referido neste artigo não terá natureza executora e será contabilmente centralizado na unidade orçamentária Câmara Municipal e sua vigência fica limitada ao cumprimento do objeto de sua criação.

§ 4º - Os recursos financeiros do fundo especial serão depositados e movimentados em conta corrente bancária específica, sendo controlados por código de fonte cujo dígito indicará o grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes.

§ 5º - O valor da economia de recursos utilizado na constituição do fundo especial será considerado para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício do repasse da interferência financeira.

§ 6º - Após concluído o objeto justificador de sua criação, a sobra de recurso do fundo especial apurado em balanço será devolvida ao Poder Executivo.

Art. 50 - Desde que expressamente previsto na legislação local, o Regime Próprio de Previdência Social poderá constituir reserva com as sobras da Taxa de Administração recebida para o custeio das despesas do exercício, cujos valores serão aplicados em despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio.

Parágrafo único - Os recursos financeiros de que trata este artigo serão depositados e movimentados em conta corrente bancária específica, sendo controlados por código de fonte cujo dígito indicará o grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes.

§ 5º - O valor da economia de recursos utilizado na constituição do fundo especial será considerado para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício do repasse da interferência financeira.

§ 6º - Após concluído o objeto justificador de sua criação, a sobra de recurso do fundo especial apurado em balanço será devolvida ao Poder Executivo.

Art. 50 - Desde que expressamente previsto na legislação local, o Regime Próprio de Previdência Social poderá constituir reserva com as sobras da Taxa de Administração recebida para o custeio das despesas do exercício, cujos valores serão aplicados em despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio.

Parágrafo único - Os recursos financeiros de que trata este artigo serão depositados e movimentados em conta corrente bancária específica, sendo controlados por código de fonte cujo dígito indicará o grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes.

CAPÍTULO XIII – EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Art. 51 – Todos os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pelo Estado e União para a mesma finalidade serão aplicados por meio do Fundo Municipal de Saúde, com acompanhamento e fiscalização pelo Conselho Municipal de Saúde, como determina o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - O Fundo Municipal de Saúde terá natureza executora, sendo sua contabilidade centralizada no Poder Executivo ou poderá adotar figura da administração indireta, com contabilidade própria.

I - Em quaisquer dos casos, há a obrigatoriedade de inscrição do Fundo Municipal de Saúde no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), por força do determinado na Instrução Normativa RFB nº 568, de 08 de setembro de 2005, em seu art. 11, I, XI, e no § 1º.

II - As contas correntes bancárias destinadas à movimentação dos recursos de que tratam este artigo serão abertas em nome do Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º – Os Fundos Municipais de Saúde com contabilidade realizada de forma centralizada ficam dispensados do encaminhamento do SIM-AM.

I - Ocorrendo alteração da sistemática de contabilização no transcorrer do exercício, a opção inicial quanto à forma de remessa deverá ser mantida até o encerramento deste.

§ 3º - A programação orçamentária das ações e serviços públicos de saúde do Município deverá ser estruturada segundo o Plano de Saúde aprovado nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

I - O Plano Municipal de Saúde contemplará os objetivos, metas e prioridades da ação do Município, devendo apresentar compatibilidade com os resultados físicos e financeiros contidos na programação orçamentária.

II – O Fundo Municipal de Saúde elaborará Relatório de Gestão anual que deverá consolidar os relatórios apresentados nas audiências trimestrais referidas no art. 46 desta Instrução.

III – O Relatório de Gestão será apresentado ao Conselho Municipal de Saúde que da exposição firmará as declarações respectivas no Sistema de Informações Municipais – Prestação de Contas Anual (SIM-PCA).

CAPÍTULO XIV - DAS RETIFICAÇÕES

Art. 52 – As retificações dos dados enviados através do sistema SIM-AM serão efetivadas mediante a exclusão e nova remessa do bimestre objeto das alterações.

Art. 53 – Nos termos do art. 7º do Provimento nº 46/2001, o Tribunal de Contas acatará pedidos de substituição de dados exclusivamente em relação ao último bimestre encaminhado, condicionada, ainda, à inexistência de análise conclusiva da Diretoria de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS

Contas Municipais.

§ 1º - As solicitações de exclusão do último bimestre enviado serão efetivadas mediante exposição detalhada e fundamentada dos motivos da substituição de dados.

§ 2º - A Diretoria de Contas Municipais não acatará pedidos de exclusão quando as alterações se referirem exclusivamente a registros contábeis, caso em que as correções deverão ocorrer através dos mesmos técnicos admitidos, na forma de lançamentos de ajuste ou estorno.

CAPÍTULO XV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 – Após liberação da versão do sistema na página do Tribunal de Contas na internet, o atendimento às solicitações de inicialização do SIM-AM serão acatados num prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em razão da possibilidade de sobrecarga nos processamento da carteira de pedidos.

Art. 55 - As remessas de informações através do sistema SIM-AM, incluindo os diários mensais da contabilidade e os registros auxiliares da tesouraria e da arrecadação, serão efetivadas via página do Tribunal de Contas na internet, mediante confirmação da senha de acesso disponibilizada às Entidades Municipais.

Parágrafo único. A senha representa assinatura eletrônica através da qual ficarão estabelecidas as responsabilidades pessoais dos Dirigentes das Entidades, sendo emitida senha individual para cada Entidade.

Art. 56 – É necessário efetuar a confirmação da última versão do SIM-AM na página do Tribunal de Contas antes do preenchimento ou execução de rotinas de importação de dados, de modo a prevenir o conflito de versões, que ocorrendo implicará na rejeição das remessas.

Art. 57 – A exatidão dos dados enviados através do sistema SIM-AM é de estrita responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis, bem como aos demais sistemas de controle interno.

Parágrafo Único – Caberá representação ao Ministério Público Estadual quando for constatada a ocorrência do crime tipificado no art. 313-A, do Código Penal, no sentido de “ *inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.*”

Art. 58 – O não atendimento às disposições desta Instrução Normativa, por todas as entidades dos Poderes Executivo e Legislativo constitui fator impeditivo da concessão das Certidões Liberatórias, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias, e realização de operações de crédito de qualquer natureza, a teor do art. 290 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Art. 59 – Os dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, serão parte integrante da Prestação de Contas Anual, constituindo em base informativa para a análise técnica e legal das contas do respectivo exercício financeiro, segundo comanda o art. 226, §, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Art. 60 – A remessa dos dados informatizados através do sistema SIM-AM substitui o encaminhamento físico dos anexos da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Lei nº 4320/64 e, igualmente, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal determinados na Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º – O encaminhamento do último bimestre do sistema SIM-AM, ficará condicionado à Declaração Formal do responsável técnico da entidade, atestando a exatidão dos dados enviados ao Tribunal através daquele sistema, em comparação com os registros constantes do respectivo sistema de contabilidade.

§ 2º - A Declaração referida no § 1º será coletada pelo sistema SIM-AM, antes de realizar a criação do arquivo de remessa do 6º bimestre, mediante confirmação de senha de acesso, ocasião em que será confirmada a exatidão dos principais valores que compõem o Balanço Patrimonial da entidade.

Art. 61 – As informações componentes da base de dados do sistema SIM-AM servirão de fonte para a elaboração de demonstrativos para divulgação na internet, no Portal do Controle Social, mantido pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Cumpra-se

Curitiba, 11 de janeiro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12/2007

Institui a Agenda de Obrigações para o exercício de 2007, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Empresas Estatais e Consórcios Intermunicipais.

Art. 1º – Fica instituída a Agenda de Obrigações para os Municípios do Estado do Paraná, vigente para o exercício de 2007, consolidando-se os prazos previstos na Lei Complementar nº 101/00, Lei Orgânica, Provimentos e Instruções do Tribunal de Contas.

Art. 2º – Aplicam-se aos municípios com população igual ou superior a cinquenta mil habitantes, os prazos legais contidos no Anexo I – Poder Executivo e Anexo II – Poder Legislativo, desta Instrução Técnica.

Art. 3º – Aplicam-se aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, os prazos legais contidos no Anexo III – Poder Executivo e Anexo IV – Poder Legislativo, desta Instrução Técnica.

Art. 4º – Aplicam-se às Empresas Estatais e aos Consórcios Intermunicipais, os prazos normativos contidos no Anexo V desta Instrução Técnica.

Art. 5º – A utilização dos prazos diferenciados contidos nos Anexos III e IV, poderá ser exercida enquanto os Poderes Executivo e Legislativo, individual e cumulativamente, mantiverem-se abaixo dos respectivos limites da despesa total com pessoal e da dívida consolidada.

Art. 6º – A opção pela periodicidade de apuração e publicação do Relatório de Gestão Fiscal será efetivada no primeiro quadrimestre do exercício, conjuntamente pelos Poderes Executivo e Legislativo, mantendo-se a opção até o encerramento do mesmo.

§ 1º – Exercida a opção pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, e ocorrendo a extrapolação no primeiro semestre, será mantido o regime de apuração semestral naquele exercício, e, para o exercício seguinte, o regime de apuração deverá ser, necessariamente, quadrimestral.

§ 2º – A exigência de opção pelo regime quadrimestral, contida no § 1º, não se aplica quando ocorrer o integral retorno ao limite ainda no segundo semestre do exercício em que ocorreu a extrapolação.

Art. 7º – Extrapolados os limites, por qualquer dos Poderes, no caso dos municípios com menos de 50.000 habitantes, aplica-se o prazo de publicação quadrimestral do Relatório de Gestão Fiscal, aos Poderes Executivo e Legislativo.

Cumpra-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ANEXO I - PODER EXECUTIVO
DOS MUNICIPIOS COM 50.000 HABITANTES OU MAIS

DATA	NATUREZA DA OBRIGAÇÃO
30.01.07	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, correspondente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2006. Anexo I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal Anexo II - Demonstrativo da Dívida Consolidada Anexo III - Demonstrativo das Contas e Contrapartidas de Valores Anexo IV - Demonstrativo das Operações de Crédito Anexo V - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa Anexo VI - Demonstrativo dos Recursos Pagar - Poder Executivo Anexo VI - Demonstrativo dos Recursos Pagar - Poder Legislativo Anexo VIII - Demonstrativo dos Limites
30.01.07	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativo ao Sexto Bimestre do exercício de 2006. Anexo I - Balanço Orçamentário Anexo II - Execução da Despesa Por Função e Subfunção Anexo III - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida Anexo V - Receita e Despesa Previdenciárias do Regime Próprio Anexo VI - Demonstrativo do Resultado Nominal Anexo VII - Demonstrativo do Resultado Primário Anexo IX - Demonstrativo dos Recursos Pagar por Poder e Órgão Anexo X - Receita e Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Anexo XVII - Receita de Impostos e Despesa Própria com Saúde Anexo XII - Receita de Operações de Crédito e Despesa de Capital Anexo XIII - Projeto Abaixo do Regime Próprio de Previdência Anexo XIV - Receita de Alienação de Bens e Aplicação de Recursos
31.01.07	Encaminhar, via e-mail, o CD Rom contendo os Bancos e Leis Orçamentárias relativas ao exercício de 2007, com os respectivos anexos e demais documentos conforme regulamentado em Instrução Normativa do Tribunal de Contas.
05.02.07	Firmar Declaração na página do Tribunal na internet, contendo data e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório de Gestão Fiscal do último quadrimestre de 2006 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Sexto Bimestre de 2006.
07.02.07	Enviar a remessa, via internet, do Sexto Bimestre do exercício de 2006 do Sistema de Informações Municipais - módulo Ato de Pessoal (SIM-AP)
12.02.07	Enviar a remessa, via internet, do Sexto Bimestre do exercício de 2006, do Sistema de Informações Municipais - módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM)
12.02.07	Enviar a remessa, via internet, do Diário Mensal da Contabilidade e registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, relativos ao Sexto Bimestre do exercício de 2006.
28.02.07	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento das metas fiscalmente estabelecidas ao Terceiro Quadrimestre de 2006.
12.03.07	Firmar Declaração na página do Tribunal de Contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública relativa ao Terceiro Quadrimestre de 2006, nos termos regulamentados em Instrução Normativa do Tribunal de Contas.
26.03.07	Enviar a remessa, via internet, do Primeiro Bimestre do exercício de 2007 do Sistema de Informações Municipais - módulo Ato de Pessoal (SIM-AP)
30.03.07	Enviar a remessa, via internet, do Primeiro Bimestre do exercício de 2007, do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM)

ANEXO I - PODER EXECUTIVO
DOS MUNICIPIOS COM 50.000 HABITANTES OU MAIS

30.03.07	Enviar a remessa, via internet, do Diário Mensal da Contabilidade e registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, relativos ao Primeiro Bimestre do exercício de 2007.
30.03.07	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativo ao Primeiro Bimestre do exercício de 2007. Anexo I - Balanço Orçamentário Anexo II - Execução da Despesa Por Função e Subfunção Anexo III - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida Anexo V - Receita e Despesa Previdenciárias do Regime Próprio Anexo VI - Demonstrativo do Resultado Nominal Anexo VII - Demonstrativo do Resultado Primário Anexo IX - Demonstrativo dos Recursos Pagar por Poder e Órgão Anexo X - Receita e Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Anexo XVII - Receita de Impostos e Despesa Própria com Saúde
02.04.07	Protocolar no Tribunal de Contas a parte física (documentos) da Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2006.
02.04.07	Proceder à remessa, via internet, da parte informatizada da Prestação de Contas Anual do exercício de 2006 (SIM-PCA)
05.04.07	Firmar Declaração na página do Tribunal na internet, contendo data e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Primeiro Bimestre de 2007.
25.05.07	Enviar a remessa, via internet, do Segundo Bimestre do exercício de 2007 do Sistema de Informações Municipais - módulo Ato de Pessoal (SIM-AP)
30.05.07	Enviar a remessa, via internet, do Segundo Bimestre do exercício de 2007, do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM)
30.05.07	Enviar a remessa, via internet, do Diário Mensal da Contabilidade e registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, relativos ao Segundo Bimestre do exercício de 2007.
30.05.07	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, correspondente ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2007. Anexo I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal Anexo II - Demonstrativo da Dívida Consolidada Anexo III - Demonstrativo das Contas e Contrapartidas de Valores Anexo IV - Demonstrativo das Operações de Crédito Anexo VIII - Demonstrativo dos Limites
30.05.07	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativo ao Segundo Bimestre do exercício de 2007. Anexo I - Balanço Orçamentário Anexo II - Execução da Despesa Por Função e Subfunção Anexo III - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida Anexo V - Receita e Despesa Previdenciárias do Regime Próprio Anexo VI - Demonstrativo do Resultado Nominal Anexo VII - Demonstrativo do Resultado Primário Anexo IX - Demonstrativo dos Recursos Pagar por Poder e Órgão Anexo X - Receita e Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Anexo XVII - Receita de Impostos e Despesa Própria com Saúde
31.05.07	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento das metas fiscalmente estabelecidas ao Primeiro Quadrimestre de 2007.
05.06.07	Firmar Declaração na página do Tribunal de Contas na internet, contendo data e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório de Gestão Fiscal do Primeiro Quadrimestre de 2007 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Segundo Bimestre de 2007.

ANEXO I - PODER EXECUTIVO
DOS MUNICIPIOS COM 50.000 HABITANTES OU MAIS

12.06.07	Firmar Declaração na página do Tribunal de Contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública relativa ao Primeiro Quadrimestre de 2007, nos termos regulamentados em Instrução Normativa do Tribunal de Contas.
25.07.07	Enviar a remessa, via internet, do Terceiro Bimestre do exercício de 2007 do Sistema de Informações Municipais - módulo Ato de Pessoal (SIM-AP)
30.07.07	Enviar a remessa, via internet, do Terceiro Bimestre do exercício de 2007, do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM)
30.07.07	Enviar a remessa, via internet, do Diário Mensal da Contabilidade e registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, relativos ao Terceiro Bimestre do exercício de 2007.

25.07.07	Elaborar a remessa, via internet, do Dóctro Bimestre do exercício de 2007, do Sistema de Informação Municipal - módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30.07.07	Elaborar a remessa, via internet, do Dóctro Bimestre do exercício de 2007, do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Manual (SIM-AM).
30.07.07	Elaborar a remessa, via internet, do Dóctro Mensal da Contabilidade e registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, relativos ao Dóctro Bimestre do exercício de 2007.
30.07.06	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo correspondente ao Primeiro Semestre do exercício de 2007: Anexo I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal Anexo II - Demonstrativo da Dívida Consolidada Anexo III - Demonstrativo das Contas e Contrapartidas de Valores Anexo IV - Demonstrativo das Operações de Crédito Anexo LVII - Demonstrativo de Fínco

30/07/07	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativo ao Terceiro Bimestre do exercício de 2007. Anexo I - Balanço Orçamentário Anexo II - Execução da Despesa por Função e Subfunção Anexo III - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida Anexo V - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio Anexo VI - Demonstrativo do Resultado Nominal Anexo VII - Demonstrativo do Resultado Primário Anexo IX - Demonstrativo das Receitas a Pagar por Poder e Órgão Anexo X - Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Anexo XVII - Receitas e Despesas com Saúde
06/08/07	Fixar Dado sobre a página do Tribunal na internet, contendo dados e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Terceiro Bimestre de 2007.
25/09/07	Estar a remessa, via internet, do Quarto Bimestre do exercício de 2007 do Sistema de Informação Municipal - módulo Atos de Fiscal (SIMAF).
26/09/07	Estar a remessa, via internet, do Quarto Bimestre do exercício de 2007, do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Manual (SIMAM).
28/09/07	Estar a remessa, via internet, do Diário Mensal da Contabilidade e registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, relativos ao Quarto Bimestre do exercício de 2007.
28/09/07	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativo ao Quarto Bimestre do exercício de 2007. Anexo I - Balanço Orçamentário Anexo II - Execução da Despesa por Função e Subfunção Anexo X - Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Anexo XVII - Receitas e Despesas com Saúde
28/09/07	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao Segundo Quadrimestre de 2007.
05/10/07	Fixar Dado sobre a página do Tribunal na internet, contendo dados e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Quarto Bimestre de 2007.

ANEXO III - PODER EXECUTIVO

DISTRIBUIÇÃO DOS COMEÇOS DE 50.000 SUBJUNTES

10/10/07	Fixar Dado sobre a página do Tribunal na internet, contendo informações sobre a Realização da Audiência Pública relativa ao Segundo Quadrimestre de 2007, no termo regulamentado e em Instrução Normativa.
26/11/07	Estar a remessa, via internet, do Quinto Bimestre do exercício de 2007 do Sistema de Informação Municipal - módulo Atos de Fiscal (SIMAF).
30/11/07	Estar a remessa, via internet, do Quinto Bimestre do exercício de 2007, do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Manual (SIMAM).
30/11/07	Estar a remessa, via internet, do Diário Mensal da Contabilidade e registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, relativos ao Quinto Bimestre do exercício de 2007.
30/11/07	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativo ao Quinto Bimestre do exercício de 2007. Anexo I - Balanço Orçamentário Anexo II - Execução da Despesa por Função e Subfunção Anexo X - Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Anexo XVII - Receitas e Despesas com Saúde
05/12/07	Fixar Dado sobre a página do Tribunal na internet, contendo dados e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Quinto Bimestre de 2007.

2008

30/01/08	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, correspondente ao Segundo Semestre do exercício de 2007. Anexo I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal Anexo II - Demonstrativo da Dívida Consolidada Anexo III - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores Anexo IV - Demonstrativo das Operações de Crédito Anexo V - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa Anexo VI - Demonstrativo das Receitas a Pagar - Poder Executivo Anexo VII - Demonstrativo das Receitas a Pagar - Poder Legislativo Anexo VIII - Demonstrativo dos Limites
30/01/08	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativo ao Sexto Bimestre do exercício de 2007. Anexo I - Balanço Orçamentário Anexo II - Execução da Despesa por Função e Subfunção Anexo III - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida Anexo V - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio Anexo VI - Demonstrativo do Resultado Nominal Anexo VII - Demonstrativo do Resultado Primário Anexo IX - Demonstrativo das Receitas a Pagar por Poder e Órgão Anexo X - Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Anexo XVII - Receitas e Despesas com Saúde Anexo XII - Receitas e Despesas de Crédito e Despesas de Capital Anexo XIII - Projeção Anual do Regime Próprio de Previdência Anexo XIV - Receita de Alienação de Bens e Aplicações de Recursos
31/01/08	Encaminhar, via e-mail, o CD Rom contendo os dados e informações orçamentárias relativas ao exercício de 2008, com as respectivas anexos e demais documentos conforme regulamentado em Instrução Normativa do Tribunal de Contas.

ANEXO III - PODER EXECUTIVO

DISTRIBUIÇÃO DOS COMEÇOS DE 50.000 SUBJUNTES

07/02/08	Fixar Dado sobre a página do Tribunal na internet, contendo dados e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório de Gestão Fiscal do Segundo Semestre do exercício de 2007.
----------	---

ANEXO IV - PODER LEGISLATIVO

DISTRIBUIÇÃO DOS COMEÇOS DE 50.000 SUBJUNTES

DATA	NATUREZA DA OBRIGAÇÃO
30/01/07	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, correspondente ao Segundo Semestre do exercício de 2006. Anexo I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal Anexo V - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa Anexo VIII - Demonstrativo dos Limites
05/02/07	Encaminhar ao Poder Executivo, exemplar original do jornal onde foi realizada a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, relativo ao Segundo Semestre do Exercício de 2006.
07/02/07	Estar a remessa, via internet, do Sexto Bimestre do exercício de 2006 do Sistema de Informação Municipal - módulo Atos de Fiscal (SIMAF).
12/02/07	Estar a remessa, via internet, do Sexto Bimestre do exercício de 2006, do Sistema de Informação Municipal - módulo Acompanhamento Manual (SIMAM). Obs: Exigência não aplicável às Câmaras cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.

12/02/07	Estar a remessa, via internet, do Diário Mensal da Contabilidade relativo ao Sexto Bimestre do exercício de 2006. Obs: Exigência não aplicável às Câmaras cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
12/02/07	Fixar Dado sobre a página do Tribunal de Contas na internet, contendo informações sobre a Realização da Audiência Pública relativa ao Terceiro Quadrimestre de 2007, no termo regulamentado e em Instrução Normativa.
26/02/07	Estar a remessa, via internet, do Primeiro Bimestre do exercício de 2007 do Sistema de Informação Municipal - módulo Atos de Fiscal (SIMAF).
30/03/07	Estar a remessa, via internet, do Primeiro Bimestre do exercício de 2007, do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Manual (SIMAM).
30/03/07	Estar a remessa, via internet, do Diário Mensal da Contabilidade relativo ao Primeiro Bimestre do exercício de 2007. Obs: Exigência não aplicável às Câmaras cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
30/03/07	Estar a remessa, via internet, do Primeiro Bimestre do exercício de 2007, do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Manual (SIMAM).
02/04/07	Protocolar no Tribunal de Contas a parte física (documentos) da Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2006. Obs: Exigência aplicável inclusive às Câmaras cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
02/04/07	Protocolar a remessa, via internet, da parte informatizada da Prestação de Contas Anual do exercício de 2006 (SIMPCA). Obs: Exigência aplicável inclusive às Câmaras cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
25/05/07	Estar a remessa, via internet, do Segundo Bimestre do exercício de 2007 do Sistema de Informação Municipal - módulo Atos de Fiscal (SIMAF).
30/05/07	Estar a remessa, via internet, do Segundo Bimestre do exercício de 2007, do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Manual (SIMAM).
30/05/07	Estar a remessa, via internet, do Diário Mensal da Contabilidade relativo ao Segundo Bimestre do exercício de 2007. Obs: Exigência não aplicável às Câmaras cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
30/05/07	Estar a remessa, via internet, do Diário Mensal da Contabilidade relativo ao Segundo Bimestre do exercício de 2007. Obs: Exigência não aplicável às Câmaras cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.

ANEXO IV - PODER LEGISLATIVO

DISTRIBUIÇÃO DOS COMEÇOS DE 50.000 SUBJUNTES

12/06/07	Fixar Dado sobre a página do Tribunal de Contas na internet, contendo informações sobre a Realização da Audiência Pública relativa ao Primeiro Quadrimestre de 2007, no termo regulamentado e em Instrução Normativa.
25/07/07	Estar a remessa, via internet, do Terceiro Bimestre do exercício de 2007 do Sistema de Informação Municipal - módulo Atos de Fiscal (SIMAF).
30/07/07	Estar a remessa, via internet, do Terceiro Bimestre do exercício de 2007, do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Manual (SIMAM).
30/07/07	Estar a remessa, via internet, do Diário Mensal da Contabilidade relativo ao Terceiro Bimestre do exercício de 2007. Obs: Exigência não aplicável às Câmaras cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
30/07/07	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, correspondente ao Primeiro Semestre do exercício de 2007. Anexo I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal
04/08/07	Encaminhar ao Poder Executivo, exemplar original do jornal onde foi realizada a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, relativo ao Primeiro Semestre do Exercício de 2007.
25/09/07	Estar a remessa, via internet, do Quarto Bimestre do exercício de 2007 do Sistema de Informação Municipal - módulo Atos de Fiscal (SIMAF).
28/09/07	Estar a remessa, via internet, do Quarto Bimestre do exercício de 2007, do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Manual (SIMAM).
28/09/07	Estar a remessa, via internet, do Diário Mensal da Contabilidade relativo ao Quarto Bimestre do exercício de 2007. Obs: Exigência não aplicável às Câmaras cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
10/10/07	Fixar Dado sobre a página do Tribunal de Contas na internet, contendo informações sobre a Realização da Audiência Pública relativa ao Segundo Quadrimestre de 2007, no termo regulamentado e em Instrução Normativa.
26/11/07	Estar a remessa, via internet, do Quinto Bimestre do exercício de 2007 do Sistema de Informação Municipal - módulo Atos de Fiscal (SIMAF).
30/11/07	Estar a remessa, via internet, do Quinto Bimestre do exercício de 2007, do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Manual (SIMAM).
30/11/07	Estar a remessa, via internet, do Diário Mensal da Contabilidade relativo ao Quinto Bimestre do exercício de 2007. Obs: Exigência não aplicável às Câmaras cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
30/11/07	Estar a remessa, via internet, do Diário Mensal da Contabilidade relativo ao Quinto Bimestre do exercício de 2007. Obs: Exigência não aplicável às Câmaras cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
2008	
30/01/08	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, correspondente ao Segundo Semestre do exercício de 2007. Anexo I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal Anexo V - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa Anexo VIII - Demonstrativo dos Limites
07/02/08	Encaminhar ao Poder Executivo, exemplar original do jornal onde foi realizada a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, relativo ao Segundo Semestre do Exercício de 2007.

ANEXO V - ENTES DO SETOR PÚBLICO DE CONDOMÍNIO INTERMUNICIPAL

DATA	NATUREZA DA OBRIGAÇÃO
12/02/07	Estar a remessa, via internet, do Sexto Bimestre do exercício de 2006, do Sistema de Informação Municipal - módulo Acompanhamento Manual (SIMAM).
12/02/07	Estar a remessa, via internet, do Diário Mensal da Contabilidade e registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, relativos ao Sexto Bimestre do exercício de 2006. Obs: Exigência não aplicável para as entidades em dependência.
07/02/07	Estar a remessa, via internet, do Sexto Bimestre do exercício de 2006 do Sistema de Informação Municipal - módulo Atos de Fiscal (SIMAF).
30/03/07	Estar a remessa, via internet, do Primeiro Bimestre do exercício de 2007, do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Manual (SIMAM).
30/03/07	Estar a remessa, via internet, do Diário Mensal da Contabilidade e registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, relativos ao Primeiro Bimestre do exercício de 2007. Obs: Exigência não aplicável para as entidades em dependência.
26/03/07	Estar a remessa, via internet, do Primeiro Bimestre do exercício de 2007 do Sistema de Informação Municipal - módulo Atos de Fiscal (SIMAF).

30/04/07	Protocolar no Tribunal de Contas a Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2006.
30/05/07	Estar a remessa, via internet, do Segundo Bimestre do exercício de 2007, do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Manual (SIMAM).
30/05/07	Estar a remessa, via internet, do Diário Mensal da Contabilidade e registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, relativos ao Segundo Bimestre do exercício de 2007. Obs: Exigência não aplicável para as entidades em dependência.
25/05/07	Estar a remessa, via internet, do Segundo Bimestre do exercício de 2007 do Sistema de Informação Municipal - módulo Atos de Fiscal (SIMAF).
30/07/07	Estar a remessa, via internet, do Terceiro Bimestre do exercício de 2007, do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Manual (SIMAM).
30/07/07	Estar a remessa, via internet, do Diário Mensal da Contabilidade e registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, relativos ao Terceiro Bimestre do exercício de 2007. Obs: Exigência não aplicável para as entidades em dependência.
25/07/07	Estar a remessa, via internet, do Terceiro Bimestre do exercício de 2007 do Sistema de Informação Municipal - módulo Atos de Fiscal (SIMAF).
28/09/07	Estar a remessa, via internet, do Quarto Bimestre do exercício de 2007, do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Manual (SIMAM).
28/09/07	Estar a remessa, via internet, do Diário Mensal da Contabilidade e registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, relativos ao Quarto Bimestre do exercício de 2007. Obs: Exigência não aplicável para as entidades em dependência.
25/09/07	Estar a remessa, via internet, do Quarto Bimestre do exercício de 2007 do Sistema de Informação Municipal - módulo Atos de Fiscal (SIMAF).

ANEXO V - ENTES DO SETOR PÚBLICO

30/11/07	Estar a remessa, via internet, do Quinto Bimestre do exercício de 2007, do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Manual (SIMAM).
30/11/07	Estar a remessa, via internet, do Diário Mensal da Contabilidade e registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, relativos ao Quinto Bimestre do exercício de 2007. Obs: Exigência não aplicável para as entidades em dependência.
26/11/07	Estar a remessa, via internet, do Quinto Bimestre do exercício de 2007 do Sistema de Informação Municipal - módulo Atos de Fiscal (SIMAF).

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 09/2006

Dispõe sobre a padronização dos procedimentos de atuação de processos e requerimentos, normas de operacionalização, nos termos do art. 330, do Regimento Interno.

Considerando que:

(i) o atual sistema informatizado ainda não permite a completa adequação aos procedimentos processuais previstos pelo Regimento Interno;

(ii) se torna imperiosa a necessidade de padronização dos procedimentos de atuação dos processos e dos requerimentos, até que o sistema esteja apto a receber as alterações processuais; e,

(iii) as petições e requerimento de assuntos relativos a um mesmo processo sejam agregados em apenas um número de atuação, evitando-se a pluralidade de informações, inconsistências do sistema e segurança dos procedimentos de execução.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 16, e na forma do disposto no inc. XXXIII, do artigo citado, c/c os arts. 150, VIII e 197, em conjunto com a Diretora Geral, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos para os fins previstos no art. 330, a relação de assuntos de processos e requerimentos, constantes do Anexo I e II, desta Instrução de Serviço.

Art. 2º Serão autuados como processo, com conseqüente distribuição dos feitos a Relator, os assuntos relacionados no Anexo I.

§ 1º Os requerimentos receberão atuação e são exclusivos para tramitação dos assuntos de competência do Presidente e do Corregedor-Geral.

§ 2º A distribuição a Relator de assuntos autuados como requerimentos será autorizada nos casos e na forma previstas no art. 17-A, do Regimento Interno, mediante a re-atuação do feito, nos termos da relação do Anexo I.

§ 3º Os demais expedientes serão protocolados desde que identifiquem o processo a que se referem e serão encaminhados à unidade competente para a juntada aos processos respectivos.

§ 4º O preenchimento dos campos de atuação dos assuntos de processos e de requerimentos observará o contido no Anexo III desta Instrução de Serviço.

Art. 3º A juntada de documento novo, apresentação de contraditório e cumprimento de diligência extemporâneos deverão ser juntados no processo e registrados no sistema, submetendo ao Relator para deliberação.

Art. 4º As petições de recursos, os pedidos de juntada de documentos solicitados e demais requerimentos, os pedidos de vista, de cópia, de prorrogação de prazo e de desentranhamento serão juntados fisicamente nos autos, registrados no sistema de trâmite, devendo ser submetido à apreciação do Relator, com o competente termo de remessa, nas hipóteses previstas pelo Regimento Interno.

Art. 5º Nas hipóteses de processos anteriores a vigência do Regimento Interno e sem Relator designado, o processo deverá ser encaminhado à Diretoria de Protocolo, para distribuição.

Art. 6º Os atos de alerta serão expedidos pela Diretoria Geral, observando o padrão contido no art. 4º, da Portaria nº 032/06.

Art. 7º A expedição dos atos de citação e demais comunicações para os chefes de Poderes e para o Procurador Geral de Justiça, será realizada pelo Gabinete da Presidência.

Art. 8º Os Recursos de Revista protocolados antes da vigência da Lei Complementar nº 113/2006, poderão, a critério do Relator ou por ocasião do

sorteio, receberem o mesmo tratamento dos recursos interpostos posteriormente, com a observância da ordem cronológica dos atos processuais praticados e com o capeamento do respectivo recurso.

Art. 9º Os embargos de declaração, os recursos de revista e de revisão serão autuados após o devido recebimento pelo Relator, permanecendo na ordem cronológica dos atos processuais praticados.

Art. 10. O recurso de agravo, quando determinado a sua autuação, permanecerá fisicamente apensado ao processo de origem, como primeiro processo e após seu julgamento será feita a inversão do apensamento para retomar o processo principal.

Art. 11. Os pedidos de uniformização de jurisprudência, prejudgado e incidente de inconstitucionalidade, serão autuados mediante despacho ou ofício do Relator do processo principal, sendo apensados a este.

Art. 12. Todos os assuntos do Anexo I, terão como sub-assunto “autos reconstituídos”, seguindo com a mesma numeração do processo anterior.

Art. 13. Os assuntos de Comprovação de Adiantamento e Relatório de Adiantamento serão retirados do rol de assuntos de processos tão logo sejam finalizados os processos em trâmite no Tribunal.

Art. 14. A Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, procederá a substituição da expressão “Interessado” por “Partes”, referente à autuação dos processos.

Art. 15 Ficam revogados os arts. 3º, 7º, 10, da Instrução de Serviço nº 4, de 15 de março de 2006.

Art. 16. Esta Instrução de Serviço entrará em vigência na data de sua publicação.

Curitiba, 20 de dezembro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

DESIRÉE DO ROCIO VIDAL
Diretora Geral

ANEXO 1- Tabela de Autuação de Processos
Relação de Assuntos

01	ASSUNTO
02	ADMISSÃO DE PESSOAL
03	Sub-assunto: Concurso Público/Teste Seletivo
04	ALERTA
05	ALIEÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES
06	APOSENTADORIA
07	Sub-assunto: Estadual/Municipal/Cancelamento
08	BANCA DE PENDINGIA
09	CERTIDÃO LIBERATÓRIA
10	COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES
11	CONSULTA
12	CONTRATO ADITIVO
13	CONVENIO/JUSTE
14	CORREÇÃO EXTRAORDINÁRIA
15	CORREÇÃO ORDINÁRIA
16	DENÚNCIA
17	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
18	EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO
19	EXCEÇÃO DE SUSPENSÃO E IMPEDIMENTO
20	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
21	Sub-assunto: ajuda de custo/relatório mensal/retorno pagar
22	HOMOLOGAÇÃO DE TMS
23	IMPUGNAÇÃO
24	LICITAÇÕES/COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
25	PEDIDO DE RESCISÃO
26	PENSAO
27	Sub-assunto: revisão
28	PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO
29	PREJULGADO
30	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS
31	PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
32	Sub-assunto: Consumidor
33	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
34	PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
35	PROCESSO ÉTICO - TC
36	PROCESSOS SERVIDORES - TC
37	PROJETO DE BUNTIADO DE SUMULA
38	PROJETO DE RESOLUÇÃO
39	PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
40	RECURSO ADMINISTRATIVO
41	RECURSO DE ACRATO
42	RECURSO DE REVERO
43	RECURSO DE REVISTA
44	RECURSO FISCAL
45	REFURMA
46	Sub-assunto: Cancelamento
47	REGISTRO DE DECRETO DE APOSENTADORIA - TC
48	REGISTRO DE PORTARIA DE APOSENTADORIA - TC
49	RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO
50	RELATÓRIO DE AUDITORIA
51	RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
52	RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
53	REPRESENTAÇÃO
54	REPRESENTAÇÃO DA DEFESA - TC
55	REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
56	REQUERIMENTO TOCADO
57	RESERVA
58	Sub-assunto: Cancelamento
59	REVISÃO DE PROVENTOS
60	Sub-assunto: Cancelamento
61	REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
62	SINDICÂNCIA - TC
63	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
64	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
65	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
66	UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ANEXO 2- Tabela de Autuação de Requerimentos
Relação de Requerimentos

01	ASSUNTO
02	REQUERIMENTO
03	REQUERIMENTOS AO CORRECTOR GERAL

ANEXO 3- Quadro de Autuação

1. ADMISSÃO DE PESSOAL	
CONCEITO	Expediente protocolado por pessoa jurídica estadual, municipal ou pelo próprio Tribunal de Contas e autuado, referente à(s) primeira(s) administração(s) de pessoal, decorrente(s) de concurso público ou teste seletivo.
ENTIDADE	Nome da pessoa jurídica estadual ou municipal contratante.
INTERESSADO	Nome do ordenador do ato de homologação do concurso ou teste seletivo ou nome do representante legal da pessoa jurídica contratante.
TRÂMITE INICIAL	DCE, se estadual; DTUR, se municipal.
2. ALERTA	
CONCEITO	Expediente protocolado pela Diretoria de Contas Estaduais ou de Contas Municipais, e autuado, para fins de emissão de alerta da LRF para entidades estaduais ou municipais.
ENTIDADE	Nome da pessoa jurídica estadual ou municipal.
INTERESSADO	Nome do representante legal da pessoa jurídica estadual ou municipal.
TRÂMITE INICIAL	Relator
3. ALIEÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES	
CONCEITO	Expediente protocolado pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio para alienação de bens móveis do Tribunal de Contas.
ENTIDADE	Tribunal de Contas do Paraná
INTERESSADO	Tribunal de Contas do Paraná
TRÂMITE INICIAL	Relator
4. APOSENTADORIA	
CONCEITO	Expediente protocolado por pessoa jurídica estadual ou municipal, e autuado, para fins de registro de aposentadoria de servidor estadual ou municipal.
INTERESSADO	Nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento da aposentadoria.
INTERESSADO	Nome do servidor.
TRÂMITE INICIAL	DTUR
5. BANCA DE PENDINGIA	
CONCEITO	Expediente protocolado por pessoa jurídica, pública ou privada, e autuado, para fins de avaliação de banco de dados da Diretoria de Análise de Transações, referente a recursos iniciais ainda pendentes.
ENTIDADE	Nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável.
INTERESSADO	Nome do responsável pela pendência.
TRÂMITE INICIAL	DAT
6. CERTIDÃO LIBERATÓRIA	
CONCEITO	Expediente protocolado por pessoa jurídica, pública ou privada, e autuado, para fins de liberação de recursos estaduais e passados a título de transferência de utilidade.
ENTIDADE	Nome da pessoa jurídica requerente da certidão liberatória.
INTERESSADO	Nome do representante legal da pessoa jurídica requerente.
TRÂMITE INICIAL	DCE, se estadual; DCM, se municipal; DAT, se pessoa jurídica privada.
7. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES	
CONCEITO	Expediente protocolado pelas unidades técnicas ou por equipe técnica, e autuado, para fins de instauração de inquérito ou tomada de contas extraordinária contra atos praticados pela Administração Pública Estadual ou Municipal.
ENTIDADE	Nome da pessoa jurídica estadual ou municipal com ato ou despacho objeto da comunicação de irregularidade.
INTERESSADO	Nome do ordenador do ato ou despacho impugnado.
TRÂMITE INICIAL	Relator
8. CONSULTA	
CONCEITO	Expediente protocolado por entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, e autuado, para fins de orientação em assuntos de competência do Tribunal de Contas.
ENTIDADE	Nome da pessoa jurídica consultante.
INTERESSADO	Nome do representante legal da pessoa jurídica consultante.
TRÂMITE INICIAL	Relator
9. CONTRATO ADITIVO	
CONCEITO	Expediente protocolado pelo Tribunal de Contas do Paraná, e autuado, para fins de aditamento contratual.
ENTIDADE	Tribunal de Contas do Paraná
INTERESSADO	Pessoa jurídica contratada.
TRÂMITE INICIAL	Relator
10. CONVÊNIO/JUSTE	
CONCEITO	Expediente protocolado pelo Tribunal de Contas do Paraná, e autuado, para fins de celebração de convênio, ajuste, cooperação técnica, acordo e outros instrumentos congêneres.
ENTIDADE	Tribunal de Contas
INTERESSADO	Pessoa jurídica com a qual será celebrado o convênio.
TRÂMITE INICIAL	Relator
11. CORREÇÃO EXTRAORDINÁRIA	
CONCEITO	Expediente protocolado pelo Corregedor Geral, e autuado, para fins de instauração de correção extraordinária.
ENTIDADE	Tribunal de Contas do Paraná
INTERESSADO	Unidade administrativa do Tribunal, onde ocorreu a correção.
TRÂMITE INICIAL	CGC
12. CORREÇÃO ORDINÁRIA	
CONCEITO	Expediente protocolado pelo Corregedor Geral, e autuado, para fins de instauração de correção ordinária.
ENTIDADE	Tribunal de Contas do Paraná
INTERESSADO	Unidade administrativa do Tribunal, onde ocorreu a correção.
TRÂMITE INICIAL	CGC
13. DENÚNCIA	
CONCEITO	Expediente protocolado por pessoa física, partido político, associação ou sindicato, e autuado, por determinação do Corregedor Geral, para fins de apuração de irregularidades em atos de administração do Tribunal de Contas.
ENTIDADE	Nome da pessoa física, partido político, associação ou sindicato que denuncia o fato.
INTERESSADO	Nome da pessoa jurídica onde a irregularidade foi praticada.
TRÂMITE INICIAL	CGC
14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
CONCEITO	Expediente protocolado pelo interessado do Processo principal ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e autuado, por determinação do Relator do Processo principal, para fins de revisão da decisão embargada.
ENTIDADE	Pessoa jurídica do Processo principal.
INTERESSADO	Pessoa física ou Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
TRÂMITE INICIAL	Relator da decisão embargada
15. EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO	
CONCEITO	Expediente protocolado pelo interessado do Processo principal ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e autuado, por determinação do Relator do

CONCEITO	Processo principal, para fins de liquidação dos cálculos.
ENTIDADE	Pessoa jurídica do Processo principal.
INTERESSADO	Pessoa física ou Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
TRÂMITE INICIAL	Relator da decisão embargada
16. EXCEÇÃO DE SUSPENSÃO E IMPEDIMENTO	
CONCEITO	Expediente protocolado pelo interessado do Processo principal, e autuado, para fins de requerer a suspensão ou o impedimento do Relator.
ENTIDADE	Pessoa jurídica do Processo principal.
INTERESSADO	Pessoa física requerente.
TRÂMITE INICIAL	Relator do Processo principal
17. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - TC	
CONCEITO	Expediente protocolado pela Diretoria Econômico-Financeira, e autuado, para fins de prestação de contas mensal das operações de execução orçamentária, financeira e patrimonial ou para fins de aprovação da relação da inscrição de rubrica a pagar e ainda para concessão de ajuda de custo a togados e servidores do Tribunal.
ENTIDADE	Tribunal de Contas do Paraná
INTERESSADO	Tribunal de Contas do Paraná
TRÂMITE INICIAL	DCE
18. HOMOLOGAÇÃO DE TMS	
CONCEITO	Expediente protocolado pela Secretaria de Estado da Fazenda, e autuado, para fins de homologação das contas de TMS dos municípios.
ENTIDADE	Secretaria de Estado da Fazenda
INTERESSADO	Nome do Secretário de Estado da Fazenda.
TRÂMITE INICIAL	DCE
19. IMPUGNAÇÃO	
CONCEITO	Expediente protocolado pelas unidades técnicas ou por equipe técnica, no âmbito estadual ou municipal, e autuado, por determinação do Relator, para fins de apuração de irregularidade meramente formal ou que não haja resultado em dano ao erário.
ENTIDADE	Nome da pessoa jurídica estadual ou municipal com ato ou despacho objeto da impugnação.
INTERESSADO	Nome do ordenador do ato ou despacho objeto da impugnação.
TRÂMITE INICIAL	Relator
20. LICITAÇÕES/COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
CONCEITO	Expediente protocolado pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, e autuado, por determinação do Presidente, para fins de aquisição e contratação de bens ou de serviços, mediante licitação, dispensa ou inexigibilidade, salvo se dispense obrigada nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666/93.
ENTIDADE	Tribunal de Contas do Paraná
INTERESSADO	Tribunal de Contas do Paraná
TRÂMITE INICIAL	Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
21. PEDIDO DE RESCISÃO	
CONCEITO	Expediente protocolado por pessoa jurídica ou física, para fins de pedido de rescisão de decisão definitiva do Tribunal, conforme previsto no art. 48º do Regimento Interno.
ENTIDADE	Nome da pessoa jurídica ou física autora da ação.
INTERESSADO	Nome da pessoa física requerente ou do representante legal da pessoa jurídica.
TRÂMITE INICIAL	Relator
22. PENSAO	
CONCEITO	Expediente protocolado por pessoa jurídica estadual ou municipal, e autuado, para fins de registro de pensão.
ENTIDADE	Nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário.
INTERESSADO	Nome(a) do(a) beneficiário(a) da pensão.
TRÂMITE INICIAL	DTUR
23. PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO	
CONCEITO	Expediente protocolado pelo Presidente do Tribunal de Contas, e autuado, para fins de aprovação do plano anual pelo Tribunal Pleno.
ENTIDADE	Tribunal de Contas do Paraná
INTERESSADO	Tribunal de Contas do Paraná
TRÂMITE INICIAL	CP
24. PREJULGADO	
CONCEITO	Expediente protocolado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e autuado, por determinação do Presidente ou do Relator designado, para fins de pronunciamento do Tribunal Pleno sobre interpretação de normas jurídicas ou procedimentos administrativos, nos termos do art. 411 do Regimento Interno.
ENTIDADE	Tribunal de Contas do Paraná
INTERESSADO	Tribunal de Contas do Paraná
TRÂMITE INICIAL	Relator designado
25. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	
CONCEITO	Expediente protocolado por pessoa jurídica, pública ou privada, e autuado, para fins de prestação de prestação de contas de recursos repassados por órgão da Administração Pública Estadual, a título de transferência voluntária.
ENTIDADE	Nome da pessoa jurídica beneficiária dos recursos.
INTERESSADO	Nome do ordenador que dispense da pessoa jurídica beneficiária ou nome do representante legal da pessoa jurídica beneficiária dos recursos.
TRÂMITE INICIAL	DAT
26. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL	
CONCEITO	Expediente protocolado por pessoa jurídica da Administração Pública Direta ou Indireta Estadual, entidade autônoma ou pelo Governador do Estado, e autuado, para fins de julgamento de prestação de contas anuais.
ENTIDADE	Nome da pessoa jurídica estadual que está prestando contas.
INTERESSADO	Nome do ordenador que dispense ou nome do representante legal da pessoa jurídica estadual que está prestando contas.
TRÂMITE INICIAL	DCE
27. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	
CONCEITO	Expediente protocolado por pessoa jurídica da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, e autuado, para fins de emissão de parecer privo e julgamento de contas municipais anuais.
ENTIDADE	Nome da pessoa jurídica municipal que está prestando contas.
INTERESSADO	Nome do ordenador que dispense ou nome do representante legal da pessoa jurídica municipal que está prestando contas.
TRÂMITE INICIAL	DTM
28. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	
CONCEITO	Expediente protocolado pelo Tribunal de Contas do Paraná, e autuado, para fins de apuração de falta disciplinar de servidor.
ENTIDADE	Tribunal de Contas do Paraná

INTERESSADO	Nome do(a) servidor(a).
TRÂMITE INICIAL	CCP
29. PROCESSO ÉTICO - TC	
CONCEITO	Epêdiente protocolado pelo Tribunal de Contas do Paraná, + autuado, para fins de apuração de faltas disciplinares dos membros do Tribunal.
ENTIDADE	Tribunal de Contas do Paraná.
INTERESSADO	Nome do(a) membro(a).
TRÂMITE INICIAL	Conselho de Ética e Disciplina
30. PROCESSOS SERVIDORES - TC	
CONCEITO	Epêdiente protocolado por servidores do Tribunal, com autorização determinada pelo Presidente, para fins de apreciação de assuntos de interesse funcional de competência da Câmara.
ENTIDADE	Tribunal de Contas do Paraná.
INTERESSADO	Nome do servidor.
TRÂMITE INICIAL	DRH
31. PROJETO DE EMENDADA DE SUMULA	
CONCEITO	Epêdiente protocolado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, + autuado, para fins de edição de Sumula.
ENTIDADE	Tribunal de Contas do Paraná.
INTERESSADO	Tribunal de Contas do Paraná.
TRÂMITE INICIAL	DRH
32. PROJETO DE RESOLUÇÃO	
CONCEITO	Epêdiente protocolado pelo Presidente ou Corregedor-Cel do Tribunal de Contas do Paraná, + autuado, para fins de edição de Resolução.
ENTIDADE	Tribunal de Contas do Paraná.
INTERESSADO	Tribunal de Contas do Paraná.
TRÂMITE INICIAL	Relator designado.
33. PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA	
CONCEITO	Epêdiente protocolado pelo Presidente ou Corregedor-Cel do Tribunal de Contas do Paraná, + autuado, para fins de edição de Instrução Normativa.
ENTIDADE	Tribunal de Contas do Paraná.
INTERESSADO	Tribunal de Contas do Paraná.
TRÂMITE INICIAL	CP ou CCP
34. RECURSO ADMINISTRATIVO	
CONCEITO	Epêdiente protocolado pelo servidor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, + autuado por determinação do Presidente, para fins de reforma de decisão que mantenha caráter funcional de competência do Presidente.
ENTIDADE	Tribunal de Contas do Paraná.
INTERESSADO	Nome do servidor recorrente ou Ministério Público junto ao Tribunal.
TRÂMITE INICIAL	Relator
35. RECURSO DE ACRÁVO	
CONCEITO	Epêdiente protocolado pelo interessado do Processo principal ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, + autuado por determinação do Relator, para fins de reforma de decisão monocrática.
ENTIDADE	Pessoa jurídica do Processo principal.
INTERESSADO	Nome da pessoa física recorrente ou Ministério Público junto ao Tribunal.
TRÂMITE INICIAL	Relator do processo principal
36. RECURSO DE REVISÃO	
CONCEITO	Epêdiente protocolado pelo interessado do Processo principal ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, + autuado por determinação do Relator, para fins de reforma de decisão do Tribunal Pleno.
ENTIDADE	Pessoa jurídica do Processo principal.
INTERESSADO	Nome da pessoa física recorrente ou Ministério Público junto ao Tribunal.
TRÂMITE INICIAL	Relator
37. RECURSO DE REVISTA	
CONCEITO	Epêdiente protocolado pelo interessado do Processo principal ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, + autuado por determinação do Relator, para fins de reforma de decisão da Câmara e do Tribunal Pleno, nos termos do art. 484 do Regimento Interno.
ENTIDADE	Pessoa jurídica do Processo principal.
INTERESSADO	Nome da pessoa física recorrente ou Ministério Público junto ao Tribunal.
TRÂMITE INICIAL	Relator
38. RECURSO FISCAL	
CONCEITO	Epêdiente protocolado pela Secretaria de Estado da Fazenda, + autuado, para fins de julgamento de decisão administrativa fiscal do Secretário de Estado da Fazenda, deferencial ao acórdão.
ENTIDADE	Secretaria de Estado da Fazenda.
INTERESSADO	Nome da pessoa jurídica objeto do Recurso Fiscal.
TRÂMITE INICIAL	DCE
39. REFORMA	
CONCEITO	Epêdiente protocolado por pessoa jurídica estadual, para fins de registro de reforma de servidor militar.
ENTIDADE	Nome da pessoa jurídica estadual responsável pelo pagamento da reforma.
INTERESSADO	Nome do servidor reformado.
TRÂMITE INICIAL	DRH
40. REGISTRO DE DECRETO DE APOSENTADORIA	
CONCEITO	Epêdiente de Requerimento Dado resultado, por determinação do Presidente, para fins de registro do decreto de aposentadoria.
ENTIDADE	Tribunal de Contas do Paraná.
INTERESSADO	Dado.
TRÂMITE INICIAL	DRH
41. REGISTRO DE PORTARIA DE APOSENTADORIA	
CONCEITO	Epêdiente de Requerimento Dado resultado, por determinação do Presidente, para fins de registro de portaria de aposentadoria de servidor.
ENTIDADE	Tribunal de Contas do Paraná.
INTERESSADO	Nome do servidor aposentado.
TRÂMITE INICIAL	DRH
42. RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO	
CONCEITO	Epêdiente protocolado pelo Tribunal de Contas do Paraná, + autuado, para fins de baixa de responsabilidade de adiantamento de servidores estaduais, referente ao exercício de 2005.
ENTIDADE	Tribunal de Contas do Paraná.
INTERESSADO	Pessoa jurídica responsável pelo adiantamento.
TRÂMITE INICIAL	DCE
43. RELATÓRIO DE AUDITORIA	
CONCEITO	Epêdiente protocolado pelo Tribunal de Contas do Paraná, + autuado, para fins de julgamento das conclusões da auditoria.
ENTIDADE	Nome da pessoa jurídica auditada.
INTERESSADO	Nome do ordenador das despesas ou do ato de auditoria ou nome do representante legal da pessoa jurídica auditada.
TRÂMITE INICIAL	Relator.

44. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO	
CONCEITO	Epêdiente protocolado pelo Tribunal de Contas do Paraná, + autuado, para fins de julgamento das conclusões da inspeção.
ENTIDADE	Nome da pessoa jurídica inspecionada.
INTERESSADO	Nome do ordenador das despesas ou do ato de inspeção ou nome do representante legal da pessoa jurídica inspecionada.
TRÂMITE INICIAL	Relator
45. RELATÓRIO DE MONITORAMENTO	
CONCEITO	Epêdiente protocolado pelo Tribunal de Contas do Paraná, + autuado, para fins de julgamento das conclusões do monitoramento.
ENTIDADE	Nome da pessoa jurídica monitorada.
INTERESSADO	Nome do ordenador das despesas ou do ato de monitoramento ou nome do representante legal da pessoa jurídica monitorada.
TRÂMITE INICIAL	Relator
46. REPRESENTAÇÃO	
CONCEITO	Epêdiente protocolado por autoridade ou órgão público estadual, municipal ou municipal, + autuado, para fins de denúncia de irregularidades em atos de competência do Tribunal de Contas.
ENTIDADE	Nome do órgão público que encaminha a representação.
INTERESSADO	Nome da pessoa jurídica ou física indicada como responsável pelo ato em questão de irregularidade.
TRÂMITE INICIAL	CP
47. REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93	
CONCEITO	Epêdiente protocolado por qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica, + autuado, para fins de apuração de irregularidades na aplicação da Lei Nº 8.666/93.
ENTIDADE	Nome da pessoa física ou jurídica representada.
INTERESSADO	Nome da pessoa jurídica que está sendo representada.
TRÂMITE INICIAL	CCP
48. REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR	
CONCEITO	Epêdiente protocolado pelo Corregedor-Cel (Ouvidor), + autuado, para fins de apuração de irregularidades em atos de competência do Tribunal de Contas.
ENTIDADE	Tribunal de Contas do Paraná.
INTERESSADO	Nome da pessoa jurídica representada.
TRÂMITE INICIAL	CCP
49. REQUERIMENTO TOCADO	
CONCEITO	Epêdiente protocolado por membro do Tribunal (Conselheiro, Auditor + Procurador do MJTC), + autuado, para fins de apreciação de assuntos de natureza funcional.
ENTIDADE	Tribunal de Contas do Paraná.
INTERESSADO	Nome do membro + requerente.
TRÂMITE INICIAL	DRH
50. RESERVA	
CONCEITO	Epêdiente protocolado por pessoa jurídica estadual, + autuado, para fins de registro de reserva de servidor militar.
ENTIDADE	Nome da pessoa jurídica estadual responsável pelo pagamento da reserva.
INTERESSADO	Nome do servidor.
TRÂMITE INICIAL	DRH
51. REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	
CONCEITO	Epêdiente protocolado por interessado, + autuado, para fins de revisão de processo administrativo disciplinar.
ENTIDADE	Tribunal de Contas do Paraná.
INTERESSADO	Nome do servidor.
TRÂMITE INICIAL	CCP
52. REVISÃO DE PROVENTOS	
CONCEITO	Epêdiente protocolado por pessoa jurídica estadual ou municipal, + autuado, para fins de revisão de proventos de servidor aposentado.
ENTIDADE	Nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento da aposentadoria.
INTERESSADO	Nome do beneficiário da aposentadoria.
TRÂMITE INICIAL	DRH
53. SINDICÂNCIA - TC	
CONCEITO	Epêdiente protocolado pelo Corregedor-Cel, + autuado, para fins de apuração de faltas disciplinares de servidores.
ENTIDADE	Tribunal de Contas do Paraná.
INTERESSADO	Nome do(a) servidor(a), se conhecido, se desconhecido, TC
TRÂMITE INICIAL	CCP
54. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	
CONCEITO	Epêdiente protocolado por órgão público estadual ou municipal, + autuado, para fins de julgamento do Processo de Tomada de Contas Especial encaminhado a este Tribunal, nos termos do art. 233 do Regimento Interno.
ENTIDADE	Nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo Processo.
INTERESSADO	Nome do ordenador das despesas indicadas no Processo de Tomada de Contas Especial.
TRÂMITE INICIAL	Relator
55. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	
CONCEITO	Epêdiente protocolado pelas unidades técnicas ou por equipes técnicas, no âmbito estadual ou municipal, + autuado, por determinação do Relator, para fins de apuração de irregularidades que resulte em dano ao erário, nos termos do art. 236.
ENTIDADE	Nome da pessoa jurídica estadual ou municipal objeto da Tomada de Contas Extraordinária.
INTERESSADO	Nome do ordenador das despesas ou representante legal da pessoa jurídica estadual ou municipal.
TRÂMITE INICIAL	Relator do Processo principal
56. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	
CONCEITO	Epêdiente protocolado pelo Tribunal de Contas do Paraná, + autuado, para fins de instauração de Tomada de Contas Ordinária, nos termos do art. 238 do Regimento Interno.
ENTIDADE	Nome da pessoa jurídica estadual ou municipal objeto da Tomada de Contas Ordinária.
INTERESSADO	Nome do representante legal da pessoa jurídica estadual ou municipal.
TRÂMITE INICIAL	Relator
57. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA	
CONCEITO	Epêdiente protocolado pelo interessado do Processo principal ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, + autuado, por determinação do Relator, para fins de pronunciamento do Tribunal Pleno sobre interpretação de direito, nos termos do art. 415 do Regimento Interno.
ENTIDADE	Tribunal de Contas ou MJTC.
INTERESSADO	Nome do requerente ou Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
TRÂMITE INICIAL	Relator do Processo principal
58. REQUERIMENTO	
CONCEITO	Epêdiente protocolado por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, para fins de apreciação que mantenha de competência privativa do Presidente, nos termos do art. 16 do Regimento Interno.
ENTIDADE	Nome da pessoa física ou jurídica requerente.
INTERESSADO	Nome da pessoa física ou do representante legal da pessoa jurídica.

TRÂMITE INICIAL	CP
59. REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL	
CONCEITO	Epêdiente protocolado por pessoa física, partido político, associação ou sindicato, para fins de apuração de irregularidades em atos de competência do Tribunal de Contas.
ENTIDADE	Nome da pessoa física, partido político, associação ou sindicato.
INTERESSADO	Nome da pessoa jurídica onde a irregularidade foi praticada.
TRÂMITE INICIAL	CCP

Informativos de Licitações

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 09/2003

PROTÓCOLO Nº: 490766/2006. CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. ORDENADOR DA DESPESA: HEINZ GEORG HERWIG. CNPJ/MF Nº: 77.996.312/0001-21. CONTRATADA: B2BR – BUSINESS INFORMATION SYSTEMS DO BRASIL LTDA. - CNPJ/MF Nº: 01.162.636/0001-00. OBJETO DO CONTRATO: Locação de Softwares, Treinamentos e Certificações de Produtos Microsoft (Contrato Microsoft Government Subscription). VALOR: R\$ 521.740,97 (quinhentos e vinte e um mil setecentos e quarenta reais e noventa e sete centavos). VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. ACÓRDÃO Nº 1704/2006, de 23/11/2006. Curitiba, em 11/12/2006. Antonio Ferreira Ruppel Filho - Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 29/2006

PROTÓCOLO Nº: 378737/2006. CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CNPJ/MF Nº: 77.996.312/0001-21. ORDENADOR DA DESPESA: HEINZ GEORG HERWIG. CONTRATADA: MASTER BRASIL COMÉRCIO E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA. - CNPJ/MF Nº: 06.373.822/0001-02. OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de Gabinetes – 52 (cinquenta e dois) kits gabinetes micro ATX e 11 (onze) kits gabinetes ATX. VALOR: R\$ 9.339,75 (nove mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos). ACÓRDÃO Nº: 1785/06, de 30/11/2006. VIGÊNCIA: Vinculada ao prazo máximo de entrega e instalação do objeto, de 20 dias após a assinatura do termo contratual, assegurada a garantia dos equipamentos pelo prazo de 12 (doze) meses, com substituição de equipamento defeituoso em 24 horas. Curitiba, em 20/12/2006. Antonio Ferreira Ruppel Filho - Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 30/2006

PROTÓCOLO Nº: 378737/2006. CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CNPJ/MF Nº: 77.996.312/0001-21. ORDENADOR DA DESPESA: HEINZ GEORG HERWIG. CONTRATADA: M.M. MOREIRA E MOREIRA LTDA. - CNPJ/MF Nº: 01.720.305/0001-30. OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de componentes diversos – 10 (dez) conjuntos, 20 (vinte) interfaces de rede, 04 (quatro) interfaces USB e 03 (três) gabinetes USB 2.0 com HD de 400 GB. VALOR: R\$ 7.709,00 (sete mil, setecentos e nove reais). ACÓRDÃO Nº: 1785/06, de 30/11/2006. VIGÊNCIA: Vinculada ao prazo máximo de entrega e instalação do objeto, de 20 dias após a assinatura do termo contratual, assegurada a garantia dos equipamentos pelo prazo de 12 (doze) meses, com substituição de equipamento defeituoso em 24 horas. Curitiba, em 20/12/2006. Antonio Ferreira Ruppel Filho - Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO TERMO DE APOIO TÉCNICO-OPERACIONAL

PROTÓCOLO Nº: 421381/2006. OBJETO: Disponibilizar o acesso ao sistema de informática da Bolsa, por intermédio da Internet, para a realização exclusiva de licitações eletrônicas na modalidade pregão, que tenham por objeto a aquisição de bens e serviços comuns, junto a fornecedores previamente cadastrados e habilitados. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CNPJ/MF Nº: 77.996.312/0001-21 e BOLSA BRASILEIRA DE MERCADORIAS - CNPJ/MF Nº: 05.342.088/0001-43. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. Curitiba, em 18.12.2006. Antonio Ferreira Ruppel Filho - Presidente da CPL/TC-PR.

